



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

MARIA LUZIA ALVES BRITO

**CASAMENTOS TUMULTUÁRIOS:**

Família, imigração e o crime de poligamia entre Império e República

(Rio de Janeiro: 1870 – 1910)

BRASÍLIA-DF

2025

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

MARIA LUZIA ALVES BRITO

**CASAMENTOS TUMULTUÁRIOS:**

Família, imigração e o crime de poligamia entre Império e República

(Rio de Janeiro: 1870 – 1910)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília como requisito à obtenção do título de Doutorado em História na linha de pesquisa História Social e suas Múltiplas Formas.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Balaban

BRASÍLIA-DF

2025

## **CASAMENTOS TUMULTUÁRIOS:**

Família, imigração e o crime de poligamia entre Império e República

(Rio de Janeiro: 1870 – 1910)

MARIA LUZIA ALVES BRITO

Tese de Doutorado aprovada em 16 de dezembro de 2025.

Banca:

---

Prof. Dr. Marcelo Balaban  
Orientador – Universidade de Brasília

---

Profa. Dra. Ana Flávia Magalhães Pinto  
Membro Interno – Universidade de Brasília

---

Profa. Dra. Cristiana Schettini  
Membro Externo – Universidad Nacional de General San Martín

---

Profa. Dra. Daniela Magalhães da Silveira  
Membro Externo – Universidade Federal de Uberlândia

---

Profa. Dra. Neuma Brilhante Rodrigues  
Membro Suplente – Universidade de Brasília

*À minha família.  
E a todas as outras famílias feitas de segundas chances.*

## AGRADECIMENTOS

A pós-graduação é, de fato, uma jornada um tanto solitária. Aqueles que como eu tiveram o azar de passar por uma pandemia durante esse processo encontraram um terreno ainda mais árido. Nesse sentido, sou muito grata a todos que me auxiliaram na construção desse trabalho, apesar de todos os pesares. Ao professor Marcelo, que me acompanhou desde a aprovação, oferecendo uma orientação tão cuidadosa com a escrita e também com as dificuldades pessoais, deixo meu muito obrigada. Esse trabalho não somente seria impossível sem ele, como foi também uma oportunidade ser orientada por um pesquisador que admiro.

Ainda na seara dos apoios institucionais, agradeço particularmente aos profissionais responsáveis pela coordenação do Programa durante este período. Todos eles foram sempre muito cuidadosos e receptivos, construindo pontes nesse quadro complexo que se instaurou a partir de 2020. Rodolfo, Jorge, professor André e professor Marcos, saibam que também sou muito grata.

Fora do Programa, recebi ainda o apoio de duas instituições que, para mim, representam o que há de melhor na preservação da memória e na pesquisa histórica no Brasil. O Museu da Justiça do Rio de Janeiro e o Arquivo Nacional foram fundamentais para construção da pesquisa e a atuação dos servidores dos dois espaços é um exemplo de profissionalismo para qualquer um que seja também apaixonado por essa área. Obrigada! Espero poder trabalhar com ambos acervos novamente.

Quando esse trabalho ganhava os primeiros contornos, professor Marcelo me ofereceu uma oportunidade maravilhosa. Na qualificação pude ser avaliada por duas professoras que conhecia apenas como as grandes referências que são. Professora Ana Flávia Magalhães e professora Cristiana Schettini fizeram considerações importantes em leituras atentas que me permitiram repensar o trabalho. Agradeço a participação na banca de qualificação e também a oportunidade de poder ouvi-las mais uma vez na defesa da tese.

Para a defesa da tese, tenho aliás uma banca que me é muito querida por diversas razões. Quem me ensinou os primeiros passos da pesquisa estará também presente nesse momento. Agradeço à professora Daniela Silvera não somente pela leitura

nesse momento final e pelos comentários, mas pelo papel fundamental que teve em minha formação como historiadora.

Ao lado de toda essa equipe de profissionais que admiro e que fizeram parte desse trabalho ao longo dos últimos anos, registro aqui também o agradecimento àqueles que me apoiaram profundamente, mesmo sem compreender muito bem o que e porque eu cursava o doutorado. Em primeiro lugar, agradeço a minha família, que apresenta em mim uma confiança tão cega quanto carinhosa.

Se hoje posso escrever sobre as famílias e sobre as nuances que o Estado não compreende nas construções de laços e redes de apoio, é porque tive comigo uma família também complexa, mas que forma uma rede de apoio de trama tão profunda e tão fechada que jamais me deixaria desistir.

Agradeço especialmente à minha mãe, a primeira mulher que me ensinou resistência, força e caminhos para construir apesar de qualquer limite imposto. Nesse sentido, fui agraciada com muitas mulheres fortes. À minha avó, minhas tias e minha madrinha deixo também o meu muito obrigada, não somente pelo apoio, mas também pelo exemplo. Espero que todas elas saibam que este trabalho é delas também.

Quando prestei o processo seletivo para o doutorado, o fiz porque fui convencida por alguém que durante este processo se tornaria também minha família. João Bosco, obrigada por todo o apoio, pela confiança mais que cega e por formar para mim um lar tão acolhedor que permitiu superar todas as mais difíceis provas desse período.

Aos meus amigos, agradeço pelas presenças tão restauradoras, mas também pela compreensão das ausências. Paulo, Ana Cecília, Vanusa, Igor, Filipe, obrigada por cada momento compartilhado, pela força e pelas risadas.

Junto ao doutorado, passei por muitas mudanças na área profissional, onde pude contar com o apoio de pessoas que me fizeram também enxergar as funções do historiador de maneira mais complexa. Do meu trabalho inicial, na Universidade de Uberlândia, agradeço imensamente Luciana, Renata, Florivaldo e Regina. Ao sair desse espaço, onde fui tão bem acolhida, na busca por novas experiências pude encontrar também no Museu de Uberlândia um espaço para crescimento e novas experiências. Ali agradeço especialmente Caroline e Thaís, que me fazem ainda pensar a memória e a história por vieses sempre novos.

Agradeço ainda aos meus companheiros de área que se formavam também ao redor do país enquanto eu cursava o doutorado. Estes não foram somente apoios, mas também exemplos. Suelen, Lucas e Maria Fernanda, fico muito orgulhosa de fazer parte da mesma geração de pesquisadores que vocês. Todas as nossas trocas tornaram esse período um pouco menos árido.

*O que é a família senão o mais admirável dos governos?*

Ladordaire.

## RESUMO

O crime de poligamia se tornou temática recorrente na imprensa especialmente entre as últimas décadas do Império e os primeiros anos da República. Esse interesse pelo assunto se devia, em parte, pelas recorrentes discussões legislativas a respeito da necessidade de implementação do casamento civil. Intelectuais das áreas médicas e jurídicas, jornalistas e literatos se debruçavam sobre o tema ao mesmo tempo em que os legisladores tentavam garantir a aprovação de novos projetos para, dessa maneira, reorganizar as famílias brasileiras. Na prática, contudo, os debates na imprensa demonstram como os usos que denunciadores e acusados fizeram dessa legislação foram muito mais complexos do que legisladores pareciam supor. As noções de honra masculina e de moral feminina foram utilizadas e reinventadas nos processos contra acusados de bigamia, de maneira a garantir os direitos dos atores sociais que lutavam, na justiça e nos jornais, utilizando-se dessas normas legais. O presente trabalho, ao tornar tanto os debates na imprensa como os no parlamento sobre bigamia um problema histórico, analisa a relação entre família e imigração no período recortado, evidenciando as nuances dos projetos políticos e a construção de alternativas familiares por parte dos acusados e dos demais envolvidos nos casos criminais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imprensa, imigração, gênero, poligamia.

**ABSTRACT**

The crime of polygamy became a recurring theme in the press, especially between the last decades of the Empire and the first years of the Republic. This interest in the subject was due, in part, to the recurring legislative discussions regarding the need to implement civil marriage. Intellectuals from the medical and legal fields, journalists, and writers focused on the topic at the same time that legislators tried to secure the approval of new projects to, in this way, reorganize Brazilian families. In practice, however, debates in the press demonstrate how the uses made by accusers and defendants of this legislation were far more complex than legislators seemed to assume. The notions of male honor and female morality were used and reinvented in trials against those accused of bigamy, in order to guarantee the rights of the social actors who fought, in the courts and in the newspapers, using these legal norms. This work, by making both the debates in the press and in parliament about bigamy a historical problem, analyzes the relationship between family and immigration in the period under consideration, highlighting the nuances of political projects and the construction of family alternatives by the accused and others involved in the criminal cases.

**KEY-WORDS:** Press, immigration, gender, polygamy.

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	5
RESUMO.....	9
ABSTRACT.....	10
INTRODUÇÃO.....	13
PARTE I.....	31
1. CAPÍTULO I: Leis Imperiais, Direito Eclesiástico e Família.....	32
1.1. A Formação Legal da Família na Igreja e no Direito.....	41
1.2. Crime e Pecado.....	65
1.3. A Aplicabilidade da Lei.....	78
2. CAPÍTULO II: Família Monogâmica e Papéis de Gênero.....	86
2.1. A Monogamia na Estrutura Jurídica Brasileira.....	95
2.2. Casamento Civil e o Fim do Padroado.....	108
2.3. As Tentativas de Revisão.....	126
2.4. Famílias e Poligamia nos Jornais.....	136
PARTE II.....	148
3. CAPÍTULO III: Defesas e Acusações.....	149
3.1. O perfil dos acusados.....	160
3.2. A moralidade do bigamo português no Brasil.....	181
3.3. As cúmplices.....	189
3.4. As vítimas.....	198
3.5. O pai e o marido bigamo.....	205
4. CAPÍTULO IV: Bigamia, Crime Moral? .....	213
4.1. Escândalo, não já doméstico, mas social.....	213
4.2. Falhas, faltas e sumiços.....	230
4.3. Uma adúltera, uma acusação de bigamia.....	245
5. FONTES E BIBLIOGRAFIA.....	254
5.1. Fontes.....	258

5.1.1. Legislações.....	258
5.1.2. Periódicos.....	261
5.1.3. Livros e Relatórios.....	264
5.1.4. Anais Legislativos.....	265
5.1.5. Documentação policial e judicial.....	266
5.2. Bibliografias.....	268

## INTRODUÇÃO

Por volta do ano de 1870, Augusta Kohler<sup>1</sup> havia se casado com Frederico Resenfeldt em Zuellohow<sup>2</sup>, na Alemanha. Lá nasceu o menino Hedwig, ainda no primeiro ano de casamento. Sete anos depois veio a segunda filha do casal, Emma. Em 1880, quando Emma completava dois anos de idade, Frederico decidiu mudar-se para o Brasil, onde acreditava que teria melhores condições de enviar dinheiro para a família, que enfrentava dificuldades financeiras. Augusta ficou na Alemanha cuidando das crianças a depender financeiramente das remessas que o marido poderia vir a propiciar. Ao chegar no Brasil, Frederico instalou-se em São Paulo, onde atuou em diversos tipos de trabalhos braçais, correspondendo-se por cartas com Augusta frequentemente e lhe enviando mensalmente as quantias que conseguia economizar, para que a mulher pudesse se manter e cuidar das crianças. Esse arranjo familiar funcionou até 1887, quando Augusta escreveu a Frederico, dizendo que viria de navio para o Brasil.

Em 4 de março daquele ano, Frederico dirigiu-se para Santos para esperar Augusta na plataforma da estação norte, onde ancorava a maioria dos navios de imigrantes que desembarcava no estado de São Paulo no período. Para surpresa de Frederico, Augusta, que ele não via havia sete anos, desceu do navio segurando em um dos braços um bebê de colo e no outro, um segundo marido<sup>3</sup>. Frederico desconhecia a existência dos dois e seu primeiro impulso foi considerar que se tratava de um gracejo da esposa, que ele julgava ser muito bem-humorada<sup>4</sup>. Ao notar que não era este o caso, decidiu levar o novo casal e o bebê diretamente para a delegacia de polícia. Todavia, o segundo marido de Augusta teria tentado dissuadi-lo, argumentando que poderiam os três viverem juntos e, além disso, pedindo dinheiro a Frederico para que pudesse buscar os filhos de Augusta na Alemanha. Como Frederico se indignou com a situação, o casal recém-chegado resolveu ir embora do porto e instalar-se na casa de amigos no bairro de Santa Ephigenia, em São Paulo.

---

<sup>1</sup> Em algumas fontes Augusta aparece com o sobrenome Hoehlr.

<sup>2</sup> Nomenclatura usada no período para o atual município de Züllow.

<sup>3</sup> *Correio Paulistano*, 5 mar. 1887, p. 2.

<sup>4</sup> “Bígama”. *Gazeta de Notícias*. 8 mar. 1887, p. 1.

Revoltado com a situação, Frederico procurou a delegacia do bairro, onde foi atendido pelo Dr. Cascão, “digno e ativo subdelegado de Santa Ephigenia”<sup>5</sup>, que ficou responsável pelo caso. O delegado receberia o depoimento de Frederico contendo, em resumo, o relato acima. Ao encontrar o novo casal, por outro lado, o subdelegado ver-se-ia diante de uma versão muito diferente. Augusta assumiria ter-se casado com Frederico no local e na data que ele alegava e assumiria também ter os dois filhos do primeiro marido. Dizia ainda que sabia que Frederico estava vivo quando se casou novamente na Alemanha. Alegava, porém, que quando Frederico veio ao Brasil, sete anos antes, teria a abandonado e que, dessa forma, nunca lhe enviara qualquer quantia e que por esse motivo ela havia solicitado em sua cidade a anulação do casamento, que foi logo autorizada. O primeiro casamento teria, dessa forma, sido anulado no local onde havia sido realizado, de acordo com as premissas da legislação alemã, e com base no abandono financeiro do lar<sup>6</sup>. Mesmo que as faltas financeiras não fossem motivo para anulação de casamentos consumados no Brasil, Augusta não teria cometido crime algum, pois o casamento realizado na Alemanha teria sido anulado. Ela teria se casado posteriormente com o novo marido, que era o pai do novo bebê, também de acordo com as leis alemãs. Dessa forma, a moça justificava não lhe caber nenhuma acusação, evidenciando assim o motivo de não ter escondido o segundo marido de Frederico e dos amigos do casal que viviam no Brasil.

Apesar das alegações, Augusta foi presa por bigamia e “depositada em uma casa da rua Guayanazes, depois do termo de responsabilidade assinado pelo respectivo morador”<sup>7</sup>. Frederico, por sua vez, teria procurado o juiz de órfãos para tentar reaver os filhos, que ficaram na Alemanha e, quanto à mulher, dizia que não se importava mais, estaria “inteirado”<sup>8</sup>. O que todavia não seria possível, pois pela lei brasileira, se Augusta não conseguisse provar que anulara seu casamento na Alemanha, no Brasil ele permanecia válido e era indissolúvel. A situação, em resumo, era a seguinte: ou Augusta provava a anulação do primeiro casamento e o seu segundo casamento estaria válido aqui e Frederico não teria qualquer direito de marido; ou ela ficava presa, o segundo casamento anulado e permanecia esposa de Frederico até o fim da vida do casal.

---

<sup>5</sup> *A Federação: Órgão do Partido Republicano*. 2 abr. 1887, p. 1.

<sup>6</sup> ZIMERMAM, Tânia Regina. O Direito do Divórcio no Império Alemão (1871-1919). *Akrópolis-Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*, v. 10, n. 1, 2002.

<sup>7</sup> *Jornal do Commercio*, 6 mar. 1887, p. 2.

<sup>8</sup> *Gazeta de Notícias*. 8 mar. 1887, p. 1.

O caso de Augusta e Frederico teve repercussão nacional. A primeira publicação apareceu no *Correio Paulistano* e, em segundo lugar a notícia apareceu no também paulista *Diário Mercantil*. Em poucos dias a notícia já estava nos principais periódicos da Corte, como o *Jornal do Commercio* e a *Gazeta de Notícias*. Cerca de um mês depois, periódicos como o *Diário de Pernambuco* e o porto-alegrense *A Federação* também noticiavam o ocorrido. Em nenhum destes houve alguma defesa de Augusta, ou mesmo alguma dúvida sobre a veracidade de suas alegações. Mesmo quando o depoimento de Augusta foi citado e ela apresentou uma justificativa que teoricamente a isentaria de culpa, os jornais que citaram o acontecimento tenderam a noticiar o depoimento como uma perceptível mentira. Além disso, ela chegou a ser chamada diretamente de “safa” no fechamento da coluna publicada no *Diário Mercantil* – e republicada na *Gazeta de Notícias*. O termo vinha para tentar definir o comportamento de Augusta como carregado de uma esperteza desavergonhada. Embora a justificativa não fosse considerada de bom tom pelos jornais, era vista, dessa maneira, como inteligente. O tom dos periódicos era diferente, havendo alguns mais carregados de humor e outros mais sérios, contudo, a condenação da acusada era vista como fato por todos desde a divulgação da investigação. Os termos escolhidos evidenciavam, além disso, que não se discutia apenas uma condenação criminal, mas também uma condenação moral do comportamento da moça.

Este resumo do caso de Augusta e Frederico foi feito inteiramente com base nos relatos da imprensa. A repercussão chegou a nível nacional, contudo, os textos dos periódicos deixaram diversas lacunas sobre o acontecido. Por que Augusta teria resolvido vir ao Brasil? Por que avisou o primeiro marido? Por que chegou, sem aparente constrangimento, com o filho de outro homem no colo e ao lado do novo companheiro? É impossível encontrar respostas contundentes para essas perguntas, mas o fato de ela ter apoiado sua defesa na anulação do matrimônio na Alemanha nos deixa algumas pistas. Augusta, provavelmente, não via seu comportamento como tão imoral quanto os periódicos brasileiros faziam supor, justamente porque não cometia nenhum crime de acordo com as normas de seu país. Chegava casada, com o marido e o filho e acreditava, por esses motivos, não ter do que se envergonhar. No contexto brasileiro, contudo, a situação era mais complexa.

O episódio em si e a maneira como foi narrado nos jornais faz dele especialmente interessante para o presente trabalho, mesmo que não seja possível rastrear o desfecho do caso. Isso porque é um dos raríssimos episódios em que a mulher é acusada de bigamia.

Não foi possível localizar nenhum ocorrido semelhante no Rio de Janeiro em que o resultado tenha sido a condenação judicial de uma mulher. Ao retroceder algum tempo para tentar compreender os casos de poligamia envolvendo o território brasileiro, encontramos este como sendo um crime bastante recorrente na história brasileira, mas substancialmente masculino. Entre os séculos XVI e XVIII as acusações de bigamia representaram mais de 7,5% dos processos de moradores da colônia. A prática era já definida como contrair segundo – ou terceiro, quarto, etc. – matrimônio. Nesse período, os acusados de bigamia no país já eram majoritariamente homens – apesar de alguns estudos encontrarem pequenas exceções – com poucas posses que vinham de outro país para trabalhar aqui. Tinham, quase sempre, um casamento anterior de vários anos e alguns filhos. Mesmo existindo alguns exemplos de casos julgados em que o suposto bígamo havia se casado duas vezes – ou mais – em território brasileiro, os casos com primeiro casamento no velho continente sendo seguido por outro(s) casamento(s) no Brasil marcaram a história dessa prática, revelando uma forte relação entre as relações familiares imigrantes e o crime de bigamia<sup>9</sup>, o que se repetia no caso de Augusta e Frederico e foi também o padrão mais recorrente nos casos encontrados no Rio.

A própria definição do crime, aliás, tem suas bases nessa definição setecentista. A poligamia permaneceria – tanto no Império, quanto nas primeiras leis republicanas – como a contração de matrimônio já estando casado. Tanto no Código Criminal do Império quando no primeiro Código Penal da República, haveria exclusivamente a menção ao tipo criminal de poligamia. As acusações, os processos criminais, os inquéritos policiais e a imprensa, contudo, tratariam os casos pelo nome de bigamia. Mesmo que constasse exatamente a acusação diante do artigo 249 do Código Criminal de 1830 ou do 283 do Código Penal de 1890, as documentações policiais e judiciárias chamariam o crime pelo nome de bigamia. Por esse motivo, ao longo da tese, a escolha adotada foi chamar o crime pelo nome de poligamia exclusivamente quando se tratavam das discussões legislativas que se utilizaram do termo adotado nos Códigos. No que tange aos episódios de acusações, aos processos e aos registros realizados na imprensa, será preferida a nomenclatura mais comum, de bigamia.

Essa nomenclatura se repetiria também para os textos publicados em jornais, tornando poligamia e bigamia quase que sinônimos quando se tratava de casos como os

---

<sup>9</sup> BRAGA, Isabel MR; DRUMMOND, Mendes. O Brasil setecentista como cenário de bigamia. *IN: Estudos em Homenagem a Luis Antonio de Oliveira Ramos*, v. 1, p. 299-311, 2004.

de Augusta. Apesar da diferença óbvia de significado, mesmo acusados que supostamente se casaram por três vezes acabavam sendo chamados apenas de bígamos, sendo comum o termo “bígamo reincidente”.

Mas não somente no uso dos termos havia esse tipo de permanência. A relação entre poligamia e imigração, encontrada já no Setecentos, se apresentou com novas configurações no final do século XIX. Talvez até mesmo pela nova realidade do quadro imigratório no país. No Rio de Janeiro a situação imigratória tornou-se uma das principais problemáticas políticas, pois ao mesmo tempo que o incentivo à imigração era visto como uma possível resposta ao iminente fim da escravização, as formas como a imigração deveria ser *organizada* poderiam ser as mais distintas. Observando os números, entretanto, não é tarefa fácil identificar uma organização clara nos processos imigratórios do fim de século. A realidade dos deslocamentos era numericamente estrondosa. Em termos de densidade populacional e de atividades, a tendência era que o Rio superasse províncias inteiras<sup>10</sup>. A capital enfrentava então, entre as décadas de 1880 e 1890, um número de alterações estruturais de grande proporção. Em 1890 o Rio chegaria a ter 522.651 habitantes, um crescimento de mais de 90% em relação à população da cidade em 1872<sup>11</sup>. Esse aumento tinha duas origens principais: a imigração, especialmente de portugueses, e o fluxo de libertos que a capital atraía em virtude da urbanização destacada em relação ao resto do país<sup>12</sup>. Cruzando esses dados com os dados de totalidade da população brasileira é possível compreender minimamente como se formava o Rio de Janeiro. Os homens representavam 56% da população brasileira, todavia, entre os estrangeiros a quantidade de homens aproximava-se do dobro da quantidade de mulheres e a cidade com a maior população estrangeira era justamente o Rio<sup>13</sup>. Essa discrepância gerava problemas práticos do ponto de vista de uma sociedade onde as famílias baseavam-se na monogamia.

Ao pressupor a formação das famílias através das normas sociais e legais vigentes no período, estabelecendo assim que os casais *deveriam* ser formados por um homem e uma mulher, a quantidade significativamente superior de homens apresentava,

---

<sup>10</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *História da Vida Privada, vol. 2. Império: A Corte e a Modernidade Nacional*. São Paulo, Cia das Letras, 1997., p. 22

<sup>11</sup> Nesse ano o censo apontava para 274.972 habitantes na cidade.

<sup>12</sup> DE MELLO, Maria Tereza Chaves. *A república consentida: cultura democrática e científica do final do Império*. FGV Editora, 2007.

<sup>13</sup> CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p.17.

em uma primeira interpretação simples, uma maior gama de opções para as residentes solteiras do país. Mas os números, dessa vez, como frequentemente acontece, enganam. A ideia de que as mulheres estariam em uma posição de vantagem em relação ao casamento, pois os homens que desejassem casar-se teriam que lidar com um número maior de “competidores” é conclusão simplificadora; a realidade se revelar mais complexa, o contexto social brasileiro é mais rico e desafiador.

Por um lado, estudos demonstraram como esse aspecto funcionava diante da estruturação das famílias escravas, onde a superioridade numérica masculina era também significativa<sup>14</sup>. É possível afirmar que ao longo do século XIX, pelo menos nas grandes fazendas, a norma era que mulheres e crianças escravizadas vivessem em famílias reconhecidas, sendo elas formadas ou não a partir do matrimônio católico, o que se aplicava em maior ou menor medida aos homens, a depender obviamente do tamanho da sua superioridade numérica. Não importando necessariamente a valorização – e o incentivo para a formação – dessas famílias escravizadas pelos senhores de escravos, como já foi defendido em obras clássicas<sup>15</sup>. O fato de que as mulheres escravizadas acabavam encontrando nessa discrepância numérica a possibilidade de realizar escolhas é que se destaca como mais útil para o presente estudo, sendo este fato válido tanto da perspectiva de escolher o marido, quanto até das possibilidades de escolher não se casar, como Sandra Graham demonstrou<sup>16</sup>.

Contudo, ao olharmos para a população imigrante, a superioridade numérica dos homens em relação às mulheres era ainda mais acentuada, por isso apresentava significação muito específica em relação aos resultados práticos no campo dos casamentos. Mesmo considerando as diferenças substanciais nas vidas das famílias imigrantes e das famílias escravas, pelo menos no que tange à diferença numérica entre os sexos, é possível levantar aspectos comparativos. O quadro migratório brasileiro colocava as mulheres imigrantes em uma discrepância numérica superior aos casos dos escravizados. Dentro dessa maioria masculina de imigrantes, o maior destaque era para os homens portugueses fugindo da miséria, especialmente na virada do século XIX para

---

<sup>14</sup> FLORENTINO, M. e GÓES, J.R. *A Paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico*, Rio de Janeiro, 1790-1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

<sup>15</sup> SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na família escrava, Brasil sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

<sup>16</sup> GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não. Histórias de Mulheres da Sociedade Escravista Brasileira*. São Paulo, Cia. das Letras, 2005.

o XX, quando o Rio chegou a ter metade dos imigrantes portugueses que viviam no país<sup>17</sup>. A busca por esposas recaía nas poucas mulheres imigrantes, especialmente para aqueles que alcançavam algum pequeno sucesso financeiro. Todavia, como o número de portuguesas era muito menor do que o de homens portugueses, os casamentos com descendentes ou com brasileiras também foram bastante comuns, principalmente entre os imigrantes menos bem sucedidos<sup>18</sup>.

Tais dados tornam ainda mais confusa a compreensão dos motivos que levavam, então, a um número tão pequeno de casos como o de Augusta. Sendo as mulheres uma minoria numérica em uma sociedade que só permitia direitos para as famílias de estrutura monogâmica, não seria esperado que elas representassem o maior número de episódios de bigamia, já que sobravam homens para formar essas famílias “legalizadas”? Ao lidar com os números reais, entretanto, acusadas como Augusta foram raríssimas. A poligamia foi um crime, geralmente, masculino. Esses acusados, de alguma forma, superavam a desigualdade numérica contraindo novas núpcias a despeito da presumível “falta” de mulheres no quadro demográfico brasileiro. As razões para esses resultados práticos são variadas: a mobilidade parece estar intimamente ligada aos casos de bigamia e a mobilidade feminina era limitada. Essa limitação está intimamente ligada às funções sociais desejadas para homens e mulheres, o que parece sobrepor até mesmo as definições dos quadros demográficos.

Nesse sentido, tal contradição está diretamente relacionada aos próprios significados da monogamia enquanto modelo social, significados estes que estavam em ampla discussão no final século XIX em diversas partes do mundo. Em 1884, Engels publicou a primeira edição de “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, relacionando diretamente a monogamia ao funcionamento da sociedade capitalista. Para o autor, a estrutura familiar monogâmica:

Baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Carla Mary S. O Rio de Janeiro da Primeira República e a imigração portuguesa: panorama histórico. *Revista do arquivo geral da cidade do Rio de Janeiro*, v. 3, p. 149-168, 2009.

<sup>18</sup> A respeito das taxas de casamentos de imigrantes portugueses no Brasil, ver KLEIN, Herbert S. A integração social e econômica dos imigrantes portugueses no Brasil nos finais do século XIX e no século XX. *Análise Social*, p. 235-265, 1993. O autor apresenta, através de dados numéricos essa preferência dos imigrantes portugueses pela endogamia. Essa tendência, inclusive, superava a dos demais grupos de imigrantes no país e ultrapassou o período aqui estudado.

herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai<sup>19</sup>.

A relação entre monogamia e propriedade privada teria repercussão em diversos estudos que voltassem atenção para a formação das famílias em estruturas capitalistas, mas seu cerne estaria já muito bem definido em Engels. A monogamia seria, para ele, uma via de mão única. Somente as mulheres estariam a ela realmente submetidas. Quanto aos homens, as relações extraconjugais acabariam sendo socialmente ignoradas e continuariam existindo, fenômeno que Engels chamou de heterismo. E as mulheres acabariam também rompendo com as normas da monogamia, essas através do adultério, que Engels parecia ver como uma espécie de resistência feminina. Para o autor, a própria existência do adultério escancarava o não cumprimento do objetivo central da monogamia, que seria garantir a legitimidade dos filhos e para tentar contornar o problema, é que são criados os mecanismos legais, que aqui nos interessam.

Mesmo considerando o aspecto óbvio de interesse de análise na propriedade privada – e não diretamente das relações sociais entre homens e mulheres – é interessante observar como as conclusões de Engels, longe de falar sobre o Brasil, acabam concordando com alguns dos aspectos aqui encontrados. Interessa em muito saber que Engels escrevia dentro do período das fontes que usaremos nesse trabalho. Sua aceção de uma monogamia mais teórica do que prática, que tinha suas regras quebradas por casos recorrentes de adultério ou heterismo, como ele chamou, fazem todo o sentido quando comparadas aos casos brasileiros de poligamia. Nesse sentido, a relação entre monogamia e adultério pode ser uma das chaves para compreender como a criminalização da poligamia é um dos lugares de definição de papéis de gênero no período, em nosso caso, no Rio de Janeiro. Talvez as recorrentes denúncias de mulheres contra homens nos casos criminais de poligamia possam ser compreendidas mais como uma tentativa de garantir alguma proteção dentro dos acordos monogâmicos em funcionamento, do que de fato como uma prova de que os homens quebravam o acordo em maior número.

Em outras palavras: o baixo número de acusadas de bigamia não necessariamente significa que as mulheres não iniciavam novas famílias, mas apenas abre o caminho para novas questões sobre os papéis femininos e masculinos nessas estruturas monogâmicas e os recursos utilizados por homens e mulheres para fugir desse modelo. Nesse sentido, o próprio desenvolvimento do processo de Augusta reafirma a clara

---

<sup>19</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Edipro, 2023.

separação de papéis sociais masculinos e femininos, já que Augusta fica reclusa em uma casa de família, bastando para tal a assinatura do proprietário – sendo então um homem responsável pela sua *guarda* –, enquanto os homens acusados de mesmo crime foram presos durante as investigações, em alguns casos mesmo sem comprovação. No caso feminino, mais uma vez, foi ordenada a reclusão ao espaço privado prevalecendo um modelo patriarcal de controle dos corpos.

A compreensão desse modelo – e das consequentes falhas sociais do mesmo – perpassam a noção do Brasil oitocentista enquanto uma sociedade patriarcal – ou até mesmo enquanto patriarcado. Destacam-se críticas que apontam anacronismo no uso indiscriminado do conceito de patriarcado, considerações sobre o conceito ser incapaz de abarcar as diferenças que possam existir nas relações de gênero e acabar considerando sempre as mulheres como vítimas, excluindo sua capacidade de ação, mas também outras que defendem o uso do termo como um conceito adjetivado para a produção da historiografia. Nesse sentido, a opção de Bourdieu pela definição de uma “dominação masculina” enquanto um conceito mais neutro e que compreende melhor as diferentes dominações em tempos e espaços distintos parece ser uma opção mais útil para escrever história, especialmente quando nos deparamos com períodos políticos tão conturbados, como é o caso aqui presente.

Por outro lado, não podemos esquecer, é claro, a reflexão proposta por Saffiotti, ao defender um uso político do patriarcado enquanto conceito. Para a autora: “Colocar o nome da dominação masculina - patriarcado - na sombra significa operar segundo a ideologia patriarcal, que torna natural essa dominação-exploração”<sup>20</sup>. Se existe de fato um sistema no qual predomina a dominação de homens sobre mulheres, nomeá-lo é também uma necessidade.

No mesmo sentido, Carole Pateman também defendia a necessidade de nomear a dominação masculina de forma clara, pois apenas o gênero enquanto categoria de análise poderia inviabilizar o entendimento da existência real de sistemas de dominação e controle baseados em aparatos violentos. Não nomear o patriarcado como tal, traria somente a invisibilidade do problema<sup>21</sup>.

Em seus usos adjetivados, o *patriarcal* acaba sendo uma resposta que garante a compreensão de que a soma de mecanismos de dominação de homens sobre

---

<sup>20</sup> SAFFIOTTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 56.

<sup>21</sup> PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 20.

mulheres é mais que uma coincidência entre casos individuais. Sistematizar o patriarcado para possibilitar a compreensão da dominação masculina é uma necessidade política que precisa ser pensada a partir da historicização dos estudos para garantir que as relações entre os sexos possam ser compreendidas em sua complexidade.

É importante, portanto, compreender a “máquina patriarcal” descrita por Saffiotti como algo que opera independentemente de a figura masculina estar ali exercendo o seu poder, podendo, inclusive, ser operada por mulheres<sup>22</sup>. Essa reflexão é fundamental para compreendermos como as discussões legislativas, médicas e intelectuais realizadas majoritariamente por homens no século XIX com a finalidade de manter uma organização patriarcal no país puderam resultar em leis que seriam operadas igualmente por homens (advogados, juizes, autoridades policiais) e ainda assim as mulheres conseguiram utilizar-se delas para garantir algumas vantagens. No caso específico das leis de poligamia, sendo elas as principais denunciantes de um crime pautado na defesa da própria monogamia, conceito este basicamente criado para o controle de seus corpos.

O patriarcado enquanto um fenômeno histórico, com suas especificidades históricas, é não somente um fato, como também um recurso tão metodológico quanto ativista, sendo capaz, por isso mesmo, de oferecer no fazer história, uma perspectiva clara de posicionamento do autor. Historicizar o patriarcado é ainda uma necessidade das duas perspectivas. A resposta talvez seja excluir os usos adjetivos e adjetivados do patriarcado e apresentá-lo como um sistema de dominação, que pela própria característica de sistema, necessita ser historicizado. E é nesse sentido que esse conjunto de leis e normas sociais se insere. O patriarcado, como um sistema, não pode inviabilizar a visão sobre os sujeitos, práticas e resistências. Ele é um conceito que pode caminhar ao lado de uma análise de gênero que perceba os usos e ressignificações das normas patriarcais, especialmente do ponto de vista das mulheres.

Compreendendo o gênero como “a organização social da diferença sexual”<sup>23</sup>, a legislação brasileira, construída muito mais através de disputa do que de consenso, demonstra como tais “normas patriarcais” estavam longe de representar uma rigidez prática próxima do que as leis pareciam determinar. Toda a legislação era construída a fim de conseguir controlar minimamente essa sociedade tão complexa que,

---

<sup>22</sup> SAFFIOTTI, Op. Cit., p. 102.

<sup>23</sup> PEDRO, Joana Maria. “Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica.” *História*, Vol. 24, n. 1, 2005, p. 86.

geralmente, vivia de maneiras muito distintas das normativas. Nesse trabalho, tentaremos compreender a poligamia através das nuances que ultrapassam as intenções patriarcais, encontrando nas denúncias os resquícios de resistências e a manifestação de formas criativas de lidar com uma legislação criada com base no fortalecimento da monogamia.

Durante o período imperial as leis que organizavam diretamente as famílias brasileiras tiveram sua primeira base na Constituição de 1824, que de modo geral, tocou as famílias em poucos aspectos. Ficaram estabelecidas as normas sobre a sucessão de poder da família real<sup>24</sup>, bem como a função paternalista do imperador. Indiretamente, um homem casado apresentava também alguns direitos a mais, como os de votar nas eleições primárias mesmo tendo menos de 25 anos, ao passo que os filhos que não tivessem ofícios públicos estavam impedidos. Além disso, a própria cessão da cidadania brasileira tinha também algumas opções para ser baseada na paternidade. Por manter o catolicismo como religião do Império, ficava ali determinada certa ideia de manutenção da estrutura familiar colonial.

Seis anos depois seria publicado o Código Criminal do Império, que estabeleceria algumas normas específicas sobre a formação das famílias consideradas legítimas. Essa legislação, pela sua própria natureza punitiva, quando falava das famílias, tocava nas questões das transgressões de normas morais. Todavia, acabava também por estabelecer algumas das permissões ao definir as proibições legais. Isso acontecia, por exemplo, quando demonstrava casos em que iniciar uma família suprimiria penas. Em primeiro lugar, estava o casamento como alternativa para as penas dos acusados de estupro (artigos 219 até 225), em segundo lugar o mesmo mecanismo para os acusados de rapto (artigos 226 até 228)<sup>25</sup>.

Ainda no sentido da organização das famílias, apareciam os crimes que acabavam por exigir um controle casado entre Igreja e Estado, uma vez que a Igreja ficava implicitamente responsável por regular e controlar os mecanismos dos casamentos<sup>26</sup> e, portanto, comprovar certos crimes exigiria o uso da documentação da Igreja. Esse era o caso do adultério, onde a acusação só seria válida nos casos de casamento católico devidamente realizado de acordo com as normas religiosas (artigos 250 a 253). Era

---

<sup>24</sup> CASTANHO, Maria Amélia Belomo. “A família nas constituições brasileiras”. *Argumenta Journal Law*, v. 17, n. 17, p. 181-204, 2012.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.

<sup>26</sup> De um lado o Concílio Tridentino era responsável pela regulação de todo casamento católico e, por outro, havia no âmbito nacional as constituições do Arcebispado da Bahia.

também o caso de parto suposto e “fingimentos” como o de fingir-se casado (artigos 254 e 255)<sup>27</sup>. Além desses, também o crime de poligamia (artigo 249) que exigiria a confrontação da documentação da Igreja dos dois – ou mais – casamentos. Isso significava dizer que naquele momento todo o registro oficial de normas legais sobre a família era de responsabilidade da Igreja Católica e o Estado dependia desses registros cotidianamente para garantir o cumprimento de suas normas. A total ausência de um Código Civil durante todo o período imperial finalizava o quadro legal básico da organização familiar: não havia normas de direito privado sistematizadas para determinar o funcionamento das famílias que viviam no Brasil, sendo elas brasileiras ou estrangeiras.

Esse quadro de legislação pode parecer um tanto simples, todavia ele esteve em constante disputa ao longo do século XIX, com significativa profusão de tentativas de alterar as leis voltadas ao direito privado que ainda não tinham um código civil que melhor determinasse seu funcionamento. Aliás, a própria ausência de um código civil durante o período imperial e os primeiros anos da República indica uma dificuldade de determinar o funcionamento legal das famílias diante de uma realidade tão discrepante da norma jurídica.

Ao dialogar com essas questões, o presente trabalho se divide em duas partes principais. A primeira delas está dedicada às reflexões sobre as disputas no campo legislativo brasileiro no que concerne à formação das famílias nas últimas décadas do Império e nos primeiros anos da República. Enquanto isso, a segunda parte apresenta análises sobre como os casos práticos de bigamia foram utilizados, na imprensa, para argumentar sobre normas familiares.

O primeiro capítulo propõe uma análise do quadro jurídico em relação à formação das famílias nas últimas décadas do período imperial. A relação entre a Igreja e o Estado imperial brasileiro serão o foco principal, de forma que a compreensão dos domínios, das obrigações e dos limites dos religiosos dentro da esfera pública brasileira serão foco principal. Compreender como um Estado católico lidava com a formação das famílias e como legisladores e religiosos se debateram tentando encontrar soluções para os problemas práticos da limitação jurídica brasileira no âmbito das leis civis se fará necessário. Ao mesmo tempo, os interesses de indivíduos e instituições em relação às leis que legitimavam e às que criminalizavam famílias no país se destacam então como foco.

---

<sup>27</sup> BRASIL, Op. Cit., 1830.

Com apoio nas discussões das casas legislativas e em fontes da imprensa, o capítulo se organiza ao redor das dificuldades encontradas para sanar problemáticas legais que já no Império eram vistas como necessidades legislativas óbvias. Nesse sentido, a inexistência do casamento civil e a dependência total da Igreja Católica para formação das famílias eram considerados problemas claros para o funcionamento da sociedade, especialmente considerando os incentivos à imigração. Contudo, instalam-se as contradições quando observamos a total falta de consenso nos mecanismos que deveriam ser adotados para resolver os casamentos de não católicos, as formas de anulação e os mecanismos para tornar as normas civis brasileiras justas para imigrantes que desejassem formar família no país.

Considerando a incapacidade das instituições políticas imperiais de encontrar um consenso para aprovação do casamento civil, apesar das profícuas discussões que permearam as três últimas décadas do século XIX, o capítulo seguinte tentará compreender como, após a laicização do Estado brasileiro a partir da República, o país, ainda majoritariamente católico, passou a lidar com as legislações voltadas para formação das famílias. Nesse sentido, a aprovação rápida da lei do casamento civil, desconsiderando muitos dos aspectos exaustivamente discutidos nas décadas anteriores parece ter criado um novo quadro de problemas para legisladores e para autoridades policiais. O Decreto 181/1890 seria motivo de reiteradas críticas tanto nas casas legislativas, quanto na imprensa. A questão da adesão ao casamento civil seria outro problema enfrentado pelo governo republicano. Além disso, nos primeiros anos da República, o judiciário e os poderes policiais precisaram lidar com as novidades da legislação recém aprovada, enquanto ainda careciam do apoio da Igreja Católica para oferecer boa parte da documentação civil capaz de comprovar fraudes na formação das famílias. Essa nova estrutura jurídica aprovada às pressas é o objeto principal desse capítulo e os argumentos científicos, jurídicos e religiosos que perpassaram as críticas ao novo modelo são essenciais para a compreensão dos conflitos republicanos em relação às famílias.

Nesse sentido, os dois capítulos iniciais formam uma primeira parte do trabalho que se dedica a um mesmo ponto essencial da organização da sociedade brasileira no final do século XIX. As famílias receberam espaço central nos debates legislativos, ficando evidente como os projetos de país que disputavam espaço no período precisavam condizer com as estruturas familiares a serem descritas nas legislações.

Organizar o funcionamento da vida privada era sinônimo de organizar o país e os esforços para normatizar a formação das famílias foram intensos, de forma a tentar evitar comportamentos vistos como desvio. Essa noção estava evidente nas discussões de deputados e senadores, mas também se fazia presente de maneira profícua na imprensa, institucionalmente já bem estabelecida no período.

A imprensa do Rio de Janeiro, entre os séculos XIX e XX, aparece como um palco de debates privilegiado. Enquanto as discussões legislativas evidenciam as dificuldades institucionais encontradas no país, na imprensa é possível encontrar como diferentes leituras sobre esses mesmos temas eram produzidas pela sociedade brasileira. Enquanto muitos debates sobre o casamento civil foram transcritos em jornais de grande circulação, evidenciando o interesse dos leitores em acompanhar as discussões, as colunas produzidas por intelectuais comentando as discussões norteiam também o trabalho por oferecerem outras visões, menos envolvidas com a aprovação direta dessas leis, mas que também apresentavam interesses específicos quanto aos projetos de sociedade que se construía.

Os argumentos construídos nos periódicos funcionam, no século XIX como “mediadores e atores culturais privilegiados”<sup>28</sup> na compreensão dos debates que interessam à sociedade brasileira. Justamente considerando os projetos distintos de funcionamento, pretendendo-se jornais mais políticos ou voltados para a literatura, por exemplo, e considerando ainda as diferenças substanciais de intelectuais muitas vezes envolvidos no mesmo projeto, os jornais oferecem um espaço de discussão rico e complexo. Enquanto fonte, somam-se às discussões legislativas para que seja possível uma compreensão mais ampla do alcance popular dessas temáticas, evidenciando quais aspectos se tornavam importantes para os leitores e de que maneira tais discussões eram utilizadas pelos colonistas.

Ao mesmo tempo, é no jornal que se encontram e se chocam as discussões legislativas e os casos reais de crimes. Enquanto seria possível produzir uma história da legislação sobre família apenas com os anais das câmaras e uma história sobre os casos criminais apenas através dos processos judiciais, os jornais representam um ponto de encontro, onde é possível encontrar argumentações construídas comparando posições de

---

<sup>28</sup> RIBEIRO, Ana Paula Goulart; HOHLFELDT, Antônio Carlos; BARBOSA, Marialva Carlos. *História da imprensa no Brasil do século XIX*. Editora da PUCRS, 2024.

políticos brasileiros com comentários de casos que ganhavam popularidade justamente através da imprensa. Os jornais tiveram ainda funções multiplicadas nesse tipo de episódio. Ao mesmo tempo em que serviam como palco para discutir os projetos, serviam para tentar construir noções de culpas para acusados e até para as cúmplices. No campo prático do andamento das investigações, os periódicos foram, como veremos, essenciais até mesmo para garantir a presença de novas testemunhas, levantar multidões para perseguir acusados, bem como tentar limpar a imagem de alguns envolvidos. Nesse sentido, esse tipo de fonte permeia as duas partes da tese, unindo a primeira à segunda, justamente através da imprensa, que permanece como apoio essencial nos capítulos da Parte II.

O capítulo terceiro, que inicia a segunda parte, é o momento no qual será realizada uma discussão sobre as construções das defesas e das acusações nos processos de bigamia. Nesse sentido, importa substancialmente o contexto apresentado pela imprensa nas construções de colunas sobre casos de bigamia, pois as acusações contra a honra e a moral dos envolvidos é essencial para argumentação sobre os novos projetos de família. Nesse sentido, é importante considerar como nas colunas construídas para falar sobre os casos de bigamia se registrava a replicação da dinâmica “defesa *versus* acusação” inscrita nos processos judiciais. As formas de questionar os envolvidos nos inquéritos policiais, as condenações morais da imprensa e os próprios resultados dos processos judiciais são fundamentais para, a partir dessa dinâmica, encontrar compreensões sobre os modelos sociais desejados para homens e mulheres dentro das estruturas familiares do período. Questões como moralidade e honra para homens e para mulheres passam a ganhar contornos que se constroem também através desses textos. Definir a honradez masculina pela capacidade de oferecer proteção e sustento familiar ou a moralidade feminina pela devoção ao lar, ao marido e aos filhos foram não somente modelos discutidos nesses casos, mas projetos sociais em disputa. Há ainda a questão da seleção de casos que ganharam maior destaque e as formas de tratar os envolvidos, com acusações mais severas para certos grupos e publicações mais delicadas para outros. O antilusitanismo, a presença de diferenciações raciais e de classe são tema também importante. Dessa maneira, tal formato permite ainda, através de análises que comparem os casos, encontrar perfis de acusados e de vítimas para que o crime de bigamia possa ser compreendido de maneira mais complexa, evidenciando exatamente quais grupos foram utilizados como exemplos das normas morais mais desejadas.

Ao mesmo tempo, o quarto capítulo deste trabalho lida com os resultados práticos dos processos contra bigamia, observando como a ausência de uma sistematização de Direito Privado no Brasil pode ter influenciado esses processos. Nesse momento será importante considerar a arbitrariedade das prisões, bem como os resultados práticos da falta que um controle sistemático da documentação civil produzia no país, dando assim um poder indiscriminado às autoridades policiais, que acabavam assumindo uma função de controle da moral e recebendo, por isso, grande reconhecimento social, especialmente na imprensa. Nesse capítulo nos interessa especialmente os muitos casos sem finalização adequada, os diversos processos de habeas corpus baseados na morosidade e na falta de provas contundentes, bem como em processos iniciados após prazo prescritivo, entre outros problemas jurídicos que pareciam transformar os processos de bigamia em casos quase impossíveis de alcançarem conclusão legal. Toda a miscelânea de erros e ausências que constitui o andamento dos processos passa a ser compreendida através da noção de que se pretende, em muitos casos, mais uma condenação moral dos comportamentos do que, de fato, um controle sistemático da formação das famílias. Nesse sentido, se faz necessário questionar até que ponto os envolvidos nos casos, especialmente os denunciadores, desejavam de fato a punição dos acusados e em quais medidas os interesses recaíam sobre o controle das finanças familiares.

Para composição dessa estrutura, entre as fontes a serem utilizadas destacam-se duas dezenas de periódicos publicados no Rio de Janeiro, entre os anos de 1870 e 1915. Estão entre eles os diários de grande circulação, como a *Gazeta de Notícias* e o *Jornal do Commercio*, bem como periódicos menores, também voltados ao público amplo, a *Gazeta Jurídica*, onde constaram reflexões sobre o aspecto judicial das questões relativas à família, *O Apóstolo*, que trouxe muitas das perspectivas de intelectuais católicos sobre o tema e *O Brazil-Médico*, que serve também de apoio por ser fonte privilegiada a respeito das teses médicas que se popularizavam e também serviram para discutir a formação das famílias. Somam-se como fontes secundárias ainda dezenove processos criminais ocorridos entre o final do século XIX e os primeiros anos do século XX, sendo quinze deles inquéritos policiais, processos de revisão criminal e habeas corpus atualmente sob a guarda do Arquivo Nacional e quatro deles autos processuais sob a guarda do Centro Cultural do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, no Museu da Justiça, todos referentes ao crime de poligamia/bigamia. Nestes documentos há uma única denunciada do sexo feminino, sendo que se trata ainda de um inquérito policial que não

chega a virar processo judicial, pois a inocência da acusada é comprovada ainda na fase de inquérito. Já nos casos encontrados na imprensa, a única mulher acusada foi Augusta, aqui já citada. Contudo, a denúncia ocorreu em São Paulo.

Diretamente ligada à questão do sexo dos réus, está a questão da construção da figura da vítima. Em nove processos encontrados a primeira esposa é apresentada como ofendida, e em oito é diretamente dito que ela é a vítima do crime. A questão pode parecer óbvia, todavia, a bigamia era um crime contra a família, por isso, mesmo aparecendo pelo menos como depoente em quase todos os processos, a primeira esposa não precisava necessariamente ser citada como ofendida e nem tampouco ser a denunciante. Há, por exemplo, um inquérito em que os denunciante são dois filhos do suposto segundo marido. Em seis dos documentos a segunda esposa é também considerada ofendida, o que é curioso, considerando que esses processos são de anos posteriores ao código de 1890, momento em que a figura da segunda esposa já era considerada como possível cúmplice pela lei. Todavia, a acusação às segundas esposas não ocorreu em nenhum dos processos encontrados, diferentemente do que ocorria no âmbito moral na mídia, onde por vezes as segundas esposas foram duramente acusadas. Por conta desse tipo de notícia na imprensa, os números podem apresentar resultados muito mais satisfatórios quando somados a esse tipo de fonte.

Estes casos, somados às colunas de opinião e de fatos políticos, tocaram as questões a respeito do crime de poligamia diversas vezes tanto na imprensa de temática geral, considerando os jornais de grande circulação, quanto em revistas religiosas, jurídicas e médicas. Todavia, um dos maiores motivadores dessa discussão na imprensa era justamente o diálogo com as câmaras. Quando os temas relativos ao casamento estavam em discussão na Câmara dos Deputados ou no Senado, o tema estava também nos jornais e, a compreensão dessa troca se faz necessária, mobilizando assim o terceiro grupo de fontes principais: os anais das casas legislativas.

Através desse corpo documental será possível compreender como o crime de bigamia foi utilizado pelos diversos atores envolvidos no período: quais usos foram feitos no campo discursivo por legisladores e outros intelectuais na busca pela aprovação de diferentes novos projetos de família; ao mesmo tempo, como as denunciante se utilizaram da legislação penal para conseguir alcançar seus objetivos e garantir seus direitos; de maneira mais ampla: como a imprensa se utilizou dos casos de bigamia para

defender projetos sociais e políticos para um país que, naquele momento, sofria tantas mudanças substanciais.

## PARTE I

## CAPÍTULO I

### Leis Imperiais, Direito Eclesiástico e Família

Por diversas vezes temos discutido e provado com fatos recentes, que é indispensável e urgente legislar sobre a organização legal da família brasileira, entregue ainda hoje nas mãos do clero católico, pessoal que entre nós está mal preparado cientificamente, indisciplinado, pouco obediente à legislação civil, e obedecendo a umas constituições e bispados divergentes entre si e quase sempre antagônicas com as necessidades de uma civilização que carece de progredir.<sup>29</sup>

Com essa argumentação, iniciava-se a coluna “Casamentos Tumultuários”, publicada na primeira página da *Gazeta de Notícias* em 30 de janeiro de 1886. A coluna se debruçava sobre um caso de bigamia envolvendo um morador de Niterói, Julio Augusto Saraiva Pinheiro, que teria se casado pela segunda vez em São João d’El Rei. Não tanto pelo próprio crime de bigamia, considerado como comum pelo autor da coluna, o que causou rebuliço na imprensa carioca foi o debate travado a partir dela por intelectuais da Corte sobre o tema. Cada um apresentou visões favoráveis e contrárias ao casamento civil. Para desenvolver cada argumento, se basearam na acusação dirigida ao religioso responsável por aquela cerimônia.

O dito casamento ocorreu na casa da noiva, e foi iniciado às vinte e duas horas e trinta minutos. Legalmente, só se poderia realizar atos civis nesse horário em caso de tratar-se de risco iminente de morte, ou seja, casamentos realizados pouco antes da morte de um dos noivos ou registro de testamentos<sup>30</sup>. Por esse motivo, para o autor da coluna,

---

<sup>29</sup> “Casamentos Tumultuários”. *Gazeta de Notícias*. 30 jan. 1886.

<sup>30</sup> Não existia lei civil que estabelecesse, de maneira expressa, a obrigatoriedade de realizar casamentos somente no período diurno. Tal determinação estava expressa apenas nas Constituições do Arcebispado da Bahia, que permitiam diversas exceções, desde que autorizadas pelos clérigos. As primeiras determinações registradas sobre o assunto ocorreriam somente com a lei do casamento civil, em 1890 e, seriam novamente determinadas no Código Civil de 1916. Todavia, a regra era válida para qualquer ato público que pudesse interessar a terceiros. É interessante observar que a realização de casamentos não precisava necessariamente obedecer essa lei e, principalmente, não havia regra que proibisse de fato os padres de realizar as cerimônias no horário noturno, apenas o costume e a indicação da preferência na lei canônica. Mas quando ocorria algum crime envolvendo o matrimônio, a falta do cumprimento dessa boa prática era destacada, exatamente porque o matrimônio é visto como ato público de interesse geral (inclusive de terceiros), pois muitas vezes somente as testemunhas poderiam alegar a ilegalidade do ato.

tal casamento poderia ser considerado como válido apenas enquanto sacramento católico, residindo aí um primeiro motivo para questionar a sua validade enquanto ato civil.

O texto, bastante incisivo, apontava para diversos culpados, citando a demora do poder legislativo em aprovar uma lei que garantisse o casamento civil e a consequente obrigação do poder executivo em garantir que os matrimônios religiosos fossem realizados da maneira correta, afim de garantir também a validade civil do ato. Nesse sentido, culpava o tribunal eclesiástico que permitiu o casamento em tais condições, abdicando de suas obrigações com a legalidade dos matrimônios enquanto o casamento civil não se tornasse realidade.

O tom ácido da coluna não passou despercebido pelos representantes da Igreja Católica no país e, poucos dias depois, a resposta veio também via imprensa. *O Apóstolo*, folha dedicada a publicações da Igreja Católica no Rio de Janeiro, apresentou defesa do clero, citando diretamente o texto da *Gazeta de Notícias*. No número de 5 de fevereiro, o texto sem assinatura defendia que quaisquer que fossem “as circunstâncias de que possa achar-se revestido o crime, nada prova a favor do casamento civil ou contra a religião e o clero”. Primeiramente o texto argumentava que não se podia ainda provar o crime e que caso se provasse o crime e a negligência do clérigo que havia celebrado o matrimônio, isso não poderia, de forma geral, ser lido como responsabilidade de todo o clero brasileiro. Nas palavras do periódico, “se por este simples fato pudéssemos concluir contra toda a classe mal estariam todas as instituições”<sup>31</sup>.

Contudo, mais do que uma simples troca de alfinetadas entre dois periódicos, o texto d’*O Apóstolo* utilizava-se da *Gazeta de Notícias* para também publicar os próprios argumentos sobre o casamento civil, dessa vez criticando a possível aprovação dessa legislação, demonstrando uma dita superioridade moral no matrimônio católico. O texto colocava a *Gazeta de Notícias* como um jornal que não se preocupava de verdade com as famílias e definia o casamento civil como “um mero contrato sem garantia, (que) traz por consequência necessariamente o divórcio e é a porta da prostituição”<sup>32</sup>.

É interessante observar o diálogo entre os dois, considerando também como se dava a circulação de cada um. *O Apóstolo* foi um periódico que teve início de circulação em 1866 e durou 35 anos. No momento da discussão entre os dois jornais, *O Apóstolo* já

---

<sup>31</sup> *O Apóstolo*, 5 fev. 1886, p. 1.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 2.

contava com 20 anos de circulação e era a folha católica mais importante do país<sup>33</sup>. Ainda assim, era uma folha muito diferente da popular *Gazeta de Notícias*. O jornal católico permitia assinaturas anuais (por 15\$000) e semestrais (por 8\$000), mas só era distribuído três vezes por semana (quartas, sextas e domingos). No ano de 1886 esse era exatamente o mesmo valor da assinatura da *Gazeta de Notícias*. Contudo, a *Gazeta* possuía circulação diária, tornando o produto muito mais barato por unidade. Quanto ao número de páginas, costumava possuir de 6 a 8, enquanto *O Apóstolo* era publicado com a média de 4 páginas. Obviamente, a *Gazeta* ainda tratava de assuntos diversos (política, literatura, teatro, crimes, anúncios, etc.), enquanto *O Apóstolo* se dedicava quase exclusivamente aos assuntos católicos, com comentários apenas através dessa perspectiva. Mesmo com sendo o maior jornal católico do Brasil, *O Apóstolo* não se comparava, em popularidade, a um dos jornais de maior circulação no período<sup>34</sup>. Nesse sentido, o próprio periódico católico costumava questionar os leitores a respeito da predileção pelos periódicos leigos:

E se falarmos da sua tiragem, é espantosa a assinatura dos jornais políticos comparada com a dos jornais católicos, que é a mais reduzida possível e tão reduzida que não chega garantir a sua existência deles (sic). Donde resulta que ou os ímpios são mais que os católicos, o que não é certo, ou que muitos que se chamam católicos são os que sustentam a imprensa ímpia, o que não é exato.<sup>35</sup>

Mesmo que *O Apóstolo* não seja a fonte mais confiável para essa comparação, já que o jornal tentava argumentar no sentido de convencer os católicos a aumentar as assinaturas, a diferença entre tiragens aparecia como fato de conhecimento geral. Contudo, considerando a importância de ser essa a folha católica de maior circulação em todo o país, jornais maiores como a *Gazeta* frequentemente se envolviam em polêmicas com a folha católica, demonstrando que as colunas ali publicadas alcançavam uma repercussão maior do que o trecho acima poderia fazer supor.

Quanto ao diálogo sobre o casamento civil, os argumentos dos dois jornais se opunham, mas não se contradiziam. De um lado, a *Gazeta de Notícias* apresentava uma crítica ao valor civil dado ao casamento religioso por considerar que a Igreja não estava

---

<sup>33</sup> PINHEIRO, Alceste. *O Apóstolo*, ano I: a autocompreensão de um jornal católico do século XIX. In: *Anais do XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste-Intercom*, Divisão Temática de Jornalismo, Rio de Janeiro. 2009.

<sup>34</sup> No ano de 1886 a *Gazeta de Notícias* já tinha uma tiragem diária de 24 mil exemplares.

<sup>35</sup> “O Jornalismo”. *O Apóstolo*. 18 dez. 1887, p. 2.

apta a garantir que os matrimônios fossem realizados obedecendo todas as regras legais e, dessa forma, garantindo que não se produzissem fraudes ou se permitissem crimes como a bigamia no ato da realização do casamento. De outro lado, *O Apóstolo* defendia que o casamento católico era a única forma de garantir a manutenção de uma moral religiosa como fundamento das famílias brasileiras. Apesar de possíveis exageros, atrelar o casamento civil diretamente à prostituição talvez fosse o único ponto em que divorcistas e católicos concordaram ao longo do século XIX: casamento civil era sinônimo da aprovação do divórcio, já que era um contrato e contratos são, de alguma maneira, dissolúveis.

A oposição entre as duas folhas é bastante significativa, porque colocava em polos opostos dois grupos que, em si, já eram bastante complexos. De um lado estava um periódico que tinha por pretensão justamente discutir as atualidades através de opiniões variadas e que teve, desde a sua criação, o foco na popularização dos temas e das leituras<sup>36</sup>. Do outro lado, *O Apóstolo*, que foi o maior e mais duradouro periódico católico do século XIX no Brasil<sup>37</sup>, mas que também passava por substanciais mudanças de pensamento desde a Questão Religiosa<sup>38</sup>, quando passou a questionar também a relação entre Igreja e Estado. Enquanto alguns colunistas pareciam ainda ver a obrigação da Igreja de trabalhar alinhada à Coroa para garantir que o progresso do país se desse em consonância aos ideais religiosos, outros jornalistas, também religiosos, usavam o espaço

---

<sup>36</sup> Ver: “O Apelo Popular da Gazeta de Notícias”, In: BRITO, Maria L. Alves. *As mulheres da Semana: construção de personagens femininas na crônica machadiana*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em História, 2017.

<sup>37</sup> DA SILVA, Ana Rosa Clochet. Imprensa católica e identidade ultramontana no Brasil do século XIX: uma análise a partir do jornal *O Apóstolo*. *Horizonte: Revista de estudos de teologia e ciências da religião*, v. 18, n. 56, p. 542, 2020.

<sup>38</sup> A Questão Religiosa, polêmica datada de 1872 é vista por muitos autores como a marca do início da separação entre Estado e Igreja no Brasil. O bispo D. Pedro Maria de Lacerda condenou o padre José Luís de Almeida Martins por ter discursado em comemoração à lei do ventre livre, em evento organizado por loja maçônica. A própria Igreja Católica brasileira se dividiu em opiniões no período, sendo que bispos que condenavam a maçonaria ordenaram que os padres expulsassem membros maçons. Grupos de padres se uniram para apresentar recurso à Coroa, que prontamente aceitou o recurso, condenando os bispos à prisão. Apesar da anistia em 1875, o caso evidenciou a discrepância entre as ordens da Igreja Romana e da Igreja Brasileira, demonstrando como a relação entre Igreja e Estado no Brasil poderia culminar em insegurança para os clérigos, além de se traduzir em obrigações muitas vezes impossíveis. Ver: SANTIROCCHI, I. D. *Questão de Consciência: os Ultramontanos no Brasil e o Regalismo do Segundo Reinado (1840-1889)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. Nas páginas do periódico *O Apóstolo*, dessa maneira, a partir da década de 1870, os questionamentos sobre a relação entre os clérigos e a política institucional passaram a demonstrar o estremecimento do padroado. Além disso, a divisão entre os próprios clérigos quanto à noção das responsabilidades da Igreja perante a Coroa brasileira pode ser encontrada no periódico que, em muitos casos, publicou opiniões opostas de religiosos brasileiros.

para demonstrar como a relação com a Coroa se mostrava cada vez menos justa para os clérigos. Em ambos sentidos, a questão da possível aprovação de um casamento civil representava terreno rico para o debate.

A discussão entre os dois periódicos repercutiu em outras folhas, que procuraram apresentar textos mais leves, argumentando também no debate sobre a relação da bigamia com o casamento civil. O *Diário do Brasil*, também do Rio de Janeiro, ofereceu uma resposta bem-humorada para a *Gazeta de Notícias*. O periódico já estava habituado a tecer verdadeiras conversas em suas páginas iniciais com a *Gazeta de Notícias* ao citar diretamente Lulu Sênior, pseudônimo de Ferreira da Araujo, como interlocutor. O *Diário do Brasil* fazia piada do assunto ao dizer que a campanha do outro periódico era:

(...) a das sogras; e realmente é preciso ter um valor sobrenatural para elevar o número das sogras a dois, quando o número um, para Lulu Sênior, é já de si superabundante e escandaloso. A *Gazeta* desprezou este lado forte ou fraco da questão para meter-se na questão teológica, casamento tumultuário, na questão criminal, bigamia, na questão social, casamento civil.<sup>39</sup>

A escolha do *Diário do Brasil* de operar através do humor era, aliás, corriqueira. Quando questões relativas à bigamia foram tratadas por diversos jornais de grande circulação, ridicularizar os casos era também uma forma de construir críticas. Nesse texto específico, o colunista do *Diário* usava o pseudônimo para culpabilizar Ferreira de Araújo, fundador da *Gazeta*, pelas publicações que o jornal vinha fazendo em tom mais político sobre o assunto. Ao usar o pseudônimo com o qual Ferreira de Araújo assinava a série de crônicas “Bala de Estalo”, convidava o outro periódico para também tratar a questão de maneira mais leve. O humor residia na ideia de que o problema dos casamentos concomitantes seria a presença de mais de uma sogra na vida dos bigamos, mas também era uma forma de chamar atenção para a discussão que se travava entre as outras duas folhas.

Essa utilização do humor para tratar do casamento civil foi recorrente em diversos periódicos, até mesmo na *Gazeta* e n’*O Apóstolo*, onde o trecho acima foi republicado. A questão era que tanto os textos críticos, como os moralizantes e os humorísticos eram recursos para tentar defender ou atacar ideias ainda em curso, sem a

---

<sup>39</sup> *Diário do Brasil* apud *O Apóstolo*, 5 fev. 1886, p. 2.

certeza da futura aprovação ou, pelo menos, sem a certeza de *como* se daria a aprovação dos projetos em questão. A imagem do casamento civil parecia ser central porque ela condensava outras tantas questões: o formato das famílias brasileiras, a legitimidade e o papel da Igreja na sociedade civil do Império, que mesmo sendo forte naquele momento, estava enfrentando questionamentos. O fato é que essas colunas não discutiam somente a possibilidade de aprovação do casamento civil no país. Mais do que isso, elas apresentavam uma discussão sobre a culpa da falta de controle sobre a documentação civil, falha administrativa essa que garantia a possibilidade de fraudes diversas, não somente no seio das famílias, mas em qualquer esfera que exigisse a documentação produzida pela Igreja no país, já que a mesma era a única responsável pelos mais importantes registros civis (certidões de matrimônio, nascimento, óbito, testamentos).

Dessa maneira, a discussão entre os jornais da Corte sobre um caso de suposta bigamia, ocorrido em outro estado, entre pessoas comuns e sem provas contundentes era apenas uma forma de adentrar em uma das pautas mais complexas do período: a necessidade de produção de um arcabouço legislativo capaz de regimentar e controlar as famílias brasileiras. Se, por um lado, a defesa da aprovação do casamento civil tinha ao seu favor os argumentos da liberdade religiosa – tão essencial diante do iminente fim da escravidão e da imigração que já crescia exponencialmente –, e da modernidade da legislação, aqueles que eram contrários à aprovação apoiavam-se na ideia do valor religioso de um sacramento, em uma sociedade que era ainda majoritariamente e legalmente católica. A bigamia era, dessa maneira, uma maneira de discutir a própria noção de família. Os religiosos precisavam de alguma maneira provar que os casos que ocorriam ainda na década de 1880 não eram culpa da forma que a Igreja produzia sua documentação, enquanto aqueles que defendiam a aprovação do casamento civil se esforçavam para demonstrar que a laicização legal do matrimônio não culminaria em sucessivos divórcios seguidos de novos casamentos, que moralmente poderiam também ser vistos por uma população católica como formas de bigamia.

Voltemos à história de Júlio. Após passar mais de cinco meses preso no Rio de Janeiro<sup>40</sup>, ele foi transferido para responder ao crime em Minas Gerais. Dois dias antes da transferência apresentou pedido de habeas corpus, que foi aprovado somente após a sua transferência de província. O pedido do advogado de Julio defendia a ilegalidade da

---

<sup>40</sup> *Gazeta de Notícias*, 7 jul. 1886, p. 6.

prisão por competências de foro, disputadas entre a justiça da Corte e a de Minas. Dessa maneira, o processo trazia para o âmbito judicial a resolução de problemas que se formaram através da documentação produzida pelos religiosos. Deveria ter sido responsabilidade da Igreja assegurar que Julio era solteiro, antes de realizar o casamento em Minas. Toda a confusão do processo só confirmava que a questão da documentação civil produzia muitos problemas jurídicos. A Igreja, enquanto responsável pela produção dessa documentação, contudo não participava diretamente dos processos judiciais.

Fosse a falha da atuação civil da Igreja Católica, da legislação brasileira ou do trabalho do judiciário, o resultado era somente um: as instituições não conseguiam funcionar em harmonia. Se dentro da Igreja brasileira se instaurava a discordância entre quais obrigações precisavam ser seguidas em primeiro lugar – a obrigação com Roma ou com a Coroa brasileira –, quando a Igreja se via diante da justiça do país, a questão se tornava ainda mais complicada. Arelada ao Estado Brasileiro, com obrigações civis complexas, a Igreja precisava encontrar um meio termo entre ser funcionária da Coroa brasileira e parte da Igreja Romana. Ou seja, era preciso que a Igreja Católica se equilibrasse entre as determinações expressas para ela nas leis brasileiras e as ordenações eclesiásticas que vinham de Roma. Dessa maneira, não era sem razão que muitos padres acabavam escolhendo seguir determinações religiosas que atrapalhavam a comprovação dos atos civis, como foi com Julio Saraiva. A justiça, por sua vez, tentava, sem sucesso, fazer valer a lei sem se apoiar nos clérigos. Nesse sentido, depois da denúncia do crime, tratavam os matrimônios como meros registros civis, falhando em comprovar os acontecimentos também na esfera judicial. Várias ilegalidades poderiam ser cometidas se apoiando nessas falhas. Testamentos poderiam ser invalidados, filiações poderiam não ser comprovadas de maneira adequada. A bigamia era também facilitada através das nuances dessa confusão.

Este capítulo tem a pretensão de explicar este imbróglio. Nesse sentido, sabendo de todos os problemas que a legislação vigente criava – para religiosos, para comprovação de crimes, para a própria constituição das famílias – nos debruçaremos aqui sobre as nuances das discussões dos projetos que tentaram sanar a questão. É preciso entender, como apesar de todos os problemas, a lei que prometia resolver a questão – casamento civil – não conseguiu ser aprovada durante todo o período imperial.

Para tanto, observaremos de perto a construção das legislações brasileiras diante da noção de religião oficial do Império, construção essa que parecia fundamental para

garantia da legitimidade das famílias. A relação entre as legislações aprovadas durante o período imperial e a Igreja Católica são profundas e complexas e, muitas vezes, não consideraram a estrutura legal geral do país frente às determinações internacionais da Igreja, gerando práticas confusas e havidas como perigosas. Esse talvez fosse o único aspecto em que religiosos e intelectuais estavam em pleno acordo: o formato não funcionava mais no final do século XIX e os legisladores brasileiros passaram a considerar que a aprovação do casamento civil era certa, sendo a questão a ser discutida apenas uma: de que forma essa lei seria aprovada e como garantir que não culminasse em práticas amplamente vistas como imorais, como divórcios, adultérios e a poligamia. Enquanto religiosos e outros intelectuais discutiam na imprensa os contratemplos causados pela validade civil do matrimônio religioso e os possíveis problemas em uma aprovação de uma lei de casamento civil, legisladores apresentavam a questão de forma diferente:

Cumpre, repito, avigorar o município; e; com o fortalecimento do município, virá o das províncias, dando-se-lhes perfeita autonomia e desbravando o caminho para a federação. Para isso não bastam leis, é mister sangue novo, que não se obterá sem que se regule de acordo com os princípios modernos e a organização da família tornando também civis as instituições relativas ao nascimento, casamento e óbito. (Apoiados.)<sup>41</sup>

O discurso de Affonso Celso Junior, proferido na Câmara dos Deputados ainda em 1882, demonstrava qual era o argumento mais poderoso a favor do casamento civil da perspectiva legislativa, a imigração, *o sangue novo*. Entre os legisladores, a certeza da necessidade de imigrantes após a abolição era geral. A secularização das instituições era uma necessidade para pavimentar esse caminho. O casamento civil era, certamente, a lei que garantiria esse processo. Mas a simples concordância sobre *aprovar* o casamento civil não garantiu a publicação da lei no período imperial. Apesar das muitas discussões legislativas e da popularização do tema na imprensa, a lei só chegou a ser promulgada após a proclamação da República.

---

<sup>41</sup> Discurso do deputado Sr. Affonso Celso Junior. BRASIL, Anais do Parlamento. 28 fev. 1882. Vol II.

As muitas razões para essa lentidão na discussão sobre o casamento civil são o tema do presente capítulo, onde tentaremos compreender como essa discussão que parecia ter um destino traçado na mente dos políticos do Império conseguiu se alongar por pelo menos três décadas sem obter qualquer consenso na forma de lei. Tentaremos compreender como essa relação complexa e já perturbada entre Igreja e direito se dava especialmente no que se refere às normas voltadas para a formação, o controle e a garantia de legitimidade das famílias brasileiras.

## 1.1. A formação legal da família na Igreja e no Direito

A garantia de uma religião oficial na Constituição do Império proveio de uma longa relação política e religiosa entre Igreja Católica e Império Português e os seus desdobramentos no arcabouço legislativo brasileiro seguiriam firmes – apesar de serem questionados – até a proclamação da República. A determinação legal de uma religião oficial foi acompanhada por uma profusão de discussões legislativas acerca da liberdade religiosa. Por um lado, o primeiro texto constitucional brasileiro apresentava uma noção híbrida de religião oficial, onde o catolicismo estava declarado como parte integrante do Estado, mas ao mesmo tempo ensaiava uma certa tolerância religiosa na letra da lei. No documento constitucional a menção à Igreja Católica aparecia quatro vezes: Na primeira delas, no artigo 5º, determinava a religião oficial e a liberdade de cultos, essa última considerada com uma espécie de “tolerância limitada”<sup>42</sup>, já que cultuar era aceito em suas diversas formas, mas havia ainda limitações expressas aos não católicos, tanto nas práticas religiosas, quanto nas atividades políticas<sup>43</sup>. Essa liberdade suposta se tornaria cada vez mais problemática, conforme a imigração fosse alterando o quadro populacional brasileiro nas últimas décadas do XIX. Isso porque a partir da Constituição a liberdade religiosa era, invariavelmente, limitada pela existência de uma religião estatal, ao passo que a Igreja se tornava também subordinada ao Estado.

Nas demais vezes em que a religião era diretamente citada na Carta, o texto referia-se aos juramentos do Imperador, do herdeiro presuntivo e dos conselheiros de Estado, respectivamente nos artigos 103, 106 e 141. Nessas três vezes, os atores políticos deveriam jurar manter a religião católica, a integridade imperial e a Constituição e demais leis, sendo que os últimos deveriam também jurar obedecer ao Imperador. É interessante observar a ordem na qual os juramentos deveriam ser proferidos, colocando sempre a

---

<sup>42</sup> BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecedes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. *Revista brasileira de estudos políticos*, v. 107, p. 227-266, 2013.

<sup>43</sup> Nesse sentido, acabaram proibidos os templos acatólicos com sinais religiosos externos, bem como algumas interpretações de juristas brasileiros defenderam que esses cultos somente poderiam ser feitos em língua estrangeira por não brasileiros. Quanto aos direitos políticos, estavam também impedidos de serem nomeados para deputados ou conselheiros de Estado. Para uma maior noção das limitações impostas aos acatólicos, ver: CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Política e religião: o estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

Igreja acima dos demais juramentos, até porque a própria Constituição começava com os dizeres “Em nome da Santíssima Trindade”, ressaltando a ideia de que uma das bases do investimento do poder do Império era justamente vinda do deus católico.

O documento registrava ainda as alterações que o padroado brasileiro teve após a independência. No que tange às punições, a abolição das penas cruéis – incluindo açoite e tortura – estava registrada na declaração dos direitos (art. 179)<sup>44</sup>. Contudo, ainda nesse sentido, a constituição registrou também a previsão da criação do Código Criminal e do Código Civil para complementação das leis nacionais. O primeiro se materializou em dois documentos, um Código Criminal em 1830 e o subsequente Código de Processo Criminal de 1832. Neles ficavam admitidas ainda algumas penas comuns do período colonial, como a prisão com trabalho, galés, banimento, desterro e degredo. Essas permanências definiam maneiras de garantir pleno controle dos senhores sobre os escravizados. Por esse motivo, constava ainda o artigo 60 do Código Criminal que transformava as penas dos escravizados em açoites, impedindo assim que os crimes pudessem resultar na interrupção do trabalho cativo<sup>45</sup>. Este formato de legislação acabou por privilegiar a noção de propriedade privada – sobre os corpos escravizados – em detrimento do fim das penas cruéis.

Durante as discussões para aprovação do Código Criminal do Império, a própria questão da pena de morte se relacionava diretamente com essa incidência do catolicismo nas leis brasileiras. Conforme demonstrou Neder<sup>46</sup>, mesmo os argumentos mais ilustrados e modernos acabavam se apoiando sobre a lógica católica eventualmente, demonstrando como o próprio funcionamento do poder legislativo reconhecia o papel da Igreja na formação e estrutura estatais. É o caso da argumentação contra a pena de morte nas discussões sobre o projeto de Código Criminal de Bernardo Pereira Vasconcelos, no ano de 1830. O projeto do deputado foi bastante aproveitado no Código Criminal aprovado, que ficou reconhecido internacionalmente, servindo de inspiração para outros códigos na

---

<sup>44</sup> A abolição das penas cruéis na Constituição do Império, contudo, não se concretizou na prática. Para os escravizados, as penas de açoite, morte e galés continuaram existindo. Sobre o tema, ver: DE CAMARGO, Mônica Ovinski. O habeas corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, v. 25, n. 49, p. 71-94, 2004.

<sup>45</sup> KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 205-242, 2006.

<sup>46</sup> NEDER, Gizlene. Ideias Jurídicas, religião e punição: rigor e tolerância. XVIII Simpósio de História da ANPUH, Londrina. 2005, p. 5.

Europa e na América Latina<sup>47</sup>. O Código pretendia certa modernização no que tangia à justiça criminal e tinha a transparência dos processos como um norte<sup>48</sup>. A supressão do Livro V das Ordenações Filipinas mostrava um caminho de superação das legislações coloniais que se iniciava. Era evidente também a inspiração nos princípios franceses e nas tentativas de limitar o poder estatal<sup>49</sup>.

Em todo o debate para aprovação do texto na Assembleia Legislativa, a discussão sobre a pena de morte esteve em destaque. Mesmo com as pretensões inovadoras do documento, a pena de morte foi um tema delicado a ser debatido pelos magistrados, já que os argumentos favoráveis – muitas vezes baseados nos atrasos da educação brasileira e na necessidade da pena para manutenção do sistema escravista – passaram longe da unanimidade<sup>50</sup>. Entretanto, mesmo que argumentos como a inconstitucionalidade da pena capital, o direito natural e exemplos de códigos criminais do exterior tenham sido amplamente utilizados para tentar retirar a pena de morte do Código Criminal, os legisladores acabavam sempre voltando ao argumento de que se deus era quem dava a vida, retirá-la não estava na alçada estatal, demonstrando que a presença da religião nas legislações brasileiras ia muito além dos artigos que citavam o catolicismo, sendo possível encontra-la até mesmo nos discursos vencidos na construção dos principais temas. Além disso, a limitação de pouquíssimos crimes com previsão de pena de morte também foi fruto do mesmo debate de fundamentação religiosa, evidenciando que o catolicismo enquanto religião oficial serviria ainda como fundamentação para a lógica legal do período.

No mesmo sentido, a manutenção de um ideário católico nas legislações pode ser encontrada nos trechos do Código Criminal que versavam sobre as famílias. Essa legislação, pela sua própria natureza punitiva, quando falava das famílias, tocava nas questões das transgressões de normas morais. Todavia, acabava também por estabelecer algumas das permissões ao definir as proibições legais. Isso acontecia, por exemplo,

---

<sup>47</sup> VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Org. e introd. de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 1999.

<sup>48</sup> DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. Bernardo Pereira Vasconcelos e o Código Criminal de 1830. *Revista da AJURIS*, v. 47, n. 149, p. 45-66, 2020.

<sup>49</sup> Ver: GRINBERG, Keila, Código Criminal, VAINFAS, Ronaldo (direção), *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

<sup>50</sup> COSTA, Vivian Chierregati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positividade das leis no pós-Independência*. Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação de Culturas e Identidades Brasileiras. Universidade de São Paulo, 2013.

quando demonstrava casos em que iniciar uma família suprimiria penas. Em primeiro lugar, estava o casamento como alternativa para as penas dos acusados de estupro (artigos 219 até 225), em segundo lugar o mesmo mecanismo para os acusados de rapto (artigos 226 até 228). Dessa maneira, o matrimônio funcionava não somente como registro civil e prática religiosa, mas também como formato de penalização, envolvendo novamente a Igreja Católica nos processos jurídicos, mais do que parecia previsto na Carta Magna. Dessa maneira, as alternativas para penas previstas ultrapassavam o simples caráter punitivo/educativo, para se tornarem também formas jurídicas de organizar novas famílias com base na lógica religiosa.

Mas essa aprovação geral da presença católica nas legislações e na base da construção das punições não foi unânime e talvez tenha encontrado seus maiores opositores a partir das últimas décadas do século XIX, quando a ordenação jurídica e legislativa do Império já estava consolidada. Com uma constituição completa, códigos criminais e processuais bem estruturados e leis complementares reconhecidas, o que faltava no arcabouço legislativo imperial era apenas um Código Civil. Mas, apesar dos recorrentes projetos e do reconhecimento internacional que alguns deles receberam, o Império não chegou a aprovar nenhum Código Civil, deixando o direito privado sem regulamentação própria.

Intimamente ligado à ausência de codificação do direito privado estava o papel público dos Tribunais Eclesiásticos, que acabavam por ter a função de julgar temas relacionados ao âmbito civil, como a nulidade dos matrimônios e a destinação de heranças, mas sem apresentar a punição criminal devida àqueles que tivessem cometido crimes nessas áreas. A confusão tornava-se ainda maior por serem esses tribunais responsáveis por aplicação apenas das leis canônicas, julgando dessa forma de acordo com as determinações da Igreja Católica e, portanto, não aplicando as punições previstas pela legislação brasileira. Ao mesmo tempo, havia grande incidência de crimes reconhecidos pelo Código Criminal Imperial que tocavam justamente nas mesmas questões e exigiam comprovação através das mesmas documentações. Nesse sentido, o que se registrava era um problema de competências difícil de ser resolvido. Por um lado, os tribunais eclesiásticos tinham autoridade limitada por suas próprias leis, por outro lado, possuíam também atribuições constitucionais. Quanto aos tribunais civis, estes padeciam de limites dados pela autoridade eclesiástica, tornando os processos muitas vezes insolúveis.

Dessa maneira confusa, a Igreja acabaria exercendo a função de controle da documentação civil no país durante todo o período imperial e, por esse motivo, tornar-se-ia a principal responsável para garantir a inocência ou a culpa de diversos possíveis criminosos. Os bigamos estão acompanhados, nesse aspecto, dos falsos matrimônios, partos supostos e outros fingimentos e, principalmente, dos crimes nos quais alguém assumia uma identidade que não era real, especialmente nos casos que se relacionavam com a legitimidade familiar. Por esse motivo, não é exagero compreender que as questões familiares estavam entre as que mais necessitavam do controle do poder religioso para garantir o funcionamento do Código Criminal.

Enquanto o catolicismo era a religião oficial do Império, outros tantos direitos dependiam da adesão à religião, limitando a cidadania dos acatólicos em alguns pontos específicos. Dessa maneira, no período imperial, o Padroado acabava restringindo a cidadania aos católicos. A regulamentação das famílias funcionava dessa maneira, pois toda a população dependia dela e, no que se refere à documentação civil (de nascimento, casamento, morte), a Igreja acabava por ser a única a exercer um controle que tocava a cada cidadão, católico ou não.

Nesse sentido, nas últimas décadas do século XIX, diversas questões envolvendo essa relação da Igreja com a sociedade civil se tornaram problemas dos legisladores, das polícias e do judiciário no país. Conforme o Brasil se modificava com o crescimento da imigração e a derrocada do sistema escravista, esses temas tornavam-se mais recorrentes. Naquele momento, as questões familiares se apresentavam cada vez mais complexas diante das leis brasileiras. Enquanto questões como os cemitérios e as casas de misericórdia foram também temas necessários para repensar a estrutura religiosa do Estado brasileiro<sup>51</sup>, a formação das famílias se tornava o foco central e se relacionava intimamente com todos os outros aspectos da influência da Igreja Católica nas leis do país, já que o ordenamento privado ganhava novas formas. Quanto a esse tema, o

---

<sup>51</sup> O projeto dos cemitérios de Saldanha Marino discutido em 1880 é um destaque nesse sentido, por ter sido discutido em concomitância com o casamento civil e por simbolizar um esforço de laicização dos falecimentos no país. Os cemitérios públicos defendidos pelo projeto poderiam receber acatólicos e estariam destinados a garantir uma liberdade religiosa de fato. Essa parecia ser uma pauta central do deputado, já que seu projeto de casamento civil foi um dos que menos considerou a manutenção de traços do matrimônio católico, permitindo o divórcio. Ao seu lado, nesse período, destacava-se Joaquim Nabuco, que também defendeu abertamente a separação entre Igreja e Estado como solução para a chamada “questão religiosa”. Ver: BRASIL, Anais do Parlamento. 1880 Tomo 1. 11 mai. 1880.

casamento civil aparecia como a principal promessa – ou ameaça – capaz de sanar a maioria dos problemas que a incidência da Igreja Católica formava na produção da documentação civil no país. E é preciso considerar que o problema da documentação era, por si, uma limitação dos direitos dos cidadãos no país.

O primeiro projeto significativo para aprovação de casamento civil no legislativo brasileiro foi escrito por José Tomás Nabuco de Araújo, então ministro da Justiça do governo imperial do Brasil, e pode ser considerado uma das mais complexas discussões legais do ano de 1855<sup>52</sup>, tendo ainda gerado novas discussões nos anos seguintes. O projeto previa garantir os efeitos civis do casamento tanto para não católicos, quanto nos chamados “casamentos mistos” entre católicos e não católicos. Para tal, inicialmente os casais deveriam realizar, antes da cerimônia religiosa, o contrato civil. Em meados do ano seguinte o projeto passaria pelo Conselho de Estado e essa precedência do contrato civil seria substituída pela opção de casais não católicos ou mistos de registrarem o casamento através da cerimônia católica, garantindo assim os mesmos direitos<sup>53</sup>. Tal mudança representava, na prática, uma vitória do poder da Igreja antes mesmo da apresentação do projeto na Câmara, já que faria com que a instituição continuasse a controlar os registros de casamento, mesmo dos não católicos.

O projeto passaria por duas comissões no Parlamento – de Negócios Eclesiásticos e de Justiça Civil – e então todas as referências aos casamentos mistos seriam retiradas. Assim, o projeto perderia boa parte dos seus objetivos iniciais – garantir direitos civis para as famílias não católicas, especialmente imigrantes – e acabaria por não poder ser apresentado mais sob o mesmo número de projeto, já que estava profundamente alterado. Somente em 1859 seriam apresentados projetos substitutivos de fato às câmaras brasileiras. Esses projetos considerariam que não havia necessidade de novas legislações sobre os casamentos mistos. A justificativa seria que essas uniões poderiam ser realizadas através da dispensa de disparidade de cultos, tipo de documento que era concedido por bispos católicos. Dessa maneira, mesmo que as comissões tivessem reconhecido que somente o casamento civil poderia garantir os mesmos direitos às famílias não católicas, os projetos seguintes não reconheceriam a necessidade de

---

<sup>52</sup> MOMESSO, Beatriz Piva et al. *Letras, ideias e culturas políticas: os escritos de Nabuco de Araújo (1843-1876)*. 2015.

<sup>53</sup> GALANTE, Rachel de Souza. *O punhal da fé: idéias políticas, jurídicas e religiosas sobre o casamento civil no segundo reinado*. 2008.

aprovação do contrato, mais uma vez repassando a responsabilidade de registro civil para a Igreja.

Somente em 1861 seria publicada regulamentação legal sobre os casamentos entre católicos e não católicos. Grande parte das assembleias legislativas daquele ano foi utilizada para pautar essa discussão, que ali já insinuava a necessidade de uma norma que determinasse o casamento civil. A principal justificação era a necessidade de estabelecer igualdade entre os brasileiros de qualquer religião e garantir que o controle da documentação oficial sobre os brasileiros passasse finalmente às mãos do Estado. Todavia, essa lei jamais teria eficácia jurídica plena, uma vez que não estabelecia quem seria responsável por tornar os casamentos de outras religiões válidos no país e a Igreja, que era a responsável pelo casamento em geral, não o fez<sup>54</sup>. Em 1865 a lei seria revogada definitivamente, ficando válida apenas a prerrogativa de não católicos poderem contrair casamento católico se liberados pelo bispo.

Em 1866 Nabuco de Araújo voltaria a ser figura central no debate sobre o matrimônio ao participar novamente de projeto sobre os chamados casamentos mistos. O projeto previa escritura pública para registrar e garantir os direitos decorrentes desses casamentos. Tratava-se novamente de uma forma de lidar com a expectativa da imigração de não católicos. Mais uma vez ele teria entre os principais antagonistas ante a aprovação do projeto o responsável pela consolidação do projeto de Código Civil de 1858, Augusto Teixeira de Araújo, que fazia duras críticas ao projeto de Nabuco de Araújo, mesmo este não chegando nunca a ser apresentado. Silveira Lobo, ministro da marinha, ameaçaria deixar o ministério se houvesse a mera apresentação de tal projeto. Nabuco de Araújo, apesar de revoltar-se em carta ao outro ministro, deixaria a questão em suspenso por tempo indeterminado<sup>55</sup>. Só haveria nova norma publicada no sentido de estender os direitos decorrentes do casamento aos não católicos após a proclamação da República e, por muitas vezes, as justificativas para adiar esse tema recairiam justamente sobre o fato do projeto de Código Civil ser contrário à questão.

A disputa de Nabuco de Araújo e Teixeira de Araújo exemplifica bem o maior problema legislativo da questão da formação das famílias. De um lado estava o autor e talvez o maior defensor do casamento civil até a década de 1860 e do outro aquele que

---

<sup>54</sup> Sobre as discussões acerca da ineficiência dessa lei, ver: GALANTE, 2008, Op. Cit., p. 26.

<sup>55</sup> NEDER, Gizlene; DA SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro. *Direito, religião e cultura política: variações*. Mauad X, 2019.

era então considerado o possível consolidador das normas civis no Brasil. Além das questões religiosas, havia também uma briga sobre a natureza das normas legais. Criar um casamento civil de fato de responsabilidade estatal era uma norma que contrariava o artigo 5º da Constituição e o Código Civil de Teixeira de Araújo havia sido escrito de forma a obedecer aos princípios constitucionais. Teixeira de Araújo objetivava manter as normas legislativas em consonância e Nabuco de Araújo tentava adequar as normas legais às novas realidades sociais brasileiras.

Todavia, mesmo que a criação de legislação que assegurasse o casamento civil enquanto contrato fosse aprovada, isso não seria também capaz de garantir, isoladamente, os mecanismos jurídicos de funcionamento legal das famílias. Para tal, o Código Civil deveria reconhecer e organizar as famílias brasileiras. É importante considerar que nesse primeiro momento de disputas sobre a questão do casamento, o próprio código civil também estava em fase de criação. O projeto de Código Civil de Teixeira de Araújo continuava a reconhecer a responsabilidade da Igreja Católica sobre os registros de nascimento, casamento e morte. Ou seja, Teixeira de Araújo e os demais legisladores contrários ao casamento civil usavam de justificativa um Código Civil que estava também sendo feito enquanto essas propostas já eram apresentadas, demonstrando que não somente o casamento estava em disputa, mas todo o direito privado brasileiro.

Em uma visão mais ampla, questionavam-se os efeitos do padroado, mesmo que nesse momento a laicização completa ainda não fosse defendida por nenhum dos lados. Com uma base formadora essencialmente católica, ali o direito brasileiro caminhava os primeiros passos para compreender as dificuldades que a religião atrelada ao Estado gerava. O problema dos legisladores era a face oposta do mesmo problema que era enfrentado pelos clérigos. O Estado brasileiro, enquanto imperial e católico reservara para a Igreja atribuições civis, mas atribuíra também o controle das leis e a aplicação das penas a instituições estatais. Os projetos de lei tentavam encontrar ainda um caminho para contornar essa confusão de funções. Um código civil precisava responder minimamente essas questões.

O projeto de Teixeira de Araújo não chegou a entrar em vigor, mas isso não significou que os legisladores tivessem deixado a questão da regulamentação do direito privado passar incólume. Quando as questões relativas ao direito privado voltaram ao centro do debate, especialmente pelo crescimento da imigração, os mesmos temas foram retomados nas câmaras. Em 1882 Joaquim Felício dos Santos apresentava novo projeto

de Código Civil à Câmara dos Deputados. O autor havia apresentado, oito meses antes, o projeto ao Ministro da Justiça. Uma comissão (composta pelos deputados Ribas, Justino de Andrade, Coelho Rodrigues, Lafayette e Ferreira Viana, nomes que apareceriam ao longo das décadas de 1880 e 1890 como protagonistas das discussões sobre casamento civil e divórcio) havia publicado, inclusive nos jornais, um parecer muito favorável ao projeto. As reformas teriam sido consideradas “muito vantajosas e progressistas”<sup>56</sup>.

O ofício apresentado por Joaquim Felício à Câmara dos Deputados em março de 1882 informava que o presidente, Sr. Lafayette, havia, na primeira reunião, que teria durado apenas 15 minutos, dividido o projeto entre os membros da comissão da seguinte forma: “vós estudareis daqui até ali, vós dali até acolá e eu daí até aqui” e de hoje a dois meses nos reuniremos de novo!” Por isso, Felício dos Santos argumentava contra a lentidão e o descaso da comissão e do presidente para com o projeto e acrescentava em sua defesa: “Ora, senhores, o que o presidente da comissão assim esquartejava era simplesmente o capítulo referente ao casamento. Era aquilo que as leis humanas consideram indissolúvel e indivisível”<sup>57</sup>. Novamente o casamento aparecia, assim como fora na década de 1860, como o principal e mais delicado problema dos projetos de código civil. Além disso, é interessante observar como Felício dos Santos considerava a indissolubilidade do matrimônio como parte das leis humanas e não das religiosas, evidenciando novamente a simbiose argumentativa das discussões legislativas brasileiras no que se referia aos conteúdos seculares e eclesiásticos.

Felício dos Santos teria então entendido “que não se tratava de trabalho sério” e pedido nova reunião ao conselheiro Lafayette. Não obtendo resposta, demitiu-se. Lafayette então teria dito à imprensa que o projeto era imprestável (discordando do que ele mesmo havia dito no primeiro parecer) e Felício dos Santos apelou ao parlamento sob o argumento de suspeição de Lafayette.

Fiz ver que esta questão do casamento civil podia ser resolvida perfeitamente desde que houvesse boa-fé de ambos os lados: daqueles que consideram o casamento como negócio exclusivamente religioso e nele recusam absolutamente intervenção da lei civil, mesmo nas relações que, se originando dele, são de caráter temporal; e daqueles que, por outro lado, querem considerar o casamento como uma

---

<sup>56</sup> BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados. 1882.

<sup>57</sup> Idem.

instituição puramente civil, sem se lembrarem que entre os povos mais cultos, como entre os bárbaros houve sempre um consenso unânime em procurar alguma intervenção sobrenatural, divindade ou superstição, qualquer coisa enfim de alheio ao mundo, para selar essa união indissolúvel, base da sociedade, que torna o homem completo (Apoiados!).<sup>58</sup>

Primeiramente, é importante avaliar como Felício dos Santos apresentava nesse trecho os “dois lados” da discussão sobre casamento civil. De um lado, estaria um grupo que considerava que o casamento deveria ser exclusivamente religioso e do outro um grupo que o queria exclusivamente civil e desconsideraria a prática geral de dar significados religiosos ao matrimônio. Entretanto, ao longo de todas as discussões legislativas da década de 1880 não é possível encontrar esse segundo grupo de ponto de vista tão incisivo quanto à questão. Pelo contrário, o casamento religioso continua aparecendo como uma espécie de valor moral, mesmo após a aprovação do casamento civil em 1891. Ao mesmo tempo, esse primeiro grupo também já parecia quase que convencido de que o casamento civil seria logo aprovado, faltando apenas decidir os detalhes e talvez conseguir adiar sua aprovação por algum tempo.

Assim sendo, Felício usava essa ideia de uma forte oposição entre dois lados contrários muito mais como um recurso argumentativo. O autor do projeto conciliava essas opiniões divergentes propondo a decretação do casamento civil facultativo, e dando todos os efeitos civis ao casamento religioso; podendo casar-se civilmente todos aqueles que não quisessem ou não pudessem fazê-lo religiosamente. Residia aí um problema óbvio para averiguação dos crimes contra a família: caso o projeto fosse aprovado, averiguar tais crimes exigiria um esforço duplo de documentação da Igreja e do Estado e, de várias igrejas, caso o projeto fosse mesmo igualitário como argumentava Santos. Todavia, outras questões foram levantadas antes dessas pelos parlamentares:

O sr. Carvalho Rezende: - É concubinato; o sacramento não é acessório; é condição essencial.

O sr. Felício dos Santos: - Perdoe-me o nobre deputado; nós estamos tratando de um projeto do código civil. Já vejo que o nobre deputado

---

<sup>58</sup> Idem.

filia-se a um dos dois extremos intolerantes. (...) mas se o parlamento aprovar esse projeto, ninguém fica proibido de casar-se catolicamente.

Sr. Carvalho Rezende: - Já existe a lei de 1860.

O Sr. F. Belisário dá um aparte.

O Sr. Felício dos Santos: - É verdade; V. Ex. tem toda a razão. Mas a conciliação completa está nessa última parte: é que o Estado vai reconhecer legítimo todo o casamento celebrado, seja qual for a religião.

Por um lado, a lei de 1860 não garantia de fato que casamentos de outras religiões pudessem ser realizados e reconhecidos no país. Entretanto, ao controlar os casamentos mistos a lei acabava por determinar normas da moral católica – principalmente a indissolubilidade do matrimônio – para qualquer um que realizasse o casamento no Brasil, excluindo, dessa maneira, boa parte das noções de matrimônio de outras religiões protestantes. O casamento civil seria capaz de suprimir essas normas. Contudo, deputados brasileiros reconheciam também que havia uma lógica religiosa envolvendo o matrimônio e que a simples aprovação do ato civil destruiria essa que era a base da Constituição do Império.

A discussão seguia com o deputado Carvalho Rezende argumentando que o casamento civil seria equivalente ao concubinato. A lógica dessa defesa era justamente a sacralidade do matrimônio religioso. Até que o Sr. Andrade Figueira trouxe à tona a autoridade eclesiástica, o bispo da Diamantina, que não considerava, segundo Felício dos Santos, “o contrato civil como um casamento, mas não proibirá ao católico que também se case civilmente desde que satisfaça as prescrições religiosas”. As falas dos bispos serviam como uma espécie de respaldo constitucional, mais do que somente apoio de um setor da sociedade civil. Se o próprio bispo não se opunha totalmente ao casamento civil, estava respeitado o princípio da religião católica expresso na Constituição.

Ao que tudo indicava, o bispo de Diamantina estaria ali defendendo que a aprovação do casamento civil não iria contra a moral católica e que esta seria uma responsabilidade somente daqueles que professassem essa fé, o que concordava com a previsão da liberdade de cultos, expressa também na Constituição e amplamente debatida no período. Essa argumentação do religioso era importante porque demonstrava também que a própria Igreja não tinha consenso sobre como desempenhar esse papel de religião

oficial. Na década de 1880, muitos religiosos já reconheciam que a relação entre Igreja e Estado criava muitos problemas para a própria Igreja e que certas medidas que afastassem as responsabilidades civis da Igreja poderiam ser positivas.

Somada a isso, a própria argumentação de Felício dos Santos evidenciava que era mais uma questão de quando se daria a aprovação do casamento civil e de como ele seria aprovado. Num primeiro momento, ele argumentava que o casamento católico continuaria válido, nesse segundo ponto já discutia se o católico poderia casar-se também civilmente. As alterações na argumentação não indicam exatamente que o projeto fosse incoerente, mas sim que era possível ainda alterar partes do projeto para melhor satisfazer o grupo de legisladores e garantir a aprovação não somente nas câmaras, mas também entre a sociedade civil.

Após tentar acalmar os deputados e pedir que fizessem menos apartes, embora se sentisse honrado por eles, Felício dos Santos passava à questão da capacidade civil das mulheres, ampliada pelo projeto, segundo ele, e equiparada à do homem. Esse era um aspecto também central em uma possível aprovação do casamento civil. No matrimônio religioso duas partes se uniam, mas não em igualdade<sup>59</sup>. Havia a ideia de que as mulheres estariam ali cumprindo um papel de esposa e de mãe, mas deveriam ser submissas aos maridos. Essa lógica estava subentendida em todo o ideário católico. Mas caso se aprovasse um casamento civil, um contrato de fato, duas partes que o contraíssem seriam legalmente iguais, alterando completamente a condição legal feminina<sup>60</sup>.

Embora essa questão tenha levantado diversas interrupções dos outros parlamentares, que muitas vezes se diziam chocados com a imoralidade do projeto, Felício dos Santos conseguiu que o presidente da câmara encaminhasse o seu projeto para avaliação de comissão especial ao final daquela mesma sessão, o que parecia ser já uma vitória no processo de aprovação do casamento civil, apesar das muitas demonstrações de insatisfação de alguns deputados.

---

<sup>59</sup> Ver BUONICORE, Augusto. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. *Vermelho, São Paulo*, v. 8, p. 1-5, 2009.

<sup>60</sup> Sobre o desenvolvimento dos conceitos de capacidade feminina/igualdade no direito brasileiro, ver: PINA, Selma Cristina Tomé; SILVA, Juvêncio Borges. *Cidadania Política Feminina no Brasil: a luta pela igualdade de representação democrática das mulheres*. Editora Dialética, 2025.

O projeto do Código Civil aparece como um anexo ao Volume III dos anais da câmara dos deputados de 1882. No livro 1º do Código Civil, intitulado “Das pessoas em particular”, o primeiro capítulo já era denominado “Do casamento”, demonstrando como essa definição seria responsável por determinar o início do funcionamento da vida “particular” ou privada das famílias. O art. 635, primeiro da secção garantia que seria “lícito a qualquer pessoa casar-se conforme o rito da sua religião, ou pela forma estabelecida na lei civil”. Não parecia haver a previsão de qualquer problema de controle das informações pessoais nessa primeira determinação que garantia ainda que os casamentos religiosos produziram os mesmos efeitos do civil e ainda que a ordem dos casamentos em nada importava, sendo sempre considerado o casal como casado desde o primeiro casamento, civil ou religioso.

Todavia, um olhar mais atento às outras partes do projeto evidenciava que o Estado acabaria por controlar mais detalhadamente a realização dos casamentos através do controle dos religiosos. O ministro escolhido para celebrar o casamento religioso deveria ser reconhecido como apto pelo Império, independente da religião. O casamento religioso seria válido se pelo menos um dos contraentes fosse daquela religião e houvesse pelo menos duas testemunhas. A anulação do casamento religioso passava a ser de responsabilidade do juiz civil para que pudesse surtir efeito sob a esfera civil. Ou seja, um juiz civil poderia anular os efeitos civis de um casamento religioso e, dessa forma, aquele casal poderia contrair novos casamentos civis naquela ou em outra religião. De certa maneira, o projeto garantiria que o juiz civil se tornasse uma autoridade superior a todos os clérigos católicos.

Quem optasse pelo casamento civil só poderia comprovar com escritura pública e, para tal, deveria apresentar declaração com os próprios dados. O contraente que fizesse a declaração em distrito de paz diferente do que iria casar precisava justificar a razão. Os dados seriam publicados em edital para que, por 15 dias, qualquer um pudesse apresentar prova de impedimento legal para o casamento. Essas formalidades poderiam ser dispensadas em caso de “perigo de vida” das partes ou caso quisessem casar-se imediatamente, apresentando outras justificativas. Novamente, o controle da documentação ficaria facilitado.

Essas premissas garantiriam ainda que fosse possível estabelecer deveres anteriores ao casamento, inclusive deveres pecuniários, evidenciando ainda mais o caráter de contrato civil. A promessa de casamento, por exemplo, não resultava na

obrigatoriedade de contraí-lo. Contudo, se o esposo havia recebido qualquer donativo sob a promessa de casamento, ele teria que devolver, mesmo que não fosse ele a recusar o casamento. Por outro lado, quem recusou deveria indenizar o outro caso tivesse dado causa a alguma despesa. A dívida prescreveria após um ano da recusa.

Outra questão que poderia ser deduzida era a função desse contrato, sendo ela principalmente reprodutiva. Ficava proibido casamento: entre parentes (consanguíneos ou por afinidade, legítimos ou não) em linha reta. Meninas de menos de 12 anos e meninos de menos de 14 e impúberes. Porém o casamento poderia ser revalidado se após a puberdade o então impúbere continuasse vivendo com o cônjuge por 60 dias pelo menos. Todas as proibições, portanto, envolviam a questão da possibilidade de gerar uma prole saudável, apresentando assim uma função mais reprodutiva para o matrimônio, função esta que evidenciava que, apesar de qualquer possível alteração na condição jurídica da mulher diante do casamento civil, a função feminina de mãe continuaria no centro da estrutura familiar.

O casamento só poderia ser dissolvido por nulidade ou dissolução e as opções de dissolução também estavam diretamente ligadas a capacidade reprodutiva do casal. Seria nulo o casamento contraído por pessoa castrada. Em contraste com esse, seria válido o casamento de loucos, se fosse possível provar que havia sido contraído durante um intervalo de lucidez. No caso, o louco, quando recobrasse a sanidade poderia pedir a anulação do casamento informando que não estava “em lúcido intervalo”, todavia, o casamento ficava revalidado, mesmo tratando-se de louco, caso após recuperar a razão o louco continuasse vivendo com o cônjuge por 30 dias. Caso mesmo separando-se antes dos 30 dias o louco não entrasse nesse mesmo prazo com o medido de nulidade ou ainda caso houvesse filhos, o casamento continuaria válido. Portanto, era mais importante que os cônjuges fossem capazes de reproduzir do que eles estarem ou não exercendo suas plenas capacidades mentais.

O art. 669 funcionava no mesmo sentido, definindo que “pode a mulher requerer a anulação do casamento que contraiu com pessoa fisicamente impotente para a procriação, se a impotência for perpétua, incurável, anterior ao casamento, e era desconhecida da mulher antes de contraí-lo”. O prazo para o pedido seria de um ano. Ainda poderia haver divórcio caso um cônjuge descobrisse que o outro havia feito voto religioso anteriormente. A anulação seria permitida, caso houvesse sido feito casamento sem consentimento ou com consentimento induzido por erro de identidade. Ainda ficava

definida a impossibilidade de produzir efeitos civis para os casamentos contraídos por adúltero condenado com a pessoa com quem praticou adultério, sendo essa uma norma mais importante para impedir que filhos ilegítimos ganhassem a legitimidade através do casamento dos pais condenados. Reprodução e legitimidade apareciam assim, na seqüência dos artigos, demonstrando como a organização familiar era pautada na noção de família monogâmica. Ter filhos era considerado como um critério em vários artigos, contudo a legitimidade dessas crianças também era uma questão fundamental e a lei não pretendia alterar o quadro geral do Império, no qual a legitimidade vinha justamente do casamento.

Outro capítulo interessante do projeto é o que tratava dos direitos e deveres dos cônjuges. Homens e mulheres teriam por deveres “fidelidade, auxílio, socorro e convivência”. Mas apenas o homem seria “obrigado a proteger e defender a pessoa de sua mulher”, enquanto ela deveria “obedecer-lhe no que for lícito, e conforme a moral e bons costumes”. A mulher era ainda obrigada a acompanhar o marido a qualquer parte e tinha direito a gozar das “honras do marido” enquanto não contraísse novo casamento, desde que não fossem as honras de funcionário público. O marido seria “o chefe da família” e, portanto, “a sua decisão prevalece(ria) em todos os negócios domésticos”. Isso significava que em qualquer regime o controle dos bens ficava sob o julgo do marido. Dois aspectos são marcantes nessa passagem: em primeiro lugar, os direitos e os deveres femininos propostos no projeto de lei não diferiam daqueles que eram atribuídos pelo matrimônio católico. Em segundo lugar, por outro lado, a obediência da mulher ao marido ficava condicionada ao que estivesse “conforme a moral e bons costumes”.

A previsão mais atacada do projeto era o divórcio, pois o simples abandono do lar seria motivo para tal, dispensando definitivamente a indissolubilidade católica. Além do abandono do lar seriam consideradas causas para o divórcio: ofensas graves e adultério de qualquer um, salvo casos de ser praticado sem conhecimento, por erro, violência ou medo. O dispositivo do divórcio, todavia, vinha acompanhado de soluções para a possível prole. Os filhos de mulher divorciada nascidos em até 300 dias após o divórcio poderiam ser considerados legítimos, mas isso dependeria do reconhecimento do pai. Se os cônjuges voltassem a viver juntos e declarassem por escritura pública, o divórcio poderia ter seus efeitos cancelados. De forma prática, o projeto exigiria que as famílias se

formassem a partir do casamento civil, o que por si só não daria fim à regra familiar do país, que então era ainda a informalidade<sup>61</sup>.

Em contrapartida, ele previa formas para o casamento de casais de qualquer religião e assim criava formas para que todos os filhos de brasileiros, desde que assinassem o contrato, pudessem ser legítimos. Dessa maneira, em um contexto já de crescente debate sobre a imigração, o teor moderno do projeto garantiria igualdade jurídica para as famílias, independente da crença. A igualdade entre os familiares não era ainda discutida, deixando crianças e mulheres sob o julgo de pais e maridos. Contudo, garantir a legitimidade era também garantir direitos como a proteção que a família deveria receber do marido/pai e a própria herança.

O projeto de Felício dos Santos, mesmo com tantas acusações de imoralidade por parte de seus pares – e é complicado compreender de onde vinham exatamente essas acusações, pois elas aparecem apenas como apartes nos anais da Câmara, sem delimitar exatamente quem havia dito – acabava por apenas traduzir em formato de código legal as práticas já realizadas. Se o relacionarmos com as discussões entre Teixeira de Araújo e Nabuco de Araújo na década de 1860, encontramos talvez aqui o primeiro projeto de Código Civil que seria capaz de permitir o casamento civil do ponto de vista da coerência legal, garantindo que o país iniciasse uma legislação mais moderna, condizente com a imigração crescente. É interessante observar que nas discussões das câmaras essa questão da imigração vinha diretamente atrelada à discussão de aprovação do casamento civil, mas questões como os casamentos da população brasileira de pobres livres e de escravizados não eram nem sequer pontuadas. Nesse sentido, os diálogos para proposição de projetos de casamento civil pareciam ignorar a realidade prática brasileira em prol de um projeto de reforço da imigração europeia. Ao mesmo tempo, o projeto retirava da Igreja uma de suas mais importantes funções estatais, a de controlar o registro civil responsável pela legitimidade familiar e pelas garantias da honra feminina.

O projeto de Felício dos Santos não chegou a ser aprovado, todavia, a própria discussão acalorada na Câmara e as diversas menções à imprensa como parte integrante

---

<sup>61</sup> Sobre a informalidade familiar no Brasil, ver: ALMEIDA, Ângela Mendes de (org). *Pensando a família no Brasil. Da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/Editora da UFRJ, 1987. Na obra é possível acompanhar, de diferentes perspectivas, como a ilegitimidade acabava sendo mais comum do que a ideia de família patriarcal registrada em obras mais clássicas da historiografia brasileira.

dessas discussões representam o contexto com o qual os legisladores tentavam lidar. Era preciso reconhecer que uma população majoritariamente – e legalmente – católica tinha apreço pelos valores religiosos representados pelo sacramento do matrimônio. Isso, contudo não significava que todos vivenciassem o catolicismo da mesma maneira. Na década de 1880, era preciso reconhecer que essa população estava sofrendo profundas alterações e, na maior parte das vezes, acabava optando pela ilegitimidade<sup>62</sup>. Essa própria escolha poderia evidenciar uma não aderência ao modelo de matrimônio católico justamente como forma de fugir dessa indissolubilidade. Relações travadas fora dessa noção de legitimidade poderiam ser livremente desfeitas e refeitas conforme interesse dos envolvidos, sem infringir a lei. O projeto não era a primeira tentativa de alterar os mecanismos do casamento ou de reduzir o controle da Igreja Católica sobre os registros civis, mas ele aparecia como uma primeira consolidação desses esforços em um único documento, tentando responder aos diversos problemas práticos do controle da Igreja Católica sobre os atos civis.

A não aprovação do projeto e o fato de não terem sido concluídos novos projetos com igual nível de detalhamento nos anos seguintes, resultaram na permanência dos problemas já existentes nas décadas anteriores. Felício dos Santos teria se dedicado à produção de 1878 até o início de 1882, passando primeiro por apontamentos, até chegar finalmente ao projeto apresentado em 25 de março de 1882. Durante o período, diversas vezes Felício entrou em conflito com outros políticos sobre a sua legitimidade enquanto jurista para compor aquela matéria<sup>63</sup>. Após a publicação do projeto, tentou sucessivamente fazer com que a matéria fosse votada pela câmara, que acabou adiando a votação em todos os casos. Nos anos seguintes, sem conseguir fazer a votação acontecer,

---

<sup>62</sup> Embora a historiografia brasileira tenha se debruçado inicialmente sobre a ideia de que a família no país poderia ser lida como “patriarcal” e, no início do século XX, passaria aos poucos por transformações para se tornar a “família nuclear burguesa”, é fato que historiadores têm encontrado cada vez mais comprovações de que essa estruturação não contempla a multiplicidade das formas familiares nacionais. Enquanto outros formatos foram vistos como desviantes ou desestruturados, aqui optamos por reconhecer que a construção da ideia de uma “família higiênica” no final do século XIX era muito mais uma aspiração das elites num processo de se modernizar e civilizar, do que uma realidade prática para a maior parte do país. A questão da legitimidade se faz nesse sentido, e para melhor compreensão da mesma, indicamos: AREND, Silvia. *Amasiar ou casar? A família popular no final do século XIX*. Porto Alegre. Editora Universidade/UFRGS, 2001.

<sup>63</sup> Sobre as polêmicas envolvendo a construção do projeto, ver: CARVALHO, F. *Contribuição de Joaquim Felício dos Santos para o direito das sucessões no Brasil: fragmentos da história do direito civil brasileiro*. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017.

Felício dos Santos publicou cinco tomos da obra *Projeto do Código Civil Brasileiro e Comentário por Joaquim Felício dos Santos*. Nessas obras, tentava ainda fazer o projeto ser votado, demonstrando que, de fato, havia esperança de aprovação. Essa esperança só iria ser, de fato, encerrada com a Proclamação da República. Contudo, muitos aspectos foram aproveitados pelas comissões republicanas nos projetos posteriores<sup>64</sup>, apesar de um projeto só ser aprovado de fato em 1916.

A não aprovação do projeto colocava a questão civil na mesma seara de outros tantos problemas enfrentados pelo Império que tiveram profundas discussões na segunda metade do século XIX, mas não conseguiram alcançar resolução legislativa durante o Império<sup>65</sup>. A diferença era que o crescimento do país e as alterações nos quadros populacionais acentuavam essas questões, tornando as últimas décadas do Império o período de disputa mais acirrada entre os que defendiam a permanência do controle católico e aqueles que acreditavam na necessidade do país aprovar as próprias normas civis e, principalmente, produzir a própria documentação civil.

De um lado, havia o claro problema de garantir um igual tratamento aos não católicos, o que ganhava novas cores com o crescimento da imigração e a possibilidade de chegada de imigrantes de outras religiões. Se o problema já era grave na década de 1860, quando Nabuco de Araújo se debruçou sobre o mesmo, na década de 1880 a questão só havia se acentuado e, principalmente, o crescente incentivo à imigração deixava claro que a questão se tornaria cada vez mais complexa. Ao mesmo tempo, as novas legislações sobre os escravizados e o fim eminente da escravidão trouxeram novo fôlego para as discussões sobre regulamentação das famílias. Isso ocorreu não por um esforço para adequar a legislação as especificidades da família escrava, mas justamente pela tentativa de produzir um ordenamento que abarcasse um novo formato de família capaz de suprimir a grande família patriarcal escravista. Do ponto de vista *moderno* pretendido pelos legisladores brasileiros, era preciso pensar também um formato familiar igualmente

---

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> As crises imperiais já na década de 1870 movimentaram as produções dos intelectuais com base principal em ideários europeus que pretendiam “modernizar” a legislação brasileira. Sobre esse processo, ver: ALONSO, Angela. Crítica e contestação: o movimento reformista da geração 1870. *Revista brasileira de ciências sociais*, v. 15, p. 35-55, 2000. Contudo, apesar dos múltiplos resultados sociais e intelectuais dessas discussões, no âmbito das legislações, a maior parte dos projetos foi vencido, como é o caso do projeto de código civil.

*moderno e higiênico*, antes mesmo que a escravidão acabasse<sup>66</sup>. O número crescente de libertos, embora não citado nessas discussões das câmaras, também era parte desse novo quadro populacional.

De outro lado, a própria produção de normas de direito civil mais modernas e completas esbarrava diretamente na questão do controle da documentação civil pela Igreja. Se o Direito Civil deveria considerar as partes envolvidas como iguais e garantir que muitas das relações – e entre elas o casamento – se dessem por força de contrato, a Igreja Católica era um empecilho direto para essa suposta modernização das leis brasileiras. A visão religiosa dos papéis de homens e mulheres não condizia com a igualdade mínima que um contrato estabeleceria, através do qual mulheres teriam, pelo menos, a capacidade jurídica plena enquanto contraentes. Nesse sentido, ainda parecia haver um esforço generalizado da Igreja Católica brasileira para manter esse controle sobre a documentação civil, mesmo que ele tivesse também um alto custo para os clérigos.

Seria, no mínimo, superficial supor que essa relação entre Igreja e Estado se desse de forma apenas a oferecer vantagens à Igreja Católica. O próprio controle da documentação civil era também uma obrigação e, por muitas vezes, setores da Igreja encontravam-se em tais situações que evidenciavam a própria preferência pela atuação do Estado nessas questões. Isso ocorria, por exemplo, quando os clérigos eram acusados de participação ativa nos crimes de bigamia. Embora houvesse prescrição de punição no direito eclesiástico para os padres que realizavam matrimônios ilegais, a questão acabava chegando também à seara criminal do direito secular brasileiro. Nesse sentido, assim como legisladores estavam divididos, os clérigos também não encontravam consenso.

Já na década de 1870, ao publicar que a imprensa da Corte estaria atacando a Igreja e as leis canônicas de maneira criminosa cotidianamente, *O Apóstolo* argumentava que a suposta defesa de uma liberdade religiosa transcrita na imprensa diária era na verdade um ataque direto à Igreja. Em primeiro lugar, é importante observar que a simples menção à “liberdade religiosa” em fonte destacada e itálica utilizada pelo periódico era uma forma de fazer referência às diversas colunas com esse título que vinham sendo publicadas no Rio de Janeiro naquele período. A *Gazeta de Notícias*, o *Diário do Rio de*

---

<sup>66</sup> Sobre esse processo de alteração das estruturas sociais brasileiras no fim do século e a sua relação com a norma familiar, ver: D’INCAO, Maria Ângela, “Mulher e Família Burguesa”. In: BESSANEZI, Carla. DEL PRIORE, Mary. *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto. 2006.

*Janeiro* e especialmente o *Jornal do Commercio* publicaram dezenas de colunas com esse título, na maioria das vezes defendendo a necessidade de uma ampliação dos direitos dos acatólicos e na diminuição da influência católica na legislação como formas únicas de garantir o aumento da imigração no país.

Por esses motivos, *O Apóstolo* se sentia na necessidade de garantir que “estrangeiro nenhum de qualquer crença” estava sofrendo perseguição religiosa no país. O periódico chegava a dizer que “Oxalá que os católicos, que tem sua religião adotada pelo Estado gozassem de tanta liberdade e tolerância”<sup>67</sup>, ao elencar os muitos ataques que via na imprensa diária contra os católicos. Essas muitas acusações, que os jornalistas d’*O Apóstolo* viam como ataques à religião como um todo, eram justificadas pelas faltas que a Igreja estaria cometendo em relação às suas obrigações estatais. Embora as críticas parecessem simples e diretas, é preciso reconhecer que tocavam uma questão muito mais complexa: enquanto religião oficial do Estado brasileiro, quais seriam as obrigações civis da Igreja e de que maneira essas obrigações poderiam competir com as funções religiosas da instituição no país.

Jornais de grande circulação vinham atrelando a ideia de aprovação do casamento civil à imigração, repetindo os argumentos das câmaras, mas o caso específico que fez com que o periódico católico publicasse duas páginas de texto reclamando dos ataques da imprensa da Corte era a acusação de um padre italiano feita no jornal *A República*, um dos periódicos mais incisivos na defesa da liberdade religiosa e que apontava em suas críticas como o catolicismo representava verdadeiro atraso para civilização e modernidade no Brasil. O dito padre, chamado Bérardi, teria conseguido se naturalizar brasileiro e vinha atuando no sul do país em diversas paróquias<sup>68</sup>, mas antes disso teria se casado com uma moça “das de melhor família” em Passos-MG, dizendo-se médico cirurgião e atuando na medicina por quatro meses antes de abandoná-la. No dia 22 de outubro, *A República* publicou um texto extenso sob o título “Cultos: Escândalo Clerical”, no qual chamava o bispo do Rio de Janeiro, D. Pedro de Lacerda, para moralizar o próprio clero, já que havia corrido o processo de naturalização do mesmo e a aceitação de que coordenasse paróquias sem que ninguém notasse que era casado. Para o periódico, o ocorrido revelava “um estrago e perversão moral por parte do clero”. Além de culpar o

---

<sup>67</sup> “A República: O padre Berardi”. *A República*. 26 out. 1871, p. 3.

<sup>68</sup> “A República: O padre Berardi”. *A República*. 26 out. 1871, p. 3.

bispo, o texto exigia uma punição exemplar ao italiano, bem como garantir que o mesmo permanecesse casado para evitar afetar ainda mais a honra da ofendida.

As acusações sobre a moralidade dos padres católicos não foram raras no final do século. Há trabalhos dedicados exclusivamente às representações imorais de padres no XIX<sup>69</sup>. Na imprensa, em específico, os casos de padres que se envolveram com moças já eram recorrentes – e se tornavam polêmicas nos maiores jornais – já na década de 1870<sup>70</sup>. É preciso reconhecer que, de maneira geral, esses casos realmente faziam acusações à Igreja como um todo, atribuindo supostas responsabilidades para os clérigos, especialmente os bispos, sendo que nesses casos a responsabilização era, juridicamente, da polícia. Muitas das colunas – e até jornais inteiros, como *A República* – foram produzidas por intelectuais que consideravam a relação entre a Igreja e o Estado brasileiro como símbolo de atraso.

Quanto ao Bérardi, *O Apóstolo* defendia que o padre fosse julgado criminalmente, já que compreendia que o ocorrido ia contra as determinações espirituais da Igreja, mas também contra as leis seculares e, portanto, concluía pelas limitações da Igreja Católica em aplicar penas criminais:

Mas a *República* não ignora que ao Prelado só cabe a imposição das censuras eclesiásticas, que são todas espirituais, e que quanto ao crime, compete ao juízo criminal impor as penas do Código. Por que razão não se pronunciou do mesmo modo contra o juízo criminal? Estamos certos que não foi por falta de coragem (...) <sup>71</sup>

A folha afirmava ainda que os crimes “de bigamia e do que se casa contra as leis do Império” estavam todos previstos no Código Criminal e quando um padre se casava, se casava contra as leis do Império. Dessa maneira, a aplicação das penas criminais seria “mais crucial e mais racional”. Nesse sentido, a Igreja parecia depender muito do Estado para garantir uma repressão mais direta aos comportamentos considerados como pecado. Na verdade, o Código sem si não estabelecia que o casamento de padre era crime, o que

---

<sup>69</sup> Ver: PORTELA, Adriano. *O padre imoral representação do padre concubinado na literatura*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Instituto de Letras, Salvador, 2014.

<sup>70</sup> Ver o caso das imagens produzidas por Angelo Agostini na década de 1870 no texto “BALABAN, Marcelo. “Juca Rosa de Batina”. In: BALABAN, Marcelo. *O Poeta do lápis: a trajetória de Angelo Agostini no Brasil Imperial*. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2005.

<sup>71</sup> “O Apóstolo”. *O Apóstolo*. 29 out. 1871, p. 3.

o tornava ilegal era a Constituição do Arcebispado da Bahia e, por esse motivo, ele deveria ser punido também criminalmente. Além disso, mesmo a noção de bigamia não poderia ser diretamente aplicada, afinal ele não havia contraído mais de um casamento. Entretanto, na tentativa de chamar a responsabilidade da questão para o Estado, o periódico católico citava esses dois tipos criminais do Código de 1830.

Fato é que haviam dois Bérardis, mas somente em dezembro, depois que a investigação correu completamente isso foi comprovado e o *Jornal do Commercio* foi o espaço escolhido pelo padre para finalmente se defender das acusações que tinham sido primeiramente publicadas pelo periódico *A República* e, posteriormente, pela *Reforma*, *Diário do Rio de Janeiro* e *Gazeta de Notícias*. Em resumo, no primeiro momento, nem mesmo *O Apóstolo* não considerou apresentar uma defesa aberta do padre italiano, focando seu texto apenas em tentar dissociar a imagem dele, do bispo e do restante do clero brasileiro. O padre Bérardi esteve no Rio Grande do Sul durante todo o tempo em que o cirurgião Bérardi atuou em Minas Gerais, além disso tratava-se de um homem já idoso, enquanto o outro italiano era jovem<sup>72</sup>. Tal esclarecimento ganharia espaço no *Jornal do Commercio* dois meses depois, quando o padre Bérardi escreveu para o jornal, indicando que respondia à coluna que fora publicada na *República* no mês de outubro:

(...) O articulista da República, servindo-se do meu nome e do caráter sacerdotal que odeia em mim, é um Catão nas severas considerações que faz contra o clero e desafia todos os limites da ira celeste, porque é um padre o protagonista fantasiado para este caso. (...) E deste jaz são todas ou quase todas as notícias que por aí se vão sempre assoalhando contra o clero, são mentirosas declamações, miseráveis calúnias.<sup>73</sup>

O texto de esclarecimento e autodefesa do padre não alcançou a mesma repercussão na imprensa carioca que a sua acusação. Fato é que a relação da Igreja Católica com as atividades do Estado brasileiro vinha acompanhada por muitas obrigações civis e aqueles que se dedicavam a tentar garantir uma liberdade religiosa plena no país estavam muito atentos aos deslizes dos membros do clero no país. Por esse motivo é que a *República* aparecia como um periódico visto pelo próprio clero como

<sup>72</sup> BÉRARDI, Nicolás Maria. “Declaração”. *Jornal do Commercio*. 20 dez. 1871.

<sup>73</sup> Idem, p. 2.

inimigo, já que a liberdade religiosa era pauta declarada dos republicanos e, em especial, dos intelectuais desse jornal.

Além disso, essa relação de codependência entre religião e governo construiu-se através de institutos que não somente impeliam muitos deveres para a Igreja, mas, além disso, garantiam que houvesse algum controle sobre os clérigos também por parte do Imperador. Com o sistema de padroado e beneplácito régio, ficava estabelecida a necessidade de concordância do Imperador sobre os decretos dos Concílios, as letras apostólicas e as demais constituições eclesiásticas. Por último, com o recurso à Coroa, os cidadãos que se sentissem prejudicados por decisões da Igreja poderiam pedir a proteção do Imperador ou impor recurso contra decisões dos tribunais eclesiásticos<sup>74</sup>, limitando um poder que havia sido pleno na colônia. Em outras palavras, em relação ao período colonial, a Igreja ganhou novos limitadores – pelo poder do Imperador – e perdeu o direito à última palavra no que dizia respeito às decisões dos tribunais eclesiásticos.

É preciso considerar que o século XIX pode ser visto como um período de longa e complexa secularização da esfera pública e não somente os decretos e leis estabeleceram esse processo que se deu por caminhos tortuosos. Nesse sentido, o período imperial foi de vitórias e derrotas para a Igreja Católica brasileira. O decréscimo da participação de religiosos na política institucional é exemplo desse processo<sup>75</sup>. Nesse sentido, falamos aqui da situação que se passava antes que essa secularização tivesse alcançado o estatuto legal brasileiro. Contudo, nas últimas décadas do século, os problemas enfrentados por uma sociedade que atravessava esse caminho eram evidentes. Para muitos – clérigos ou outros intelectuais –, a saída era cobrar posicionamentos dos religiosos e exigir que agissem de acordo com as determinações imperiais, para outros tantos já se materializava a imagem de um Brasil sem religião oficial, por isso a liberdade religiosa aparecia como tema tão frequente.

Nesse sentido, enquanto em outras áreas do direito, as obrigações e as regalias da Igreja Católica estavam melhor determinadas, no direito privado, a ausência de um Código Civil deixava as responsabilidades estatais e religiosas muito confusas, gerando não somente os problemas práticos em casos como os que aqui foram lembrados, mas

---

<sup>74</sup> CASAMASSO, 2006, Op. Cit., p. 4.

<sup>75</sup> CIARALLO, Gilson. O tema da liberdade religiosa na política brasileira do século XIX: uma via para a compreensão da secularização da esfera política. *Revista de Sociologia e Política*, v. 19, p. 85-99, 2011.

também facilitando o não cumprimento de algumas leis. Nesse sentido, mesmo com o controle da documentação civil e a responsabilidade quase total pelos casamentos, na esfera da formação das famílias, o poder da Igreja estava melhor aplicado nas noções de moralidade e pecado do que, de fato, nas questões relativas às punições práticas, onde as autoridades eram policiais e judiciárias.

## 1.2. Crime e pecado

No início da década de 1860 ainda estava em discussão no Brasil o que ficou chamado pelos jornais de “Questão Kerth”. O caso recebeu reconhecimento internacional, sendo comum encontrar publicações que apresentavam trechos de periódicos estrangeiros analisando o tratamento dado ao crime de bigamia no Brasil. Esse suposto caso de bigamia despertava o interesse estrangeiro justamente por servir de exemplo do tratamento dado aos acatólicos no Brasil, evidenciando a desigualdade jurídica para essa população na forma do desrespeito pelos sacramentos de outras religiões. O governo alemão deu especial atenção ao caso, devido à origem e religião dos envolvidos, e se utilizou do mesmo para desencorajar a emigração do povo alemão para o Brasil<sup>76</sup>.

O caso ocorreu em 1857, quando Margarida Kerth realizou a chamada cerimônia religiosa da protestação, no dia 24 de janeiro, no Palácio Episcopal, diante do bispo do Rio, D. Emanuelis (ou Manoel, a depender da publicação). Através desse rito, Margarida, que era uma protestante e natural da Baviera, se convertia ao catolicismo. No mês seguinte, no dia 4, ela realizou cerimônia de matrimônio católico com Franklin Brasileiro Jansen Lima. O casamento seguiu todos os mecanismos previstos pelas leis católicas e, portanto, deveria ser válido.

Margarida, contudo, já era casada no Brasil, em cerimônia protestante, com outro homem, João Schopp, desde 1845. Todavia, pelas leis nacionais e pelas determinações católicas, esse casamento não tinha qualquer validade. Quanto às regras civis, só seria válido matrimônio realizado de acordo com as normas do Concílio Tridentino, e quanto às normas religiosas, sendo ela convertida, não poderia ser válido qualquer casamento realizado sem a presença de pároco e sem duas testemunhas que o validassem<sup>77</sup>.

A questão, portanto, parecia ter apenas dois vieses que pudessem ser criticados, não se tratando de caso de bigamia legal. Por um lado, havia a questão moral, tendo sido o tal casamento considerado imoral pela imprensa, apesar da ampla defesa que o bispo católico fez sobre as ações de Margarida. Por outro lado, aquele enlace suscitava discussões sobre a abrangência das leis sobre matrimônio no que concernia aos acatólicos,

---

<sup>76</sup> *Correio Mercantil*, 25 jul. 1857, p. 1.

<sup>77</sup> VIDE, Sebastião Moreira da (Arcebispo). *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo. Tipografia 2 de dezembro. 1853. Edições do Senado Federal. Vol. 79, 2011.

demonstrando que o problema legislativo acabava, mais uma vez, gerando tratamentos diferentes para os membros de cada religião. Dessa vez, a conversão abria possibilidade para um novo matrimônio, concedendo direitos que os demais não possuíam – nem os acatólicos não convertidos e nem os que sempre foram da religião oficial do Império.

A decisão final sobre a validade dos dois casamentos era do bispo do Rio, o mesmo que havia celebrado a cerimônia de conversão e, como seria de se supor, considerou válido somente o matrimônio católico. Todavia, foram recorrentes os argumentos contrários a ele, inclusive com assinaturas de outros religiosos, algumas até mesmo transcritas em latim por outros padres ou assinadas por seminaristas e publicadas em periódicos de grande circulação. As colunas “Ad Questionem Canonicean” e “O Casamento Protestante no ‘Diário’” foram publicadas em sequência no *Correio Mercantil*, assinadas respectivamente por Carolus Kornis e “Um seminarista”, ambas apresentando críticas ao bispo do ponto de vista da moral católica, usando inclusive a *Synodo Diocesana* do Papa Benedicto XIV, que estabelecia que os casamentos de pagãos realizados antes da conversão deveriam ser considerados válidos depois disso<sup>78</sup>.

Para alguns, além da questão religiosa, a posição de D. Emanuelis simbolizava verdadeiro ataque à moralidade pública. No *Jornal do Commercio*, o episódio foi apresentado como “um procedimento tão fatal à moralidade pública, tão altamente nocivo ao país, quão pouco decoroso ao país”. Em uma defesa do casamento civil, o periódico elencava quantas famílias protestantes poderiam estar ameaçadas diante dessa possibilidade de um dos cônjuges ter o direito de contrair novo casamento caso se convertesse ao catolicismo. Publicando também o texto de D. Emanuelis, a folha criticou o religioso justamente após exibir a argumentação do mesmo de que “o casamento desta com Schopp fora evidentemente nulo, como celebrado contra a forma do Concílio Tridentino.”<sup>79</sup>

O fato era que o bispo não tinha autoridade religiosa para anular um casamento de outra religião, reconhecido e documentado na Prússia. Todavia, no território brasileiro, a autoridade responsável por reconhecer a nulidade desse casamento era somente ele, fazendo de Margarida uma mulher dentro da legalidade e da moral cristã, mas ainda assim bigama aos olhos da opinião pública. Essa repercussão serviu também de argumentação

---

<sup>78</sup> *Correio Mercantil*, 21 fev. 1857, p. 1.

<sup>79</sup> “O Casamento dos Protestantes”. *Jornal do Commercio*, 12 fev. 1857.

para projeto de lei apresentado no ano seguinte propondo o casamento civil. Mas o resultado foi um tanto dúbio e o projeto nem mesmo chegou a ser votado. Tanto a maioria dos deputados quanto a dos periódicos apontavam para a necessidade de aprovação de legislação que regulamentasse o casamento civil, enquanto que as discordâncias eram relativas aos procedimentos de divórcio, possibilidades de nulidade, entre outros detalhes de um instituto de casamento civil que, nos discursos parlamentares, já parecia ser considerado como uma aprovação garantida.

Contudo, entre adiamentos e discussões acaloradas, o projeto acabou caindo no esquecimento e o assunto coube ao ministério que iniciou suas atividades em 1859. Naquele ano, um grupo de ministros, liderado por João Lustosa Paranaguá, acabou fazendo a defesa do argumento religioso e de sua necessidade perante a Constituição do Império e a discussão passou a caminhar somente para a questão dos não católicos, ficando a regulamentação do casamento civil em segundo plano, apesar da ampla oposição que considerou esse movimento como

(...) agitação desta doutrina subversiva, que se esforça a fazer retrogradar os povos ao obscurantismo da idade média, pela sua tendência opressora, fez levantar contra si a força do raciocínio e o poder dos princípios da justiça gravados na consciência de cada um (...) Eles mostraram-se receosos de que o clarão da reta razão e da justiça faria acabar com o reinado opressivo e anárquico do regime velho; isto é, do obscurantismo sistematizado, e do arbítrio disfarçado sob a capa do misticismo, que a clerezia constituiu por base do seu domínio sob os auspícios do chamado direito divino<sup>80</sup>.

Mesmo que observemos os resultados através do olhar do grupo político que teve o projeto derrotado, a questão teve um desfecho dúbio. As pesadas críticas às determinações do bispo resultaram, pelo menos, na aprovação da lei de 1861, com a já citada regulamentação dos casamentos entre não católicos. O resultado pode ser lido como um meio termo entre as ideias dos dois grupos, já que dava os efeitos civis aos matrimônios realizados em outra religião dentro e fora do Império. Entretanto, a lei só teve validade a partir de 1863, quando foi publicado o Decreto 3.069, que exigiria também a validação do casamento através do rito religioso autorizado pelo Império, mas podendo

---

<sup>80</sup> TOTVÁRAD, Carlos Kornis de. *Reflexões sobre a emenda substitutiva*. Typ. Universal de Eduardo & Henrique Laemmert. Rio de Janeiro, 1861.

ele ser realizado na religião dos noivos. O baixíssimo número de espaços e de religiosos aptos para realizar esses casamentos no Brasil tornava a lei quase inaplicável e, mesmo que ela fosse capaz de responder a um eventual caso idêntico à Questão Kerth, a lei não respondia todos os questionamentos que dela se desdobraram. Tão superficial era o texto, que mesmo após o Decreto que iniciou a validade dos casamentos não católicos, a discussão continuou acirrada na Câmara, com seis projetos discutidos sobre o tema do casamento civil e a questão religiosa nos anos seguintes, sem chegar a qualquer solução<sup>81</sup>. A profusão de projetos é vestígio de que os brasileiros estavam cientes dos problemas que a falta do casamento civil representava. A Questão Kerth, nesse sentido, era um palco rico justamente porque demonstrava como a escolha pela lógica católica para orientar os casamentos não garantia igualdade e nem mesmo exigia a mesma moralidade de todos os cidadãos brasileiros. A escolha do bispo representava a opção pela valorização da fé em detrimento das obrigações civis da Igreja. E embora casos idênticos não tenham sido encontrados, a mesma questão poderia se impor novamente em diversas situações.

Em 1865 o Conselho de Estado optou por anular a lei, voltando ao mesmo funcionamento anterior ao caso de Margarida, ou seja, voltava somente a Igreja a poder realizar os matrimônios dos acatólicos de forma a garantir o valor civil. Dessa maneira os casamentos funcionaram no país até a Proclamação da República, apesar da insistência dos legisladores em tentar sanar a questão. Assim sendo, a bigamia acabava existindo somente através da perspectiva do matrimônio católico. Casados em outras religiões, mesmo que pudessem ser moralmente julgados pela imprensa e por seus pares na sociedade brasileira, não poderiam ser bigamos. Se o crime da poligamia era *contrair* matrimônio, no Império o crime era simplesmente casar na Igreja pela segunda vez. Mesmo que a Igreja se apoiasse também, em muitos casos, no argumento da moralidade familiar, o controle dessa moralidade só existia para os católicos.

Na legislação brasileira a poligamia estava definida no Código Criminal de 1830, ao lado de outros crimes que exigiam a participação da Igreja para garantir a sua comprovação. O capítulo III do Código Criminal estabelecia, respectivamente, o crime do matrimônio clandestino – com pena ao religioso e aos contraentes –, a poligamia, o adultério e, por último, o parto suposto e outros fingimentos. Para a poligamia estava expressa a pena de 6 anos de prisão com trabalho e multa correspondente à metade do

---

<sup>81</sup> GRINBERG, Keila. Código Civil e Cidadania. 3a edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

tempo. Tratava-se do dobro do tempo da pena prevista para os adúlteros, o triplo do tempo de prisão máximo dos crimes de parto suposto e o sêxtuplo do tempo máximo de prisão para os criminosos que incorriam em matrimônios contra as leis do Império, sendo assim o crime com punição mais severa entre todos os tipos “contra a segurança do estado civil e doméstico”<sup>82</sup>. Nos casos práticos, que veremos na Parte II do presente trabalho, esse aspecto pode ser interpretado como um dos motivos pelos quais muitos acusaram adúlteros de bigamia.

Mais do que a severidade da punição diante da relação direta desse tipo de crime com o sacramento católico, chama atenção a possibilidade de uma dupla punição para aqueles que eram, de fato, católicos. Nesse sentido, é preciso reconhecer que na década de 1870, a determinação legal da religião condizia profundamente com a constituição da população do país. Segundo os dados do primeiro censo, apenas uma pessoa a cada 358 indivíduos não era católica no Brasil. Essa proporção se definia da seguinte forma entre os sexos: 99,69% de católicos na população masculina e 99,77% entre a feminina<sup>83</sup>, demonstrando um dos motivos pelos quais era tão complicado alterar as legislações que se baseavam em princípios católicos.

É preciso considerar que o Censo de 1872 pode ser visto como documento tendencioso, especialmente nesses dados. Isso porque a documentação utilizada para compor os dados era produzida pela própria Igreja. Em primeiro lugar, os dados podem ser inflados pelo simples fato de serem retirados de documentação eclesiástica – onde possivelmente existiam mais dados de católicos do que seria com uma documentação civil puramente estatal. Além disso, apontar a maioria católica era de interesse dos próprios religiosos que enviariam as informações, pois o dado poderia servir para defender interesses dos católicos enquanto grupo majoritário. Ainda assim, mesmo que consideremos que a proporção fosse muito menor do que os dados alcançados, a maioria católica permaneceria como realidade ao longo dos próximos censos (com pequenas quedas).

A grande maioria da população estava não somente sujeita a uma religião oficial, mas também se identificava como fiel àquela religião e, sendo o matrimônio um ato

---

<sup>82</sup> BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.

<sup>83</sup> CORREIA, Manoel Francisco. *Relatório e trabalhos estatísticos apresentados ao Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Império em 1876*. Rio de Janeiro: Typ. de H. J. Pinto, 1877, p. 11

sagrado, os bígamos católicos eram, ao mesmo tempo, criminosos e pecadores. Então, se de um lado a punição oferecida pelo Estado que assumia a religião católica era severa, por outro lado havia ainda a certeza de ter que lidar com os resultados desse pecado diante da Igreja na qual os supostos bígamos professavam sua fé. Toda a ênfase que legisladores e periódicos estavam dando à questão da imigração como argumento para o casamento civil precisa ser compreendida também através dessa premissa. Como um país de maioria católica deveria lidar com a questão imigratória? Quem deveriam ser os imigrantes incentivados e quais nacionalidades precisavam ser evitadas? Em resumo, ao descartar os libertos da equação, tais argumentações colocavam na imigração todo um projeto de nação, da perspectiva racial.

Para compreender essa suposta duplicidade, é preciso observar como se deu a formação do Estado brasileiro enquanto Império católico. A inserção da poligamia no âmbito de crimes contra o estado civil e doméstico segue uma lógica já estabelecida desde o período colonial, quando ainda sob o domínio da Coroa Portuguesa, tais crimes eram punidos a partir do que fora estabelecido pelas Ordenações Filipinas. No caso da poligamia, o livro quinto das Ordenações determinava a pena de morte tanto para o homem, quanto para a mulher que o pratica. Diferente das leis posteriores, o Código Filipino ainda estabelecia que o homem que praticasse o crime deveria satisfazer com os próprios bens qualquer dano que a mulher tivesse recebido nessa situação. Outra grande diferença era que ali era necessário que o bígamo se casasse e “recebesse” as duas mulheres, o que significava que só se tratava de crime o segundo casamento consumado pelo ato sexual. Tal aspecto foi totalmente apagado na legislação imperial, o que concordava com o formato de uma legislação com inspirações mais modernas, na qual o casamento era um ato a se contrair, já iniciando a noção de contrato.

Na prática, contudo, mesmo no período colonial, não houve pena de morte para tal, pois o crime ficou sob julgamento exclusivo dos religiosos, que aplicaram açoites ou degredo temporal ou com galés. Isso ocorreu devido às diferenças de interpretações do Código na colônia, fazendo com que a justiça secular optasse por abrir mão de julgar esse crime no período<sup>84</sup>. Assim sendo, o crime que representou cerca de 7,5% dos crimes

---

<sup>84</sup> ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código Filipino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. Tip. do Instituto Filomático. Rio de Janeiro. 1870. Nessa versão Almeida comenta o desenvolvimento das penas desse tipo de crime no Livro 5.

cometidos na colônia entre o século XVI e o XVIII, mesmo com a premissa do julgamento como delito misto – tanto na esfera civil pelo governo português, quanto na episcopal, pela Igreja Católica – acabou ficando a cargo exclusivo da Igreja até a Independência. As condenações resultaram, na maior parte das vezes, em degredo por cinco anos para remar sem soldo nas galés e à aplicação de açoite. Isso não significava, todavia, que as penas eram sempre cumpridas, sendo comum para os acusados alegar problemas de saúde para tentar reduzir tais penas<sup>85</sup>.

Nesse sentido, a mudança mais significativa foi que, a partir da Independência, o Império determinou ser esse tipo criminal responsabilidade legislativa, investigativa, judiciária e punitiva do Estado. Para tal, a Igreja iria cooperar produzindo os registros civis e mantendo o controle adequado dos mesmos para ser consultada pelas autoridades estatais quando fosse necessário investigar os crimes. Concomitantemente, a relação Igreja e Estado se construiu fazendo do imperador o responsável por revalidar as determinações da Igreja Católica dentro do país, criando uma hierarquia que nem sempre era reconhecida e fazendo com que a dominação da Igreja sobre a sociedade civil funcionasse muito mais como uma relação de co-dependência entre Império e Igreja do que como uma hierarquia de fato. Essa lógica se deu na nomeação dos clérigos que iriam ocupar os altos cargos dentro do país, bem como na aceitação de novas normas e diretrizes vindas da Igreja Romana, o que foi compreendido como uma nova visão do regalismo, dessa vez baseada na Constituição e na soberania brasileira.

Mesmo dentro da Igreja, contudo, os limites da inserção da Igreja no Estado e da inserção do Estado na Igreja eram motivo de discordâncias. A reforma ultramontana conseguiu, de certa forma, formar alguma unidade no interior da Igreja brasileira, criando ali grupos de padres que viam necessidade de resgatar a autoridade eclesiástica, vista como suprimida pelo poder do Imperador. Nesse sentido, também a reforma do próprio clero era vista como uma necessidade<sup>86</sup>. Dessa maneira, clérigos tentavam repensar a Igreja no século XIX, enquanto lidavam ainda com essa responsabilidade profunda e complexa que o Estado brasileiro impunha.

---

<sup>85</sup> BRAGA, Isabel MR; DRUMMOND, Mendes. O Brasil setecentista como cenário de bigamia. In: *Estudos em Homenagem a Luis Antonio de Oliveira Ramos*, v. 1, p. 299-311, 2004.

<sup>86</sup> Sobre regalismo e as reformas na Igreja brasileira ao longo do XIX, ver: SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Reformas da Igreja em contraposição: o pombalismo luso e o ultramontanismo brasileiro (séculos XVIII e XIX). *Itinerantes: Revista de Historia y Religión*, n. 5, p. 65-90, 2015.

O casamento civil foi inimigo declarado dos adeptos do ultramontanismo e nesse sentido permanecia a noção de que cuidar da moralidade e da santidade das famílias era responsabilidade da Igreja, mais do que ato civil. Na prática, contudo, o Conselho de Estado continuava responsável por responder às questões jurídicas entre Igreja e Estado, atendendo, via de regra, ao imperador. As polícias investigariam e o judiciário brasileiro puniria os crimes relacionados à formação das famílias. Se entre autoridades públicas e religiosas a questão era complexa, na prática dos crimes de bigamia os recursos aos tribunais superiores e pedidos de habeas corpus demonstraram desordem parecida. Os processos demonstram que a população buscava, tanto no Estado como na Igreja, as justificações para construir as defesas e as acusações, incertos também sobre qual era o verdadeiro responsável por julgar tais crimes.

Em relação aos mecanismos que determinavam o funcionamento da Igreja no país, bem como a organização das famílias no período imperial, de um lado estava o Concílio Tridentino, que era responsável pela regulação de todo casamento católico e, do outro, havia, no âmbito nacional, as constituições do Arcebispado da Bahia. Ambas determinações foram efetivadas no arcabouço legislativo imperial logo nos primeiros anos, com a aprovação do Decreto de 3 de novembro de 1827.

Quanto ao Concílio Tridentino, na sua sessão 24, capítulo 1º de *Reformatione Matrimonii*, estabelecia 12 regras gerais sobre o casamento, sendo previsto que fossem excomungados aqueles que simplesmente dissessem que era lícito aos cristãos casarem-se com muitas mulheres ao mesmo tempo, bem como quem dissesse que os vínculos matrimoniais poderiam ser dissolvidos por motivo de heresia, de molesta coabitação ou de ausência afetada. Além disso, determinava a necessidade de que o nome dos noivos fosse sempre proclamado três vezes, em três dias contínuos durante a missa antes do casamento, para garantir que estivessem mesmo desimpedidos para realizar a cerimônia. Essa regra poderia ser deixada de lado se houvesse a possibilidade de um impedimento malicioso do matrimônio, exigindo a partir daí a presença de, pelo menos, duas testemunhas junto ao pároco para que o matrimônio tivesse validade<sup>87</sup> – o que foi a regra mais comum no Brasil. Nesse âmbito, as normas para garantir a unidade e a indissolubilidade do casamento previam que os pecadores fossem excomungados, o que

---

<sup>87</sup> REYCEND, João Baptista. *O sacrosanto e ecumenico Concilio de Trento em Latim e Portuguez*. Lisboa: Officina Patriarc. de Francisco Luiz Ameno, 1781.

tinha importantes consequências políticas, impedindo, por exemplo, a pessoa de concorrer nas eleições. Para a maioria da população - mulheres, homens pobres, libertos - a excomunhão tinha as implicações de sentidos civis e religiosos, limitando tanto cidadania quanto participação ativa na Igreja.

Já na Constituição do Arcebispado da Bahia, ficava estabelecido que os matrimônios deveriam ser realizados durante o dia, dentro de uma Igreja e na presença do pároco, com todos os detalhes da cerimônia elencados para orientação dos clérigos brasileiros. Outros aspectos religiosos ficavam também destacados, como a proibição de se realizar casamentos em certas datas religiosas e a obrigatoriedade da confissão prévia dos noivos. Aos que se casassem pela segunda vez, estando ainda vivo o primeiro cônjuge era aplicada a pena de excomunhão maior e deveriam ser remetidos ao Tribunal do Santo Ofício para tal, por serem considerados como suspeitos na fé<sup>88</sup>.

Apesar da robustez da documentação eclesiástica nacional, o que fica claro é que punir religiosamente não era uma tarefa fácil no Império. Apesar das limitações que o controle do imperador gerava sobre a Igreja Católica, ser a responsável pela produção da documentação civil era uma forma eficaz de assegurar que os pecados praticados pelos fiéis brasileiros pudessem encontrar punição também no âmbito jurídico. A aplicação da excomunhão maior resultaria em uma exclusão da participação na vida religiosa. O católico que recebesse essa punição se equiparava ao herege, sendo proibido de qualquer sacramento e até mesmo de assistir aos ofícios religiosos. Por outro lado, a punição na esfera penal garantiria ainda a privação da liberdade, resultando assim em uma dupla penalização para aqueles crimes que eram considerados também como pecado.

Nesse sentido, a punição da Igreja parecia não ser vista como suficiente, apesar dos papéis fundamentais por ela desempenhados no quadro jurídico nacional, afinal de contas a excomunhão era uma pena muito menos severa que o degredo. No geral, essa relação confusa entre Igreja e Estado resultou num processo oposto ao que ocorria na colônia, pelo menos do ponto de vista da poligamia. O que continua sendo visto tanto como crime quanto pecado passa a receber a punição sob responsabilidade do Estado. Só que dessa vez a Igreja funcionava como uma espécie de testemunha especial para garantir a condenação. A palavra dos clérigos possuía força de lei em muitos casos, garantindo assim que a mudança não significasse exatamente uma perda de poder, mas sim uma

---

<sup>88</sup> Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Edições do Senado Federal.

reorganização. Prova disso foi a Questão Kerth, onde apesar dos esforços para reduzir esse papel dos religiosos nos processos referentes aos bigamos, o resultado final foi que os clérigos continuaram controlando essa documentação para toda a população – católica ou não – enquanto durou o Império.

Por esse motivo, apesar de qualquer discordância interna entre os clérigos durante o desenrolar da Questão Kerth, na década de 1880 os esforços dos membros da Igreja diante da imprensa foram voltados para tecer críticas cada vez mais ferrenhas à ideia do casamento civil, que novamente parecia central nos debates parlamentares. O fato é que nos debates de cunho religioso esse era também um tema central porque determinava indiretamente qual seria o papel da Igreja Católica na sociedade. Isso porque a reconfiguração legal do Império poderia oferecer um papel menos importante para a Igreja do que desempenhava na Colônia, mas na prática a relação ainda era profunda e o casamento civil era o instituto que poderia de fato minguar o controle religioso sobre a formação das famílias.

Optar pelo casamento civil tinha uma função prática do ponto de vista do direito privado, mas também significava para os clérigos uma nova redução da relação entre Igreja e sociedade. Se o regalismo do Império foi malvisto por muitos clérigos, ele também motivou, em partes, a reforma ultramontana e outras tantas críticas dos religiosos ao Império. A discussão sobre a primazia do matrimônio católico pode ser vista como um dos pontos principais desse regalismo na sociedade brasileira. A obrigação da Igreja de fornecer documentação para o Estado e de controlar a realização dos casamentos coincidia também com a oportunidade de a Igreja continuar inculcando a moralidade católica no processo que formava as famílias. Por esse motivo, mesmo que muitos religiosos não vissem mais a relação com o Estado Imperial com bons olhos, abrir mão dessa relação também não era uma opção.

Com essa ideia em mente, na década de 1880 foi iniciada a publicação de uma coluna que apareceria sempre na primeira página do jornal *O Apóstolo* com o título “Casamento Civil”. Muitas vezes conversando diretamente com os legisladores brasileiros, a coluna passaria a falar dos perigos de uma eventual aprovação dessa lei no Brasil, considerando sempre a poligamia como um resultado direto da possível aprovação. Em abril de 1883, o texto ocuparia quase toda a página, deixando livre apenas o rodapé, contendo como folhetim a obra de um padre sobre a Itália, e meia coluna para iniciar a publicação de telegramas. O texto falava do casamento em termos evolutivos,

considerando que o casamento católico era já a superação de um período anterior de depravação:

A poligamia, o adultério e o divórcio, tais eram as regras e as consequências dessas uniões impuras, cujos frutos detestáveis vinham incessantemente renovar nossa sociedade (...). A mulher era uma escrava, o filho uma vítima e o marido um tirano, mas um tirano quase sempre desgraçado (...). O homem esquecido de Deus e dominado pelas paixões pretende voltar àquele estado. Quer renovar e legalizar a poligamia, o divórcio e o adultério.<sup>89</sup>

Esse tipo de análise genérica sobre os projetos tentava impor a ideia de que havia certo potencial evolutivo na obediência às normas ditadas pelo catolicismo. Ao contrário do que diziam os jornais leigos e os projetos de casamento civil, justificavam todos os problemas morais como suposta ausência da Igreja. Nesse sentido, os fortes ataques ao casamento civil mostravam como nessa segunda metade do século XIX a Igreja passou a se esforçar para defender o controle que exercia sobre a documentação civil especialmente através de argumentos de cunho moral contra a ameaça que se materializava nas discussões legislativas. Nesse sentido, o casamento civil, invés de um contrato formador da família, era apresentado como uma ameaça à indissolubilidade e à sacralidade das famílias. A poligamia começava a aparecer como uma espécie de recurso argumentativo no periódico. O crime era usado como forma de descrever qualquer remota possibilidade de dissolução dos casamentos civis como sinônimo de depravação e imoralidade. Na coluna acima, especificamente, a bigamia aparecia como um verdadeiro retrocesso moral traduzido na noção de pecado. Todavia, o casamento civil era uma possibilidade que se desenhava cada vez mais nítida e, para tentar evitá-lo, o periódico atacou especialmente aqueles que eram considerados os principais interessados na aprovação da lei, os imigrantes.

Tempo virá em que, reconhecendo-se a atividade industrial de algum povo que mantenha a poligamia, o parlamento trata de promulgar leis que facilitem tal sorte de imigrantes, para o que se instituirá a poligamia.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> “Casamento Civil”. *O Apóstolo*, 20 abr. 1883, p. 1

<sup>90</sup> 1887 – 15/5, p. 3

O trecho acima, que também pertencente à série de colunas “Casamento Civil”, atacava por mais de duas páginas o Senador Taunay por ter esse argumentado favoravelmente ao casamento civil em sessão naquela semana. No Senado, a questão principal era mais uma vez a necessidade de garantir alguma igualdade jurídica para os acatólicos, especialmente considerando o reconhecimento do aumento na imigração no país. Para o senador, essa imigração aparecia ainda como uma imagem difusa. A ideia era que haveria um número crescente de imigrantes e os demais legisladores pareciam concordar, mas a origem exata não fazia parte da discussão. Dessa maneira, ficava impossível compreender se, de fato, esses imigrantes seriam não católicos.

No jornal, contudo, a argumentação já se iniciava a partir da ideia de que viriam não católicos. Segundo o texto do periódico seria absurdo que o Império tivesse que se adequar aos costumes de outros povos, o que fazia certo sentido considerando a Carta Magna do país, que estabelecia uma religião oficial. Todavia, mais do que uma argumentação baseada nas reflexões sobre as leis brasileiras, o texto declarava os inimigos pessoais do periódico nessa pauta específica, nomeando o Senador Taunay, a *Gazeta de Notícias*, a Sociedade Central de Imigração e Saldanha Marinho, que era o autor do projeto. Todos eles estariam defendendo legislativamente a aceitação geral do pecado. Da perspectiva católica, atacavam assim as próprias famílias brasileiras, criando mecanismo que dessacralizava o matrimônio e ainda tornaria possível que as famílias pudessem ser desfeitas.

A maioria das críticas se apoiava em ameaças como o fim da família, o aumento da prostituição e especialmente a legalização da poligamia. Mas nesse caso específico, houve a defesa de que o casamento civil seria também uma forma de garantir a legitimidade do poder dos políticos no Império. Reconhecendo que até aquele momento, celebrar e averiguar a validade dos casamentos era responsabilidade da Igreja, o colunista argumentava que o Estado queria tomar para si aquela atribuição para ter controle sobre as famílias, o que iria contra a lógica católica, já que a criação das famílias precisaria, desse ponto de vista, ser oriunda do sagrado. Além disso, argumentava que os políticos do Império desejavam esse poder justamente para receber imigrantes que não fossem católicos. Nesse sentido, o colunista argumentava:

Mas os governos têm que legislar para os cidadãos e não para os cristãos, protestantes ou maometanos, dir-nos-ei; e nós tornamos a dizer: os governos tem que legislar para os governados, dos quais

recebem esse poder emprestado, isto é, enquanto dele não abusam, e em casos de colisão e de abuso a maioria é que decide (...) Se a maior parte de nossos concidadãos é católica, é claro que o casamento deve ser católico.<sup>91</sup>

Mesmo com toda argumentação jurídica e com o uso de exemplos do exterior para defender o casamento civil, nem os deputados e nem a *Gazeta de Notícias* eram capazes de se contrapor a esse argumento. Fosse ou não justa e necessária a aprovação do casamento civil, *O Apóstolo* estava correto: a população era católica em sua maioria e, dessa maneira, o matrimônio sacramental atendia a maior parte da população. Mas somente o argumento da maioria seria suficiente para impedir que todos os acatólicos fossem impedidos do direito à família?

A Questão Kerth não era um bom exemplo do que poderia acontecer às minorias religiosas no país, pois com aprovação do bispo, ao final do caso, Margarida Kerth também já fazia parte dessa maioria católica. Aos olhos do clero, a população católica deveria ser, de fato, a mais importante, independente do número de católicos no Brasil. O problema, dessa forma, não era como o clero enxergava católicos ou convertidos, mas sim o fato de a Igreja ter, naquele momento, responsabilidades civis com estes e com outros cidadãos brasileiros e imigrantes.

---

<sup>91</sup> Idem.

### 1.3. A aplicabilidade da lei

Compreendendo a escolha por determinar como crime um pecado que já possuía uma punição devidamente prescrita pela Igreja, resta analisar como essa punição estatal poderia, de fato, ser aplicada e, principalmente, sobre quem. Para tal, é preciso recorrer a um recurso que também estava permeado por essa relação entre Igreja, Estado e controle da documentação civil, o Recenseamento de 1872.

O primeiro trabalho estatístico de abrangência nacional que visava registrar os principais números da população brasileira foi produzido, logicamente, através de documentação da Igreja Católica, que até então substituíra todos os documentos civis. Dessa forma, em 1442 paróquias foi realizado, a partir de agosto de 1872, um trabalho de verificar todo tipo de registro da população civil e transformar esses registros em quadros numéricos. As marcas dos problemas na produção da documentação civil produzida pela Igreja, portanto, marcaram os resultados.

Apesar dos trabalhos para produção do censo de 1872 terem se iniciado em 1871, o documento final só se tornou plenamente conhecido entre 1876 e 1877. No final de 1876 a Diretoria Geral de Estatística do Império apresentou um relatório que analisava os resultados do Censo utilizando parâmetros de outros países no mesmo período para melhor compreender os resultados encontrados em 1872. Apesar do reconhecimento do valor estatístico do Recenseamento, considerando os mais de 8 mil quadros estatísticos produzidos nos 23 volumes do documento, o relatório reconhecia alguns defeitos no trabalho realizado, considerando-o mais como um quadro de partida do que como um retrato da realidade brasileira.

Contudo, esse era o documento mais acurado para encontrar dados gerais sobre a população nacional. A quantidade de dados coletados resultou em um trabalho reconhecido internacionalmente, especialmente por tratar-se de um universo estatístico geograficamente tão grande e diverso como o Brasil. Ainda assim, o documento conseguiu apresentar dados relativamente completos de todas as regiões, com observações e estimativas dos poucos dados que não foram contabilizados. O documento apresentou em números fornecidos pela Igreja como se dava a população em termos de sexo, raça, quanto à condição de liberdade e estado civil. Além disso, foi avaliado também o nível escolar em diversos recortes, bem como as quantidades de eleitores. Quando a

Diretoria Geral de Estatística do Império iniciou a produção do relatório em 1876, fez também uma pesquisa sobre os números criminais, que teve menor adesão das paróquias no envio de informações, mas ainda assim apresentava dados de milhares de casos criminais pelo país.

Racialmente, talvez o fato mais marcante do censo de 1872 seja encontrar uma população livre de cor que representava mais de 42% da população geral, o que não ocorria em nenhum outro país<sup>92</sup>. Dos quase 10 milhões de habitantes contabilizados no país, mais de 15% eram escravizados. No Rio de Janeiro, a proporção era bem maior, apresentando mais de 37% de escravizados, sendo a província com maior proporção. Na maioria dos casos, o Rio de Janeiro apresentava dados mais extremos que o restante do país, estando situado sempre nos números mais extremos das tabelas para mais ou para menos a depender da questão, demonstrando assim que a província, e especialmente a Corte, apresentava uma configuração com diferenças substanciais em relação ao restante do país.

Apenas quanto ao sexo, na população livre, o censo apresentava dados iguais no Rio de Janeiro e no quadro nacional: 51,2% de homens contra 48,9% de mulheres. Essa diferença iria se acentuar nas décadas seguintes, mas era já marcada pelo maior número de libertos que haviam chegado através do tráfico negreiro, lógica que se repetiria na imigração de europeus que já estava sendo incentivada. Nos dois processos, a maioria masculina era a marca. Dessa maneira, é lógico concluir que a diferença entre os sexos fosse igual ou superior na população escravizada, apesar do dado não estar citado diretamente no Relatório, evidenciando também como a própria seleção de informações foi pensada.

Na década de 1880, entre os estrangeiros, os homens chegariam a representar 74% da população na Corte<sup>93</sup>. Ao comparar essa discrepância entre os sexos com outros países, mesmo se utilizando dos poucos casos conhecidos onde a maioria da população era masculina, o relatório apontava o Brasil como sendo o país onde a discrepância

---

<sup>92</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *História da Vida Privada, vol. 2. Império: A Corte e a Modernidade Nacional*. São Paulo, Cia das Letras, 1997., p. 42-43.

<sup>93</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção Nacional; 1830 – 1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 44

encontrava-se mais acentuada<sup>94</sup> e, tendo como única forma legal de formação das famílias as relações monogâmicas, a legitimidade acabava ameaçada.

Na conclusão do relatório sobre essa maioria foi apresentada uma grande vantagem e uma grande desvantagem: de um lado, um país de maioria masculina estaria melhor preparado para as guerras, por contar com uma grande quantidade de possíveis soldados. De outro lado, o crescimento populacional estava limitado, por contar com número reduzido de possíveis mães. Essa consideração do relatório tem razão específica: no período o ser mãe estava também ganhando novos significados e, em muito, ele estava relacionado ao iminente fim da escravidão, também em discussão. Na profusão de ideias que se pretendiam modernizadoras do país no período, a noção da maternidade ganhava foco a partir de uma perspectiva higiênica, que criava nos periódicos femininos e nas produções médicas a noção de como deveria ser a mãe brasileira. Nesse sentido, pensar a quantidade de mulheres e a sua proporção em relação à população masculina no Relatório do Censo significava pensar as mulheres brancas. Isso porque a maternidade que estava sendo discutida nesses espaços apresentava forte teor de segregação racial<sup>95</sup>. O próprio esforço de produzir um recenseamento sobre a população brasileira tinha a marca racial como um problema estatístico. Nas primeiras tentativas de censo, ainda na década de 1850, a população já desconfiava da Diretoria Geral de Estatística, acreditando que os esforços poderiam ter o intuito de controlar – e até vir a escravizar<sup>96</sup> – os negros livres. Tais desconfianças deixavam claro que muitos não possuíam registro, o que era válido para homens e mulheres.

Essa percepção das funções do sexo não somente é importante para compreender como a visão dos papéis sociais de gênero se destacava mesmo nos documentos considerados mais objetivos, mas também para assinalar um detalhe importante sobre a noção de crescimento populacional no país: mesmo que as leis se organizassem de forma a limitar a legitimidade das famílias, quando se tratava de estudos que se pretendiam

---

<sup>94</sup> Relatório, p. 6

<sup>95</sup> Ver: MACHADO, Maria Helena, et al. (Ed.). *Ventres livres?: Gênero, maternidade e legislação. Brasil e Mundo Atlântico–Séculos XVIII e XIX*. Editora Unesp, 2022. O livro apresenta discussões sobre a noção de maternidade negra, apontando especialmente para o período que circunda a abolição.

<sup>96</sup> Sobre a primeira tentativa de recenseamento na década de 1850 e a resistência da população em confiar na Diretoria Geral de Estatística, ver: GOUVÊA, Maria Cristina; XAVIER, Ana Paula. Retratos do Brasil: raça e instrução nos censos populacionais do século XIX. *Educação & Sociedade*, v. 34, p. 99-120, 2013.

objetivos, o crescimento populacional através de filhos ilegítimos era ativamente considerado.

Isso porque mesmo que o país estivesse em vantagem no número de possíveis mães, com uma maioria populacional feminina, compreender que mais mulheres do que homens significaria a possibilidade de mais crianças, pressupõe pela lógica que algumas mulheres não conseguiriam se casar e, portanto, estariam tendo filhos ilegítimos. Mais além dessa lógica, estão os números reais do Recenseamento, demonstrando que mesmo essa maioria masculina, por certo, não garantia que as crianças estavam nascendo em famílias legítimas, já que os números de matrimônios realizados não eram nada promissores.

No quadro nacional, também considerando os livres, encontrava-se uma proporção de menos de um terço de casados. Em porcentagens, 27% de casados estariam opostos a quase 5% de viúvos e uma maioria de mais de 68% de solteiros. Novamente o relatório fazia um comparativo com diversos outros países para encontrar, mais uma vez, a porcentagem de solteiros brasileiros muito superior, mesmo aos casos mais extremos do exterior. Ainda que consideremos as muitas famílias construídas na ilegitimidade, é preciso também reconhecer a limitação dos dados do Censo. As migrações eram comuns e os dados vinham das Igrejas e o próprio trabalho de recenseamento se deu com comissões temporárias de párocos. Dessa maneira, dificilmente os dados conseguiriam comprovar casamento ou morte de um nome registrado em uma região e que contraiu núpcias em outra muito distante. Considerando todas as limitações, contudo, os números ainda pareciam extremos quando comparados com outros países, como fez o relatório de 1877.

Fato interessante era que entre o número de casados, a população feminina se equilibrava em relação à masculina, demonstrando que apesar da imigração, a maioria dos homens declarados casados tinha realizado o matrimônio no Brasil. Podemos supor que alguns desses imigrantes fossem também casados no país de origem e o censo, também nesse dado, possua algum nível de engano. Mesmo assim esse fato se traduz numa proporção ainda mais discrepante de homens entre a população solteira, o que por si causa espanto ao observarmos os casos de poligamia tendo, em sua maioria, réus do sexo masculino.

Era de se esperar que diante desse quadro, a população feminina que estivesse interessada em casamento tivesse uma maior possibilidade de conseguir realizá-lo dentro dos mecanismos legais. Considerando a menor proporção de mulheres, percentualmente, elas encontravam-se casadas mais vezes que os homens. No Rio de Janeiro, apenas 28% da população masculina estava casada, enquanto na feminina, o número era superior a 29%. Considerando ainda os viúvos, a porcentagem feminina era também superior à masculina em mais de 1%. Com esses números do Censo, era possível concluir que as mulheres eram casadas, proporcionalmente, mais que os homens. Ou seja, mesmo com muitos homens solteiros, nos casos de poligamia, eram os membros dessa minoria de homens casados que acabava se casando novamente. Entretanto, os números parecem apontar justamente para a possibilidade contrária: menos mulheres, com mais casadas, poderia supor que elas fossem as principais criminosas desse delito, considerando apenas o fator oportunidade, já que havia uma ampla gama de homens solteiros. A prática, contudo, revela exatamente o contrário. Em uma seleção de 111 casos melhor documentados na imprensa do período, encontramos apenas 2 acusações contra mulheres.

A estatística criminal presente no relatório de trabalho estatístico é também um indício para compreendermos como se aplicavam essas leis. De data diferente do censo, a estatística criminal foi produzida a partir de 1875, através de um ofício que solicitava aos presidentes de províncias o envio das informações. O método consistia no preenchimento de um quadro onde constava uma listagem de crimes e deveriam ser preenchidos os números de incidência dos mesmos. O método simples, todavia, não foi suficiente para garantir o preenchimento. Apenas cinco províncias enviaram dados completos, enquanto quatro, incluindo o Rio de Janeiro, não enviaram nada. O restante dos dados era incompleto. Ainda assim, os dados nacionais são relativamente úteis, ao apresentar um universo estatístico de 3361 crimes, entre os quais quase a metade (1546) não tinha chegado a julgamento. Entre esses, 1209 crimes não tiveram julgamento porque os processos não geraram conclusão. Esse fato se alinha à falta de conclusão dos crimes de poligamia encontrados nos jornais e, principalmente, a falta de continuidade nos próprios processos criminais. Além disso, parece haver uma evidente subnotificação desse tipo de crime, uma vez que apesar de ter sido citado na lista, apenas o estado de Pernambuco informou um único caso de poligamia entre os crimes particulares, enquanto

em uma rápida pesquisa conseguimos encontrar diversos exemplos desse crime no mesmo ano, tanto no Rio, quanto em outros estados<sup>97</sup>.

Quanto ao Rio de Janeiro, no mesmo ano, foi possível encontrar diversos casos de poligamia nos jornais. Nesse sentido, destaca-se a coluna “Júri da Corte”, publicada no periódico *O Apóstolo*, que numerava crimes em formato muito parecido ao da estatística criminal. Apenas referindo-se às últimas sessões de um mesmo júri em março daquele ano, numa lista de 45 criminosos julgados no Rio de Janeiro, havia 4 bigamos. Mesmo que os dados não estejam completos, o periódico citava que o número se referia a seis tipos de crimes, totalizando 27 crimes com indicação devidamente tipificados entre os 45 crimes julgados. Entre esses 27, o número de bigamos era igual ao de estelionatos, homicídios, roubos e furtos e inferior somente ao número de ferimentos. O mesmo se repete em outros momentos na coluna “Júri da Corte”, que apareceu no periódico, especialmente na década de 1870, trazendo a poligamia como um dos tipos criminais mais recorrentes. Dessa forma, a subnotificação do número de bigamos parece clara na estatística de crimes do Relatório de Estatística. Mesmo que possamos considerar que houvesse na Corte uma incidência muito maior de bigamos, ainda assim ter ocorrido apenas um caso no restante do país, enquanto na Corte a bigamia era tão comum quanto homicídios, roubos ou furtos, era pouco provável. Mais uma vez, os dados estatísticos demonstravam resultados pouco confiáveis.

Outro aspecto importante, no entanto, é a quantidade de condenados. Considerando os 45 crimes daquela formação de júri, apenas dois foram condenados naquela data<sup>98</sup>. Em outras aparições da mesma coluna foi possível encontrar também resultados muito parecidos, evidenciando que as denúncias e até mesmo as investigações criminais da Corte pareciam não resultar em condenações fosse por falhas jurídicas, falta de comprovação ou até por denúncias falsas. Nas décadas seguintes, conforme a população da Corte crescia, a lógica dos julgamentos, pelo menos em relação ao crime de

---

<sup>97</sup> Desconsiderando o Rio de Janeiro, por ser província que realmente não enviou dados, ainda assim é possível encontrar outros casos de poligamia registrados pelas páginas da imprensa brasileira em estados que enviara dados para a estatística criminal do Império. Entre eles, no estado de São Paulo aparecem pelo menos seis referências a bigamos diferentes nas páginas dos principais jornais. Na Bahia pelo menos três casos diferentes ganharam a atenção das folhas. Nos demais estados que enviaram dados (Paraná, Amazonas, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas, Minas Gerais) também é possível encontrar casos em uma rápida pesquisa por palavras nos periódicos atualmente digitalizados pela Biblioteca Nacional.

<sup>98</sup> O APÓSTOLO. 2/3/75, p. 4.

poligamia pareceu seguir inalterada, mesmo com as muitas alterações na estrutura do Estado brasileiro.

Em 1890 o Rio chegaria a ter 522.651 habitantes, um crescimento de mais de 90% em relação à população da cidade em 1872<sup>99</sup>. Esse aumento tinha duas origens principais: a imigração, especialmente de portugueses, e o fluxo de libertos que a capital atraía em virtude da urbanização destacada em relação ao resto do país<sup>100</sup>. Dessa forma, todos os dados apontam para um formato de crescimento populacional que intensificaria as discrepâncias entre os sexos, tornando ainda mais preocupante o problema do número de solteiros, diante das perspectivas da família monogâmica como regra.

Por outro lado, é preciso reconhecer um dado especial do Recenseamento dos anos 1870: a população brasileira era majoritariamente católica. É evidente que o fato de o Recenseamento ter sido realizado exclusivamente com documentação eclesiástica pode supor um certo inchaço nos números de católicos. Contudo, mesmo que consideremos um fator de redução nos números totais, ainda estaríamos lidando com maioria de católicos no país. Além disso, apesar das muitas preocupações expressas por legisladores e religiosos, a imigração trouxe ao país principalmente homens católicos portugueses. Dessa forma, a falta de aderência ao modelo de família monogâmica formada a partir de um laço indissolúvel proposto pelo matrimônio católico era um fato que não se justificava pela suposta imoralidade protestante, como alguns dos maiores críticos do casamento civil propuseram durante as últimas décadas do Império.

Os esforços do Recenseamento conseguem, apesar de quaisquer defeitos da documentação civil/religiosa, traçar com certa clareza como se mostrava o país em linhas gerais quanto às características básicas da população. Tratava-se do primeiro documento do tipo, portanto, oferecendo alguns dados seguros (como número de registros civis, já que a Igreja era única responsável por esse trabalho. Um Brasil de maioria masculina, onde as mulheres se casavam proporcionalmente mais do que os homens e a população era esmagadoramente católica. Pelas ideias de moralidade impressas nos jornais e nos discursos legislativos, pela própria questão da quantidade de homens disponíveis para o casamento heterossexual monogâmico e pelas próprias bases do catolicismo, era de se supor que essa população não fosse propensa a cometer o crime de poligamia, mas os

---

<sup>99</sup> Nesse ano o censo apontava para 274.972 habitantes na cidade.

<sup>100</sup> DE MELLO, Maria Tereza Chaves. *A república consentida: cultura democrática e científica do final do Império*. FGV Editora, 2007.

jornais dizem exatamente o contrário. Dessa forma, não é de se estranhar que fosse necessário ainda manter a poligamia como um crime tipificado no Código Criminal, mesmo que a prescrição da penalização dos católicos já estivesse expressa tanto no Concílio Tridentino quanto nas Constituições do Arcebispado da Bahia.

A questão não era somente fazer com que o pecado católico enfrentasse uma dupla punição que talvez possa ser considerada mais efetiva ou mais intensa na esfera do direito criminal do que na área religiosa, a questão principal era que por quaisquer que fossem os motivos, os bigamos que costumeiramente apareciam nos jornais eram também católicos e tanto a Igreja como o governo Imperial viam nessa prática uma verdadeira ameaça à estrutura da família monogâmica, defendida como base da sociedade pelas duas instituições, mesmo que sob diferentes argumentações.

Mesmo que os números de julgamentos e condenações demonstrem uma Corte onde as investigações pareciam não alcançar resultados práticos, os acusados de bigamia eram obrigados a enfrentar o julgamento público dos jornais e longos meses de espera pelo júri, tornando a própria denúncia do tipo criminal poligamia uma ameaça recorrente a uma população que parecia não aderir completamente às determinações da própria religião, nem tampouco do Estado no que concernia à formação das famílias legítimas.

Do ponto de vista estatal, o Império foi incapaz de sanar essa questão, mesmo registrando tentativas importantes nas câmaras. Os dados do Recenseamento, de conhecimento público na década de 1880, foram sistematicamente revisados como argumentos tanto para os defensores do casamento civil, quanto para aqueles que atacavam a ideia. De toda maneira, os discursos legislativos e as reflexões dos periódicos de grande circulação parecem apontar para uma espécie de certeza de que, eventualmente, em tempo próximo, o casamento civil seria aprovado. A própria resistência dos religiosos, aos poucos, parecia se transformar mais em uma campanha pela realização dos matrimônios católicos do que em simples ataque aos projetos de casamento civil. Longe de encerrar a discussão sobre essa matéria, o que a República faria, logo após a Proclamação, seria aprovar às pressas uma lei bastante simples, evidenciando ainda mais o quanto o tema era essencial.

## CAPÍTULO II

### Família Monogâmica e Papéis de Gênero

É verdadeira loteria a decisão dos direitos entre nós! Só lhe faltam as bolinhas e os números. E daqui por diante casamento já não é contrato, é amarração.

A Redação. (GAZETA JURÍDICA, Vol. XXI, Out. a dez. de 1878, p. 215)

A noção do casamento como um contrato já era recorrentemente utilizada nas discussões que se passavam no período imperial, sendo possível se deparar com o tema tanto no legislativo, quanto nas publicações cotidianas dos periódicos de grande circulação. Durante a vigência da percepção imperial do matrimônio como sacramento católico, a ideia de contrato já permeava as discussões sobre formação da família, antes mesmo da aprovação do ato civil. Ao mesmo tempo, a ideia da necessidade de aprovação do casamento civil enquanto contrato jurídico formador das famílias concorria com a noção do matrimônio católico enquanto instituição que não somente garantia a formação das famílias legítimas perante o Estado, mas também garantia a *santidade* familiar. Dessa forma, esse *contrato*, fosse ele administrado pelo direito civil ou pela Igreja Católica, não era simples atribuição de direitos e deveres para homens e mulheres dentro das famílias, mas sim uma forma de iniciar as regras brasileiras sobre direito privado. Assim sendo, a forma como os direitos privados seriam determinados, tanto para os brasileiros, quanto para os imigrantes dependeria dessa noção de contrato.

Como vimos no capítulo anterior, as profundas discussões sobre casamento civil como mecanismo para garantir igualdade de direitos para as famílias brasileiras no Império não resultaram na aprovação de uma legislação complexa sobre o casamento. Não houve também Código Civil que traçasse os contornos da constituição das famílias nas duas primeiras décadas da República. Dessa maneira, a aprovação apressada da lei sobre o casamento civil logo após a mudança de regime chama a atenção. Aprovada em 1890, a nova lei foi alvo de críticas por diversos setores da sociedade brasileira nos primeiros anos do novo sistema. A crítica da *Gazeta Jurídica*, acima citada, pautava-se na ausência de possibilidades de divórcio e de dissolução do casamento ainda nos projetos escritos no período imperial, temas estes que haviam sido exaustivamente debatidos nos anos anteriores, mas que ficaram de fora da lei de 1890.

No presente capítulo tentaremos compreender os motivos e os resultados da aprovação de um texto legal instituindo o casamento civil e as implicações das legislações punitivas dos primeiros anos republicanos no que concerne à formação das famílias. Nesse sentido, é essencial a compreensão do contexto dessa aprovação: a República trouxe imediatamente o fim do Padroado. Dessa maneira, aprovar um casamento civil às pressas era essencial, já que a Igreja deixava de ter as funções estatais. Resolver todas as questões concernentes às funções que antes eram da instituição católica tornava-se um dos primeiros problemas políticos republicanos.

Cientes da quantidade de discussões sobre esse tema nas Câmaras brasileiras por pelo menos três décadas – a iniciar pelos projetos de 1860, como vimos no capítulo anterior –, aqui nos debruçaremos sobre os resultados da aprovação da lei de 1890. Tal legislação não foi capaz de condensar as profícuas discussões anteriores, resultando em frequentes questionamentos e novos projetos nos anos seguintes. Por esses motivos, tentaremos compreender as discrepâncias entre os projetos jurídicos de família brasileira para a República e as reais famílias republicanas, nem sempre tão monogâmicas assim. Se a substituição do matrimônio católico era essencial, as *formas* como o casamento civil seria instituído, entretanto, representavam um campo aberto.

É preciso considerar que essa era uma questão fundamental para o país: a legitimidade e validade jurídica das famílias dependeria, a partir de então, dessa legislação. O Decreto 181 de 1890 não foi uma unanimidade. Apesar de ser aprovado depois das longas discussões das décadas anteriores, sua implementação foi complexa e as críticas e os novos projetos sobre a formação das famílias continuaram sendo temática legislativa e discussão nos jornais.

Considerando essa perspectiva, é importante também compreender como as famílias têm sido analisadas pela historiografia. A constituição das famílias brasileiras já foi amplamente debatida pelas ciências humanas. Historiadoras e historiadores, em especial, se debruçaram sobre as relações entre os gêneros na passagem entre o século XIX e o XX, encontrando resultados muitas vezes surpreendentes. Se a retomada de estudos sobre a família marca a década de 1970, é, contudo, a partir da década de 1980 que os conceitos interdisciplinares da Antropologia, da Sociologia, da Psicologia e, talvez principalmente, o instrumental demográfico, passaram a ser melhor utilizados para superar a ideia de que seria possível compreender a família brasileira enquanto instituição

única e conceituável<sup>101</sup>. A pluralidade de estruturas, as diferenças entre as configurações familiares no tempo e no espaço, as particularidades da família paulista, do nordeste canavieiro e das estruturas menores de famílias do sul do país passam a ser melhor compreendidas em suas individualidades. Nesse sentido, os crimes de adultério e rapto e a documentação referente aos testamentos acabaram por se tornar quase uma prioridade para os estudos sobre família, tanto nos trabalhos que compreendem a noção macro, quanto no micro. Essas reflexões nos auxiliam no caminho que aqui pretendemos traçar justamente porque possibilitam a compreensão de tipos de fonte que também registram na esfera pública fatos que aconteceram – ou deveriam ter acontecido – no âmbito doméstico. Ao mesmo tempo, muitos pesquisadores encontraram resultados distintos a depender da localidade, demonstrando estruturas familiares pautadas em lógicas alternativas por região, por classe e também por raça. A noção da família escrava como parte fundamental da estrutura social brasileira vem sendo foco, pelo menos desde a década de 1980, com estudos já clássicos, como os de Robert Slenes. Nessas obras, o autor encontrou um duplo significado para a constituição das famílias dentro da lógica de escravização da plantation do Sudeste. Ali, Slenes aponta como, apesar da vulnerabilidade dos escravizados, a formação de famílias auxiliou esses sujeitos no cotidiano, permitindo manutenção de identidades e formas de resistência. Ao mesmo tempo, poderia servir como “instrumento efetivo de controle social”<sup>102</sup>, pela perspectiva dos senhores.

Observar as famílias escravas permitiu ainda visualizar os sujeitos escravizados em resistências distintas. Com sua percepção específica no Vale da Paraíba, por exemplo, as nuances da formação da família no contexto escravo foram trabalhadas por Sandra Graham, em estudo publicado já nos anos 2000. Mais do que uma complexa compreensão dessa noção de família – muitas vezes esquecida pela historiografia tradicional – o estudo demonstrou como as mulheres escravizadas conseguiam encontrar maneiras de agir socialmente, fazendo valer seus interesses através das brechas sociais, considerando especialmente a diferença numérica entre homens e mulheres nesse recorte. Dessa maneira, o caso individual e as leituras gerais dos dados estatísticos do país se

---

<sup>101</sup> Sobre o tema, ver SAMARA, Eni Mesquita. “Tendências atuais da família no Brasil”. In: ALMEIDA, Ângela Mendes de (org). *Repensando a família no Brasil. Da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/Editora da UFRJ, 1987.

<sup>102</sup> SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. 2 ed. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.

cruzavam para criar um panorama mais complexo de compreensão da atuação de mulheres, evidenciando como a estrutura familiar brasileira só poderia ser entendida através das especificidades de cada local e de cada grupo social<sup>103</sup>.

No que tange aos casos da Corte/capital da República, as famílias precisam ser compreendidas também de maneira similar. Compreender a estrutura familiar monogâmica como norma legal é também um caminho para começar a perceber as famílias reais como contextos muito diferentes do que determinavam as legislações. Mesmo em local específico, analisar as famílias precisa compreender também suas especificidades de classe, raça e ainda as diferenças internas. Esses aspectos do âmbito do privado, contudo, estão inscritos também nos vestígios das fontes produzidas no mundo público. Os casos de poligamia se formam dessa maneira e, portanto, o litígio da bigamia deve ser entendido nesse mesmo sentido.

O que ocorre nesses registros – processos criminais, casos de jornais, investigações policiais – é uma disputa legal sobre a formação das famílias e, dessa maneira, trata das especificidades das famílias formadas no Rio. O cruzamento dos dados censitários com os casos registrados permite que situemos melhor esses crimes e suas motivações. Mas ainda assim é preciso compreender, entre as famílias da capital do país, sobre quais grupos específicos esses crimes trazem indícios e, dessa maneira, aos processos criminais e aos dados estatísticos, somam-se as leituras e provocações construídas pelos jornais sobre esses grupos, sendo assim necessário compreender também o papel desempenhado pela intelectualidade do Rio nesses processos. Além das práticas, há ainda os usos feitos dessas histórias para justificar as tentativas de alterar a norma legal. Os espaços da imprensa foram utilizados não somente para divulgar essas notícias, mas também para tentar *convencer* através dos argumentos construídos sobre elas. Quando o universo privado se torna público, parte dele, mesmo que apresentado por meio de lentes distorcidas, se apresenta aos olhos do pesquisador.

Ao mesmo tempo em que os periódicos de grande circulação contavam com intelectuais, em sua maioria de, sexo masculino, a imprensa é também uma fonte que consegue trazer as vozes femininas à tona, quando devidamente questionada. Em espaços muito diferentes, as intelectuais que despontaram no século XIX como escritoras nos

---

<sup>103</sup> GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não. Histórias de Mulheres da Sociedade Escravista Brasileira*. São Paulo, Cia. das Letras, 2005.

grandes periódicos apareceram também como responsáveis por discutir o tema das famílias e trazer a opinião feminina para as páginas dos jornais e das revistas, reivindicando assim interesses femininos também dentro da esfera privada, além da atuação que estas exerciam no mundo público. Já as leitoras representam o outro lado dessa equação, não somente como receptoras de conteúdo, mas também como questionadoras dos assuntos e dos formatos apresentados. Além disso, muitas vezes, as mulheres figuravam entre as páginas dos periódicos também como anunciantes de serviços diversos, especialmente domésticos, demonstrando assim que as tentativas de reclusão dos corpos femininos aos espaços privados estavam distantes da realidade das brasileiras, especialmente nas classes mais baixas. Nesse sentido, a presença feminina nos jornais é dúbia e complexa, ao mesmo tempo que comprova a presença das mulheres no mundo público - a despeito de qualquer norma jurídica ou moral do período - também falam sobre a vida dessas mulheres nos espaços privados. Às anunciantes e anunciadas nos jornais do século XIX, somam-se ainda as mulheres que figuram nas colunas de casos policiais, sendo essas as nossas principais personagens femininas nesse trabalho. Fossem elas vítimas, autoras ou testemunhas, essas figuras também evidenciavam formas como as mulheres transitavam entre as esferas pública e privada. Se no judiciário as mulheres conseguiam fazer com que as reivindicações dos direitos privados pudessem ser garantidas pelo mundo público, a imprensa era ferramenta igualmente relevante. Ter os casos de bigamia noticiados por grandes jornais poderia garantir o apoio popular, a pressão da imprensa perante as autoridades policiais e até mesmo angariar testemunhas.

Nesse sentido, as reflexões apresentadas por estudos focados em casos criminais podem também servir de apoio para os casos que serão analisados. O também já clássico livro “Os Crimes da Paixão”, de Mariza Corrêa, se debruçou sobre esse tipo de fonte com especial atenção para evitar a ideia de que a subordinação feminina no espaço privado era o resultado de sua vitimização em crimes passionais. Ao tratar de crimes passionais do século XX, Corrêa chegou à conclusão de que eram as condutas morais, não os próprios crimes, que eram julgados e tal avaliação dependia do gênero: do homem esperava-se a dedicação ao trabalho (e novamente o papel de homem provedor se encaixa na presente discussão) e da mulher, a fidelidade. Os resultados do livro clássico de Corrêa, tão condizentes com as reflexões sobre divisão sexual do trabalho, mesmo tratando de temporalidade e fontes distintas, demonstram também as fundamentações da construção das legislações que cercam a formação das famílias, sejam elas da ordem

contratual, como o matrimônio, sejam da ordem das punições, como a poligamia e o adultério. Os crimes que Corrêa analisou não tinham a estrutura familiar por foco, entretanto, lidavam com questões de gênero muito explícitas, bem como a condenação moral desses atos, presente nos processos, nos jornais e em outros discursos. Nesse sentido, os vestígios presentes nas fontes vão muito além do simples crime, sendo possível encontrar aí também os direitos e os deveres de cada sexo diante das noções vigentes sobre moral<sup>104</sup>.

Essas obrigações morais atribuídas aos homens e às mulheres em perspectivas tão diferentes foram também foco de estudos extensivos. Os trabalhos acadêmicos que reconhecem a complexidade das relações de gênero nas diferentes concepções históricas e sociais de público e privado acabaram por reconhecer, dessa maneira, a família como uma estrutura típica da esfera privada, onde, especialmente por esse motivo, se registra mais diretamente a desigualdade entre os indivíduos. Em seu formato monogâmico, a família concentra essa desigualdade na formatação de papéis sociais muito claros para homens e para mulheres, sendo que nesse espaço as funções femininas aparecem voltadas para a própria reprodução em todos os seus sentidos: reprodução sexual, no sentido de gerar os filhos, reprodução da lógica social, no sentido de garantir na casa a execução dos trabalhos necessários para que o homem frequente o mundo público (lavar, passar, cozinhar, engomar as roupas, ou até mesmo coordenar esses serviços) e reprodução da educação básica dos filhos. Ao homem resta a função de *produzir* o sustento familiar, a renda, o controle dos bens. A soma das duas funções garante a bom, mas desigual, funcionamento familiar<sup>105</sup>. Todavia, reconhecendo a função de reprodução da própria nação que se dá através da educação dada às crianças, é no seio das famílias que o próprio país se reproduz – ou, pelo menos, essa é a ideia inscrita nas leis brasileiras. A estrutura monogâmica é o que garante a legitimidade dos filhos e, além disso, alguns mínimos direitos para as mulheres diante do cumprimento dessa série de deveres.

Essas funções aparecem socialmente organizadas não somente por mentalidades, mas também por legislações. O abismo presente entre essa teorização do comportamento familiar que compôs as legislações e as práticas dos cotidianos familiares,

---

<sup>104</sup> CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

<sup>105</sup> OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista estudos feministas*, 2008, 16: 305-332.

contudo, precisa ser considerado. Os casos criminais, as acusações e os processos de poligamia aparecem como vestígios dessa diferença entre intenções de legisladores e práticas populares. A ilegitimidade, que também se torna tema nessas fontes, torna a questão também um problema na lógica da reprodução das famílias via monogamia.

É claro que a relação entre legitimidade e poligamia estava já presente nos estudos clássicos da historiografia brasileira. Talvez Gilberto Freyre seja quem primeiro tocou a questão da poligamia como prática no Brasil. A prática, teoricamente copiada dos árabes pelos portugueses no que tange à escravidão, teria sido usada para aumentar a população<sup>106</sup>. Todavia, mesmo que já seja essa uma análise a considerar a poligamia como parte da constituição das famílias brasileiras, o que mais nos interessa é como para Freyre ela está intimamente ligada à questão da legitimidade dos filhos, quando essa suposta “imitação de poligamia” estaria traduzida através da inclusão dos filhos naturais no testamento, sendo eles, muitas vezes, filhos de negras e escravas<sup>107</sup>. Esse processo seria muito mais importante como constitutivo das famílias amplas patriarcais brasileiras discutidas por Freyre e que marcaram a historiografia brasileira. Contudo, reconhecendo a diferença de tempo e espaço em relação aos estudos de Freyre, é necessário compreender que a criminalização da poligamia acabava por garantir a *exclusão* completa dos filhos naturais, retirando os direitos familiares de um grande número de crianças e garantindo a manutenção de heranças somente aos que fossem legitimados pelo matrimônio. Mais do que um comportamento sexual, como o estudo clássico demonstrou, a poligamia se tornou, com o passar do tempo, uma subversão da própria estrutura legal da família e, por isso, mais do que uma simples “imitação da poligamia” árabe, os casos incluíam a produção de documentações falsas. O que se registra no final do século XIX, através desses casos, é a recusa da aceitação do modelo familiar monogâmico indissolúvel e frequentes tentativas de subverter essa ordem através da simples falsificação de documentos civis/religiosos.

---

<sup>106</sup> Muitos autores se debruçaram sobre os aspectos da sexualidade na obra de Freyre e pelo menos três obras apresentam reflexões sobre a poligamia (Casa Grande e Senzala, Interpretação do Brasil e Novo mundo nos trópicos), com foco na ilegitimidade das famílias brasileiras e/ou nas práticas indígenas. Destacamos as interpretações de DE SOUZA LOPES, Moisés Alessandro. A “intoxicação sexual” do novo mundo: sexualidade e permissividade no livro Casa-Grande & Senzala. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, 2003, 8.2: 171-189. e SOLIVA, Thiago Barcelos. Uma cultura dos contatos: sexualidades e erotismo em duas obras de Gilberto Freyre. *Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades*, 2012, 6.07, que passam pela questão da poligamia nas obras do autor.

<sup>107</sup> Sobre essa questão específica, ver VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*. Editora José Olympio, 2011, que também acaba analisando a ideia freyriana de poligamia no Brasil.

Estudar a criminalização da poligamia é, portanto, um viés que possibilita que o entendimento das famílias se dê também através dos casos socialmente registrados de falhas do modelo familiar monogâmico, evidenciando que essa suposta equação simples, não se aderiria completamente. Nesse sentido, é preciso compreender também o que é a monogamia como conceito no período. A ideia de que encerrar uma relação e iniciar outra configuraria um processo de bigamia, por exemplo, ainda era aceita. Essa noção está explícita nas fontes legislativas, judiciárias e na própria imprensa.

É evidentemente necessário compreender que os produtores principais das fontes que oferecem essa possibilidade de análise eram homens. Os legisladores, as autoridades policiais e os juízes encarregados de trabalhar para evitar e punir esses casos eram exclusivamente homens nesse período. Todavia, isso não significa que não possamos tentar compreender também as vozes femininas que perpassam esses processos. Mais do que isso, é possível também encontrar nesses registros a comprovação da atuação de mulheres no mundo público exigindo que os homens cumprissem a sua parte no acordo contratual do matrimônio. Frente à ideia da monogamia como garantia de legitimidade, as mulheres que acusavam seus maridos desse crime estavam também exigindo a contrapartida dessa fidelidade ao contrato conjugal: ao homem também cabem obrigações e elas também são vitalícias se o casamento é indissolúvel.

Mesmo que a perspectiva do casamento como contrato só esteja registrada na legislação brasileira a partir do advento da República, é preciso reconhecer que o funcionamento do matrimônio católico estabelecia igualmente direitos e deveres socialmente – e até juridicamente – definidos para os homens e para as mulheres e que, em larga escala, o aceite desses termos assumia também uma função muito próxima à de um contrato. Dessa maneira, tanto o matrimônio católico do Império quanto o casamento civil da República funcionaram como mecanismos formadores das famílias essencialmente monogâmicas e praticamente indissolúveis. O matrimônio católico, contudo, assumia também uma lógica religiosa que estabelecia santidade para a instituição do casamento, justificando aí a impossibilidade de dissolução. Quando se instituiu o casamento civil, mesmo que as possibilidades de encerrar o contrato fossem mínimas, essa lógica de indissolubilidade se foi e as discussões parlamentares comprovam que as tentativas de implementação de formas de divórcio se tornariam recorrentes, como veremos ainda nesse capítulo.

Diante desses impasses legislativos, é preciso considerar que as famílias descritas na legislação brasileira do século XIX, tanto no Império quanto na República, são modelos ditados por uma elite excluindo grande parte dos agrupamentos familiares reais que eram baseados, por exemplo, no concubinado<sup>108</sup>. Tentar compreender as famílias através da legislação precisa ser um esforço que leve em conta que essas normas estavam sendo criadas justamente como respostas para a realidade prática e considerar que “a oposição de imagens é evidente – de um lado o casamento, a moral e a própria submissão e a castidade da mulher; do outro, o alto índice de ilegitimidade, a falta de casamentos e a insatisfação feminina revelada nos testamentos e nos processos (...)”<sup>109</sup>. As divergências entre as estruturas legais e as práticas cotidianas serão o norte desse capítulo, ao tentar compreender o que era esse modelo de estrutura monogâmica pensado e questionado para as famílias brasileiras no período. Partiremos assim das estruturas legais para as realidades práticas, considerando especialmente como um país recém-saído de um sistema de padroado pôde tentar construir ordenamentos jurídicos então tidos como modernos.

---

<sup>108</sup> SILVEIRA, Alessandra da Silva. *O amor possível: um estudo sobre o concubinato no Bispado do Rio de Janeiro em fins do século XVIII e no XIX*. 2005. 213f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

<sup>109</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 32-33.

## 2.1. A monogamia na estrutura jurídica brasileira

Desde as primeiras legislações da colônia, o conceito de família está, no mínimo, implícito como parte formadora da sociedade. Em muitos aspectos esse conceito surge como pilar fundamental da formação do país. A família se assemelhava, nos textos jurídicos, a uma espécie de micronúcleo do social, onde as estruturas que precisam ser definidas nos espaços públicos precisam gestar através da propagação dos valores sociais considerados fundamentais. Nesse sentido, as definições mínimas de família e das obrigações e deveres a ela atreladas são também as definições de projetos de sociedade presentes nas ordenações jurídicas nacionais.

Conforme visto no capítulo anterior, desde a chegada da família real ao Brasil, as legislações portuguesas vigoraram amplamente. No início, o país se baseava nas Ordenações Manuelinas e, depois, passou a ter por fonte jurídica principal o Livro V das Ordenações Filipinas. Esse conjunto de normas abrangia as relações domésticas, a moralidade e a esfera privada, não estando destinado somente às relações com a Coroa Portuguesa. Para muitos juristas, essas primeiras normas representam uma espécie de influência de longa duração na sociedade brasileira e, por isso, estariam investidas com o poder de moldar o comportamento social. Nesse sentido, pesquisadores da área jurídica apontam que:

“A influência da norma jurídica tem o potencial de moldar opiniões e comportamentos grupais por meio de um processo de aprendizado e de convencimento cujo objetivo fundamental é estabelecer os parâmetros do que é considerado socialmente útil, ou bom, e ao mesmo tempo criar critérios relativos ao modo correto de agir.”<sup>110</sup>

Todavia, os processos criminais comprovam exatamente a resistência a essas normas ou, pelo menos, à monogamia enquanto norma. Essa perspectiva de “moldar o comportamento grupal”, dessa maneira, não encontra sustentação prática. As próprias discussões legislativas – e seus desdobramentos na imprensa, por exemplo – evidenciam que as normas nem sequer eram resultados de consensos. As leis pareciam se formar,

---

<sup>110</sup> DE SOUZA, Jaime Luiz Cunha; DE BRITO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. “Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil”. *Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política*, v. 18, n. 1, 2009.

através de muitos conflitos e a aprovação de um decreto não garantia nem consenso entre os próprios operadores do direito. Na prática, o funcionamento legal era palco de complexidades, resistências e conflitos. Além disso, a norma jurídica parecia não conseguir influenciar de maneira majoritária a sociedade brasileira não somente por ser possível encontrar comportamentos desviantes das normas nos processos criminais, mas porque mesmo fora dos frequentes casos de bigamos, as famílias se formavam na ilegitimidade cotidianamente.

Nesse sentido, os trabalhos de História Social parecem encontrar, recorrentemente, usos das leis brasileiras que ultrapassam os objetivos de legisladores que conseguiram aprovação de seus projetos – isso quando as leis não são utilizados para razões inteiramente novas<sup>111</sup>. Os usos das legislações sobre a bigamia, dessa maneira, pareceram ultrapassar completamente o objetivo inicial de garantia civil do registro do casamento monogâmico. Mesmo que utilizemos as discussões legislativas para justificar que a criminalização da bigamia tinha também a função de garantir a indissolubilidade do casamento também no campo prático - já que legalmente o casamento era, de fato, indissolúvel - os usos da lei nos casos práticos ainda parecem mais complexos do que a letra da lei poderia fazer supor.

Um caso ocorrido no Rio em março de 1883 merece destaque nesse sentido, pois relacionava diretamente os problemas de ruptura da indissolubilidade e unidade do casamento e conseqüente poligamia, mas, ao mesmo tempo, depunha sobre o caráter de falsificação da documentação de função civil que estava expresso na definição do crime de poligamia e estabelecia como a importância da documentação civil – em ambos os casos – era uma necessidade para garantia da saúde e o controle dos supostos desvios, através da área médica. O caso foi comentado no *Jornal do Commercio*, que apresentou uma abordagem menos focada na moralização do crime e mais relativa aos perigos que o mesmo criava para a saúde coletiva.

João Augusto Correa de Gouveia Reis era um farmacêutico português que vinha se passando por médico no Brasil já havia alguns anos. O rapaz fora acusado de se passar por médico pela primeira vez em 1881 e, sem a conclusão do caso que acarretou a primeira acusação, continuava exercendo ilegalmente a profissão pelo Rio de Janeiro. Nas

---

<sup>111</sup> Sobre os usos dos temas legislativos e dos processos criminais pela História Social, ver: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Nunes (ed.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas,, Brazil: Editora Unicamp, 2006.

palavras do colunista: “com audácia própria dos charlatães tem fantasiado um grupo, não pequeno, de nacionais e de alguns indivíduos de sua nacionalidade, fazendo-lhes crer que a oposição que algumas pessoas sensatas lhe fazem é devido a ser ele português”<sup>112</sup>. É interessante observar que, a despeito das acusações recorrentes de outros periódicos contra os perigos da imigração de protestantes, os portugueses – majoritariamente católicos - eram recorrentemente citados nesse tipo de crime, demonstrando que a moral católica não era nem aqui e nem no Velho Mundo capaz de garantir a unanimidade da monogamia. A facilidade de forjar diplomas e esconder matrimônios anteriores com o apoio da distância parecia ser a principal causa, mas não demorou a ser também uma justificativa de uma espécie de perseguição.

Cumprе reconhecer, de antemão, a significativa presença de imigrantes portugueses no Rio. Pelo Recenseamento de 1872, os portugueses representariam mais de 24% da população livre (sendo que os cativos representavam menos de 8% da população). Se os estrangeiros, no total, representavam um terço da população, entre estes os portugueses formavam uma maioria de mais de 76%. O número de imigrantes portugueses iria crescer ainda no Censo seguinte (1890)<sup>113</sup>. A defesa do colunista do *Jornal do Commercio* vinha por um motivo específico: registro de antilusitanismo na Corte eram recorrentes no período<sup>114</sup>. Havia, de certa maneira, certa resistência aos imigrantes portugueses e era nesse sentido que se baseava a defesa de Reis.

Apesar das justificativas de Reis, a investigação acabou solicitando documentações sobre o rapaz em Portugal e, ao invés de encontrar um diploma, a polícia brasileira recebeu o registro de um outro casamento, juntamente com a informação de que permanecia viva por lá a primeira esposa de João Augusto. Além disso, já em Portugal havia com a polícia o registro de uma falsa carta de médico em nome do rapaz.

A história do rapaz se assemelhava a de muitos outros trabalhadores práticos. Ele havia trabalhado em uma freguesia que ficava situada a 20 léguas da cidade de Porto como barbeiro – como fora antes o seu próprio pai. Após aprender os primeiros passos da profissão de barbeiro com o pai, para Porto se mudou para aprender a arrancar

---

<sup>112</sup> *Jornal do Commercio*. 13 mar. 1883, p. 1.

<sup>113</sup> DE MENEZES, Lená Medeiros. *A presença portuguesa no Rio de Janeiro segundo os censos de 1872, 1890, 1906 e 1920: dos números às trajetórias de vida*. EVIS, p. 103, 2007.

<sup>114</sup> DE SOUZA, Ricardo Luiz. O antilusitanismo e a afirmação da nacionalidade. *Politeia-História E Sociedade*, v. 5, n. 1, 2005.

dentos. Lá o rapaz travou relações com um praticante de uma farmácia, que ficou reconhecido em Portugal e no Rio pelo exercício ilegal da medicina e, vendo as vantagens da prática, Reis iniciou ali sua atuação criminosa. O bigamo brasileiro e seu outro amigo praticante trabalhavam então na farmácia de José Joaquim de Carvalho, que tinha uma filha em idade de casamento por quem Reis se interessou e com quem logo se casou, em agosto de 1878. A esposa de Reis chamava-se Amélia Augusta de Carvalho e com ela o rapaz viveu até começar a ser procurado por seus crimes em Portugal.

Nesse momento, fugindo da polícia portuguesa, Reis pediu a certidão de viúvo que se baseava na morte de sua cunhada. Essa moça, também filha de Carvalho, teria se casado com o amigo praticante de Reis e, posteriormente teria falecido. A certidão existia de fato e era verdadeira, mas não dizia respeito a Reis e nem a Amélia Augusta. Além disso, após a morte da moça, o marido – que era também o amigo de Reis - também falecera. Estando todos os envolvidos mortos, Reis usou o documento, deixando Amélia para trás sozinha, já que o casal não chegou a ter filhos. Tido como fugitivo em Portugal, Reis não procurou por ela quando chegou ao Brasil e deixou a moça sem o amparo financeiro que o matrimônio supostamente deveria lhe assegurar.

Ao chegar ao Brasil, Reis já iniciou sua atuação com a carta de médico que falsificou em Portugal, usando apenas os conhecimentos que adquirira em seus trabalhos como barbeiro e dentista práticos e as informações que seu amigo, também criminoso, havia lhe passado. Duas semanas após completar dois anos de casamento com Amélia, Reis aproveitou-se da posição de respeito que tinha como médico no Brasil e procurou por um vigário para realizar seu casamento com uma moça brasileira, que não teve o nome revelado pela imprensa, casando-se assim pela segunda vez no dia 21 de agosto de 1880. Para o vigário, Reis disse que era viúvo em Portugal e que tinha 23 anos, o que era verdade dessa vez, mas havia sido alterado no casamento anterior, quando, dois anos antes, ele disse também ter os mesmos 23 anos. Além disso, para garantir que os documentos nunca iriam se cruzar adequadamente, o rapaz alterou também o nome dos pais de Francisco Correa Pinto e Josepha Emília para Francisco Correa Reis e Josepha de Jesus Reis, evidenciando o interesse em ludibriar os envolvidos e garantir o segredo de sua real identidade.

Embora definitivamente estivessem quebrando as leis nacionais em Portugal e no Brasil, os casos de profissionais práticos - especialmente médicos e dentistas – eram recorrentes e não foram erradicados até a segunda metade do século

XX<sup>115</sup>. Era comum que os saberes desses profissionais, mesmo que fossem praticamente impossíveis de comprovação, fossem buscados por pessoas mais pobres e por aqueles que viviam em regiões mais afastadas, sendo, no período, vistos como soluções práticas. No Brasil, enquanto regiões de interior ainda se apoiavam na atuação desse tipo de profissional, com conhecimento geral da não formação acadêmica, a Corte já tentava encerrar a atuação desses trabalhadores, vistos como anticientíficos e perigosos para a saúde pública.

O caso acabou recebendo bastante atenção da imprensa, por envolver as mortes, os usos de documentação falsa e, principalmente, os perigos de um falso médico atendendo doentes nos dois países. Assim sendo, logo a notícia de um falso médico português bígamo chegou a Portugal e os jornais brasileiros chegaram às mãos de Amélia, que considerava o marido como apenas fugitivo da polícia portuguesa. É interessante observar como o processo investigativo assumia aí também um caráter folhetinesco. No *Jornal do Commercio*, constaria ainda a informação de que saber que além dos crimes já citados, havia também a comprovação da bigamia foi uma grande surpresa para Amélia, o que “deu-lhe um ataque, [e ela então] ficou louca e assim morreu no dia 24 de janeiro próximo passado”<sup>116</sup>. Esse tipo de texto exageradamente emotivo e sensacionalista marcou também a divulgação dessas notícias.

Com o registro completo e detalhado da história de Reis nas páginas cariocas, o suposto bígamo era também apresentado pela imprensa como uma espécie de estelionatário com alto nível de periculosidade. Enquanto periódicos mais alinhados aos princípios católicos se esforçavam para apresentar o caráter imoral desses criminosos, em outros espaços, colunistas como o Dr. Matta de Araújo utilizaram os casos justamente para debater o aspecto de veracidade documental que parecia não poder ser bem verificado pelo governo do Império. É interessante observar como o colunista que produziu o mais completo registro sobre o caso era um médico e falava sobre João Augusto do ponto de vista da comunidade médica brasileira, que estaria profundamente ofendida pelas “constantes provocações que nos tem dirigido, já tendo a audácia de querer analisar as nossas receitas”<sup>117</sup>. Nesse sentido, as duas colunas ocupadas pelo texto de

---

<sup>115</sup> Ver a obra: CARVALHO, Cristiana Leite; WARMLING, Cristine Maria. *Dentistas Práticos no Brasil*. Pimenta Cultural, 2023.

<sup>116</sup> “Bígamo”. *Jornal do Commercio*. 13 mar. 1883, p. 1.

<sup>117</sup> DR. MATTA ARAÚJO, “Médico apócrifo e bígamo”. *Jornal do Commercio*. 15 mar 1883, p. 2.

Matta Araújo em março de 1883 demonstram como o crime de bigamia poderia ser interpretado como uma prática que deveria ser eliminada com o apoio de diferentes áreas. Matta Araújo citava os médicos, pessoalmente ofendidos, mas também lembrava do papel do “bom vigário”, enganado por João Augusto e do “distinto Sr. Dr. Chefe de Polícia [que] o perseguirá com todo o rigor da lei”. A boa relação com as autoridades policiais ainda se evidenciava no fato do médico ter tido acesso a todos os documentos do caso, publicando em seguida trechos inteiros dos certificados produzidos pela polícia portuguesa e pelas autoridades eclesiásticas brasileiras. Se polícia, saber médico e religiosos não eram capazes de impedir a realização desses casamentos, fato era que na busca por punição dos bigamos esses grupos poderiam unir forças.

O acusado, dessa maneira, ficava associado mais uma vez aos chamados crimes de fingimento, sendo que fingir ser médico para atuar como tal representava perigo igual ao fato de fingir ser solteiro para se casar novamente, pois ambos os casos impediam um controle adequado da saúde, sendo ela coletiva ou familiar. Enquanto a atuação sem controle da medicina colocava em risco a saúde da população brasileira, o segundo matrimônio colocava o homem e a mulher nessa posição de desvio, possibilitando a degradação física e moral das famílias e, provavelmente, impedindo que a mulher realizasse sua função de esposa e de mãe de maneira adequada, dentro dessa dinâmica familiar monogâmica.

Nesse sentido, não eram somente os legisladores brasileiros que se digladiavam tentando encontrar formas de tornar as famílias legítimas e regular minimamente o funcionamento das vidas privadas. Essa supostamente desejada estrutura familiar monogâmica tinha fortes defensores também no âmbito da ciência. A noção de normalidade e desvio é fundamental para compreender a incessante busca por controlar as famílias no século XIX e a monogamia é parte fundamental desse modelo. Enquanto a preocupação burguesa com a sexualidade ganhava contornos mais claros a partir das primeiras décadas do século, ao longo dos anos seguintes, as tentativas de impor o mesmo controle para as classes menos abastadas se traduziu, de forma cada vez mais clara, na busca pelo controle das estruturas familiares através do matrimônio<sup>118</sup>. O que aconteceu foi que a ciência acabou funcionando, nesse sentido, de forma associada à moral religiosa

---

<sup>118</sup> Ver MISKOLCI, Richard. “Reflexões sobre normalidade e desvio social”. *Estudos de Sociologia*, 2003.

– pelo menos católica, no caso do Brasil – e exigindo que a indissolubilidade do matrimônio fosse vista como única possibilidade também do ponto de vista científico.

Assim sendo, em contrapartida à estrutura familiar monogâmica, os outros formatos familiares – concubinatos, segundas uniões, filhos ilegítimos -, além de estarem sujeitos aos perigos financeiros da ilegitimidade, também passam a ser tratados como desviantes morais e, dessa maneira, além de imoral e profana, a família não monogâmica passa a ser vista como degenerada. Assim, a dicotomia saúde-doença passa também a ser aplicável aos modelos familiares.

É preciso considerar que o processo que transformou os comportamentos privados em desvios morais tidos como sintomas da degeneração funcionou, em grande parte, como mecanismo de controle racial e sexual, ao mesmo tempo que propunha um projeto de nação para reorganização completa do país. Tais tentativas de imposição de modelos sociais só foram possíveis através da crescente de intervenção estatal na esfera privada e a medicina viria a funcionar exatamente como uma espécie de “mediação na regulação individual e social por parte do Estado”<sup>119</sup>. O apoio da imprensa para mediar essa relação era essencial. Médicos, como o Dr. Matta Araújo, precisavam recorrentemente lembrar nos jornais que a denúncia das práticas era necessária para a saúde pública e que escolher apoiar homens como João Augusto seria “sumariamente perigoso à tranquilidade pública”.

Mas se religiosos, autoridades policiais e médicos pareciam ter um objetivo comum de defesa da estrutura familiar monogâmica, as bases e motivações eram bastante distintas. Nessa mediação entre medicina, Estado e sociedade, talvez a mais aberta batalha contra os bígamos tenha se dado ao mesmo tempo que a medicina lutava para superar a ideia do celibato como sinônimo de santidade, estabelecida pela moral cristã desde a colonização. Mais aliado às ideias nacionalistas de aumento da população através do casamento e de moralização dos lares brasileiros pelas práticas higienistas comandadas pelo Estado, o saber médico rechaçava a poligamia por motivos muito diferentes dos religiosos. A índole feminina seria considerada como *naturalmente* propensa a perpetuar a espécie e o casamento monogâmico seria visto como a opção mais saudável para garantir esse propósito máximo da mulher, garantindo assim a realização

---

<sup>119</sup> OLIVEIRA, Cristiane. “Higiene matrimonial, sexualidade e modos de subjetivação no Brasil do século XIX (1847-1870)”. *Revista EPOS*, v. 4, n. 2, p. 00-00, 2013.

dos objetivos sexuais, enquanto resguarda a saúde sexual, evitando assim o adoecimento de mães e crianças e a consequente degeneração da sociedade brasileira.

Essa perspectiva pode ser compreendida através de outro conceito curioso que perpassava a defesa do modelo monogâmico pela medicina no período, o ataque à poligenia. Tal ataque partia dos pressupostos da teoria científica do poligenismo, que ganhou destaque no mundo todo na segunda metade do Oitocentos e tinha como base a ideia de que a humanidade surgira de diversos centros de criação, opondo-se à antes reconhecida teoria católica que defendia uma criação una – considerando, portanto, que as diferenças entre os humanos eram fruto exclusivo de degeneração. Quando o poligenismo conquistou adeptos no meio científico, a noção em relação às diferenças raciais passou a residir na noção da existência de centros de criação distintos, sendo possível que houvesse, entre eles, até mesmo uma certa hierarquia evolutiva. Nesse sentido, ciências como antropometria e frenologia ganharam o destaque que garantiu estatuto científico para as interpretações das raças no período<sup>120</sup>.

No mesmo sentido, se espalharia pelo meio médico a noção de que quando o homem mantinha relações sexuais com muitas mulheres, ele perdia biologicamente a dominação sobre o ato da geração dos filhos, impedindo assim que ele conseguisse propagar o sexo masculino em seus descendentes. A esse suposto fenômeno biológico, ficaria registrado o nome de poligenia. Dessa forma, o homem que se relacionasse sexualmente com mais de uma mulher tenderia a fecundar as envolvidas com crianças do sexo feminino. Esse aumento do número de mulheres na população tornaria a sociedade cada vez mais propensa a praticar a poligenia novamente, uma vez que uma sociedade com desequilíbrio numérico entre os sexos tornava as mulheres suscetíveis aos desejos sexuais masculinos.

A revista *O Brazil-Médico*, fundada em 1887 com a premissa de oferecer colunas sobre temas de interesse científico, político, médico e prático para a população brasileira é um tipo de órgão essencial para compreendermos a situação do conhecimento médico no período<sup>121</sup>. Ao mesmo tempo que as reflexões sobre saúde e ciência tomavam

---

<sup>120</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil do século XIX*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1993, p.65.

<sup>121</sup> MOREIRA, Almerinda; PORTO, Fernando; OGUISSO, Taka. Registros noticiosos sobre a escola profissional de enfermeiros e enfermeiras na revista "O Brazil-Médico", 1890-1922. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, v. 36, p. 402-407, 2002.

conta dos debates políticos, os temas alcançavam também o gosto popular, sendo que a criação de periódicos que visavam tratar da medicina cresceu tanto quanto o tema também ganhou atenção nas publicações para amplo público<sup>122</sup>. Dessa forma, não era de se estranhar que um periódico médico criado já no final do século estivesse interessado em sempre salientar o caráter prático de sua utilidade e, ao mesmo tempo, trouxesse colunas em linguagem tão simples.

Nesse sentido, o jornal publicou ao longo do ano de 1902 uma série de textos do Dr. Pires de Almeida, médico que trabalhava na Santa Casa e teve diversos cargos públicos no Rio ao longo da carreira. Pires de Almeida destacou-se como médico, mas também como intelectual no geral, chegando a publicar peças de teatro, livros diversos e sendo colunista em grandes periódicos femininos, como *A mãe de família* e *A Estação*, além de ser membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. A atuação de Pires de Almeida foi, todavia, marcada pela preocupação com a popularização das descobertas científicas sobre saúde das mulheres e sexualidade e seu sucesso nesse processo de vulgarização do conhecimento médico foi notório<sup>123</sup>. A coluna chamada “Medicina Publica”, do *Brazil-Médico*, tinha também uma função parecida, com textos simples voltados para assuntos médicos de destaque e recebeu em várias edições partes do texto “A libertinagem no Rio de Janeiro perante a história, os costumes e a moral”, de Pires de Almeida. Nesse texto específico, Almeida trazia argumentos baseados nas noções que a poligenia trouxera no período para o debate sobre sexualidade. Ao falar sobre os perigos da poligamia, o médico destaca a necessidade que os homens tinham de manter o esperma no próprio corpo:

A profusão do esperma prostra, abastarda o corpo e o espírito mais vigoroso; para nos convenceremos da importância do esperma no organismo, e como, por ele, se esvaem as fontes da vida, basta lembrar o quanto os eunucos são fracos, covardes, afeminados e estúpidos.

---

<sup>122</sup> MARTINS, Guilherme Guimarães. *Vulgarização e triunfo das ciências: a imprensa científica na segunda metade do século XIX*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciências Humanas. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora-MG, 2017.

<sup>123</sup> FRANÇA, Aline de Souza Araújo. José Ricardo Pires de Almeida: um vulgarizador das ciências no Brasil do Século XIX. *Faces da História*, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 142-164, 2021.

Aquela semente conservada, reabsorvida na economia, nos torna viris, ardentes, ativos, destemidos, esforçados e valorosos.<sup>124</sup>

Mas a defesa médica não era do completo celibato, no mesmo texto, o autor defendia claramente o princípio da moderação no que concernia aos prazeres da carne. O problema seria que o Brasil, como outros exemplos históricos, tinha um clima quente, que estaria apressando a puberdade e excitando uma sensualidade mais lasciva do que acontecia nos países europeus. Além disso, havia um problema histórico: o gozo teria sido facilitado no país fora da instituição do casamento. Nesse sentido, a poligamia era apresentada pelo médico como sendo “o berço da libertinagem” e “fonte de devassidão onde quer que o número de mulheres exceda o de homens”. Esse hábito da poligamia, visto como essencialmente masculino, traria o despotismo às famílias e, conseqüentemente aos governos, já que os Estados eram, por excelência “agregações de indivíduos constituídos em famílias”. Assim sendo, as mulheres apareceriam como vítimas dos libertinos que, destruindo as famílias, destruíam também a nação.

Esse tipo de tese, assim como a poligenia, passou pelo processo de vulgarização científica, do qual Pires de Almeida era importante expoente. Com grande aceitação no meio médico, tais ideias passavam a ser objeto de publicações em periódicos voltados para os públicos femininos, como *A Estação* e a *Mãe de Família*, além da publicação de livros inteiros publicados em linguagem menos técnica para alcançar também o público leigo. Pires de Almeida escreveu para as revistas citadas, para diversos outros jornais de grande circulação, foi chefe do arquivo da Secretaria da Câmara Municipal e Comissário Vacinador da Junta Central de Higiene Pública<sup>125</sup>. Sua atuação profissional demonstra também como as ideias médicas sobre sexualidade não somente alcançavam grande circulação pelas publicações, mas também adentravam o meio público.

Em primeiro lugar é importante observar como essa noção de família como unidade formadora da nação era essencial em um período no qual o país passava pelo processo de reconstituição da própria identidade nos moldes republicanos. Se a família é a unidade que forma a nação, famílias degeneradas são problemas vistos como

---

<sup>124</sup> PIRES DE ALMEIDA. “Medicina Publica: A libertinagem no Rio de Janeiro perante a história, os costumes e a moral”. *O Brazil-Médico: Revista Semanal de Medicina e Cirurgia*. 1 fev. 1902, pp. 37-38.

<sup>125</sup> FRANÇA, Aline de Souza Araújo. José Ricardo Pires de Almeida: um vulgarizador das ciências no Brasil do século XIX. *Faces da História*, v. 8, n. 02, p. 142-164, 2021.

verdadeiramente nacionais. Ao mesmo tempo, as reflexões médicas sobre os perigos da poligenia e do desperdício sexual masculino pareciam completamente descoladas da realidade brasileira. Como vimos no capítulo anterior, em todos os cenários o Brasil poderia ser visto como um país de maioria masculina e se o perigo da poligamia fosse o aumento de mulheres, o país poderia enfrentar esse processo com tranquilidade por alguns anos.

Contudo, mesmo com apoio em teorias médicas europeias, havia também raciocínios no texto de Pires de Almeida que se baseavam em lógicas nacionais. A defesa da higiene familiar, sem dúvida, se destacava nesse sentido. O médico citava brevemente o perigo que a poligamia registrava em relação às doenças venéreas, mas sua tese principal era a de que o perigo que a poligamia representava diante da moralidade e da sociedade estava na ameaça à higiene das famílias. O depravado e o libertino (apontados sempre no gênero masculino) seriam figuras capazes de degradar toda a sociedade, já que através das suas práticas “o cérebro nega-se a raciocinar, os músculos pesam e caem em inércia”, levando a uma fadiga que impede os avanços sociais. Novamente a saúde brasileira – nesse caso a saúde sexual masculina – era vista como necessidade para os ideais de *progresso* da República.

Ao mesmo tempo, é claro que a degradação sexual feminina não ficou de fora das argumentações favoráveis à monogamia, mas as mulheres não pareciam ser *naturalmente* propensas a essas práticas. A degeneração moral feminina estava mais em aceitar que os homens se utilizassem de sua sexualidade em troca de algum lucro indigno, colocando ao lado dos depravados e libertinos, as prostitutas, vistas como incapazes da dignidade e perigosas para a sociedade, pois “a mulher que negocia seu corpo é capaz das maiores perversidades”<sup>126</sup>. Nesse sentido, a mulher diferia do homem na imoralidade, ela não era imoral por seus desejos sexuais, mas por ceder aos desejos masculinos, sendo vista, até mesmo nas piores análises médicas, como menos capaz que o homem. Além disso, as prostitutas eram problemas para a higiene sexual das famílias, mas poderiam ser vistas também como mulheres que não faziam parte da família saudável. Já os libertinos e os depravados, por muitas vezes, poderiam seduzir mulheres, convencê-las às práticas consideradas perigosas e, fazer isso enquanto pais de família, o que era visto como mais perigoso.

---

<sup>126</sup> PIRES DE ALMEIDA, 1902, Op. Cit.

A solução simples para todos esses problemas era o casamento, obviamente monogâmico e a reclusão das sexualidades ao ambiente doméstico e ao seu propósito primordial: a reprodução. As orientações mais adequadas sobre como os casais deveriam se comportar, obviamente poderiam ser oferecidas pelos médicos, considerados como cientificamente aptos a orientar a população e garantir o sucesso da sociedade enquanto junção de famílias. A inserção desses profissionais em cargos públicos variados, como Pires de Almeida, representava também essa solução.

Mas se, por um lado, médicos pareciam não considerar a maioria masculina da população brasileira, por outro lado, era justamente com base nesse dado que as críticas ao celibato masculino ganharam força. As teses passavam a defender que o celibatário não seria o mesmo indivíduo que optava por não ter vida sexual do qual falava a Igreja Católica, mas todo aquele que optasse por não viver através do formato monogâmico. Ou seja, o homem que tinha relacionamentos sexuais, mas nunca se casava, era também celibatário para as teses do período. Dessa forma, o celibato acabava sendo associado a uma espécie de libertinagem, um novo formato de desvio e, portanto, um comportamento passível de ser compreendido como doença, de afetar o social e o moral e, portanto, de ser criminalizado.

Já para as mulheres, o celibato, embora visto como antinatural, não era considerado como associado diretamente à libertinagem. Olhando em retrospecto, é possível compreender que essa dicotomia se baseava justamente na noção de que mulheres solteiras estariam, pelo menos, protegidas pelos pais. Contudo, a função primordial da mulher era justamente a da reprodução, a partir do momento que atingia a puberdade e negar essa vocação biológica seria, portanto, motivo de adoecimento da população feminina. Dessa maneira, mais uma vez, ao não corresponder ao formato monogâmico, as mulheres também seriam consideradas doentes<sup>127</sup>.

Mas se há para as mulheres uma estrutura clara na função de reprodutoras – físicas e morais – da sociedade brasileira dentro da esfera privada e, para os homens, um papel evidente de provedores da família no âmbito da esfera pública, resta compreender que a defesa da monogamia não foi simples e idêntica em todos os

---

<sup>127</sup> OLIVEIRA, Cristiane. Higiene matrimonial, sexualidade e modos de subjetivação no Brasil do século XIX (1847-1870). *Revista EPOS*, v. 4, n. 2, p. 00-00, 2013.

momentos e, no final do século XIX ela estava muito mais relacionada aos perigos da aprovação do casamento civil, do que aos bigamos de fato.

Nesse sentido, a existência de teses que corroboravam certos ideais de masculino, de feminino e de família, se chocava com realidades práticas muito distintas. Mesmo que consideremos que essa reclusão da mulher ao espaço privado e esse desejo de controle sobre a sexualidade feminina poderiam se aliar ao controle moral religioso, o contexto revela uma situação prática de resistências. A família monogamia representa, dessa maneira, uma imagem pretendida. As legislações poderiam ser aprovadas carregadas desse tipo de intenção, mas o fim do padroado, nesse período de tantas justificações científicas, colocaria a questão como urgência. Diante dessa urgência, o casamento civil seria uma resposta um tanto polêmica.

## 2.2. Casamento civil e o fim do padroado

A aprovação do casamento civil, em 1890, se deu após um período de intenso debate sobre a necessidade do reconhecimento das famílias não católicas no Brasil ao mesmo tempo em que se discutia a demanda por uma legislação mais moderna em relação à formação das famílias brasileiras. Contudo, mesmo que houvesse discussões sobre a urgência da aprovação do casamento civil algumas décadas antes da aprovação da Lei<sup>128</sup>, esse cenário de discussão de aparência tão frutífera não resultou em uma legislação completa - que de fato resolvesse as questões traçadas no Império - quando a República foi proclamada.

Ao contrário disso, talvez pela clara ciência da necessidade da aprovação do casamento civil, a lei foi aprovada às pressas, chegando a ter validade antes mesmo da Constituição Federal, do Código Penal e mais de uma década antes do necessário Código de Direito Civil que deveria servir para respaldar e acompanhar essa legislação, oferecendo arcabouço legislativo para que os juristas pudessem operar o direito privado brasileiro. Assim sendo, enquanto a Igreja havia apresentado todo um aparato moral e escrito sobre como deveria funcionar a formação das famílias, a primeira década da República contou apenas com a lei do casamento civil, sem código.

Ao fim, o casamento civil acabou sendo organizado por uma legislação muito simples. A Lei de 24 de janeiro de 1890 estabelecia as formalidades preliminares ao casamento, sendo todas elas destinadas a verificar se de fato os noivos estavam aptos a contrair matrimônio, ou seja, a comprovação documental da idade dos noivos, a

---

<sup>128</sup> As discussões começaram de fato com o projeto de José Thomas Nabuco de Araújo Filho em 1855 no Conselho de Estado. Não sendo aprovado, teve alterações e um projeto substitutivo foi apresentado em 1858 na Câmara dos Deputados. A partir da década de 1870, entretanto, o número de projetos com essa temática cresceu substancialmente. No próprio ano de 1870 foi apresentado o primeiro projeto assinado por um conjunto de deputados. Tristão de Alencar Araripe apresentou o projeto seguinte em 1875, mas foi somente em 1879, com Saldanha Marinho que surgiu o primeiro projeto de secularização completa do casamento. Depois de sucessivos engavetamentos, o ministro Francisco Antunes Maciel apresentou um projeto de casamento civil facultativo, em 1884. Em 1887, o deputado Matta Machado apresentou o último projeto que seria arquivado, já ciente da dificuldade do tema, considerando que o projeto vinha até a Câmara como uma oportunidade de estudo do tema. Para reflexões mais profundas sobre a resistência e a demanda de projetos de casamento civil no Império, ver: SILVA, Ivo Pereira da. Do casamento misto ao casamento civil no Brasil: debates parlamentares em torno do matrimônio na segunda metade do século XIX. *Revista Portuguesa de História*, x. XLVI, pp. 391-411, 2015.

declaração de duas testemunhas sobre a inexistência de impedimentos e, quando necessário, autorizações dos responsáveis e certidões de óbito de cônjuges anteriores. Além disso, constava ainda a necessidade de publicação dupla de edital que garantiria que terceiros pudessem tentar impedir o casamento, se fosse necessário.

A lei ainda citava os possíveis impedimentos, sendo eles o casamento entre parentes de até segundo grau, o adúltero com aquele com quem cometeu adultério, o homicida que matasse o cônjuge com aquele que o auxiliou, o raptor com a raptada (sendo que neste caso o casamento poderia acontecer depois que a raptada estivesse em segurança), os homens de menos de 16 e as mulheres de menos de 14. Nesses impedimentos ficava registrada novamente a questão da capacidade reprodutiva e completa formação dos adolescentes. Havia ainda proibições de casamento por determinado período para viúvos e viúvas e especificidades para juízes e escrivães em suas circunscrições.

Os modos de impor oposição ao matrimônio, a ordem dos ritos de celebração do contrato, os detalhes para os casamentos com estrangeiros, as formas de provar casamento, os efeitos do contrato, os formatos de nulidade e anulação e as restritas possibilidades de divórcio (adultério, sevícia, injúria, abandono ou o mútuo consentimento se casados há mais de dois anos) também apareciam na lei. Outros aspectos só seriam citados em normas penais, deixando sem formatação legal as consequências civis dos atos relacionados, como no caso do crime de poligamia.

Em termos práticos, as obrigações da Igreja com a realização dos casamentos passavam para as mãos do Estado e o oficial de registro civil assumia as responsabilidades que antes eram dos clérigos: garantir previamente que não se realizassem casamentos ilegais. O divórcio e as possibilidades de dissolução, que eram o maior problema das discussões sobre casamento civil nas décadas anteriores também não sofriam grandes alterações. Mesmo que houvesse a possibilidade da separação de corpos através do divórcio, o vínculo do casamento não se dissolvia. Isso significava que após o divórcio, não se poderia casar novamente. Dessa maneira, o tema que já era latente nas discussões da década de 1870 pareceu ter seu maior foco apenas na secularização do casamento e não nas práticas familiares em si. Projetos nesse sentido já vinham sendo apresentados pelo menos desde 1879, com Saldanha Marinho. Nesse sentido, a aprovação feita às pressas na República carregava mais das características conciliadoras dos projetos

da década de 1870 do que das tentativas de implementação de divórcio e igualdade jurídica para a mulher presentes na década de 1880.

A poligamia, obviamente, continuava proibida e, dessa vez, a legislação responsável por registrar essa proibição era o Código Penal. Nele constava a listagem de crimes contra a segurança do estado civil, onde a poligamia estava acompanhada da celebração de casamento contra a lei, do parto suposto e de outros fingimentos e da ocultação, subtração e abandono de menores. Em resumo, esse capítulo do Código estabelecia os crimes contra a família, relacionando a maioria deles à falsificação de documentação civil ou produção real de documentação civil com base em dados falsos. A poligamia em si era descrita da seguinte forma:

Art. 283. Contrair casamento, mais de uma vez, sem estar o anterior dissolvido por sentença de nulidade, ou por morte do outro cônjuge.

Pena de prisão celular por um a seis anos.

Parágrafo único: Se a pessoa tiver prévio conhecimento de que é casado aquele com quem contrair casamento, incorrerá nas penas de cumplicidade.<sup>129</sup>

A diferença entre o Código Penal da República e o Código Criminal do Império no que dizia respeito ao crime de poligamia também parecia mínima. A previsão de multa que havia no documento de 1830 foi retirada da versão de 1890, bem como a previsão de trabalho, mas o tempo da pena continuava igual. A previsão da dissolução por sentença ou morte do cônjuge dizia respeito direto à lei do casamento civil e vinha substituir a anterior “dissolução” que fazia referência às leis católicas. Mas a principal diferença estava no parágrafo único da lei republicana, que não existia no Império, pois a figura do segundo cônjuge não era anteriormente considerada como criminosa. No geral, o Código Penal teve que indicar respostas civis para questões que antes eram respondidas pela Igreja, não sendo a poligamia um caso à parte.

Apesar de algumas mudanças parecerem óbvias do ponto de vista legislativo, a promulgação do Código no final de 1890 levantou acalorados debates na imprensa. Todos os maiores periódicos do período trataram do tema repetidamente, apresentando opiniões e análises jurídicas que muitas vezes discordavam entre si. A

---

<sup>129</sup> Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

*Gazeta de Notícias*, por exemplo, publicou detalhadas análises sobre o documento ao longo do ano seguinte e, em abril foi a vez do periódico se debruçar justamente sobre a poligamia. A coluna “Novo Código Penal”, com assinatura do pseudônimo “Solus”, já estava sendo publicada havia cinco edições, com diferentes temas comentados. Solus era o jurista Eduardo Teixeira de Carvalho Durão, que vinha tecendo duras críticas ao Código em diversos periódicos desde a publicação, especialmente considerando que o sistema de penas era demasiado simplório e não abarcava as diferenças entre os tipos criminais<sup>130</sup>. No sexto item da série da *Gazeta de Notícias*, Solus apresentava o subtítulo “Bigamia e Aleivosia”. Zombando do fato do Código citar a dissolução por morte (“Isto é que é ser cauteloso e providente!”), o colunista começava sua crítica de maneira muito irônica:

O metucioso autor do código houve por necessário expressamente declarar abolida a chamada bigamia interpretativa, e tranquilizar os viúvos e viúvas que quiserem recasar, de um temor que aliás eles nunca tiveram, e julgou tão indispensável a providência legislativa, que a estatuiu, sem medo de a tacharem de *calinada*, que é positivamente, porque ninguém nunca duvidou que os viúvos se podem casar sem cometer crimes<sup>131</sup>.

Mas as críticas do jurista iam além da suposta ingenuidade do legislador. Ele ainda citava que a opção de registrar a bigamia como contrair casamento “sem estar o anterior dissolvido” gerava um problema interpretativo para bigamos reincidentes, já que caso o criminoso contraísse um terceiro casamento, o segundo é que deveria ser considerado como “o anterior” e este era, obviamente, nulo. Contudo, o mais preocupante, para Solus era justamente a grande novidade da lei, o parágrafo único. Para ele, era “um absurdo e uma injustiça” que a figura do cúmplice fosse inserida no Código, uma vez que aquele que contraía casamento com alguém já casado deveria ser citado como co-autor e responder igualmente ao crime. Na prática, contudo, o crime não era tratado dessa maneira nem mesmo no período imperial. Acusações judiciais às segundas esposas não foram comuns nem na figura de co-autora no Império e nem na figura de cúmplice durante a República.

---

<sup>130</sup> SONTAG, Ricardo. "Curar todas as moléstias com um único medicamento": os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 2016.

<sup>131</sup> SOLUS. “O Novo Código Penal”. *Gazeta de Notícias*. 25 abr 1890, p. 2.

Em resumo, assim como nas demais passagens, o Código parecia, ao crítico, ser um documento muito simplificado em tudo que tangia à substituição rápida do direito já consolidado do Império. E muito disso, se devia à falta que as determinações católicas faziam como apoio ao documento. Nesse sentido, era o rompimento que deixava a legislação brasileira sem respaldo e, a aprovação acelerada dessas legislações parecia não ter suprido toda a responsabilidade que a Igreja foi acumulando ao longo dos anos. Se o pseudônimo utilizado parecia dizer respeito a uma opinião solitária, na prática as críticas ao Código foram bastante comuns.

Em retrospecto é possível olhar para o documento como portador de uma grande quantidade de pequenas continuidades em relação ao direito criminal imperial. O ministro de justiça, Campos Salles, solicitou o Código Penal exatamente ao conselheiro que já era relator do projeto de substituição do Código Criminal do Império antes da proclamação: João Baptista Pereira. Nesse sentido, a rápida aprovação realmente parece um indício da falta e adaptação da legislação criminal ao novo sistema que tentava se impor. Entre as elites, o Código foi prontamente criticado por não dialogar com o que era considerado como “novos discursos criminológicos”. Dessa característica de *desatualização* frequentemente apontada pelos críticos do documento, decorria grande parte das críticas mais pontuais: médicos, juristas e bacharéis apontariam a ineficácia com base na ausência de inspirações nas ideias de Lombroso e nos códigos que nessas ideias se apoiaram<sup>132</sup>. Nesse sentido, Solus não estava sozinho. A crítica que o pseudônimo construía era muito próxima das demais: o Código era visto como pouco punitivo e incapaz de evitar o crime, por não seguir as tendências científicas. Se as legislações anteriores se baseavam, em muitos casos, na óptica católica para punir, o Código Penal de 1890 carregou consigo o defeito de não conseguir substituir essas justificações pelo status científico, como seus críticos desejaram.

O fim do sistema de padroado<sup>133</sup>, representado pela laicização do Estado na Constituição Republicana, não chegou como uma surpresa. Pelo menos desde a chamada “Questão Religiosa” da década de 1870, a relação simbiótica entre Igreja e

---

<sup>132</sup> ALVAREZ, M. C; SALLA, F. A; SOUZA, L. A. F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. In: *Justiça e História*, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003.

<sup>133</sup> O artigo 1º do Decreto de 7 de janeiro de 1890 separava a Igreja e o Estado, o 2º e o 3º garantiam a liberdade de cultos, o 4º abolia legalmente o padroado no país, enquanto o 5º garantia a personalidade jurídica para todas as igrejas.

Estado no Brasil se mostrava abalada, não somente no que concernia à formação das famílias. Essas duas décadas de longas discussões legislativas e intelectuais sobre o papel da Igreja no Brasil, entretanto, não foram capazes de alcançar um consenso. Em janeiro de 1890, o Decreto nº 119-A<sup>134</sup>, colocava fim ao padroado, proibia a intervenção estatal em matérias religiosas e consagrava plena liberdade de cultos. Na prática, alteravam-se as obrigações dos dois lados. A Igreja poderia nomear os próprios padres e bispos, criar dioceses, controlar a arrecadação do dízimo, entre outras atribuições antes sobre domínio da Coroa. Ficava ainda desobrigada de suas funções civis – entre elas o controle dos casamentos, nascimentos e falecimentos. Na contrapartida, tais liberdades significavam perda das funções políticas em um processo que igualou a Igreja Católica a qualquer outra religião professada no país.

Apesar das dificuldades enfrentadas por religiosos no país para atender às complexas demandas civis que o Estado imputava à Igreja Católica, durante o Império, o resultado do novo formato não foi bem recebido de maneira ampla pelos religiosos. Exemplo disso foi a Pastoral Coletiva de 1890, na qual bispos brasileiros se dirigiram, conjuntamente, tanto ao clero quanto à população, assegurando a posição que a Igreja Católica deveria assumir contra o novo regime e os intelectuais<sup>135</sup>.

O episcopado brasileiro foi convocado pelo bispo do Pará, Dom Marcelo Costa, para avaliar a nova situação da Igreja, logo após o anúncio do fim do padroado (7 de janeiro) e a subsequente aprovação do casamento civil (24 do mesmo mês). O texto final foi produzido por um grande grupo de clérigos em São Paulo e publicado em 19 de março<sup>136</sup>. O próprio conteúdo do texto, contudo, exprime a confusa situação em que se encontrava a Igreja em relação à República e ao fim do padroado. Havia veementes discordâncias quanto à separação entre Igreja e Estado, mas o Decreto 119 aparecia como um ponto a ser declaradamente combatido. Ao mesmo tempo, o padroado também recebeu críticas e parecia não ser visto pelos clérigos como um ponto ideal de retorno.

---

<sup>134</sup> BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

<sup>135</sup> REIS, E. C.; DUARTE, F. S. O Episcopado brasileiro e a acolhida dos ensinamentos políticos e sociais dos Papas na República do Brasil (1889-1890). *Revista Historiar*, [S. l.], v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: [//historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/45](http://historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/45). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>136</sup> ZUGNO, V. L. (2015, Abril). A “PASTORAL COLETIVA” DE 1890: A IGREJA CATÓLICA ANTE O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA. In *Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST* (Vol. 2, pp. 192-207).

Mas, notai bem, não queremos, não podemos querer essa união de incorporação e de absorção, como tem tentado realizá-la certo ferrenho regalismo — monárquico ou republicano — união detestável, em que o regime das almas constitui um ramo da administração pública com o seu ministério de cultos preposto aos interesses religiosos. 7

A insatisfação com a República não se traduzia em uma direta aceitação do formato da monarquia, até porque, como visto no capítulo anterior, diversos setores da Igreja Católica demonstravam insatisfação com as muitas obrigações impostas aos clérigos no sistema de padroado, considerando, inclusive, que tais obrigações eram perseguições à própria religião. Além disso, a atuação de D. Pedro II na Questão Religiosa da década de 1870 foi considerada insatisfatória pelos grupos religiosos. Dessa maneira, ao mesmo tempo que o documento registrava a revolta dos católicos contra a separação e pedia, abertamente que os dois poderes fossem reunidos novamente, os religiosos viam ali uma oportunidade também de tentar sanar os problemas que encontravam no modelo monárquico, pedindo assim que os governantes parassem de tentar intervir no que fosse considerado como matéria natural da religião:

Corram pelo ministério do interior os negócios relativos à administração do país. Incumbam-se dos da justiça e agricultura os ministros encarregados destas pastas. Guarde ilesos perante os outros povos a honra e os interesses da nação o ministério dos estrangeiros. Cuidem da defesa dela os da marinha e da guerra. Presida às suas finanças o da fazenda. Mas, ó Magistrados! homens de Estado! o que pertence à religião deixai-o sob a exclusiva alçada dos pastores da Igreja! Esta é a ordem. Não queremos, não podemos querer essa união de aviltante subordinação que faz do Estado o árbitro supremo de todas as questões religiosas, e considera o sacerdócio, em toda a sua escala hierárquica, desde o minorista até o bispo; — até o Papa! — como subalternos de um ministro civil dos cultos e dependentes das decisões de sua secretaria.

A tentativa republicana de oferecer um novo papel para a Igreja Católica que ainda fosse central, ao menos na esfera religiosa, foi legalmente infrutífera. O registro de uma “mágoa” da Igreja Católica diante dos republicanos e as considerações da

liberdade de cultos como verdadeira “afronta”<sup>137</sup> são fundamentais para compreender o papel que muitos religiosos teriam que continuar desempenhando, agora sem as proteções dadas pela monarquia. Isso ocorreria porque não havia ainda codificação completa do direito civil e a única instituição capaz de comprovar os casamentos, nascimentos e até as mortes que ocorreram nos anos anteriores ainda era a Igreja. Mesmo que os registros civis passassem agora a responsabilidade do Estado, só se comprovava o cometimento de crimes que aconteceriam já sobre a alçada da República com o apoio da Igreja, que ainda retinha a guarda de toda essa documentação e, por muitos anos, seria acionada para continuar oferecendo as provas legais dos crimes de fingimentos, especialmente a poligamia, já que em muitos casos os casamentos válidos eram aqueles realizados antes da mudança de regime.

Apesar da insatisfação registrada na pastoral coletiva, o clero brasileiro seguiu operando suas funções pelos novos caminhos determinados na legislação republicana, tentando lidar com essa nova situação legal que colocava a Igreja Católica brasileira mais próxima de Roma do que do governo nacional. Nesse sentido, quando o casamento civil passou a ser a norma nacional, a Igreja Católica desviou sua atenção para o convencimento dos fiéis a partir, exclusivamente, da esfera religiosa, fazendo com que a chamada “campanha ultramontana”<sup>138</sup> focada na conscientização dos fiéis sobre a importância religiosa do matrimônio pudesse ser considerada de relativo sucesso, já que os casamentos religiosos continuaram acontecendo em número próximo ao anterior, enquanto a adesão ao ato civil não alcançou os números desejados<sup>139</sup>.

---

<sup>137</sup> Idem.

<sup>138</sup> O ultramontanismo, surgido na França em meados do século XIX, encontrou solo fértil no Brasil, especialmente nas últimas décadas do Século XIX justamente por ser um país onde a religião católica vivia em simbiose com o Estado, afastando os clérigos nacionais das decisões romanas. (Ver: ROCHA, Ana Vitória Sampaio Castanheira. Em defesa da família! o combate ao casamento civil na imprensa católica ultramontana (1864-1890). *Ars Historica*, n. 11, p. 70-88, 2015.) Nesse sentido, quando o Estado brasileiro se tornou laico, a manutenção de uma Igreja Católica forte no país dependeu muito da relação com a igreja romana, que estava ainda abalada pelo papel de “funcionária do Estado” que a Igreja Católica vinha desempenhando não somente no Brasil, como em outros espaços da América Latina.

<sup>139</sup> Ver CIARALLO, Gilson. O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual: o casamento civil e o processo de secularização da esfera jurídica no Brasil. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, 2009, 39,x p. 270. Sobre a campanha, é possível encontrar, ao longo de 1890, diversas referências às leituras públicas da pastoral coletiva nos jornais do Rio de Janeiro. Atos religiosos, como novenas e tríduos de preces eram frequentemente precedidos por leituras da pastoral para a população e a divulgação ocupou espaços de alto valor em periódicos como *O Paíz* e o *Jornal do Commercio*, além dos anúncios na imprensa católica. Nos momentos seguintes em que o casamento civil voltava à discussão

Em um prazo mais longo, os dados estatísticos encontrariam uma população que continuava se casando pouco após a República. Se no primeiro Recenseamento os dados indicavam um número próximo a 25% de homens adultos casados, nos Censos de 1890 e de 1900 o número ficaria próximo aos 26%<sup>140</sup>. Uma diferença tão pequena poderia até mesmo ser resultado das dificuldades na formação da documentação do Censo de 1872, feito com documentação eclesiástica. Mesmo que os números não tenham caído, é preciso reconhecer que o governo republicano se esforçou bastante para aumentá-los, o que também não ocorreu significativamente<sup>141</sup>.

Ao mesmo tempo, a Igreja parecia conseguir aumentar o número de casamentos religiosos nos primeiros meses da República. *O Apóstolo* passou a publicar registros de comparações de vigários sobre o número de casamentos católicos em diversas localidades, sempre comparando o mesmo mês entre os anos de 1889 e de 1890 e deparando-se com números superiores no último ano<sup>142</sup>. É evidente que os vigários que tivessem números inferiores não teriam motivo para enviar os dados e, nem tampouco o jornal teria interesse em publicá-los. Ainda assim, o aumento nos casos citados era substancial.

O “fiasco” do casamento civil<sup>143</sup>, recorrentemente lembrado pelo periódico, se comprovava na insistência que outros jornais tinham de relembrar que o matrimônio que passava a garantir direitos era apenas o civil:

Portanto, é bem possível que ainda hoje se efetue algum casamento religioso, sem as formalidades civis; mas neste caso manda a prudência que se faça chegar aos ouvidos dos pais

---

legislativa (com novos decretos sobre o rito ou até mesmo discussões sobre o Código Civil), essas publicações apareciam de forma mais recorrentes.

<sup>140</sup>

<sup>141</sup> Foram diversos Decretos e orientações do governo republicano no sentido de tentar aumentar o número de casamentos. Até mesmo os casamentos registrados em outras religiões acabaram recebendo validade por um período, em virtude do Decreto 278 de 24 de março de 1890, que dava validade a todos os casamentos realizados na religião dos noivos antes da promulgação do Decreto 181.

<sup>142</sup> Ver, por exemplo a edição de 28 de maio de 1890, no qual o vigário de Engenho Novo apresentava o impressionante número de 33 casamentos realizados naquele mês em comparação a apenas 7 no mesmo mês do ano anterior.

<sup>143</sup> Ver, por exemplo, o número de 8 de junho de 1890, no qual consta coluna de título “Os Casamentos”, que versa sobre o aumento dos casamentos religiosos no país e a recusa dos brasileiros em contrair o casamento civil.

que esse casamento é perfeitamente nulo, e que o noivo pode apresentar-se depois perante a autoridade civil, para casar-se com outra, sem que aquele matrimônio consista impedimento<sup>144</sup>

O argumento da *Gazeta de Notícias* era muito interessante porque já previa ali as possibilidades de que os casados somente na cerimônia religioso desviassem das legislações realizando dois casamentos, ainda que só um mantivesse a realidade. Mas ainda mais interessante é que o próprio jornal via nessa possível transgressão uma prática que viria dos homens. O noivo era quem poderia se aproveitar da nova lei para enganar as moças e a responsabilidade de conhecer a lei para salvaguardar as mulheres recaía sobre os pais. A coluna terminava argumentando que para garantir que esse tipo de coisa não acontecesse, o governo teria que acabar registrando a obrigatoriedade do ato civil antes do religioso. Essa coluna foi publicada em maio, mas o governo só conseguiu aprovar decreto nesse sentido meses depois.

O resultado da baixa efetividade da lei de casamento civil logo nos meses iniciais da República culminou na aprovação do Decreto 521 de junho de 1890 pelo Governo Provisório, tornando necessário o casamento civil antes da realização do ato religioso. A previsão era de punição justamente para os eclesiásticos, mas em regra, isso não impediu que o aconselhamento dos fiéis continuasse no sentido da defesa do matrimônio religioso como único rito necessário aos católicos. Nas palavras d'O *Apóstolo*:

Fica decretada a perseguição ao clero sob todo e qualquer pretexto, principiando já por este: todo o padre, pois, que fizer casamentos na igreja antes do casamento civil, haja guilhotina para ele. Descanse o governo provisório, nenhum vigário cometerá a loucura de se expor à guilhotina do governo provisório, sem interesse, nem necessidade alguma; querem à viva força o casamento civil, e antes mesmo do religioso? Façam-no. Quem padece com isto? Os párocos, o clero? Pois não! Padecerá o povo, a quem o clero repetirá até o fim – casamento civil sem o religioso é puro concubinato, só, e mais nada.<sup>145</sup>

Mas já nas vésperas da aprovação do Decreto, membros do clero e representantes da República se enfrentavam diante da questão do baixo número de casamentos civis. Campos Salles, então ministro da justiça, publicou uma circular em 11

<sup>144</sup> Casamentos. *Gazeta de Notícias*, 24 mai. 1890, p. 1.

<sup>145</sup> A Guilhotina. *O Apóstolo*. 29 jun. 1890, p. 1.

de junho de 1890 orientando que não somente os pretores brasileiros deveriam garantir a própria execução dos casamentos civis, mas também teriam a obrigatoriedade de dar a maior publicidade aos preceitos do casamento civil. Nas palavras da circular, os pretores deveriam informar ao governo e, especialmente à justiça, “qualquer tentativa no sentido de inculcar nocivos preconceitos no ânimo da população, ou de algum modo impedir a exata observância das regras prescritas, a fim de serem tomadas as medidas de proteção que se tornarem necessárias”<sup>146</sup>.

As palavras do ministro já anunciavam quem o governo parecia ver como responsável pelo baixo número de casamentos civis: aqueles que de alguma forma “incutiam nocivos preconceitos no ânimo da população”, em outras palavras: o clero que recorrentemente salientava a primazia do matrimônio religioso sobre o ato civil. Nesse sentido, a referência de Campos Salles não passou despercebida e poucos dias após o ato foi respondida nas páginas da imprensa católica.

Que ameaça divina ou que segredo este clima nos representa! Desta vez vai tudo raso, com certeza. Especialmente para nós, os padres, ninguém será capaz de turgir nem mugir, ninguém nem mesmo ousará pronunciar as *sagradas* palavras – casamento civil.<sup>147</sup>

O editorial do periódico *O Apóstolo* trazia a crítica à circular do ministério da justiça, ironizando a publicação de maneira a assegurar um papel claro para o clero e outro para o Estado, do ponto de vista da separação entre Estado e Igreja. Ao mesmo tempo que o texto dizia que o ministério estaria tratando o casamento civil como ato sagrado, chamava a ordem do ministro de “inquisitorial”. Em certa medida, o que o texto fazia era não somente uma crítica à circular em si, mas também aos papéis confusos que Igreja e Estado pareciam desempenhar desde a separação. Isso ficava ainda mais claro quando, no texto seguinte, o periódico iniciava a argumentação dizendo que a secularização, por si, era um sistema adotado pelo próprio demônio. Contudo, além do ataque direto ao sistema escolhido pelo governo republicano, parecia haver preocupação real com os rumos que tomava a repressão no governo republicano, que indicava ter substituído o tratamento dispendido pelo Estado para a Igreja Católica no sistema de padroado por uma outra forma de controle. Nesse sentido, o texto ainda defendia que os

---

<sup>146</sup> CAMPOS SALES. Circular do Ministério da Justiça. 11 de junho de 1890.

<sup>147</sup> “Virga Ferrea”. *O Apóstolo*. 22 jun. 1890, p. 1.

ataques dispendidos por membros do clero ao casamento civil nada mais eram que representações lógicas da doutrina católica em sua pura essência.

A Igreja doutrinou, nem poderia deixar de doutrinara, ensinando indefectivamente ao mundo católico que o casamento civil, para os católicos, ele por si só, sem o casamento religioso, é mancebia. (...) Continuar a pregar que o casamento civil é puro concubinato? É incorrer nas iras do ministro da justiça e do mais rasteiro de seus prepostos.<sup>148</sup>

Em outras palavras, as ameaças contidas na circular eram respondidas através da percepção de que o casamento civil só poderia ser malvisto pela Igreja e rechaçado pelo clero. Quatro dias depois era publicado o Decreto 521, tornando a situação entre Igreja e Estado ainda mais tensa. O decreto exigia a celebração primária do casamento civil antes de qualquer ato religioso (artigo 1º) e estabelecia prisão de seis meses e multa para os clérigos que o desrespeitassem. Além disso, a importância do ministro da justiça estava tanto na assinatura do decreto (junto ao presidente), quanto nas motivações iniciais do documento, que diziam ter sido ouvido o ministro e:

Que ao princípio de tolerância consagrado no decreto n. 181 de 24 de janeiro último, que permite indiferentemente a celebração de quaisquer cerimônias religiosas antes ou depois do ato civil, tem correspondido uma parte do clero católico com atos de acentuada oposição e resistência à execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e aconselhando a não observância da prescrição civil;<sup>149</sup>

Ao mesmo tempo que parecia considerar todas as religiões em igualdade – chamando todos os religiosos de ministros ou estabelecendo as mesmas penas para quaisquer cultos, a motivação da legislação citava diretamente o clero católico. O caráter repressivo dessa legislação foi, evidentemente, mal visto, pois colocava sob a mira judiciária justamente os clérigos, em um país majoritariamente católico e, como diversos intelectuais católicos vinham dizendo desde as discussões de secularização do Império, responsabilizava mais uma vez a Igreja pela atuação civil, mesmo que o Estado, naquele momento, fosse laico.

---

<sup>148</sup> Idem.

<sup>149</sup> Decreto 521 de 26 de junho de 1890.

Na imprensa católica, nos dias seguintes, as publicações sobre casamento civil tornaram-se ainda mais efusivas, tratando o ato civil como concubinato, espaço de poligamia e falta de civilidade. Ao mesmo tempo, propunham ainda a venda de manuais para os católicos que explicariam detalhadamente como estes deveriam agir diante da obrigatoriedade do casamento civil e elogiavam o heroísmo dos religiosos que se dispunham a enfrentar as determinações republicanas<sup>150</sup>.

*O Paíz*, por sua vez, optou inicialmente por uma abordagem mais discreta, mas, do dia da aprovação do Decreto 521 em diante, mudou de postura e passou a publicar registros dos casamentos civis, citando quem eram os contraentes<sup>151</sup> e chegando até mesmo a buscar casais de outras localidades para citar casamentos civis nos quais os noivos dispensaram a realização da cerimônia religiosa<sup>152</sup>. Mas foi no dia 28 daquele mesmo mês que o periódico se dedicou especialmente ao tema. Em coluna de título “Casamento Civil”, o jornal se colocava como um dos veículos que havia feito apelo ao ministro da justiça para que os casamentos civis fossem realizados antes dos religiosos. Os elogios dispendidos a Campos Salles foram variados, mas destacava-se que para o periódico o ministro teria rendido verdadeira “homenagem à liberdade de consciência”.

Contudo, posições opostas pareciam debater diretamente naquele número do jornal. Na mesma página da longa coluna acima citada, constavam ainda mais três colunas sobre o mesmo tema, além de um pequeno anúncio e não havia um consenso entre as publicações. A coluna “Foguetes” assinada pelo pseudônimo Busca-Pé fazia piada da situação, dizendo que o partido republicano não estava respeitando nenhum de seus preceitos com o Decreto 521 e chamava quem fosse “bom católico” a se declarar inimigo dos “hereges que (...) impuseram a antecipação da cerimônia civil ao casamento canônico”. A oposição à maior coluna da página não parava por aí. Em seguida constava o título “Casamento Religioso” que, referenciando as colunas que citavam os atos civis nos dias anteriores no periódico, trazia no mesmo formato os matrimônios católicos realizados listados por distrito. O mais interessante, entretanto, é que a coluna “Casamento Civil” presente n’*O Paíz* nos dias anteriores também aparecia na página,

<sup>150</sup> “O Heroísmo em Prática”, “Casamento Civil” e “Guia do Casamento Civil”. *O Apóstolo*. 27 jun. 1890, p. 1-3.

<sup>151</sup> Ver, por exemplo, o próprio dia 26 de junho 1890, onde consta a coluna “Casamento Civil” com lista de casados em cada distrito. “Casamento Civil”. *O Paíz*. p. 2.

<sup>152</sup> *O Paíz*. 27 jun. 1890, p. 1. Consta coluna anunciando um casamento civil realizado em São Paulo, sem a sequência do ato religioso.

fazendo a mesma função, citando oito casamentos civis, o que se confrontava com os trinta e cinco matrimônios católicos citados. Por último, citava ainda uma notícia de São Paulo, onde um clérigo teria pedido que os demais seguissem a determinações do Decreto 521, evidenciando que nem mesmo entre os membros da Igreja havia consenso.

Imposto o fim do sistema de padroado, a aprovação do casamento civil tornara-se necessidade básica para a organização do direito familiar. A presença desse tipo de Decreto – como o 521 – na legislação brasileira, contudo, evidenciava que os modos de organização do casamento civil estavam longe de consenso. A suposta liberdade religiosa, impressa já na mesma lei que dera fim ao padroado, era ainda uma ideia controversa. Estabelecer ordens de execução para o rito civil e para a cerimônia religiosa evidenciava como esses conflitos ainda estavam acirrados, até mesmo dentro de um só periódico.

Se as discussões do período imperial apontavam para o casamento civil como uma forma de garantir direitos iguais para os não católicos e assegurar liberdade religiosa plena no país, a República criava uma nova confusão depois da aprovação: Se o Estado passava a ser laico, com qual direito o Governo Provisório desejava determinar o modo do casamento religioso? E se o casamento religioso não tinha validade, que diferença fazia quando ele seria realizado? Os esforços do governo para obrigar o casamento civil podem ser vistos como resposta aos baixos números dos primeiros meses ou como uma tentativa de garantir que as moças não fossem enganadas acreditando na validade do casamento religioso para depois se descobrirem sem nenhum direito. Contudo, a exigência de colaboração da Igreja para fazer com que o casamento civil conquistasse a mesma aderência do católico na população brasileira não condizia com o comportamento de um governo que buscava a secularização.

A *Gazeta de Notícias*, que havia publicado o Decreto na íntegra na primeira página do dia 27, optou por noticiar a realização de diversos casamentos civis, sendo os primeiros em cada localidade e sempre destacando que “o governo foi muito saudado”<sup>153</sup> nessas cerimônias. De forma próxima funcionaram as publicações seguintes no *Diário de Notícias*, bem como alguns casamentos civis também receberam destaque no *Jornal do Commercio*. O Decreto parecia ser visto mais como um pequeno aspecto da liberdade de cultos, que ainda precisaria ser condensada na Constituição.

---

<sup>153</sup> “Casamento Civil.” *Gazeta de Notícias*. 2 jul. 1890, p. 1.

Entretanto, apesar de parecer haver um relativo apoio à decisão do Governo Provisório na imprensa de grande circulação, a obrigatoriedade do casamento civil prévio foi abolida após a Constituinte Republicana, não constando no texto. De certa maneira, o que ficou subentendido foi que o decreto se fez necessário justamente na ausência de uma Constituição. Na prática, contudo, sem a revogação imediata do Decreto 521, alguns promotores acabaram registrando acusações contra os padres<sup>154</sup>, mesmo que essas acusações não tenham culminado em prisões. Dessa maneira, a relação entre os clérigos e os republicanos ganhava mais um capítulo de tensão, tornando a questão dos casamentos o espaço central de discordância entre os dois grupos.

Se o casamento se tornara um contrato, era um contrato que carecia ainda de uma regulamentação mais completa para que pudesse se aderir à realidade brasileira. Não somente a contração do matrimônio enfrentaria novos problemas na República, mas a própria noção de que após registrar esse contrato, homens e mulheres passavam a ter novos direitos e deveres, que deveriam seguir a mesma lógica contratual. Sem o respaldo da lógica católica que organizou os casamentos no Império, o governo republicano parecia buscar em novas legislação punitivas alguma forma de fazer esse contrato funcionar. Legisladores, intelectuais, médicos e religiosos apontavam – com diferentes razões - para o mesmo ponto: o contrato do casamento no Brasil precisava ser detalhado e cuidadosamente pensado para garantir que as mulheres não fossem prejudicadas.

Nesse sentido é que a noção de contrato sexual de Carole Pateman pode nos ser tão útil para compreender de quais formas a poligamia atingia esse contrato social que é o casamento. Para a autora, os contratos sexuais – enquanto contratos sociais – estão na gênese dos direitos políticos e as formações sociais patriarcais utilizam-se desses acordos para construir seu funcionamento. Dessa maneira, é que a liberdade civil, para ela, acaba tendo um gênero específico – masculino. Enquanto isso, a compreensão das liberdades individuais e do funcionamento da esfera pública dependem, em oposição, à sujeição feminina na esfera privada, formando duas metades complementares. Apesar da

---

<sup>154</sup> A esse respeito, ver CIARALLO, Gilson. O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual: o casamento civil e o processo de secularização da esfera jurídica no Brasil. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, 2009, 39, p. 217. O autor apresenta o caso do promotor Antônio Amaral Vieira que acusou o clérigo Manuel Antunes de Siqueira de ter realizado matrimônio anterior ao ato civil e, salientava o fato do casal (Aleixo e Maria) não terem realizado o casamento civil nem mesmo posteriormente, evidenciando os perigos da prática dos religiosos brasileiros. Para ele o clero estaria criando “embaraços” contra as leis da República e possibilitando assim o crime de poligamia.

dicotomia, o contrato se dá nas duas esferas, sendo que aos homens é permitido transitar entre as duas de maneira livre, enquanto para as mulheres não há a capacidade de contratar, sendo elas mais um objeto do que um contratante<sup>155</sup>.

Mesmo que consideremos as muitas sujeições às brasileiras no direito e as tentativas de intelectuais, médicos e religiosos de manter a exclusão feminina do espaço público, é preciso considerar também a resistência de muitas mulheres a esse modelo. Se é preciso reconhecer que mesmo após a aprovação do Código Civil – posterior ao nosso recorte temporal, a submissão feminina permanece inscrita na letra da lei brasileira<sup>156</sup>, talvez o ponto mais importante e necessário das teorias de Pateman seja encontrar na exclusão das mulheres o motivo que as faz lutar pelo acesso ao espaço público e, na perspectiva da autora, contra o contrato sexual. Contudo, é preciso reconhecer que ainda no século XIX é possível encontrar mulheres que se viam como contratantes e que conseguiram utilizar as regras de um dos mais claros mecanismos do contrato sexual ao seu favor, não para alterar a moral vigente, mas para garantir direitos dentro da lógica patriarcal.

Ao mesmo tempo, é preciso compreender que o rearranjo da legislação republicana, como era de se esperar, não ofereceu significativas melhorias para as mulheres, especialmente nas questões relativas à formação das famílias. É possível até mesmo falar em uma “cidadania relativa”<sup>157</sup> para as brasileiras, que ficam legalmente reservadas às funções da esfera privada. Na prática, gerava-se uma hierarquia dentro de um contrato, o que fazia com que a mulher se tornasse mais o objeto do contrato de casamento civil do que uma das partes contratantes<sup>158</sup>. Em relação ao modelo anterior,

---

<sup>155</sup> PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

<sup>156</sup> COUTO, F. F., FONSECA, L. e CARRIERI, A. de P. (2018) «O Contrato Sexual e o debate sobre a negação da esfera pública à mulher no Direito Brasileiro», *Cadernos de Dereito Actual*, (9), pp. 189–198. Disponible en: <https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/292> (Accedido: 13 octubre 2024).

<sup>157</sup> BORELLI, Andrea. Casamento, Sacramento ou contrato civil? Considerações sobre a questão do casamento civil no Brasil (1830-1950). *ANPUH-XVII Encontro Regional de História*, 2004.

<sup>158</sup> Idem. Além disso, é preciso considerar, como pontuou a autora, que mesmo após a aprovação do Código Civil, em 1916, a incapacidade jurídica da mulher casada continuou expressa na legislação nacional, reduzindo os espaços de atuação feminina ao privado, tornando atos oficiais, políticos e legislativos totalmente impossíveis para as mulheres, apesar das suposições de igualdade presentes nos textos nacionais, como a Constituição e o próprio Código Civil. Contudo, é preciso considerar que esse padrão foi comum nas legislações de inspiração romana no mundo todo no início do século XX, como observou Clóvis Beviláquia ao avaliar o Código Civil de 1916, em 1937.

onde a moral católica pregava a submissão física e espiritual da esposa ao marido e dos filhos aos pais, parecia haver um certo regresso na condição feminina dentro do contrato. Na perspectiva católica era possível encontrar certa igualdade entre as duas partes que contraíam o matrimônio, já que ambos realizavam ali um rito, um sacramento onde ambos agiam em devoção a deus. O casamento civil, embora pareça, à primeira vista, mais igualitário por se tratar de simples contrato, admitia uma função ainda mais desigual ao determinar uma suposta inferioridade feminina dentro da legislação nacional e essa perspectiva não ficaria fora da percepção da imprensa.

Quando a *Gazeta de Notícias* determinava a forma como as famílias precisavam se atentar para que as mulheres não realizassem casamentos que se tornariam inválidos, bem como quando os médicos argumentavam sobre a suposta tendência masculina a corromper as mulheres, os saberes laicos do período reproduziam uma mesma nova lógica: é necessário que os homens – pais e maridos – se atentem para a proteção das mulheres, pois elas estão ameaçadas em sua honra e moralidade. Anteriormente, a lógica religiosa católica respondia esse tipo de questão dando à mulher um papel social de mãe e esposa baseado na fé e na santificação da família. Na República, com o fim do padroado, a submissão jurídica seria a justificação legal. A partir desse momento, as obrigações de “proteção” – e consequente controle – das mulheres por seus familiares homens tinha sua principal justificação na força da lei.

Enquanto *O Apóstolo* teceu duras críticas à aprovação apressada da lei, ao fato de considerar que o governo provisório não deveria ter autonomia para registrar uma legislação tão importante, um outro argumento do periódico traduzia melhor essa nova configuração da legislação para as mulheres: a previsão de abandono das mulheres estava pressuposta na lei, mesmo que não se dissolvesse o vínculo conjugal. Se o casamento não era mais sagrado e era possível separar os corpos, a família em si deixava também de ser sagrada. Dessa maneira, o papel feminino que se tentava construir no controle dos espaços privados, perdia também o seu valor. O argumento da moralidade da mulher e da sua valorização diante do matrimônio religioso era, dessa forma, o que colocava o casamento civil como inferior também para as brasileiras, enquanto permitia que as mesmas fossem abandonadas, mas também retirava delas a capacidade de se unir ao homem como uma só<sup>159</sup>, ou seja, em igualdade.

---

<sup>159</sup> “Pastoral”. *O Apóstolo*. 25 abr. 1890, p. 1

Essas noções, produzidas principalmente de perspectivas masculinas, colocavam as mulheres em situações de submissão – jurídica ou religiosa. Mas durante os dois tipos de funcionamento foi possível que mulheres se utilizassem das normas vigentes para tentar garantir a execução de seus direitos mínimos dentro das estruturas familiares. Enquanto aqui nos debruçamos sobre a construção dessas normas e suas implicações nas discussões públicas, precisamos também considerar os usos práticos, que ultrapassaram a ideia de submissão feminina, especialmente nas legislações que criminalizavam a poligamia. Ao determinar direitos e deveres de homens e mulheres dentro das famílias, esse tipo de legislação permitiu também que mulheres pudessem exigir a execução desses direitos por via judicial, com denúncias às autoridades policiais. Dessa maneira, manuseavam esse aparato legislativo e jurídico, construído por homens, a seu favor.

### 2.3. As tentativas de revisão

Mesmo com os rápidos esforços dos legisladores em montar logo as primeiras normas de organização das famílias, a maioria dos problemas oriundos do matrimônio católico permaneceu e novos problemas surgiram. A principal ruptura, dada através da laicização do Estado brasileiro, não foi completa, já que por muitos anos a comprovação dos casamentos anteriores à 1890 - necessária para garantir a comprovação da bigamia - ainda seria possível somente através do auxílio da Igreja.

Nos espaços legislativos, contudo, a definição final de um casamento civil de estrutura quase tão rígida quanto o matrimônio católico acabou por trazer novas questões ao debate parlamentar. Logo depois da aprovação, talvez a primeira questão legislativa era garantir que a população reconhecesse a validade legal exclusiva dos casamentos civis, deixando para o matrimônio católico apenas a função religiosa. Essa discussão chegou logo ao legislativo onde foi pontuada a necessidade de estabelecer uma ordem fixa para os dois casamentos. Em setembro de 1891, a argumentação na Câmara dos deputados versava sobre como a obrigatoriedade da precedência do registro civil ao matrimônio católico atacava diretamente tanto a liberdade de consciência, quanto a liberdade religiosa. Se os argumentos estivessem corretos, a medida era obviamente inconstitucional, apesar de já ter sido votada na constituinte. Oliveira Pinto, que havia votado a favor da medida, tentou então, no dia 16 daquele mês, fazer nova votação, pois, segundo ele, muitos dos parlamentares que foram contrários talvez tivessem escolhido seu voto apenas por considerar que aquela matéria não era constitucional e poderia ser aprovada por simples decreto.<sup>160</sup>

O discurso de Oliveira Pinto foi extremamente conturbado, demonstrando que o tema exaltava os ânimos dos parlamentares. A redação dos anais do parlamento apresenta o discurso sequencialmente interrompido por “apartes”, “apoiados” e “não apoiados”. Além disso, chama a atenção um detalhe da argumentação de Oliveira Pinto,

A precedência obrigatória do ato civil é medida necessária, e hoje imperiosamente reclamada pelo nosso meio social; amanhã, porém,

---

<sup>160</sup> BRASIL, Anais do Parlamento, Tomo V, 16 set. 1891.

elevado o nível intelectual do nosso povo, ela deverá desaparecer da nossa legislação, da qual só fará parte *si et in quantum*.<sup>161</sup>

A noção de que o controle sobre o casamento era uma necessidade do “meio social” brasileiro, fosse pela falta de educação do povo ou pela degeneração apontada pelos médicos, era recorrente. Por essa razão as medidas sempre apareciam como uma espécie de fase de transição para um país supostamente mais desenvolvido. Contudo, os legisladores não consideravam o caráter repressivo de escolher sempre medidas punitivas – e nunca educativas – para lidar com “o nível intelectual do nosso povo”. Oliveira Pinto ainda defendia que a medida era “preventiva da anarquia”, uma vez que “pode-se afirmar que é uma medida reclamada pela higiene social ou antes pela higiene moral”.

Para o político, o analfabetismo de 70% da população era o principal responsável por haver certa resistência popular às medidas que valorizavam o ato do casamento civil, pois a população estaria sendo influenciada “pelas sugestões do clericalismo”. Nas palavras do legislador, a Igreja parecia querer deixar a população nesse suposto estado de ignorância para garantir que ela fosse mais suscetível ao seu controle, enquanto os parlamentares favoráveis ao casamento civil buscavam apenas o desenvolvimento intelectual, social, moral e higiênico da população. Enquanto as elites intelectuais e econômicas do país olhavam para a população com essa perspectiva de superioridade, a população não pareceu encontrar no tema motivo para grandes revoltas. Os casamentos, como vimos, continuaram sendo minoria entre a população adulta e aos poucos o ato civil conseguiu alcançar números próximos ao religioso.

Para Oliveira Pinto, contudo, o próprio clero estaria indo contra a moralização da família através da regulamentação das relações, pois enquanto não havia controle civil sobre os matrimônios, a Igreja não tinha sido capaz de controlar a poligamia. A afirmação de Oliveira Pinto, contudo, carecia de comprovação. O que sabia era que os casos de bigamia alcançavam grande repercussão, sendo muito comentados na imprensa. Mas não havia prova de que o crime fosse praticado de maneira descontrolada, como ele dizia. Na verdade, esse tipo de afirmação foi recorrente porque os parlamentares pareciam considerar que o concubinato figurava também como uma forma de poligamia. Dessa maneira, colocavam em um mesmo grupo tanto aqueles que cometiam o crime, como os que viviam relações sequenciais sem nem sequer ter realizado qualquer casamento.

---

<sup>161</sup> Idem.

A monogamia, que só poderia ser assegurada pela primazia do ato civil, seria então, nas palavras de Oliveira Pinto, a “condição essencial para a moralidade, ou antes é a expressão a mais positiva da moralidade.” Essa ideia de uma moral civil e laica superior à moral católica, contudo, parecia não ser inteligível para a população brasileira e, por isso, seria necessário criar mais mecanismos de controle sobre as cerimônias de casamento.

Antes do advento da estrutura familiar monogâmica, no que Oliveira Pinto chamava de “fase militar da humanidade”, “as mulheres não tinham posição legal; eram escravas diante dos maridos, verdadeiros déspotas.”, num momento em que predominava “a oxogamia, a eudogamia, a promiscuidade, a poliandria e a poliginia”.<sup>162</sup> Contudo, mesmo reconhecendo que a sociedade brasileira havia superado essa fase, as posições políticas da Igreja frente ao novo arcabouço legislativo da República eram apontadas por ele como representantes do perigo da volta à antiga fase.

Os argumentos dos religiosos, contudo, não eram tão diferentes, assegurando recorrentemente que era o casamento civil que levaria as famílias de volta a uma fase na qual a poligamia era a regra. Em uma coluna d’*O Apóstolo*, ainda em 1872, Emília Augusta Penido<sup>163</sup> defendia que “Na ordem civil, o cristianismo influiu abolindo o divórcio e a poligamia, fontes da escravidão e de todas as desgraças da família pagã”<sup>164</sup>. No texto, a intelectual relacionava o aniversário da Independência do país com a independência das mulheres brasileiras, demonstrando como através da lógica católica o casamento civil já era visto como uma ameaça às mulheres que, nas palavras da autora, se elevavam somente através do matrimônio religioso. A opinião de uma intelectual que era mulher e católica reforçava no periódico a ideia de que o casamento civil representava ataque direto, principalmente, para o sexo feminino.

É interessante observar que esse argumento de um passado histórico de poligamia era uma das poucas vezes em que a poligamia aparecia empregada com um teor parecido com o que usamos atualmente – falando a respeito de relações simultâneas

---

<sup>162</sup> Idem.

<sup>163</sup> Emília foi uma intelectual brasileira intimamente ligada à intelectualidade católica e que teve muitas produções em jornais sobre o papel social da mulher através da ótica religiosa. Unindo esses dois interesses, ela publicou textos tanto no *O Apóstolo* quanto no *Jornal das Famílias, além de ter escrito e editado alguns livros*. Há mais detalhes sobre a autora em: MENDES, Juliana Yeska Torres, et al. Autores brasileiros no *Jornal do Pará (1867-1878)*. 2017.

<sup>164</sup> PENIDO, Emília Augusta. *O Apóstolo*. p. 4 – 8/9/1872

com mais de um parceiro –, e não para repassar a ideia de relações sucessórias. Isso fica claro quando o deputado Oliveira Pinto defende que “O divórcio está na ordem natural, e o queiramos ou não, ele há de se impor como um facto, porque ele será uma consequência lógica, fatal, necessária da evolução que se vai operando com relação ao casamento.” Esse suposto divórcio como ordem natural era o que intelectuais religiosos já estavam apontando nas discussões sobre casamento civil e que parecia ser capaz de reduzir a mulher a um espaço de abandono masculino, mesmo que fosse em razão do próprio desejo sexual dos homens. Nesse sentido, as noções de desenvolvimento/evolução típicas das áreas médicas mais uma vez eram utilizadas pelo deputado para estabelecer que, passadas as fases adequadas, o povo brasileiro estaria livre dos perigos desmoralizantes que existiam naquele momento. Entre esses perigos, estava esse uso desenfreado do divórcio que os homens fariam se tivessem acesso a ele naquele momento.

Mais além do que a ordem das formalidades, estava a própria constituição do casamento e suas possibilidades de dissolução e os debates divorcistas foram acalorados. Enquanto o divórcio aparecia apenas como uma possibilidade de separação de corpos, sua crítica principal era a da moralidade católica, que considerava o abandono das mulheres como um desrespeito ao sacramento. Mas a possibilidade de divórcios que dissolvessem o vínculo matrimonial de fato não demorou a surgir nas câmaras.

No final do ano de 1894, um projeto de alteração do decreto do casamento civil, que vinha sendo discutido e alterado desde o ano anterior voltou ao parlamento. O projeto nº42/1893 relativo ao casamento civil, que previa alterações no decreto vigente, especialmente nas previsões de divórcio. Como de costume, a poligamia aparecia como um dos perigos que a aprovação da lei poderia trazer, mesmo já estando o casamento civil em vigor desde 1890. O Sr. Costa Machado, ao defender o casamento civil, levantava um já clássico exemplo da argumentação contra o divórcio dizendo que: “uma mulher casada, honesta e boa, abandonada pelo marido, teria a infelicidade enorme de ver o seu marido nos braços de outra”, mas em seguida tentava desmontar esse argumento afirmando que “o divórcio não autoriza semelhante fato” e questionava, ao referir-se às mulheres abandonadas pelo marido:

(...) em que a indissolubilidade remedia esse mal? O homem que não ama a sua mulher, que não pode divorciar-se a sombra da lei, que faz? Deixa esta mulher e lança-se nos braços de outra. Logo, a indissolubilidade não previne a hipótese (...) Em terceiro lugar, disse o

nobre deputado, a lei do divórcio é uma lei tão imoral que autoriza a poligamia contínua e seguida, porque o homem desde que puder descansar, deixará sua mulher para casar-se com outras (...) Lançai, Srs. Deputados, um olhar a sociedade, que vemos? Homens casados que tem duas, três e quatro mulheres e vice-versa<sup>165</sup>

O exagero de Costa Machado é evidente diante da realidade dos processos criminais e do que é possível observar nos periódicos, onde os segundos casamentos eram os mais comuns e a maioria dos bigamos era homem. Contudo, cumpre reconhecer ter sido ele o único parlamentar a apontar para a realidade brasileira nessas discussões sobre os perigos da poligamia em relação ao casamento civil, já que mesmo antes da aprovação, as famílias legítimas não eram a regra e os casos de homens acusados de bigamia eram recorrentes.

Contudo, Olympio Campos imediatamente interrompeu a fala para dizer que se tratava de uma “exceção diminuta”. A isso, Costa Machado não ofereceu resposta e logo voltou ao seu argumento pró-divórcio, novamente citando os argumentos de Olympio Campos para combatê-los um a um:

Sr. Presidente, disse o meu nobre colega que em Roma um homem chegou a casar com 10 ou 20 mulheres. É preciso examinar com atenção os fatos. Recordo-me que nesta ocasião dei um aparte a. S. Ex. dizendo que este fato e outros resultavam da dissolução dos costumes. O divórcio não trouxe essa desmoralização; ali ela foi a consequência de muitas causas. O meu espírito observador nesta ocasião levou-me a fazer a seguinte consideração: em nossa sociedade os costumes dos campos e povoações centrais são mais puros, do que nas capitais e centros populosos (...) Logo esses motivos são seduções que encontram-se nas grandes cidades e não e por causa da indissolubilidade do casamento.

A suposta perversão que levava homens e mulheres as segundas núpcias era mesmo vista como uma “consequência de muitas causas”. Já tendo apresentado argumentos que culpavam o clima, a falta de religião, as outras religiões, a quantidade superior de mulheres ou até mesmo a falta da continência, o único consenso era que um

---

<sup>165</sup> BRASIL, Anais do Parlamento, Vol. 6, Parte 1, 03 out. 1894.

controle adequado – fosse ele religioso ou jurídico – poderia mudar a mentalidade nacional em algum tempo, produzindo um povo mais higiênico e moralizado. A discussão, entretanto, tornou-se rapidamente acalorada, fazendo com que o debate do projeto mais uma fosse continuado na reunião seguinte.

No dia 10 de outubro de 1894, o projeto 42 era novamente debatido. Dessa vez, as argumentações começavam com o respaldo filosófico. Sr. Thomaz Cavalcante argumentava a partir do 4º volume da Política Positiva de Augusto Comte para dizer que era preciso considerar, em suas palavras, “a mulher como constituindo três tipos principais: a mãe, a esposa e a filha”<sup>166</sup>. O ponto interessante do argumento do legislador, é que ele considerava que a mulher estava, portanto, em igualdade ao homem, já que era superior, inferior e igual a ele a depender da relação. Segundo Thomaz Cavalcante, esses três papéis resumiriam toda a atuação da mulher na sociedade, sendo ela um ser superior ao homem (a mãe em relação ao filho), um ser em igualdade (os cônjuges vistos como iguais) e a filha como “um tipo que nos lembra a proteção”, pois o legislador não chega a usar a palavra “inferior” em seu argumento. Nesse sentido, a mulher haveria encontrado certa igualdade no ato civil, já que “se lançarmos uma vista repentina sobre a situação da mulher, desde o início da humanidade até hoje, ver-se-á que ela vai melhorando cada vez mais”. A poligamia seria assim, uma prática típica da antiguidade e já supostamente superada desde o Império - o que não condizia com a quantidade de casos registrados. Contudo, o legislador não deixava de comparar a poligamia antiga com a aprovação do divórcio, dizendo que a primeira era “muito mais sistêmica, porém, do que aquela que se pretende atualmente estabelecer”<sup>167</sup>.

O parlamentar que ficou conhecido como divorcista e que considerou que esses argumentos eram todos descabidos foi Érico Coelho, que passou as sessões seguintes defendendo que poligamia e divórcio não estavam em nada relacionados e que a evolução de todas as sociedades havia caminhado justamente para a aprovação do divórcio<sup>168</sup>. Somente no dia 23, entretanto, a votação do projeto ocorreu de fato. O Sr. Hollanda Lima justificou que por tratar-se de matéria “bastante importante”, os votos deveriam ser apresentados nominalmente e tal requerimento foi logo aceito pela câmara.

---

<sup>166</sup> A BRASIL, Anais do Parlamento. Vol. 6, Parte 2.

<sup>167</sup> Idem.

<sup>168</sup> BRASIL, Anais do Parlamento. Vol. 6, Parte 2, 17 out. 1894 e 19 out. 1894.

A votação, aberta, resultou em um placar de 78 a 35 votos, vencendo a negativa<sup>169</sup>. Além da disparidade de votos, as sessões seguintes deixam claro como os legisladores não queriam estar atrelados ao projeto. No dia seguinte, Idelfonso Lima pediu para anexar uma declaração informando que se tivesse comparecido à sessão anterior teria votado contra o projeto 42<sup>170</sup>.

Embora a recusa pareça ser muito intensa, é preciso reconhecer que a própria existência do projeto comprova que não havia mesmo consenso sobre a necessidade de insolubilidade do casamento no Brasil. A atuação de parlamentares divorcistas inclusive continuou nos anos seguintes. Três anos depois, Érico Coelho conseguiria fazer o tema voltar ao centro dos debates. Na situação, ele tentava argumentar de maneira a defender-se das acusações que clérigos vinham fazendo contra os seus projetos, já que ele havia ficado conhecido como divorcista por toda a imprensa brasileira. A ordem do dia era a discussão única do projeto n. 29C de 1897 que fixava a despesa do Ministério das Relações Exteriores. Érico Coelho era mais uma vez o responsável. O deputado acusava Campos Salles e Francisco Glicerio de incoerência desde o governo provisório. Segundo ele, os legisladores haviam já atuado contra o interesse do povo brasileiro. Ele referia-se ao projeto de Campos Salles que previa multa para o padre que oficializasse casamento religioso antes do civil. A medida fora derrubada em 1893, contando com o voto de Érico Coelho que agora se defendia dos padres, que segundo ele mesmo, o estavam atacando, mas não se lembravam de quando ele havia defendido a Igreja<sup>171</sup>. Dessa maneira, o divórcio parecia encontrar opositores tanto entre os religiosos quanto entre os republicanos tidos como inimigos da Igreja, rearranjando, em poucos anos, os grupos aliados. Parecia que a Igreja rechaçava a aprovação do casamento civil, enquanto os republicanos que o haviam aprovado consideravam que ele já havia chegado ao seu limite como legislação, não sendo possível incluir mais nenhuma alteração, muito menos o divórcio.

Contudo, essa defesa do Decreto 181 estava longe do consenso. No mesmo mês foi apresentado o projeto 28A-1897, dos Srs. Teixeira de Sá e Trindade, que planejava substituir diversas disposições do Decreto 181/1890. O presidente do parlamento, Artur Cézar Rios, criticava o projeto, dizendo que em nada melhorava a lei

---

<sup>169</sup> BRASIL, Anais do Parlamento. Vol. 6, Parte 2, 23 out. 1894.

<sup>170</sup> BRASIL, Anais do Parlamento. Vol. 6, Parte 2, 24 out. 1894.

<sup>171</sup> BRASIL, Anais do Parlamento. Tomo V, 11 set. 1897.

anterior e em certos pontos era, inclusive, inferior, especialmente no que se referia aos artigos 47, 48 e 93. O 47 e 48, sob o pretexto de regular os casamentos dos brasileiros (dentro e fora do país), estaria dificultando o ato em larga medida. Tais artigos eram fundamentais se considerarmos que boa parte da argumentação favorável ao casamento civil havia se pautado no argumento da imigração e que os imigrantes estavam em destaque entre os bígamos, pela própria dificuldade de provar casamentos anteriores à chegada ao Brasil. Contudo, para o presidente não seria possível fazer esse controle, pois para bem do direito internacional era necessário que cada casamento fosse avaliado somente de acordo com a lei do país onde fora realizado<sup>172</sup>. Havia outras tantas alterações no Projeto 28-A, mas a resistência do presidente em discutir o projeto, aos poucos, foi ficando evidente. Ao longo das sessões seguintes, o projeto foi adiado por cinco vezes e acabou não sendo votado<sup>173</sup>.

A resistência, entretanto, não foi capaz de garantir que os temas relativos à formação das famílias ficassem fora do parlamento. Dois anos depois corria já o projeto nº 43 A –1899, para a criação de Código Penal para a República. Nesse projeto o crime de “Art. 287. Contrair casamento estando validamente casado ou, sendo solteiro, contrair casamento com pessoa validamente casada” não aparecia mais com o título de poligamia, sendo apenas considerado parte da Seção 1 “Fraude nos casamentos” do capítulo V “Dos Crimes contra a segurança do estado civil e doméstico”<sup>174</sup>. Permanecia a pena de dois a seis anos, porém dessa vez aparecia como pena com trabalho. Além disso, a pena subia para três a nove anos caso o acusado houvesse enganado o seu segundo cônjuge. Todavia, o art. seguinte (288) levantava uma nova questão na qual poderiam também estar inclusos os casos de poligamia. “Contrair casamento, ocultando impedimento, ou determinar a outra parte a contrai-lo, induzindo-a em erro, de modo que o casamento possa ser anulado”. É claro que o crime de poligamia vigente poderia entrar nesse artigo também, já que os segundos casamentos eram todos considerados nulos. A própria pena nos dois artigos era a mesma. Todavia, o artigo 289 previa mais uma figura a ser inclusa no rol de criminosos:

---

<sup>172</sup> BRASIL, Anais do Parlamento. Tomo V, 20 set. 1897.

<sup>173</sup> BRASIL, Anais do Parlamento. Tomo VI.

<sup>174</sup> BRASIL, Anais do Parlamento. Tomo V, 4 set. 1899.

A mesma pena, conjuntamente com a perda de cargo ou ofício, impor-se-á ao juiz ou ao oficial do registro civil que concorrer com os crimes previstos em cada um dos artigos antecedentes.<sup>175</sup>

Ficaria assim determinada aos juizes uma pena similar ao que fora imputado aos padres na década anterior. Apesar de não ter sido aprovado, o projeto é importante para compreendermos como não somente o direito civil ainda carecia de muitas alterações. Na seara criminal, o movimento parecia ser o mesmo: a aprovação rápida do Código Penal não resultou em um consenso sobre suas capacidades e logo novos projetos de Código apareceriam, sendo comuns encontrá-los mesmo depois de quase uma década.

Talvez o mais significativo, entretanto, tenha sido o projeto 250, votado no ano de 1894, que não continha alterações em relação à poligamia em suas primeiras aparições nas câmaras, contudo logo esse aspecto recebeu atenção dos legisladores. O projeto era de 1893 e apresentava alterações em artigos do código corrente, especialmente nos crimes contra a fé pública (moedas, selos e estampilhas falsos, falsidade em escritos ou papéis, em atestados e passaportes, perjúrio, calúnia e testemunhos falsos) e os crimes contra os bons costumes e a ordem da família. Os últimos apareciam na seguinte ordem: estupro e atentados e ofensas ao pudor, rapto e lenocínio. Em seguida, apareciam os crimes contra a segurança do estado civil e doméstico, entre os quais o primeiro estava a bigamia.<sup>176</sup>

Em primeiro lugar, a ordem dos capítulos em muito nos interessa. Aparecia primeiramente a reformulação das proibições referentes à falsificação de documentos e informações legais, em segundo lugar aparecia a reformulação dos crimes envolvendo a moral e a sexualidade e em terceiro lugar, o foco principal desse trabalho, o crime que aparentemente ligava as duas questões: o domínio e controle do Estado sobre as documentações pessoais, a sexualidade e a moral. A bigamia era definida como:

Art. 301. Contrair, estando casado validamente, outro casamento ou contrair, sendo solteiro, casamento com pessoa validamente casada:

Pena – de prisão ou detenção por um a quatro anos.

---

<sup>175</sup> Idem.

<sup>176</sup> BRASIL, Anais do Parlamento. Vol. 4.

Se aquele que contrair duplo casamento tiver ocultado à outra parte o próprio estado de casado, ou induzi-la em erro sobre a liberdade do estado dela:

Pena – de prisão por dois a seis anos.

Parágrafo único. A prescrição da ação penal decorrerá do dia em que um dos dois casamentos for dissolvido ou o segundo for declarado nulo pelo fato da bigamia.

Essa era a primeira vez que aquele que se casava com o bígamo aparecia como igualmente criminoso (e não apenas cúmplice, como Durão e outros juristas haviam criticado quando o Código de 1890 foi aprovado). Além disso, o projeto também previa uma solução para uma situação comum nos processos criminais: como a segunda esposa poderia ser acusada, era necessário comprovar que ela tinha ciência do primeiro casamento. Se o projeto tivesse sido aprovado, essa questão teria logo sido sanada, já que ou ela era uma segunda vítima (e assim a pena do bígamo seria aumentada) ou ela era também criminosa. Dessa forma, o projeto colocaria bígamo e segunda esposa um contra o outro dentro do processo. Ao final, mesmo sendo o projeto que apresentou maiores discussões, ele não foi aprovado. Contudo sua própria existência e discussão no parlamento demonstram como não havia apenas críticas aos legisladores republicanos, mas eles mesmos encontravam vários aspectos das leis que careciam de alterações.

## 2.4. Famílias e bigamia nos jornais

Apesar da existência de diversas outras fontes que poderão auxiliar a compreensão dos casos de poligamia, foi na imprensa que esse assunto ganhou a mais variada gama de cores. Nesse espaço, adotando a mesma nomenclatura que autoridades policiais e judiciárias utilizavam, jornalistas passaram a chamar o crime pelo nome de bigamia. Acompanhando esses episódios, a imprensa oitocentista no Brasil, e especialmente no Rio de Janeiro, serviu como um palco de apresentação de ideias e como um espaço de disputa de projetos. Desde a instalação da Corte no Rio de Janeiro, a imprensa se desenvolveu rapidamente no país, fazendo da palavra escrita mais do que simples registro do ocorrido, mas também espaço de concurso de ideias e construção coletiva de projetos de país. Enquanto funções como anúncios de serviços, entretenimento e divulgações de produtos permeavam as páginas dos jornais, as discussões políticas se concentravam em colunas dedicadas a esse tipo de tema, mas também se diluíam em discussões sobre ciência, colunas literárias, crônicas do cotidiano e outros tipos de texto.

No final do século XIX, as funções da imprensa nacional já estavam bem consolidadas e desenvolvidas, já que os periódicos já haviam passado por estruturação completa, fazendo com que muitos dos jornais e revistas fossem também empresas de sucesso, sólidas e robustas. Contudo, apesar de podermos falar com tranquilidade em um cenário de intelectualidade e imprensa de importância consolidada no país, a imprensa passa também por uma complexa instabilidade nos anos 1890, quando a crise econômica fez com que muitas dessas empresas tivessem que fechar as portas, enquanto outras tantas sofreram com a censura republicana<sup>177</sup>.

Dessa maneira, na transição entre os séculos, a imprensa passa por processos conflitantes, de um lado uma crise grave – financeira e política - e de outro, uma somatória de novas percepções da noção de espaço público no país, culminando em

---

<sup>177</sup> Sobre a crise dos anos 1890, ver: FERREIRA, Tania Maria Tavares Bessone da Cruz. *Palácios de destinos cruzados: bibliotecas, homens e livros no Rio de Janeiro (1870-1920)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999. Sobre a censura que o governo federal fez a alguns periódicos no período, destaca-se o caso da *Gazeta de Notícias* que foi censurada em razão de editorial de Ferreira de Araújo que tecia críticas a Floriano Peixoto e ao governo federal em 1893. A determinação federal foi impedir a circulação do periódico por alguns números. Ferreira destaca, em sua obra, além de casos específicos como o da *Gazeta*, a destruição de gráficas e o empastelamento de periódicos na mesma década.

um novo formato informativo e comercial, que depende substancialmente da relação com o cotidiano do leitor e, por conseguinte, de uma visão nova da esfera pública, dos parâmetros discursivos e da literatura como ferramenta<sup>178</sup>. Elias considerou esse “contexto linguístico” do final do século XIX como dominado por uma espécie de política científica, através da qual discursos considerados médicos e científicos foram selecionados e traduzidos para a realidade do país, servindo de argumentação política e social na maioria das pautas debatidas na imprensa nacional<sup>179</sup>.

Apesar da efervescência de temas e formatos, contudo, a imprensa ainda parece um espaço quase majoritariamente masculino e, para compreender as nuances desse tipo documental é preciso observá-lo mais atentamente nesse sentido do recorte de gênero. Mesmo se tratando de um espaço ocupado principalmente por homens, a imprensa tinha, no final do século XIX, pelo menos três grandes vieses de participação feminina. Em primeiro lugar, havia já uma quantidade considerável de mulheres intelectuais com grande número de colunas publicadas, fosse em periódicos específicos voltados para o público feminino, fosse como colunistas em outros espaços. Laila Corrêa e Silva se atentou especialmente para a importância dessas colunas na construção de posicionamentos sobre as mulheres, demonstrando como muitas intelectuais da segunda metade do XIX foram ignoradas pela historiografia, mesmo tendo importância reconhecida em seu período de atuação<sup>180</sup>. Nesse sentido, já eram comuns tanto escritoras

---

<sup>178</sup> Sobre o tema, ver: RIBEIRO, Lavina Madeira. *Imprensa e Espaço Público: a institucionalização do jornalismo no Brasil (1808-1964)*. Rio de Janeiro: E-papers Serviços Editoriais, 2004. Sobre a noção de espaço público e suas alterações no Brasil nos finais do século XIX, especialmente no que concerne à imprensa brasileira, a mesma autora se apoia em uma leitura crítica de Habermas, que propõe que as utilizações de novos recursos e materiais técnicos, bem como as bases comerciais reconfiguraram a imprensa Oitocentista no que concernia ao jornalismo político. Esse processo se deu justamente em concomitância às alterações nas noções de mundo público no país, sendo via de mão dupla as alterações na imprensa e as novas noções de público no período. Em uma análise mais profunda sobre o tema, ver: RIBEIRO, L. M. “Imprensa e Esfera Pública como Fins em Si Mesmas”. In: RIBEIRO, L. N. *A Institucionalização do Jornalismo no Brasil*. Tese de Doutorado em Antropologia. Unicamp. Campinas, 1998.

<sup>179</sup> ELIAS, Daiane Lopes. “Embates discursivos: os escritos políticos dos republicanos liberais na queda do Brasil- Império (1870-1891)”. In: BESSONE, Tânia Maria Tavares, et al. *Cultura escrita e circulação de impressos no Oitocentos*. São Paulo: Alameda, 2016.

<sup>180</sup> SILVA, Laila Thais Correa e. *Dos projetos literários dos "homens de letras" à literatura combativa das mulheres de letras: imprensa, literatura e gênero no Brasil de fins do século XIX*. 2021. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

voltando-se para os temas do mundo privado, quanto apresentação de reflexões sobre a exclusão das mulheres no mundo público<sup>181</sup>.

Em segundo lugar, as mulheres eram parte fundamental do público leitor, tendo espaços editoriais exclusivamente dedicados a elas na maioria dos periódicos de grande circulação, mesmo quando não eram o tema em foco. Em terceiro lugar, destacavam-se periódicos inteiros voltados ao público feminino<sup>182</sup>. Além disso, entre o público amplo, as cartas de leitoras e os anúncios em periódicos de grande circulação demonstram como as mulheres eram também parte fundamental do público receptor daquele conteúdo<sup>183</sup>.

Longe de estabelecer uma igualdade entre os gêneros na imprensa, essas constatações servem para demonstrar como havia interesses e esforços femininos para conhecer e participar das decisões do mundo público e para debater essa esfera pública incandescente do entre séculos. E mesmo que elas não apareçam como sujeitos operadores do legislativo, do judiciário e da polícia no período, isso não significa que elas só estivessem envolvidas com essas questões enquanto vítimas ou acusadas, já que a insistência da imprensa em falar sobre essas mulheres pode sugerir também o interesse de convencimento das leitoras, como parte fundamental do debate público, apesar das tentativas políticas de reduzir a atuação das mulheres ao mundo doméstico. Numa palavra, as disputas políticas travadas por homens levavam em consideração as opiniões, desejos e posições de mulheres.

As formas distintas como diferentes veículos da imprensa decidiram lidar com o tema da poligamia demonstram também como esse tema continuava em disputa, sendo ele um argumento nas discussões sobre o casamento civil, mesmo após aprovação do decreto. Essa disputa não estava reclusa às paredes do parlamento, nem tampouco era de interesse exclusivo de juízes, padres e policiais, mas sim um tema que era fundamental para todo o país, uma vez que seria capaz de controlar o acesso à legitimidade e, dessa maneira, assegurava ou negava direitos civis básicos.

---

<sup>181</sup> CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro "Direitos das mulheres e injustiça dos homens" de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. *História (São Paulo)*, v. 30, p. 196-213, 2011.

<sup>182</sup> MUZART, Zahidé Lupinacci. "Uma espiada na imprensa das mulheres no século XIX". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol.11, n.1, 2003.

<sup>183</sup> CARULA, Karoline. A imprensa feminina no Rio de Janeiro nas décadas finais do século XIX. *Revista Estudos Feministas*, v. 24, p. 261-279, 2016.

Em fevereiro de 1891, o caso que ganhou as páginas dos jornais foi o de Sebastião Gomes, um português que teria se casado com uma moça no Brasil, enquanto mantinha ainda esposa viva em Portugal. Chamado de tebas e tendo dito que fora o próprio demo quem denunciara seus feitos, o colunista d'*O Paíz* manteve apenas elogios para a segunda esposa. Dizia que era donzela, que só se casou com o consentimento dos pais, que ninguém poderia imaginar que Sebastião não tinha boas intenções e que, mesmo tendo o casamento sido efetuado já há algum tempo e mesmo o casal vivendo sob o mesmo teto, quando a polícia foi atrás de Sebastião, este assumiu o crime e garantiu que a moça continuava virgem<sup>184</sup>. Essa defesa da moça – que não teve seu nome citado – e a garantia de que sua virgindade permanecia intacta não foi única desse caso. Apenas dessa maneira a honradez da segunda esposa poderia ser defendida e, principalmente, restituído seu status de moça adequada para um futuro casamento válido. Ao usar os dados policiais para construir as reportagens e inserir ali a informação sobre a virgindade da moça, o colunista tentava dar a ela uma espécie de garantia de pureza. Sem essa informação, bastante difícil de acreditar, a conclusão de que a moça, já casada, mantinha relações com o marido seria óbvia. Com a informação, instaurava-se, pelo menos, a dúvida, ou era construído uma verdade pública capaz de fazer da moça ao mesmo tempo vítima e pessoa correta, logo, garantia a reputação dela. Somava-se a isso ainda o fato do nome dela não ser citado, garantindo assim que aqueles que não conhecessem o casal não pudessem colocar em dúvida a moral da mulher.

Mantendo o tom de notícia policial, o colunista dizia ainda que Sebastião teria sido surpreendido pela polícia na porta de sua casa em 12 de fevereiro, mas se recusou a sair para ser preso, já que era noite e, por esse motivo, a polícia não estava autorizada a entrar. O que o suposto bígamo fez, ao invés disso, foi deixar a moça sair para ser entregue de volta ao pai. Mais uma vez, estava ela restituída ao estado de solteira e, portanto, entregue imediatamente ao controle do pai, que iria zelar novamente pela honradez da moça. Após essa entrega, quase em formato de sequestro, a polícia precisou cercar a casa até o amanhecer para poder efetuar a prisão dentro da legalidade<sup>185</sup>. Sebastião, único vilão da história narrada na imprensa, foi assim preso resultando em um suposto final feliz para o caso.

---

<sup>184</sup> “Bígamo”. *O Paíz*. 14 fev. 1891, p. 1.

<sup>185</sup> *Gazeta de Notícias*. 14 fev. 1891, p. 1.

A detalhada acusação de Sebastião e a defesa contundente da segunda esposa se contrapunham às poucas alusões à primeira esposa, já que só se sabia que ela estava viva e em Portugal. Nesse caso específico, não se sabe se ela foi quem denunciou o caso, se tinha filhos com o acusado e nem tampouco se Sebastião manteve suas obrigações financeiras com a família que abandonou no Velho Mundo. Dessa maneira, não havia como a imprensa inculcar culpas ou elogios para a esposa portuguesa, o que foi bastante comum em outros casos.

Fato é que a defesa da estrutura familiar monogâmica ficava evidente através da condenação - se não judicial, pelo menos - moral que os periódicos faziam em face a esse tipo de crime. Mas se os criminosos que efetivamente contraíam novos casamentos eram comumente atacados pelos repórteres, jornalistas e legisladores oitocentistas, crimes que não chegaram a ocorrer de fato também eram motivo de repercussão nos jornais. Na prática, a simples intenção de cometer o crime parecia ser o suficiente, como quando em junho de 1891, José Marques Jordão foi acusado de bigamia por ter fugido com uma “menina” que também não teve o nome citado, seguindo a mesma lógica de preservação da moral da moça que houve no caso de Sebastião.

Desta vez, por outro lado, o que existia era uma promessa de casamento que não vinha nem mesmo por parte do rapaz. Autoridades e a família da moça haviam chegado à conclusão de que deveriam impor o casamento quando encontrassem o casal de fugitivos. De acordo com o Código Penal, o crime de rapto era caracterizado pelo ato de um homem tirar do lar uma mulher honesta, fosse por sedução ou com uso da força. As penas dependiam da idade da raptada, do estado civil do raptor e da comprovação de defloração ou estupro. Dessa maneira, a moça não tinha autonomia para assentir com a fuga, ficando a responsabilidade exclusiva sobre o rapaz. A única opção que a lei possuía para fazê-lo escapar da prisão era o casamento com a raptada e quem poderia concordar com essa troca era apenas o representante legal da ofendida - geralmente o pai - e o juiz.

Contudo, quando isso aconteceu e Jordão se viu livre da cadeia, descobriram que ele já era casado e, dessa forma, optaram pela acusação de bigamia. Como a moça raptada não é diretamente citada, não podemos garantir a sua idade. Mas na maior parte das vezes foi chamada de moça ou de menina, sendo possível supor que se enquadrasse no inciso primeiro do crime de rapto (menor de 21 e maior de 16 anos, que consentiu com o rapto, já que citavam sempre que o casal fugiu junto), que definia

uma pena de 1 a 3 anos de prisão. A outra opção plausível seria tratar-se de uma moça menor de 16 anos, onde a pena ficaria definida em 1 a 4 anos, com possíveis agravantes por ser o raptor casado, pela idade da raptada e pelo provável defloramento. Cada agravante aumentaria a pena em uma sexta parte. Nesse caso, se cada agravante aumentaria 8 meses de pena, se considerarmos que Jordão pegaria a pena máxima (4 anos), o que daria uma pena máxima de 6 anos de prisão celular. A opção pela acusação de poligamia previa uma pena idêntica, de no mínimo 1 ano e, no máximo, 6. A escolha, entretanto, se justifica em pelo menos duas linhas de raciocínio: em primeiro lugar, era muito mais simples comprovar a bigamia através de documentos de cartório do que comprovar, por exemplo, o agravante do defloramento; e em segundo lugar, se fosse ele bígamo, o único fato que se comprovaria contra a moça era que ela havia aceitado se casar, ficando esquecida a questão de ter sido deflorada ou não.

O que não estava previsto na lei, porém, era a possibilidade de acusar de bigamia alguém que não tivesse contraído o segundo casamento. Apesar das críticas dos juristas quanto ao formato escolhido pelos legisladores, nesse ponto a lei era clara e Jordão não se casou duas vezes. Ainda assim, mesmo sem ter nem sequer provas de que ele havia prometido o casamento, Jordão foi preso e taxado de bígamo pela imprensa. Se a opção policial parece não fazer sentido prático e não temos acesso ao processo completo para conhecer o fim da prisão de Jordão, é possível notar, pelo menos, que esse esforço da mídia brasileira em pintar os acusados de bigamia como vilões parecia funcionar em acordo com a prática policial e, dessa maneira, antes que o judiciário brasileiro se debruçasse sobre essas questões, um acusado de bigamia, mesmo sem comprovação documental, poderia passar longos meses – e até anos – na prisão<sup>186</sup>.

Além disso, o caso oferece possibilidades para compreensão dos usos que as mulheres poderiam fazer diante dessas legislações punitivas. Apoiando-se nas possibilidades de alternativas das penas, as moças poderiam utilizar as legislações de defloramento para conseguir realizar os casamentos que desejavam, apesar da vontade da própria família. A moça deflorada por Jordão, por exemplo, parece ter aceitado prontamente o casamento. Ao mesmo tempo, era possível que, utilizando-se da lei contra poligamia, uma primeira esposa conseguisse fazer com que o marido fosse preso pelo que, na letra da lei, estava mais relacionado a um adultério (já que não houve casamento

---

<sup>186</sup> *O Paíz*. 18 jun. 1891, p. 2.

de fato). Nesse sentido, seria possível que a denunciante conseguisse garantir uma pena maior para o próprio marido.

Provando que o caso não era uma simples exceção, também sem a execução do casamento, deu-se a acusação contra Joaquim dos Santos, que teria pedido em casamento uma moça em maio daquele mesmo ano. Dessa vez, pelo menos a intenção de Joaquim de se casar parecia ter sido comprovada pela polícia. Seguindo os rituais propostos para o casamento civil, os dados dos noivos foram publicados na imprensa oficial e um policial não identificado teria aparecido na delegacia para informar que Santos era casado com a sua irmã, que vivia ainda em Portugal. Dessa vez, o criminoso fugiu<sup>187</sup>, ciente de que a proposta do casamento era já prova mais do que suficiente de sua intenção de cometer o crime e que a intenção, por si, já era criminalizada.

Maior atenção recebeu o caso de José Barcelos Boon, que era empregado na inspetoria de terras e colonização e contava já com 60 anos (ou 58 ou ainda 64 a depender do periódico). Este, por sua vez, foi acusado pela primeira esposa, Maria Thereza de Queiroz Boon, que residia também no Rio. Ele teria abandonado Maria Thereza para viver com uma jovem estrangeira em outubro daquele ano, casando-se com a moça, bem mais jovem do que ele e do que Maria Thereza. Ele garantia que nunca fora casado com Maria Thereza, que vivera com ela por mais de 30 anos, tendo até alguns filhos já casados, mas não passava de concubinato. Thereza então levou até a delegacia um sobrinho de seu suposto marido, que corroborava a primeira versão. Ambos diziam que José Barcelos estava passando por um “tresloucamento”.

Num primeiro momento, parecia não haver documento que comprovasse a acusação, mas com os depoimentos e alguns outros comprovantes que Maria Thereza teria apresentado o delegado optou por prender José no dia em que ele mesmo compareceu à delegacia para depor. A segunda esposa, Helena Frederica Julia Lohsmann, tinha menos de um terço da idade de José Barcelos e compareceu à delegacia após a prisão do marido. Ela dizia ter sido pedida em casamento aos 15 anos, tendo agora completado 18 e que no começo tinha se sentido repugnada pela ideia de casar com ele, já que sabia que ele vivia com uma amante, mas quando ele abandonou Marita Thereza, ela optou por aceitar. Helena sabia que Boon tinha filhos, mas nunca quis conhecê-los e dizia que ele era um bom marido para ela, que estranhou a ausência do marido em casa e descobriu o

---

<sup>187</sup> “Tentativa de Bigamia”. *Jornal do Commercio*. 13 mai. 1891, p. 2.

que estava acontecendo apenas ao ler no jornal. Ela levava consigo os nomes dos padrinhos que, segundo ela, poderiam confirmar a validade do casamento. A moça, que dessa vez teve seu nome amplamente citado na imprensa, diferia das demais em um aspecto importante: assumia que vivia em estado de casada com Boon e, portanto, não havia como garantir sua honra e voltar ao estado de moça solteira e virgem. Assim sendo, ela mesma optou por defender a validade de seu casamento diante da justiça.

Fato é, entretanto, que mesmo que ela e as testemunhas achassem que o casamento era válido, somente o seria se Maria Thereza não pudesse confirmar o seu. Naquele mesmo dia, um repórter do *Jornal do Commercio* foi até a delegacia declarar que conhecia Boon como casado com Maria Thereza já fazia muitos anos. O status de repórter pareceu ser um indicativo da importância dessa testemunha, que foi amplamente destacada como um nome idôneo. Entretanto, apesar de todos os depoimentos, contava mais o documento comprovando o matrimônio e, nesse momento, o delegado parecia já contar com um documento de 1 de abril de 1853 comprovando a versão de Maria Thereza. Enquanto os jornais debatiam o caso, Boon se recusava a comer na delegacia<sup>188</sup>. As testemunhas do caso pareciam se multiplicar e logo os colegas de trabalho de Boon também iriam até a delegacia confirmar que ele era casado com Maria Thereza. Os jornais foram unânimes na condenação, apesar de alguns serem mais incisivos, como *O Paíz*, enquanto outras publicações faziam piada do caso, como fez a *Gazeta de Notícias* ao apresentar José Barcelos como um “entusiasta decidido do matrimônio”<sup>189</sup>.

Apesar do tom jocoso, foi este o único jornal a narrar em detalhes o depoimento de Boon, informando que ele havia alegado não somente ter vivido com Maria Thereza sem contrair casamento, como também teria dito que se dispôs a sustentá-la, mesmo após abandonar o lar. Esse aspecto do depoimento era crucial, pois retirava Boon da posição de pai de família idoso que abandonou a mulher à própria sorte para se juntar a uma mocinha jovem. Se fosse verdade, ele passaria a ser visto como um homem que se envolveu com uma mulher sem honra – Maria Thereza teria aceitado viver em concubinato – mas, mesmo assim, se dispôs a prover sustento para ela e para os filhos ilegítimos.

---

<sup>188</sup> “É bígamo ou não?”. *O Paíz*. 8 dez 1891, p. 2.

<sup>189</sup> “Bigamia” *Gazeta de Notícias*. 8 dez 1891, p. 1.

Além disso, ele ainda dizia que somente deixou de enviar dinheiro para ela quando se casou com Helena, pois acreditava que era errado um homem casado visitar a amante. Nessa versão, a bondade de Boon com Thereza teve fim quando ele encontrou uma mulher honrada e assumiu uma vida mais digna dentro dos preceitos do casamento. Apesar de a defesa de José Barcelos não ter sido benquista pelos periódicos, sua publicação nos dá pistas do que deveria ser visto como moralmente aceitável. Ele até assumia o concubinato, mas garantia ter cumprido as obrigações masculinas de provimento. Além disso, assumia ter filhos com ela, mas dizia que sua filha mulher já estava casada e que os demais eram adultos<sup>190</sup>, demonstrando assim que as obrigações com os filhos naturais estavam também sanadas. Por último, ele não desmentia os muitos depoimentos que diziam que ele era casado, apenas informava que todos da sua convivência assim pensavam pois ele tinha vergonha de viver com ela sem ser casado de fato. Dessa maneira, não atacava a honra das testemunhas, e ainda defendia a própria ao mostrar seu arrependimento diante da situação que viveu.

Apesar dos jornais noticiarem sempre que havia documentação comprovando os matrimônios, somente no ano seguinte o sumário de culpa de Boon seria encerrado, e o réu seria encaminhado a julgamento<sup>191</sup>. Somente três meses depois, o promotor público iria pedir que José Barcelos recebesse a pena máxima, considerando dois agravantes do Código Penal que foram citados pela imprensa: a premeditação do crime e o fato de que o crime poderia ser também considerado como fraude<sup>192</sup>, já que incorria na produção de falsa documentação civil – o que, de fato, eram dois agravantes que poderiam ser incluídos em qualquer caso de bigamia. O aviso do início do julgamento seria publicado no mês seguinte<sup>193</sup>, entretanto, o julgamento seria logo adiado<sup>194</sup>.

Ao fim, muito do interesse sobre o caso de Boon recaía sobre o fato de tratar-se de um homem de idade avançada, que era funcionário público em uma respeitada repartição e era conhecido entre os demais empregados da Inspetoria-Geral de Terras e Colonização<sup>195</sup>, tendo levado uma vida pública com a primeira esposa. Nesse sentido, Boon e Maria Thereza viveram exatamente de acordo com o esperado do matrimônio,

---

<sup>190</sup> Idem.

<sup>191</sup> "Bigamia". *Jornal do Commercio*. 28 jan 1892, p. 1.

<sup>192</sup> "Bigamia". 10 abr. 1892, p. 3.

<sup>193</sup> "Parte Jurídica". *Jornal do Commercio*. 28 mai. 1892, p. 4.

<sup>194</sup> "Parte Jurídica". *Jornal do Commercio*. 31 mai. 1892, p. 3.

<sup>195</sup> GABLER, Louise. "Inspetoria-Geral das Terras e Colonização". In: Arquivo Nacional. Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Imperial.

tendo casado na Igreja, tido filhos legítimos que foram criados pela esposa, com sustento financeiro proporcionado pelo trabalho do pai. Contudo, quando Maria Thereza ficou idosa, Boon encontrou uma moça em idade fértil e quis realizar os mesmos procedimentos novamente, abandonando a esposa sozinha, sendo que a sua obrigação de marido permanecia até a morte da esposa, diante da legislação brasileira.

Esse rompimento com as obrigações conjugais parecia ser causa de grande revolta na imprensa. O caso de uma família italiana chamou atenção dos periódicos cariocas no ano de 1892 no mesmo sentido<sup>196</sup>. Carmine (também chamado de Carlo em alguns periódicos) Luigi de 23 anos havia se casado em Montevideu com Donata Rosaria Albanez em 1889. O casal teve um filho e se mudou, junto com os pais da moça, para o Rio de Janeiro. Paschoal Albanez, o pai da noiva, no entanto, decidiu investigar o passado do genro e descobriu que o rapaz tinha uma primeira esposa na Itália, na ocasião, mandou buscar a documentação do primeiro casamento de Carmine e, alguns meses depois, a confirmação chegou<sup>197</sup>. Ao receber a notícia, ele informou ao genro que iria até a delegacia denunciá-lo, o que deu início a uma acalorada briga. Luigi se munuiu de uma faca, causando danos aos dois, mas apenas o suposto bigamo precisou ser internado na Santa Casa com um corte grave na artéria temporal. Albanez, por sua vez, tinha cortes leves na cabeça e nas mãos, mas foi imediatamente preso. A partir daí iniciava-se a investigação. O fato de a família viver toda junta, confirmando que Carlos teria enganado tanto a esposa, quanto os sogros, bem como a revolta do sogro em querer lavar a honra da segunda esposa com sangue foram considerados motivo de fascínio da imprensa, que lamentava a prisão do sogro. Além disso, o fato do caso passar por três países (Itália, Uruguai e Brasil) amplamente católicos parecia causar certo desconforto ao demonstrar que imigrantes da antiga religião oficial do país não eram possuidores de uma moral tão superior aos não católicos.

Em 1897 ganhou destaque um caso que, pela primeira vez entre as nossas fontes, não precisaria da documentação eclesiástica para ser solucionado. Alfredo da Silva Barbosa teria se casado com Maria Augusta de Barros em agosto de 1892 e no final de outubro de 1897 com Laudelina Augusta de Medeiros, de 18 anos. Maria Augusta teria

---

<sup>196</sup> “Genro e Sogro”. *O Paiz*. 14 ago. 1892, p. 2.

<sup>197</sup> *Jornal do Brasil*. 14 ago. 1892, p. 2.

recebido a informação sobre o segundo casamento do marido através de Angelo Miguez e, no mesmo momento, foi até a delegacia com a certidão de casamento em mãos.<sup>198</sup>

A rapidez da resolução do caso parecia depor a favor da instituição do casamento civil, já que ao levar a certidão de casamento para fazer a denúncia, Maria Augusta garantiu que Alfredo fosse preso no mesmo dia, sem depender de muitos depoimentos como nos casos anteriores. Laudelina, por sua vez, também levou sua certidão e Alfredo confessou prontamente o crime. Enquanto Laudelina se dizia enganada, Alfredo não reconhecia qual era o motivo do interrogatório, já que achava não haver crime em seu segundo casamento, uma vez que havia abandonado a primeira esposa e, para ele, esse abandono por si só já dissolvia o primeiro casamento, que era somente civil. Em apenas dois dias o jornal já noticiaria que o réu fora encaminhado ao juiz<sup>199</sup>. Laudelina foi citada em todas as colunas sobre o caso, mas a sua defesa como mulher enganada foi recorrentemente observada<sup>200</sup>. Ao contrário do que seria fácil supor, ela não foi acusada juntamente com Alfredo e sim considerada mais uma vítima da falta de moral do suposto marido.

As maneiras de noticiar os casos eram variadas. Em alguns momentos periódicos optavam por se apoiar nos casos reais para reavaliar as discussões legislativas, em outros utilizavam os criminosos e as vítimas como exemplares de comportamentos a seguir e a evitar. Contudo, as escolhas de preservação ou divulgação de informações tão pessoais e tão ligadas à vida íntima de pessoas relativamente anônimas são vestígios essenciais para a compreensão das noções de honra e moralidade no período.

Enquanto legisladores ainda se digladiavam tentando definir como as famílias deveriam se organizar, aqueles que se utilizavam das leis encontravam caminhos alternativos para garantir os próprios direitos e interesses. Em uma via de mão dupla, a maneira como os casos eram noticiados nos jornais servia também para alimentar as argumentações legislativas. A própria seleção das notícias por jornalistas poderia ser responsável por garantir os exemplos necessários para a construção dos argumentos no Parlamento. Enquanto discussões mais teóricas de juristas, entre outros intelectuais, eram de fundamental importância para esse debate público tão acirrado – durante fins de Império e início de República –, os casos práticos eram exemplos investidos de um caráter

---

<sup>198</sup> “Bigamia” *Jornal do Commercio*. 2 nov. 1897, p. 1.

<sup>199</sup> “Bigamo”. *O País*. 2 nov. 1897, p. 2.

<sup>200</sup> “Bigamo!”. *Gazeta de Notícias*. 2 nov. 1897, p. 1.

visto como quase irrefutável. Nesse sentido, ao noticiar acusações, investigações e processos de bigamia, jornalistas se revestiam de um discurso poderoso no debate público sobre as leis que organizariam as famílias brasileiras.

## PARTE II

## CAPÍTULO III

### Defesas e Acusações

O crime de bigamia ganhou as páginas dos jornais diários do Rio de Janeiro das décadas finais do Império e primeiras do período republicano. O fenômeno intriga tanto pela incidência do tema, quanto pelas abordagens múltiplas. De um lado, o interesse por processos criminais em sentido amplo era uma marca do jornalismo do Rio de Janeiro daquele tempo. Por outro lado, o trato com os crimes de bigamia recebeu atenção distinta. Colunas humorísticas, crônicas, pequenas e longas reportagens, textos argumentativos críticos e moralizantes ocuparam as páginas dos periódicos de grande circulação falando desse mesmo tema. Muitas vezes, abordagens distintas sobre o mesmo caso foram publicadas, inclusive, em um mesmo periódico.

Como vimos nos capítulos anteriores, não foi incomum que intelectuais de diferentes áreas – juristas, jornalistas, médicos e religiosos – publicassem sobre o tema nos jornais dialogando com as discussões das câmaras. Nesse capítulo será possível observar também as maneiras como o tema foi utilizado pelos periódicos quanto se tratava das notícias de casos práticos de bigamia, envolvendo denúncias, investigações policiais, processos criminais e casos judiciais.

No período, uma grande profusão de processos criminais foi publicizada, debatida e esmiuçada por intelectuais que procuravam dar sentido aos projetos políticos em discussão. Tematizar a realidade prática das famílias brasileiras como argumentação para defender ideias e projetos em construção foi a norma da imprensa. No caso específico da bigamia, os jornais passavam então a alternar entre publicações de trechos de processos criminais, argumentações jurídicas e reportagens sensacionalistas, dissolvendo os casos numa grande variedade de espaços da imprensa.

Por um lado, o esforço dos periódicos em trazer as temáticas relativas aos delitos criminais contrários à instituição do casamento se alinhavam às práticas dos legisladores, vistas nos capítulos anteriores. Nesse sentido, juntamente à discussão sobre legalidade estava forte temática moral. Por outro lado, os casos resultavam justamente de práticas contrárias a essa suposta norma moral, evidenciando práticas mais complexas até mesmo no quesito da moralidade. Entre os legisladores, a indissolubilidade do

matrimônio e a necessidade de que as famílias fossem legitimadas pelo casamento parecia ser uma regra quase geral. Mesmo os considerados divorcistas, como vimos, não defendiam que o divórcio permitisse sucessivos casamentos<sup>201</sup>. Essa noção ficou expressa nas legislações penais, mas também no trato que os periódicos deram aos casos, buscando, na maioria das vezes, incentivar as punições.

Enquanto o simples resultado dos processos (a declaração de culpa, a previsão de uma prisão por quantidade específica de tempo ou até mesmo o encerramento por falta de provas), se analisado em grande escala, pode ser um dado fundamental para a compreensão do funcionamento de lei específica em sociedade específica (evidenciando uma tendência a criminalizar certos comportamentos ou a ignorar certas digressões legais), aqui nos interessará mais o transcorrer das investigações e a construção de argumentações das partes envolvidas, com foco especial em como os jornais trataram esses dados. Estes processos, especialmente quando mediados pela óptica múltipla dos jornais, evidenciavam também como as práticas sociais poderiam ser interpretadas e como o cotidiano poderia ser traduzido em argumentação política diante de uma lógica de direito privado ainda em discussão.

Longe de condensar uma verdade sobre os casos, o resultado dos processos, por muitas vezes, foi apenas o resultado de joguetes jurídicos e, dependia, evidentemente, das interpretações de autoridades diversas. Contudo, a análise desses casos dentro da estrutura dos jornais oferece alguns privilégios aos estudiosos de história justamente em sua construção, considerando a multiplicidade de narrativas, interpretações e intenções que esse tipo de fonte carrega. A seleção de partes dos processos, os depoimentos e até mesmo os questionamentos que compuseram os textos das folhas são peças que possibilitam vislumbrar as funções sociais e os usos individuais da legislação em questão.

Além disso, o próprio formato dos processos criminais e a dinâmica de acusação e defesa ganha novas camadas interpretativas através das colunas e reportagens publicadas. Na transição entre os séculos XIX e XX, o que aqui chamaremos de processo criminal completo deveria seguir uma lógica baseada na seguinte ordem: o crime é denunciado, inicia-se um inquérito policial para tentar formar um sumário de culpa, se a

---

<sup>201</sup> Ver, por exemplo, o caso do deputado Érico Veríssimo, fortemente criticado pelo periódico católico *O Apóstolo*. No capítulo 2 as argumentações do deputado na própria Câmara evidenciavam uma visão de divórcio pautada na separação de corpos regulamentava civilmente, mas não na possibilidade de novos casamentos civis para quem tivesse cônjuges vivos.

culpa é comprovada, a autoridade responsável (delegado de polícia, nos nossos casos) apresenta a denúncia ao juiz, a partir daí as testemunhas são interrogadas, os documentos necessários são solicitados e as demais provas são anexadas, sendo que as mesmas, se produzidas pelo próprio delegado, são repassado ao juiz junto à denúncia. O sumário então é encerrado em dois diferentes casos: ou se encerra quando o juiz considerar que o crime está comprovado, pronunciando o acusado, ou se encerra porque o juiz não aceitou a denúncia, por falta de evidências ou outros motivos legais<sup>202</sup>.

Fato é que esse formato parecia não atender devidamente os crimes de bigamia ou, pelo menos, não conseguiam comprovar culpa dos acusados da maneira que os jornalistas pareciam considerar adequada. Enquanto é possível encontrar número considerável de processos arquivados ou anulados, as discussões de juristas presentes nos periódicos apontavam para um grande número de falhas processuais. *O Apóstolo*, periódico de orientação católica que publicou tantas colunas defendendo a rigidez contra os bigamos, evidenciava tanto a frequência dos casos, quanto o baixo índice de condenações na coluna “Júri da Corte”. Na década de 1870 o crime apareceu, na coluna citada, nesse periódico, em uma proporção média de 14% dos tipos criminais especificados, o que era bastante considerável já que estavam inclusos outros crimes comuns como ferimentos, homicídios, roubos e furtos em números parecidos. Contudo, as condenações gerais eram mínimas, sendo uma média de 4% para todos os crimes<sup>203</sup>. Embora a estatística específica da bigamia não possa ser calculada pelo formato dos dados, mesmo que coincidisse de os acusados de bigamia serem mais condenados que os demais, o resultado ainda seria muito pequeno. Talvez por esse mesmo motivo, nas décadas posteriores, quando as discussões sobre o tema se acirraram juntamente aos projetos de casamento civil, o periódico católico optou por não trazer mais essa estatística de maneira tão assídua.

A falta de uma codificação específica para o Direito Civil brasileiro no período, deixava menos claras as obrigações legais no âmbito privado e, quando crimes

---

<sup>202</sup> GRINBERG, Keila. “A História nos porões dos arquivos judiciários”. In: PINSKI, Carla Bassanezi, DE LUCA, Tania Regina (orgs.). *O historiador e suas fontes*. 1ª ed, 2ª reimpr. São Paulo: Contexto, 2012, p. 124.

<sup>203</sup> Ver, por exemplo: “Júri da Corte”. *O Apóstolo*. 2 mar. 1875, p.4. Nesse número indicavam 45 acusados, sendo que apenas 27 crimes estavam tipificados. Entre eles, 4 bigamos eram listados, em número exatamente igual ao de homicídios, roubos e furtos. O único tipo criminal mais comum era o de ferimentos.

contra a família eram cometidos, o direito penal precisava dar conta dessas nuances. Dessa maneira, o que figurava na imprensa, de um lado, eram muitos processos que não chegavam à conclusão alguma e, de outro lado, processos que haviam seguido integralmente os ritos, apresentavam defeitos processuais em outros aspectos, como prazos e construção de provas, e acabavam culminando em tentativas de anulação por parte dos advogados dos acusados, mesmo após o deferimento da sentença.

Nesse sentido, os casos de bigamia serviriam, na imprensa, como matéria-prima para produção de argumentos sobre o papel social de homens e mulheres, a atuação da justiça e as novas legislações, especialmente o casamento civil. A incidência de condenações, a falta de agilidade nos processos ou as falhas nas investigações policiais são aspectos que, ao receberem interpretações da imprensa, passavam a figurar mais como argumentos do que como simples fatos. Ao falar sobre as acusações e os processos de bigamia, as condenações e as defesas dos envolvidos funcionavam também como forma de argumentar a favor de diferentes projetos sociais e políticos que estavam em discussão. Nesse espaço, esses projetos podem ser acessados tanto se tiverem vencido, quanto nos casos em que foram derrotados. Isso se aplica ao casamento civil, às leis de sucessão, à possibilidade do divórcio, entre outros. Ao mesmo tempo, diz respeito também às noções de moralidade e aos comportamentos sociais e sexuais esperados de homens e de mulheres. Assim sendo, a indeterminação histórica<sup>204</sup> diante das disputas políticas e sociais do final do XIX está implícita também nas páginas da imprensa que contavam sobre os casos de bigamia.

Contudo, a opção pela escolha da imprensa enquanto fonte principal não suprime a necessidade de conhecer o funcionamento dos processos, até mesmo para que seja possível compreender como os casos tratados pelos intelectuais brasileiros deveriam caminhar judicialmente. Além disso, há um aspecto comum entre os dois tipos quando falamos do tema da bigamia: ao tratar diretamente de casos reais – e de supostos problemas deles decorrentes – tais fontes lidam com uma frequente dinâmica de acusação e defesa dos personagens envolvidos, seja ela realizada apenas através dos discursos midiáticos, seja ela no formato judicial e/ou policial. No caso da imprensa, há até mesmo

---

<sup>204</sup> Sobre a questão da indeterminação histórica como regra dos debates sociais e políticos na imprensa oitocentista, ver: CHALHOUB, Sidney, NEVES, Margarida de Souza, PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. *História em Cousas Miúdas: capítulos de história social na crônica no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2005.

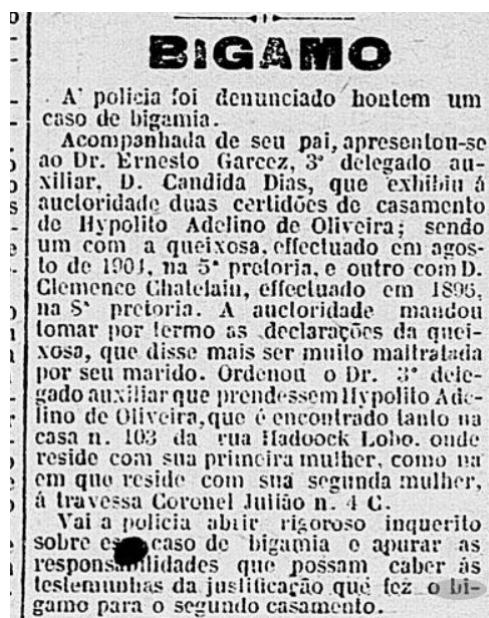
uma certa reinterpretação dessa dinâmica. Dessa maneira, acusações e defesas não versam somente sobre o (des)cumprimento da lei naquele caso em si, mas também sobre as funções sociais que aquela lei deveria proteger, sobre os direitos sociais que a mesma deveria garantir e sobre a moral que a lei supostamente protegia.

Nesse sentido, o presente capítulo pretende esmiuçar a construção dos personagens na imprensa, observando a dinâmica de acusação e defesa e os usos feitos pelos intelectuais diante das documentações judiciais. Dessa maneira, será possível compreender melhor qual era o perfil dos envolvidos nos casos de bigamia que ganharam mais destaque e o que esse perfil diz a respeito das noções de moralidade e família, tão frequentemente utilizadas como argumento central para construção e aprovação das leis civis no período.

Entre todos esses casos, é possível afirmar que pelo menos uma centena de recebeu alguma atenção da imprensa, com pelo menos uma coluna destinada a narrar os acontecimentos, fosse narração da denúncia em si, de fugas, do andamento do processo ou até mesmo colunas mais extensas com análises sobre o comportamento dos envolvidos. Os periódicos cariocas pareciam dar destaque a alguns grupos específicos de acusados de bigamia, quanto à localização, principalmente: casos ocorridos no próprio Rio de Janeiro, no estado de São Paulo, nos Estados Unidos e na Europa. Dentre os supostos bígamos brasileiros, destacam-se justamente os espaços que mais recebiam imigrantes (a Corte/capital do país e o estado de São Paulo, onde começava a chegar uma profusão de imigrantes, especialmente italianos, pelo Porto de Santos). Entre os estrangeiros, as práticas poligâmicas mórmons nos Estados Unidos pareciam assustar os intelectuais brasileiros e, na Europa, destacavam-se italianos e ingleses, sendo que no último caso, a religião oficial do país era apontada como motivo de degradação moral.

O formato desses textos é outro aspecto interessante. Foram encontradas colunas sobre casos de bigamia em treze periódicos cariocas, sendo eles *O Paíz*, *Jornal do Commercio*, *Gazeta de Notícias*, *Jornal do Brasil*, *O Tempo*, *O Fluminense*, *Cidade do Rio*, *O Apóstolo*, *A República*, *O Brazil: Folha Diária*, *A Notícia*, *Gazeta da Tarde* e *Diário do Commercio*. A própria diversidade de tipos de periódico é um fator importante: tanto periódicos voltados para o público religioso, quanto jornais de grande circulação de diferentes orientações políticas; tanto jornais grandes e consagrados, quanto folhas que tiveram circulação pequena ou de poucos exemplares. O interesse sobre o crime contra a família parecia ter vasta abrangência.

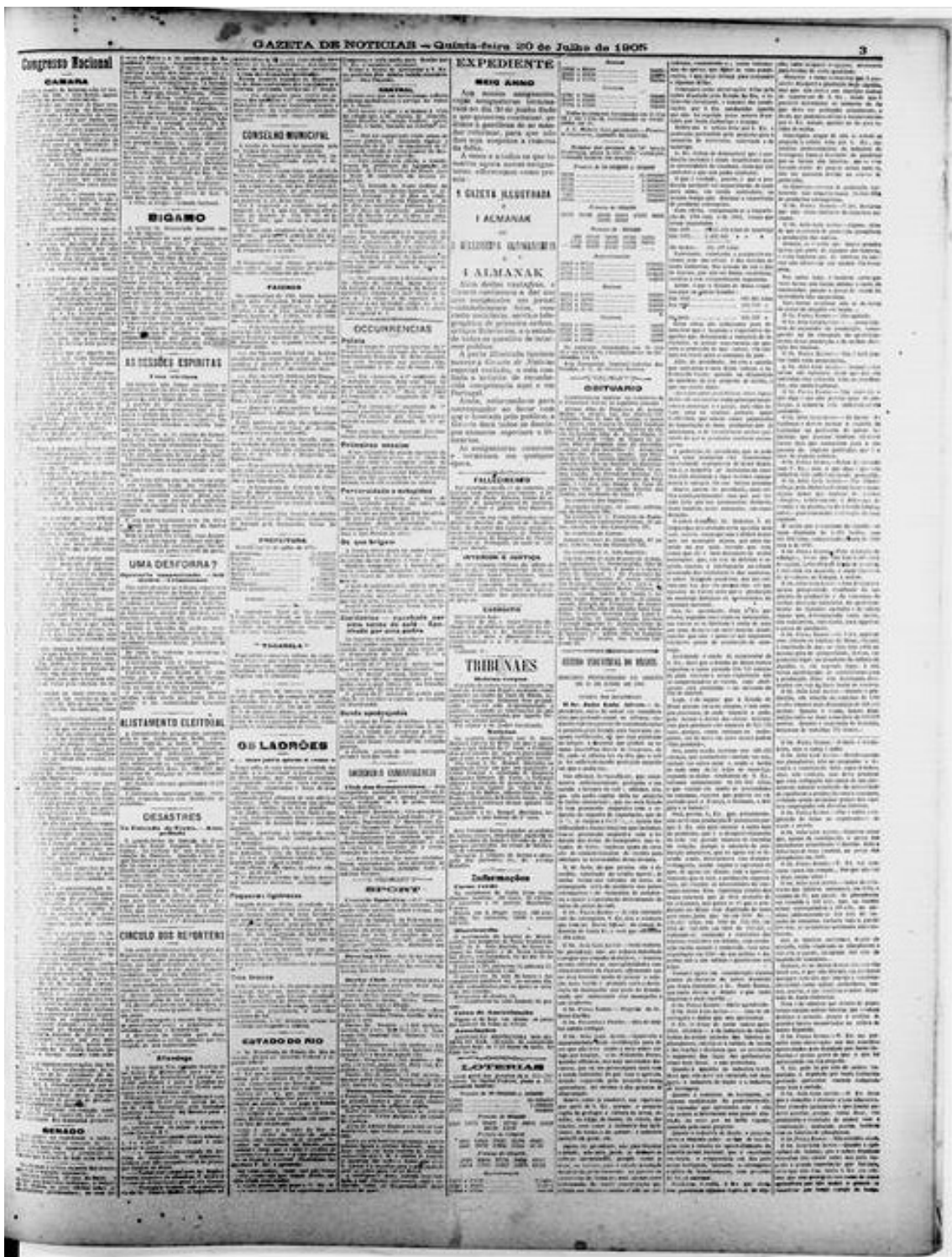
É evidente que, mesmo dentro de um mesmo jornal, esse crime poderia ser tratado de maneiras muito distintas. Considerando todos os periódicos citados, as abordagens iam do humor a condenação moral. Contudo, há também aspectos comuns. A presença de pequenas reportagens com o título “Bígamo”, por exemplo, foi frequente.



*Gazeta de Notícias*. 20 jun. 1905, p. 3<sup>205</sup>

O título destacado e a notícia curta apareceram nesse formato no *Jornal do Commercio*, na *Gazeta de Notícias*, n’*O Paíz* e no *Jornal do Brasil* referindo-se a diferentes casos. Muitas vezes um caso de maior repercussão aparecia nesse formato, sendo atualizado em igual formato nos dias seguintes. Dessa maneira ficava fácil encontrar as novas informações sobre o ocorrido, caso o leitor tivesse se interessado pela notícia. Na imagem abaixo, na segunda coluna, por exemplo, é possível ver como, apesar do tamanho pequeno da notícia citada, ao primeiro olhar na página do periódico o título se destacava:

<sup>205</sup> Transcrição da imagem: BÍGAMO. À polícia foi denunciado ontem um caso de bigamia. Acompanhada de seu pai, apresentou-se ao Dr. Ernesto Garcez, 3º delegado auxiliar, D. Candida Dias, que exibiu à autoridade duas certidões de casamento de Hypolito Adelino de Oliveira, sendo um com a queixosa, efetuado em agosto de 1901, na 5ª pretoria, e outro com D. Clemence Chatelain, efetuado em 1895 na 5ª pretoria. A autoridade mandou tomar por termo as declarações da queixosa, que disse mais ser muito maltratada pelo marido. Ordenou ao Dr. 3º delegado auxiliar que prendessem Hypolito Adelino de Oliveira, que é encontrado tanto na casa n. 103 da rua Haddock Lobo, onde reside com sua primeira mulher, como na em que reside com sua segunda mulher, a travessa Coronel Julião, n. 4C. Vai a polícia abrir rigoroso inquérito sobre esse caso de bigamia e apurar as responsabilidades que possam caber às testemunhas da justificação que fez o bígamo para o segundo casamento.



Gazeta de Notícias, 20 jun. 1905, p. 3.

Além disso, o uso desse tipo de formato era significativo, pois replicava o formato de outros tipos criminais assim retratados na imprensa, chamando atenção dos leitores através de um padrão de repetição. Na própria página aqui citada, constam além

do “Bígamo”, constam os títulos “Os Ladrões”, em formato parecido, na coluna seguinte. Nesse formato era comum encontrar, por exemplo, notícias intituladas “Homicídio”, “Roubos e Furtos”, entre outros tipos de supostos crimes tratados de maneira sensacional:



*O Paiz*, 7 fev 1890, p. 1<sup>206</sup>

*Gazeta de Notícias*, 22 nov 1888, p. 2<sup>207</sup>

O formato idêntico da tipografia chamava a atenção do público leitor, que poderia se direcionar antes para os assuntos que lhe parecessem mais interessantes. Além

<sup>206</sup> Descrição do texto: HOMICÍDIO. Para o necrotério foi ontem remetido pelo subdelegado de Sacra família do Tinguá (Belém), o corpo de João Goulart, falecido repentinamente, anteontem. Esse homem era empregado de José Mendes Mourão, em cuja casa faleceu, momentos depois de uma luta com outros indivíduos, conforme consta da parte oficial da polícia. Os Drs. Amancio de Carvalho e Araujo Lima, que procederam a autópsia, reconheceram que a morte foi devida a hemorragia consecutiva à ruptura do baço, apresentando também o corpo fraturas da 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> costelas esquerdas, luxação da 8<sup>a</sup> à 11<sup>o</sup> costelas direitas, equimose na face externa do braço e escápula esquerda, grande derramamento de sangue no ventre, fígado e baço hipertrofiados e congestos, coração gorduroso, ruptura grande no baço, confusão no pulmão esquerdo e forte contusão profunda no dorso do mesmo lado. Em consequência, pois, os médicos legistas da polícia consideraram a existência de um assassinato.

<sup>207</sup> Descrição do texto: RAPTO. Com este título demos há dias notícia do rapto da menor italiana Egydia, pelo italiano Vicente Mauro, praticado na noite de 4 do corrente. As diligências empregadas pela autoridade policial foram infrutíferas, e só há poucos dias surgiu a suspeita de ter o jovem casal de pombinhos seguido para São Paulo. Anteontem, ao proceder o oficial da visita de polícia do porto à conferência da lista dos passageiros do vapor nacional *América*, que acabava de entrar em Santos, deparou com o nome de Vicente Mauro e sua mulher, e fazendo-os ir à sua presença, verificou serem eles os fugitivos que a polícia procurava. Levando à presença do Sr. Dr. 1<sup>o</sup> delegado, declarou Mauro estar decidido a casar-se com a menor Egydia, o que se trata de realizar quanto antes, tendo já a referida autoridade requisitado da câmara eclesiástica a competente provisão.

disso, essa estruturação de notícias curtas, exibia os dados principais dos envolvidos sem muito cuidado. As duas notícias apontavam dados que tornariam possível identificar com eficiência os envolvidos (nomes completos, endereços, entre outros dados pessoais). Além do teor sensacionalista, esse poderia ser um detalhe que também interessaria aos leitores. Nos casos de bigamia, como veremos no presente capítulo, testemunhas se apresentavam justamente por ter encontrado dados de conhecidos em colunas desse tipo. Acompanhar os casos que interessassem a cada leitor, tornava-se simples. No caso do rapto citado, por exemplo, o caso aparecera com título também citando o tipo criminal três dias antes no mesmo periódico.

Além disso, interessa também a disposição dessas colunas nos periódicos, pois essa localização física ressalta também a valorização do tema. Muitas vezes os casos de bigamia também ganharam a primeira página dos periódicos, especialmente nos casos de maior repercussão, que já haviam sido citados anteriormente em segundas ou terceiras páginas e/ou que apareceram em diversos jornais. Mais do que isso, além das notícias curtas que eram tão comuns, os casos de bigamia ocuparam também espaços de colunas de opinião e até mesmo editoriais de domingo escritos por intelectuais que já se destacavam no período, como Machado de Assis. Essas discrepâncias entre os níveis de interesse apresentados sobre cada caso, caminham lado a lado com a construção dos personagens conduzida por repórteres e intelectuais na produção desses diferentes tipos de texto que usavam os bigamos e suas famílias como tema.

Além da curiosidade que o público leitor poderia apresentar diante de casos considerados imorais, esse destaque para os casos de bigamia – mesmo que não para todos – indica que o tema assumia espaço de relativo destaque no debate público do país no período, sendo possível supor que a formação das famílias – e os supostos perigos que a ameaçavam – eram merecedores do foco dos intelectuais brasileiros. As maneiras como esses intelectuais construíram caracterizações e narrativas sobre os envolvidos precisa ser compreendida para que a interpretação dos casos compreenda também as intenções dos usos desses casos nos jornais.

Para tornar possível a compreensão dos usos feitos pela imprensa a respeito das acusações e investigações do crime de bigamia, torna-se necessário compreender conjuntamente como foram construídos os personagens que ocuparam esses textos. A seguir tentaremos observar o que há em comum entre as notícias selecionadas pela imprensa, quais aspectos dos envolvidos ganhavam mais destaque e como se opunham as

noções de honra masculina e moralidade feminina nos processos de acusação e defesa que os jornalistas construíam através das argumentações sobre os casos. Nesse sentido, compreender a origem dos imigrantes que se tornaram personagens mais comuns nesse tipo de texto, o perfil racial, a qual camada da sociedade pertenciam, bem como os modos como acusados e vítimas foram tratados pelos diferentes veículos e espaços da imprensa é essencial.

Quando, no capítulo anterior, observamos a incidência da temática da bigamia nas discussões de jornais e revistas e sua relação com as discussões que se deram nas Câmaras brasileiras foi possível notar que o tema recebia destaque pelos intelectuais de áreas médicas e jurídicas, bem como por religiosos e jornalistas. Além dessas discussões intelectuais, onde a maior parte dos exemplos utilizados era suposto, a imprensa oferece também os casos práticos e, obviamente, eles eram selecionados de forma a garantir que fosse possível construir argumentações sobre os projetos políticos e sociais em discussão no período. No nosso recorte temporal, pelo menos uma centena de diferentes acusações de bigamia figuraram nos jornais do Rio de Janeiro, tendo estes acontecido – pelo menos parcialmente – também na cidade. O número exato é de 107 casos que podemos garantir tratar-se de acusados diferentes. Isso porque algumas colunas apresentavam pouquíssimos dados, podendo fazer supor que se referiam a algum caso já contabilizado, mas não sendo possível ter garantia.

Entre esses, é possível dizer que aproximadamente dois terços recebiam maior destaque na imprensa, sendo citado em mais de um periódico, fosse repetindo integralmente a coluna, fosse adicionando novas informações sobre o caso ou até apresentando novas análises de opinião sobre os envolvidos. Mesmo entre esses casos (exatamente 62 casos), escapam algumas informações que poderiam ser úteis. Por exemplo, não temos garantias da origem de todos os envolvidos, ou da profissão dos acusados, suas idades ou raça. Por outro lado, nas somativas podemos encontrar algumas dessas informações em casos nos quais não temos nem mesmo dados completos de identificação (como nome completo), trazendo assim informações que ultrapassam o número dos 107 casos citados no parágrafo anterior.

Se considerarmos ainda os casos que não ocorreram nem mesmo parcialmente no Rio, o número seria de aproximadamente o dobro de casos (198 casos melhor documentados, com referência ao nome dos envolvidos, local, etc). Estes nos são úteis para fins de comparação, já que mesmo não ocorrendo no nosso recorte espacial acabaram

sendo utilizados pelos jornalistas dos periódicos selecionados. Além disso, fontes correlatas, como inquéritos policiais, processos de habeas corpus e revistas criminais foram selecionados no Arquivo Nacional e Museu da Justiça para complementar as reflexões. Estes representam 19 casos, entre os quais 15 foram também temática nos jornais aqui utilizados. Quanto aos processos, não falamos da totalidade, mas sim daqueles que eram categorizados pela instituição mantenedora como processos de bigamia. Nesse sentido, fazem-se fontes de apoio.

Dessa maneira, totalizamos 111 casos totais que consideraremos como bem documentados (onde podemos identificar minimamente o acusado). Sendo que 107 casos são citados na imprensa em, pelo menos duas ocasiões (no mesmo periódico ou em mais de um). Quinze casos podem ser vistos por óptica dupla (sendo bem registrados na imprensa, mas tendo também um inquérito policial, revista crime ou processo de habeas corpus para acompanhar e, por último, 4 casos aparecem apenas na documentação acessória de processos criminais. A seguir tentaremos compreender, com base especial nessas fontes, como os jornais se utilizavam das acusações e defesas de bigamia para construir imagens de honra e moral masculina e feminina.

### 3.1. O perfil dos acusados

Dizer que os acusados de bigamia foram principalmente os homens no Brasil não é nenhuma novidade. Outros estudos se depararam com esse mesmo dado em diferentes períodos da história nacional<sup>208</sup>, encontrando porcentagens diferentes, mas sempre se deparando com uma população masculina mais ativa em relação à bigamia, seja enquanto sacrilégio (até o final do período imperial), seja apenas enquanto crime (do início da República em diante). A razão encontrada em todos os casos aqui estudados (sendo as colunas e reportagens retirados da imprensa e os processos criminais utilizados como apoio) é de duas mulheres acusadas de bigamia para mais de 70 homens acusados do mesmo crime, considerando o nosso recorte espacial e os casos de maior repercussão (mesmo cálculo dos 62 casos apresentado no início desse capítulo). Contudo, se considerarmos também os casos que apresentavam menos informações na imprensa, teríamos uma relação ainda mais desigual: em cerca de 200 casos, apenas duas mulheres acusadas. Ao olhar para a acusada que foi encontrada nos processos criminais, nos deparamos ainda com uma provável adúltera, não uma bigama. Este talvez seja o motivo pelo qual o caso não recebeu atenção da imprensa. Nesse sentido, se observamos apenas os casos encontrados nas páginas dos periódicos do Rio, a diferença é ainda mais gritante, chegando a dados numéricos de apenas uma mulher acusada, para os 190 casos registrados. Essa única mulher citada nos jornais cariocas, além de tudo, era referente a um caso ocorrido em São Paulo, demonstrando como os raros casos de mulheres bigamas acabavam conquistando o interesse nacional e não seria absurdo supor que isso acontecia justamente devido ao fator raridade.

Em um primeiro olhar, a predominância de acusações contra os homens pode parecer prova de que os homens cometiam o crime mais vezes, mas esse dado não garante a conclusão. O fato comprovado é apenas que eles eram acusados mais vezes e, talvez, esse fato se deva à própria natureza do crime de bigamia, que está indiretamente atrelado à sucessão de patrimônio, uma vez que reside aí a tentativa de oferecer a uma segunda esposa – e aos possíveis filhos desse segundo casamento – os direitos familiares previstos na lei para as famílias legitimadas através do casamento. Sendo o homem o responsável

---

<sup>208</sup> Ver: BRAGA, Isabel MR; DRUMMOND, Mendes. O Brasil setecentista como cenário de bigamia. In: *Estudos em Homenagem a Luis Antonio de Oliveira Ramos*, v. 1, p. 299-311, 2004.

pelo controle dos bens familiares, bem como supostamente único responsável pela produção do patrimônio, faria mais sentido para ele corromper a lógica do casamento indissolúvel. Isso pode ser compreendido através do raciocínio de que mulheres casadas, se desejassem viver unidas a outros homens, estariam naturalmente aptas a oferecer a eles o papel de reprodutoras, independente de uma assinatura na certidão de casamento, enquanto os homens precisariam registrar tal ato diante do Estado para que fosse assegurado para a segunda família o direito aos bens.

Diante desse aspecto, pode parecer óbvio que primeiras esposas denunciasses seus maridos quando eles se casavam novamente para garantir a nulidade do segundo casamento e, assim, assegurar também os próprios direitos. Outros envolvidos – segundas esposas, os pais dessas mulheres e até mesmo terceiros – também poderiam denunciar esses homens por motivos parecidos: garantir que as segundas esposas não passassem a vida toda ao lado desses homens para ter ela – e a possível prole – seu direito ao patrimônio familiar negado quando o marido viesse a falecer. Contudo, as motivações acabaram se mostrando mais complexas, ainda que o fator patrimonial seja fundamental.

Além disso, a noção de responsabilidade masculina diante das finanças familiares vai além da herança. Em vida esses homens pareciam ter a obrigação legal de assegurar o melhor sustento para as suas famílias e a divisão dos rendimentos desses homens em duas casas prejudicava ambas famílias na perspectiva do matrimônio monogâmico, já que nenhuma delas poderia levar uma vida financeira condizente com o total de rendimentos do marido. Na prática, é preciso compreender que essa organização familiar não era a regra no Brasil, havendo famílias em que as mulheres auxiliavam na composição da renda, ou mesmo eram as principais responsáveis. Além disso, a maior parte das famílias poderia nem sequer possuir posses para que a questão da sucessão se tornasse central. Esse aspecto é fundamental para compreender para quais famílias a documentação civil era mais importante, pelo menos diante da noção de função social esperada do homem e da mulher.

A teorização da divisão sexual do trabalho supera a simples descrição e sistematização de dados sobre as atividades produtivas de homens e mulheres e se articula na busca por uma compreensão dos mecanismos sociais que hierarquizam as atividades

produtivas e domésticas de modo a hierarquizar, por consequência, os sexos<sup>209</sup>. Essa hierarquia repete a lógica da esfera pública como superior ao mundo privado e se baseia nas tentativas de naturalização de um gênero supostamente mais adequado a cada esfera. O homem provedor é então, um conceito que se contrapõe essencialmente à noção da mulher reprodutora, sendo esta reclusa aos limites do espaço privado. É possível, evidentemente, encontrar situações práticas na história brasileira em que essa divisão se aplicou em maior ou menor escala, especialmente nas classes mais abastadas. Contudo, os estudos sobre mulheres mostram, desde a década de 1970, que as populações brasileiras contaram sempre com mulheres atuando em atividades produtivas<sup>210</sup>.

Enquanto é possível encontrar registros fartos do trabalho das mulheres escravizadas e até do trabalho remunerado de imigrantes pobres e mulheres libertas, os registros do trabalho doméstico são menos robustos. Contudo, nas entrelinhas das fontes, pesquisadoras tem se deparado frequentemente com os resquícios desses trabalhos vistos como socialmente inferiores<sup>211</sup>. Mas é preciso compreender que a responsabilização geral das mulheres em relação ao trabalho doméstico não faz delas um grupo coeso. Há distinções complexas entre as raças e entre as classes sociais que as mesmas ocupam e a relação com o trabalho está diretamente ligada a essas distinções. Nas palavras de Saffioti, “se as mulheres da classe dominante nunca puderam dominar os homens de sua classe, puderam, por outro lado, dispor concreta e livremente da força de trabalho de homens e mulheres da classe dominada”<sup>212</sup>.

Contudo, parecia haver, entre as famílias de trabalhadores, situações financeiras com contornos mais difusos. As mulheres das camadas médias da população

---

<sup>209</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, p. 595-609, 2007.

<sup>210</sup> Sobre o tema, ver ALVES, Ana Elizabeth Santos. Divisão sexual do trabalho: a separação da produção do espaço reprodutivo da família. *Trabalho, educação e saúde*, v. 11, p. 271-289, 2013. A autora demonstra como, além das famílias desviantes dos padrões abordados nos estudos mais clássicos da história do Brasil, a existência do trabalho feminino é inegável já nas famílias pré-industriais na colônia brasileira e assim se mantém em diferentes regiões, classes sociais e períodos políticos no país.

<sup>211</sup> Na literatura, nas colunas de jornais dedicadas às mulheres, nos depoimentos do judiciário e até nas teorias médicas, a noção de que havia atividades de reprodução do viver que eram vistas como responsabilidades femininas são recorrentes. Sobre o tema, ver: HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. 2007, Op. Cit.

<sup>212</sup> SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. 3a edição. Editora expressão popular, São Paulo, 2013, p 133.

brasileira, no final do século XIX, dependiam de um casamento minimamente vantajoso para garantirem que o sustento familiar se desse sem a sua participação financeira. O trabalho doméstico feminino continuaria sendo responsabilidade das mesmas, sem a disposição da força de trabalho das classes mais baixas dentro do lar, mas, ao mesmo tempo, seria possível que essa mulher não precisasse de trabalho remunerado nenhum.

Nas últimas décadas do século XIX a crescente urbanização da Corte, o aumento da imigração e o iminente fim do sistema escravista apontavam para a ideia de um Rio de Janeiro – e até um Brasil – que se modernizava e, portanto, apresentava novos perigos para a moral e para a higiene das famílias. Nesse momento, enquanto mulheres pobres, escravizadas e libertas já viviam um cotidiano de atividades produtivas, o que aconteceu nas discussões legislativas brasileiras foi um esforço para validar mais uma vez a noção de que o mundo público – e, portanto, a provisão de sustento familiar – seria responsabilidade exclusiva masculina e que as mulheres *deveriam* ser destinadas ao cuidado exclusivo do lar, onde estariam supostamente seguras e livres da degradação moral que marcava a esfera pública. Assim, a família monogâmica passa a ser considerada o seio da preservação da moral. Nesse sentido, a atenção que os jornais deram aos episódios de bigamia é também a criação de espaços de argumentação para a reclusão das mulheres ao espaço privado. Ao pressupor essa responsabilidade absoluta dos homens no trato com o mundo público, a reclusão das esposas aparecia como uma espécie de “proteção” das mulheres, diante dos perigos morais da vida pública.

Os casos de acusados de bigamia colocam essa suposta lógica de divisão sexual do trabalho em cheque, justamente entre as camadas médias que conseguiam equilibrar minimamente o sustento familiar sem valores advindos do trabalho feminino. Isso porque nessas famílias específicas, era possível que as mulheres realizassem o trabalho de mãe e de esposa, reprodutora sexual e moral da prole e organizadora da vida familiar privada, sem precisar somá-lo a qualquer outro trabalho produtivo. Mas o que aconteceria quando findas as demandas da prole e a idade reprodutiva, essas mulheres passassem a ter apenas a responsabilidade do cuidado do lar? A função reprodutiva feminina tem, biologicamente, tempo de duração. No suposto acordo tácito da divisão sexual do trabalho, algumas das obrigações femininas (engravidar, amamentar, cuidar dos filhos e educa-los) se encerram na maturidade. O pai, por sua vez, se vê desobrigado de fornecer sustento aos filhos adultos/casados nesse mesmo momento. Resta, então, a obrigação do sustento da casa (e da mulher) para o homem e do cuidado do homem (e da

casa) para a mulher. A poligamia é a quebra desse acordo, uma vez que o homem passaria a oferecer o sustento para outra família, muitas vezes abandonando uma mulher que já havia cumprido boa parte das obrigações a ela atribuídas no acordo do matrimônio. Além disso, o bígamo que abandonava a primeira família também fazia com que na maturidade aquela mulher corresse o risco de perder o direito à herança e precisasse encontrar meios próprios para se sustentar.

É claro que essas são apenas suposições a respeito das motivações das denúncias, mas veremos que muitas delas se apoiaram nessa lógica. As referências ao abandono financeiro do lar e às dificuldades enfrentadas por esposas sozinhas – com ou sem filhos – foram comuns. No caso de Julio Saraiva Pinheiro, bígamo que se casou no Rio de Janeiro e, posteriormente, em São João d’El Rei, a questão das finanças foi amplamente debatida nos jornais. No *Diário de Notícias* chegou a constar coluna que fazia supor que Julio se casara com a segunda esposa – a mineira – para sustentar a sua primeira esposa no Rio e que, por isso, voltou a morar no Rio de Janeiro mesmo com o casamento recente em Minas Gerais.

Verificou-se que esse pequeno sultão tem três filhos da sua mulher n. 1, e que indo há tempos a Minas, aí se intitulava dentista (que dentista!) e ia apanhando alguns cobres àqueles que tinham a desdita de deixar Pinheiro ir-lhes aos queixos. Em princípios de janeiro, o nosso herói viu em S. Joao d’El Rei uma donzela de cerca de 40 anos, rica, filha de boa família, magra, alta, morena e de cabelos castanhos, e, sem timidez deitou rabicho por ela e casou-se... segunda vez. Contudo não se pode dizer que o Pinheiro é mau homem. Não. Pinheiro logo que apanhou o cobre da sua mulher n. 2, tratou de pagar aos cadáveres e de mandar alguns níqueis à sua primeira. Gastou nisto cerca de três contos de réis. Quando foi preso, tinha consigo seis contos de reis que estão depositados na polícia. Pinheiro negou ser bígamo, mas a polícia tudo descobriu, e o pobre marido de duas mulheres lá está na Detenção amaldiçoando os legisladores que não compreenderam que um homem, quanto mais mulheres tem, mais concorre para o povoamento desta grande região que se chama Império do Brasil.<sup>213</sup>

O caso de Julio Saraiva Pinheiro alcançou grande repercussão nacional. As boas condições financeiras da família do Rio de Janeiro, o fato de Julio ser considerado como um moço de boa aparência, indicações de que seria bem-quisto por pessoas importantes e o fato de ter um advogado renomado eram aspectos que se somavam nos

---

<sup>213</sup> “Casado com duas mulheres: Aventuras d’um dentista. Sustentando a primeira à custa da segunda”. *Diário de Notícias*. 19 jan. 1886, p. 1

motivos para a grande atenção dada ao caso. Além disso, havia ainda grande imbróglio jurídico no caso, trazendo a discussão sobre os problemas das legislações civis também para o centro do debate. Havia uma disputa por competência de foro<sup>214</sup>, Julio contou com advogado renomado e a família da segunda esposa era rica, enviando diversos textos para serem publicados em jornais mineiros e cariocas, sempre se apoiando na justificação de Julio ter atacado “uma boa família”. A questão de Julio ter utilizado ainda quantias retiradas da segunda esposa para garantir o sustento da primeira foi vista como verdadeira afronta moral. Em resposta, as críticas feitas ao acusado foram bastante agressivas.

Julio passava a ser acusado, na imprensa, também quanto à sua profissão. Não somente seu comportamento social e sexual estavam em xeque, como toda a sua atuação no mundo público. Sendo homem, sua atuação profissional foi rechaçada, como no trecho aqui citado. Contudo Julio Saraiva parecia ser dentista de fato e não havia dados que comprovassem algum problema nessa área. O fato é que aos acusados de bigamia recaía outro estigma, o de golpistas e, por conseguinte, sua imagem profissional era também diretamente afetada. A ironia quase esrachada da passagem faz a associação sem qualquer esforço de explicação, como se a alegada bigamia, além das óbvias consequências jurídicas e morais, fossem evidência incontestada de incompetência profissional. Se os casos de bigamia entravam na seara da relação entre homem e mulher na formação da família, faz sentido que a profissão masculina fosse avaliada moralmente, já que, nas palavras de Mariza Corrêa, nos processos criminais: “(...)o atributo principal de um homem aparecerá como sendo seu trabalho, parâmetro pelo qual todos os homens são julgados”<sup>215</sup>. Certo é que, apenas por essa passagem, não podemos concluir que Pinheiro era um mau dentista.

É interessante observar como essa coluna do *Diário de Notícias* já ultrapassava o padrão geral de pequenas notícias. Ela ocupou a primeira página do periódico e trazia título maior e mais chamativo, além do subtítulo: “Casado com duas

---

<sup>214</sup> Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 0298. Paciente requer um habeas corpus referente ao crime de bigamia. Júlio Augusto Saraiva Pinheiro (paciente). 1886. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional. O processo de Habeas Corpus de Julio Saraiva é extenso e apresentava diversas justificativas legais para que o bígamo pudesse, ao menos, responder ao processo em liberdade, uma vez que sua prisão já ultrapassava os prazos legais permitidos. Contudo, o processo nem chegou a ser concluído, sendo Julio transferido para Minas, onde foi julgado meses depois e considerado culpado.

<sup>215</sup> CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão*. São Paulo, Brasiliense, 1981. p. 13.

Mulheres: As aventuras d'um dentista. Sustentando a primeira à custa da segunda”. Além disso, a coluna em si era mais longa e, apesar de ser severa na condenação das atitudes do bigamo, brincava também com os fatos, trazendo um pouco de humor para o assunto, ao sugerir ironicamente que Julio não era “um homem mau” e chamá-lo de “pobre marido de duas mulheres”.

No *Jornal do Commercio*, Julio foi tratado como um “dentista curioso”. Sendo que a tal curiosidade se referia ao fato de ter passado três meses em Barbacena conquistando a confiança de ditas “pessoas respeitáveis”, que teriam feito a ele “cartas de recomendação”<sup>216</sup>, as quais Julio utilizou para ludibriar a família da segunda esposa em São João D'El Rey. Novamente, a notícia era narrada de forma a fazer parecer que Julio havia ludibriado as pessoas para se passar por um bom dentista. Mas não havia ainda qualquer comprovação de algum erro profissional do rapaz.

O caso ganhava repercussão tão rapidamente que menos de dois meses depois, o jornal português *O Economista* já publicava também detalhes sobre a denúncia e a prisão de Julio Saraiva Pinheiro em sua seção de correspondência. Dando, mais uma vez, especial atenção à profissão, o periódico destacava a atuação das autoridades policiais na rápida captura do bigamo. Mesmo não criticando diretamente a atuação profissional de Julio, neste caso destacavam o tamanho do golpe financeiro que o rapaz teria dado na segunda esposa. A coluna salientava que D. Augusta Elisa fora “por ele obrigada a vender apólices e outros títulos, em cerca de 12:000\$000, de cuja importância já se havia apoderado Saraiva Pinheiro”<sup>217</sup>. É evidente, contudo, que esse tipo de acusação só se sustentava dentro do contexto de bigamia. Se Julio estivesse, de fato, em um casamento válido, era seu direito dispor e controlar os bens da esposa. Nesse sentido, mesmo quando a profissão não do acusado foi foco de ironia, ela foi utilizada para descrevê-lo em meio uma situação também de golpe financeiro.

Mas se Julio era acusado de ser um mau profissional sem mais detalhes que justificassem a acusação, havia casos em que, de fato, os bigamos sustentavam as famílias através de atividades ilegais. Antonio Cornelio dos Santos está entre os exemplos melhor documentados de bigamos que apresentavam uma longa ficha criminal. Antonio era um

---

<sup>216</sup> “Bigamo”. *Jornal do Commercio*. 28 jan. 1886, p. 1. A coluna longa sobre o caso, contando sobre os filhos que Julio tinha com a segunda esposa, o andamento das investigações e a profissão do acusado foi ainda republicada no dia seguinte n' *O Fluminense*.

<sup>217</sup> “Correspondência: Brasil”. *O Economista*. 3 mar. 1886, p.2.

brasileiro que viveu viajando pelo mundo. O caso ganhou destaque principalmente no *Jornal do Brasil*, sendo posteriormente republicado por outros periódicos. Esse destaque para o *Jornal do Brasil* se deu, em parte, porque repórteres do periódico tiveram parte fundamental no desenvolvimento da denúncia da primeira esposa de Antonio.

O rapaz era descrito como “muito apresentável” e que, “sabendo conversar”<sup>218</sup>, seduzia seus ouvintes por onde passava. Tendo passado pelos Estados Unidos em suas viagens, dizia ter se formado engenheiro por lá e, por esse motivo, gostava de ser chamado de doutor. Nos Estados Unidos casou-se com uma americana, Catharina Osbey, com quem teve um filho, Jorge Antonio, que teria menos de 12 anos quando o pai chegou trazendo-o para o Brasil em 1891.

No Rio conheceu Eudoxia Maria Pires de Macedo, que era solteira e filha do alfaiate Juca Rangel. O novo sogro fez questão do casamento, apesar dos muitos rumores sobre Antonio já ser casado e os jornais atribuíram essa insistência para realizar o matrimônio ao fato de Eudoxia ter “adiantado um pouco demais no namoro”<sup>219</sup>. Se vendo em dificuldades financeiras após o casamento, Antonio apelou para o caftismo e outros pequenos golpes, como alugar móveis e vendê-los a terceiros a baixo preço. Após ser preso no Rio, recebeu o apoio do sogro para se mudar para Arraial do Cabo e assumir um cargo de secretário interino da Câmara Municipal, sob proteção de Juca. No novo endereço, Antonio encontrou novas formas ilegais de lucrar, registrando dados falsos das sessões da Câmara e até tentando dissolvê-la e dispersar a mesa eleitoral a mando de um líder político da região. Lá, Antonio ainda teria redigido um jornal ilegal e distribuído a folha por algum tempo. O fato é que entre todas as suas aventuras ilegais, Antonio acabou se tornando querido por alguns grupos de boas condições financeiras e, com a proteção de políticos e outras autoridades, pôde praticar diversos crimes e manter com esses valores a sua segunda família. Eudoxia, apesar de ter se casado provavelmente ciente do primeiro casamento de Antonio, viveu com ele até 1901, quando sua primeira esposa finalmente conseguiu apresentar a denúncia no Brasil e o crime de bigamia fez com que a vida de Antonio se tornasse alvo da imprensa, revelando seus diversos crimes nas páginas dos periódicos do Rio.

---

<sup>218</sup> “Bigamo: Mais Informações: Uma Carta”. *Jornal do Brasil*. 25 fev. 1901, p. 2.

<sup>219</sup> Idem.

Toda a retratação do caso pela imprensa é muito interessante. No *Jornal do Brasil*, a notícia ocupou longas colunas por alguns dias contando detalhadamente essa suposta vida de crimes de Antonio. Assim como apontavam Julio Saraiva como um mau profissional, que ninguém deveria ter coragem de contratar, Antonio aparecia de maneira similar. Ambos com aparência atraente, contraindo casamentos financeiramente vantajosos, o que também era motivo de crítica e a partir de então se apoiando em pessoas de melhores condições financeiras para tentar galgar melhores posições na hierarquia social. A diferença é que não havia provas – e nem mesmo denúncias – de ilegalidades na vida profissional de Julio. Já Antonio parecia ter uma longa vivência de pequenos golpes.

Outro aspecto que é muito interessante é que a segunda família de Julio, rica em Minas Gerais, foi bastante polpada pelos jornais, não havendo citações diretas de nomes. Já no caso de Antonio, onde todos os envolvidos pareciam pertencer a camadas médias e depender de apoios e graças das elites, o posicionamento da imprensa foi outro. Eudoxia, a segunda esposa, e o segundo sogro tiveram suas ações detalhadamente descritas nos periódicos, recebendo certas pequenas condenações morais. O pai teria aceitado casar a filha muito cedo, sem os devidos cuidados, sabendo possivelmente do primeiro casamento justamente porque a filha não manteve os devidos cuidados com a própria honra.

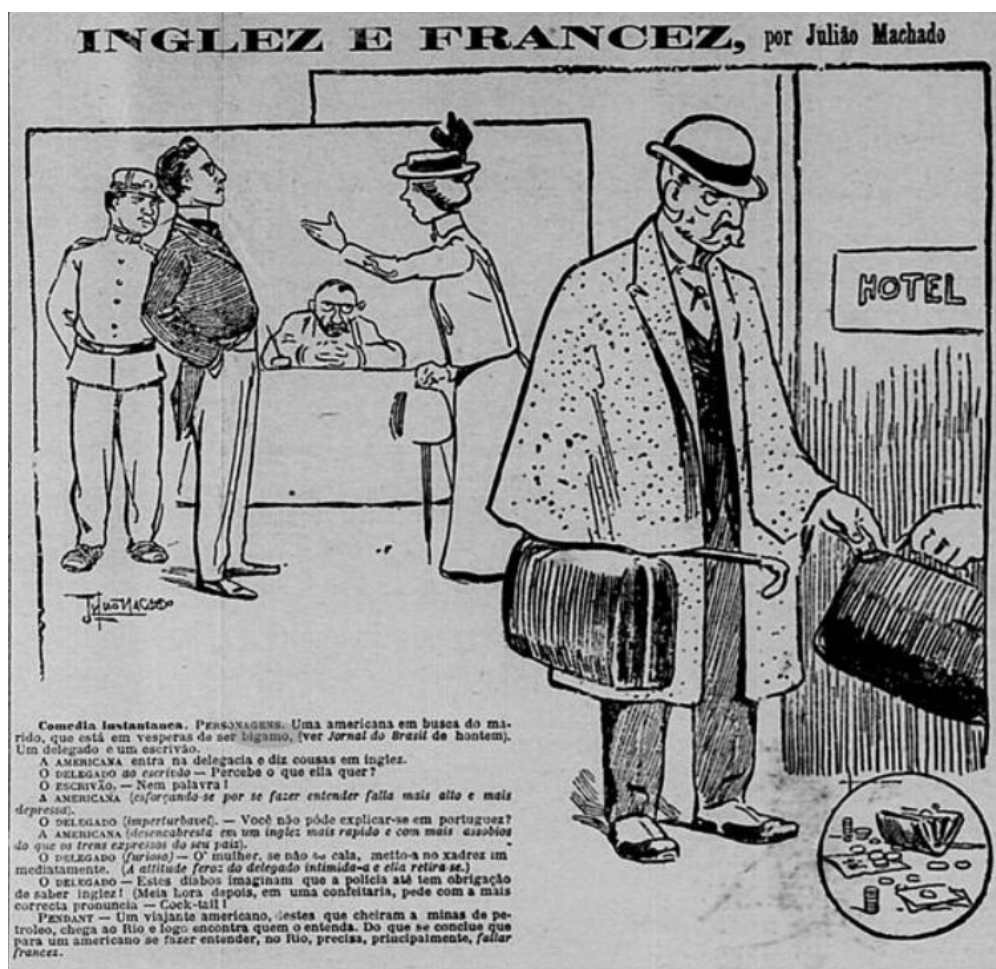
Além destes, a primeira esposa de Antonio também não foi poupada de acusações morais. O *Jornal do Brasil* daria atenção especial para a moça americana, contando com detalhes todo o processo que a levou até a denúncia. Enquanto Antonio preparava falsas testemunhas para se casar com Eudoxia, ainda em 1893, Catharina teria recebido na Filadélfia a notícia de que o marido estava noivo e então veio de navio para o Brasil para impedir o casamento. O problema foi que Catharina não falava português e o escrivão que a recebeu na 4ª Pretoria não falava inglês e então a denúncia não foi possível naquele momento.

Da pretoria, ela foi encaminhada para a polícia, onde também não puderam compreendê-la. Enquanto se dava essa confusão, Antonio foi informado que a esposa estava no Rio e fugiu para casar-se em Cabo Frio. As idas e voltas de Antonio entre as duas cidades foram capazes de manter os dois afastados por anos. Catharina sabia que o marido havia se casado novamente, mas acabou se dando por vencida e ficou morando no Rio vivendo dos rendimentos que possuía nos Estados Unidos. Em fevereiro de 1901,

munida de uma carta do Cônsul da América do Norte, Catharina resolveu voltar à 4ª Pretoria e pedir para ler as justificações que o marido havia apresentado para se casar. Enquanto aguardava os documentos, conheceu alguns jornalistas do *Jornal do Brasil*, que resolveram contar a história da americana nos jornais e a levaram até a polícia.

Nesse caso em específico o interesse da imprensa teve fundamental importância para resolução do caso até mesmo do ponto de vista da denúncia, pois sendo fluentes na língua estrangeira foram capazes não somente de acompanhar e auxiliar Catharina, como utilizaram ainda o espaço do jornal para criticar as autoridades policiais que deixaram o caso se arrastar por tanto tempo. Por esse motivo, a maior parte dos dados republicados em outros periódicos sobre o caso veio do *Jornal do Brasil*.

Nas publicações, tanto as condições financeiras, quanto a confusão linguística de Catharina fizeram do caso um alvo perfeito para as colunas de humor da época, fazendo a moça aparecer não somente nos textos, mas também nas ilustrações dos periódicos:



*Jornal do Brasil*, 16 fev. 1901.

A imagem apresentava muitos aspectos interessantes. Em primeiro lugar, dava ainda mais destaque ao caso, já que o colocava na primeira página e chamava atenção também pela ilustração, que não era tão recorrente em outros espaços desse jornal em específico. Em segundo lugar, na construção imagética havia também aspectos que nos interessam. A impassividade das figuras policiais se contrasta com os esforços dos gestos da moça, que tenta se fazer entender. A confusão da primeira esposa, que gesticula ao fundo, também se contrasta com uma figura masculina que aparece mais a frente carregando uma mala e recebendo outra. Ilustrando o interior da mala há um pequeno círculo no canto inferior que demonstra que as malas estariam carregadas de dinheiro. Embora ambos aparentem estar bem vestidos em um olhar inicial, a legenda situada na parte inferior da imagem auxilia a compreensão da crítica construída pelo ilustrador Julião Machado:

**Comédia Instantânea.** PERSONAGENS. Uma americana em busca do marido, que está em vésperas de ser bígamo (ver *Jornal do Brasil* de ontem). Um delegado e um escrivão.

A AMERICANA entra na delegacia e diz coisas em inglês.

O DELEGADO ao *escrivão* – Percebe o que ela quer?

O ESCRIVÃO – Nem palavra!

A AMERICANA (*esforçando-se por se fazer entender fala mais alto e mais depressa*).

O DELEGADO (*imperturbável*. – Você não pode explicar-me em português?

A AMERICANA (*desencabresta em um inglês mais rápido e com mais assobios do que nos trens expressos do seu país*).

O DELEGADO (*furioso*) – Oh mulher, se não se cala, meto-a no xadrez imediatamente. (*A atitude feroz do delegado intimida-a e ela retira-se*)

O DELEGADO – Estes diabos imaginam que a polícia até tem obrigação de saber inglês! (Meia hora depois, em uma confeitaria, pode com a mais correta pronúncia – Cocktail!

PENDANT – Um viajante americano, destes que cheiram a minas de petróleo, chega ao Rio e logo encontra quem o entenda. Do que se conclui que para um americano se fazer entender, no Rio, precisa principalmente, *falar francês*. (grifos originais)

O humor na legenda da imagem não deixava de considerar, portanto, a condição financeira dos estrangeiros e o atendimento que ambos tinham recebido da polícia. Esse americano que cheirava a “minas de petróleo” conseguira se fazer entender, enquanto Catharina havia sido ignorada. Além de ser utilizado como recurso humorístico e como modelo moral a ser evitado, o caso de Antonio Cornelio foi rapidamente solucionado, já que as documentações comprobatórias estavam há muito tempo sob a guarda da primeira esposa. Antonio acabou preso ainda em 1901 e o exemplo do acusado que era envolvido também com fraude eleitoral, prostituição e roubo tornou-se útil para fazer da imagem do bígamo, a de um criminoso comum.

Igualmente atrelando a bigamia a outros crimes, foi noticiado o assassinato de Juca Branco. Esse, por outro lado, não recebeu textos irônicos a respeito da bigamia, provavelmente por conta do teor violento do assassinato e dos crimes anteriores atribuídos a Juca Branco:

João Bosa do Nascimento, mais conhecido pela alcunha de Juca Branco, além de bígamo e ladrão, desonrara e matara três filhas. Quando tentava desonrar uma outra filha, de nome Florisbela, de 14 anos de idade, foi assassinado por seu próprio filho de nome Pedro.<sup>220</sup>

O assassinato foi divulgado n’*O Fluminense* e na *Gazeta de Petrópolis*, ambos em primeira página e ambos contendo as mesmas exatas informações. Nesse sentido, é possível também verificar como os periódicos traçavam um limite entre os casos que poderiam ser tratados com humor e aqueles que, pelo nível de violência, não poderiam ser utilizados para tal. Apesar disso, de toda maneira, o caso foi utilizado como mais um exemplo da íntima relação dos supostos bígamos com outros crimes também vistos como profundamente imorais.

De um lado, destacava-se na construção dos perfis masculinos essa imagética criminal – sendo ela apoiada ou não em crimes comprovados. Ao mesmo tempo, é interessante observar como o perfil masculino dos bígamos é ainda muito diferente da expectativa que assolava membros da Igreja, intelectuais e legisladores quando o casamento civil era discutido. Ao contrário do perigoso imigrante não cristão que sempre era usado como exemplo de poligamia, nos deparamos com acusados católicos, na

---

<sup>220</sup> “Crime horroroso”. *O Fluminense*. 9 nov. 1900, p. 1.

maioria dos casos. Poucos anos antes, não era incomum encontrar textos que defendiam que a aprovação do casamento civil era perigosa devido a imigrantes não católicos:

Tempo virá em que, reconhecendo-se a atividade industrial de algum povo que mantenha a poligamia, o parlamento trata de promulgar leis que facilitem tal sorte de imigrantes, para o que se instituirá a poligamia.<sup>221</sup>

A ideia de que os imigrantes que aceitavam poligamia em sua cultura representavam algum perigo para a moral brasileira, porque havendo casamento civil haveria também bigamia no país foi recorrente. Nesse caso específico, *O Apóstolo* argumentava com revolta declarada contra o Senador Taunay, que tinha naquela semana defendido o casamento civil. Três anos depois, com o casamento civil já aprovado e em vigência, os casos permaneciam envolvendo principalmente católicos.

Entre os casos noticiados nos jornais, oposta à regra de homens com origem em países católicos que praticavam uma espécie de bigamia sucessiva era apenas Augusta Kohler. A alemã acusada em São Paulo não tem referências diretas a sua religião, mas não seria estranho supor que a mesma fosse protestante<sup>222</sup>. Porém, da perspectiva da religião e da lei de seu país, ela estava divorciada e, portanto, não era bígama. Além disso, mesmo não sendo católica, a mesma era de uma religião que também não permitia múltiplos casamentos e que tinha a mesma base cristã.

Observando todo o universo de 111 casos, como citado na introdução do presente capítulo, não seria exagero concluir que fossem todos católicos, já que são citados diretamente como fiéis dessa religião ou, no mínimo, são brasileiros ou imigrantes de outros países essencialmente católicos, principalmente de Portugal. A estes somam-se alguns poucos casos em que não é citada a origem do acusado, onde podemos também supor tratar-se de brasileiro. Em números, nos deparamos com 33 brasileiros acusados<sup>223</sup>,

---

<sup>221</sup> *O Apóstolo*. 15 mar. 1887, p. 3.

<sup>222</sup> Os protestantes representaram maioria na Alemanha durante todo o século XIX. Sobre os conflitos religiosos no país, ver: HAUPT, Heinz-Gerhard. *Religião e nação na Europa no século XIX: algumas notas comparativas*. Estudos avançados, v. 22, p. 77-94, 2008.

<sup>223</sup> Aqui consideramos como brasileiros tanto os que tiveram a nacionalidade confirmada (o que era a regra dos inquéritos policiais e processos criminais), como também aqueles que não tiveram a nacionalidade referida nos casos que só apareceram na imprensa. Isso porque, na maior parte dos casos a nacionalidade estrangeira está citada nos jornais, sendo presumível que se tratava de brasileiro quando a questão não recebeu atenção.

e 78 estrangeiros. Entre os estrangeiros acusados no nosso recorte tempo-espacial e escolhidos para o trabalho temos principalmente portugueses, totalizando 71 acusados. Os demais estrangeiros são sete italianos e um espanhol. Enquanto o censo brasileiro havia encontrado uma maioria absoluta católica (99,69%) no ano de 1872 e continuaria com números parecidos na pesquisa seguinte (96,56%)<sup>224</sup>, a estimativa de católicos em Portugal no período era de (99,1%)<sup>225</sup>. Ao olhar para esses dados é necessário ainda considerar que a aprovação do casamento civil em Portugal era ainda relativamente recente, tendo sido registrada pela primeira vez através do Código Seabra, em 1867, e a permanência dos casamentos religiosos como maioria também se perpetuou no país, com a diferença de que a partir do Código Civil, os portugueses entravam em um regime de casamento civil facultativo, enquanto o brasileiro, determinado pelo Decreto 181/1890 era considerado obrigatório. Isso significava que os casamentos católicos em Portugal ainda tinham validade e a mesma continuou por todo o nosso período de estudo<sup>226</sup>. Portanto, muitos dos acusados estrangeiros aqui citados haviam se casado pela primeira vez em uma cerimônia de matrimônio religioso no Velho Mundo, sob as regras do Conselho Tridentino e seguindo as leis da Igreja Católica.

Mesmo que os italianos e o único espanhol apareçam como pequenas exceções nos casos encontrados, tratam-se ainda de imigrantes de origem latina, que vieram de países também majoritariamente católicos. Enquanto isso, os árabes e os mórmons que os legisladores e intelectuais brasileiros esperavam que viessem ao país destruir a monogamia não chegaram a representar grande parte da população nacional e também não foram acusados de bigamia, mas os católicos que apareceram nas fontes como uma população mais evoluída e, portanto, incapaz de cometer tal tipo de crime eram acusados frequentemente. A predisposição a acreditar nessa suposta superioridade moral dos católicos é tamanha, que quando um caso internacional de um italiano, casado em Roma, toma conta dos jornais, ele aparece sendo considerado como vítima de um engano, sem qualquer tom de acusação e os comentários passam a ser leves e até bem-humorados,

---

<sup>224</sup> NERI, Marcelo Côrtes; DE MELO, Luísa Carvalhaes Coutinho. Novo Mapa das Religiões (New Map of Religions. *HORIZONTE-Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, p. 637-673, 2011.

<sup>225</sup> VILAÇA, Helena. Territorialidades religiosas em Portugal. *Mediações*, v. 21, n. 2, p. 197-217, 2016.

<sup>226</sup> MATEUS, Elisandra Teresa Batoca. *A Evolução do Contrato de Casamento em Portugal e Angola*. Dissertação de Mestrado. Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa-Portugal. 2021.

apresentando o caso como “muito cômico” e os envolvidos como “um bígamo e uma ressuscitada”:

“Pelo ano de 1819, um insurgente italiano, vendo-se obrigado a fugir da pátria, resolveu partir para a América, mas não sem casar primeiro com uma formosa transtiverina, que em Roma conhecera. Partiu para os Estados Unidos, escreveu constantemente à mulher; mas ao cabo de algum tempo as cartas da esposa cessaram de chegar ao marido. Em 1880 regressou o homem à Itália, havia oito anos que não sabia coisa alguma da mulher, deu-a por morta, e resolveu casar-se outra vez. Assim fez efetivamente; mas, dominado pela mania de viajar, embarcou e atravessou o Oceano; a segunda mulher morreu por ver-se abandonada. Há poucos meses regressou a Milão o nosso aventureiro, rico, velho, mas de coração ardente como sempre. Vê na rua uma rapariga, segue-a, namora-a, e, não obstante ser a noiva pobre, resolve o enlace imediatamente. Assim disseram os periódicos. No dia seguinte, apresentou-se em casa do noivo, que tinha então sessenta anos, cujo primeiro cumprimento é chamar-lhe infiel e perjuro, depois do que se deixa cair no meio do chão desmaiada. Era a primeira esposa do insurgente romano de 1819.”<sup>227</sup>

É importante observar que não há condenação ao comportamento do suposto bígamo nesse caso, o que difere de todos os casos acontecidos no Brasil e até de outros casos estrangeiros aqui citados. A justificativa apresentada pelo acusado – anos sem receber cartas da primeira esposa –, que dificilmente poderia ser comprovada, não é muito distante da justificativa de outros bígamos no Brasil. Contudo, a própria escolha de três esposas italianas parece ser bem vista pelo periódico e, se contrapõe aos perigos dos casamentos norte-americanos, que poderiam ser desfeitos por divórcios e, pela fama dos mórmons, repetidamente citados nos jornais brasileiros, até mesmo serem aceitos concomitantemente.

A ironia do texto diante da caracterização do suposto bígamo recai na definição de um *coração ardente*. Tal aspecto se contrapõe também aos casos brasileiros, nos quais esse tipo de comportamento foi recorrentemente interpretado pelos colunistas como um aspecto de depravação e, entre os acusados do território nacional, o fato de ter condições financeiras (no caso o bígamo havia até mesmo enriquecido) e abandonar a primeira esposa aparecia sempre como um sintoma de imoralidade. Este detalhe, contudo,

---

<sup>227</sup> *Gazeta de Notícias*, 1 fev. 1880, p. 2.

precisa ser considerado sempre a partir da noção de que o casamento enquanto *forma* de enriquecer, para os homens, parecia ser bastante malvisto.

Nesse sentido, as supostas obrigações financeiras dos bígamos brasileiros foram muito citadas, produzindo dados quase completos sobre as ocupações desses homens. Entre eles, é possível encontrar profissões variadas, mas a maioria deles tinham alguma ocupação registada em ofício que parecia capaz de garantir o sustento familiar. Nos deparamos com um falso médico, um farmacêutico, um caixeiro viajante, três funcionários públicos, três militares e dois industriais, além de dois deles serem considerados como golpistas de sucesso (um apresentado como *capanga eleitoral*<sup>228</sup> e o outro como vivendo do *conto do vigário*<sup>229</sup>). Todas essas ocupações e profissões indicavam, pelo menos, a possibilidade de sustento de uma família média sem necessidade de que a mulher contribuísse para a renda familiar. Enquanto há casos de primeiras e segundas esposas que possuíam bens e rendas – como era o caso da segunda esposa de Julio Saraiva –, há uma única referência a uma segunda esposa que se dizia lavadeira, mas que tem essa afirmação questionada no processo, como veremos a seguir. Não há nenhuma menção a primeiras esposas que possuíam trabalho remunerado, mesmo quando essas eram abandonadas pelo acusado. Além disso, temos casos que envolvem também disputa de herança, evidenciando que esses homens deixavam alguns bens para as famílias legítimas.

Esse era o caso de Mathildes Rodrigues da Silva, que em 1910 apresentava pedido para receber a herança de seu ex-marido, o português Francisco Thomaz da Silva. Para tal, seria necessário processar por bigamia o falecido e comprovar que Maria Ignácia da Silva, com quem ele vivia, era apenas sua amasiada, ou pelo menos era essa a justificativa apresentada pelo advogado da primeira esposa. O caso pouco tinha de objetivo penal, já que Francisco já estava morto. Esse pode ser um dos motivos pelos quais a imprensa não apresentou interesse sobre o ocorrido. Contudo, o uso da acusação

---

<sup>228</sup> “Bígamo, uma carta”, *Jornal do Brasil*. 15 fev. de 1901, p. 1.

<sup>229</sup> Refiro-me ao caso de João Martins Carneiro, registrado pelos periódicos brasileiros no ano de 1905. A referência às atividades ilegais do suposto bígamo ocorreram no *Jornal do Brasil* (1 jan. de 1906, p. 4) e no *Jornal do Commercio* (28 dez. 1905, p. 2).

de bigamia pela denunciante para tentar resolver uma questão de sucessão de posses é bastante interessante e pôde ser observado através do Inquérito Policial instaurado<sup>230</sup>.

O problema principal do caso, apesar de haver despacho de delegado apoiando Mathilde, era que o casal tinha se separado (não judicialmente) quando Francisco ainda estava vivo e o mesmo vivera com Maria Ignácia por muitos anos, sendo conhecido por seu esposo. Francisco era descrito no processo como negociante e falecera em 20 de maio de 1902 e as duas mulheres disputavam a herança desde então. A herança consistia numa lista de bens imóveis e dinheiro em espécie, que o advogado de Mathilde citava, sem poder descrever exatamente as quantias. Segundo ela, Francisco teria se casado com Maria Ignácia, o que deveria ser considerado bigamia, já que a separação dos dois não possibilitava novo matrimônio e, por conseguinte, Maria Ignácia deveria ser acusada de apropriação indébita e furto de herança, segundo os artigos 331 e 334 do Código Penal de 1890.

O advogado pedia que Maria fosse intimada para explicar como e se eram casados de fato, além de dar notícias de quais eram os bens e sob responsabilidade de quem os mesmos estavam desde o falecimento. A própria acusação evidenciava que Mathildes não tinha mais nenhuma convivência com o falecido, já que ela acreditava que os terrenos onde estavam construídos a casa e o comércio de Maria Ignácia eram de Francisco, bem como havia economias guardadas, mas não sabia mensurar ou citar nem os valores e nem os imóveis.

Francisco havia se casado com Mathildes ainda no período imperial (7 de novembro de 1857) e por isso a documentação comprobatória, assinada por padre, foi encaminhada. Contudo, quando faleceu, em 21 de maio de 1902, com esclerose arterial, o documento comprobatório informava que o mesmo era casado com Maria Ignácia e com ela tinha três filhos, sendo Francisco, maior de idade e Manuel e Pedro, menores. Pedro foi, inclusive, o responsável por pedir a certidão de falecimento do pai, onde constava Maria como esposa.

Maria Ignácia, por sua vez, negou ter se casado com Francisco e dizia que a certidão de óbito apenas continha esse dado como um erro. Os dois seriam, segundo ela,

---

<sup>230</sup> Delegacia de 2ª Instância. Inquérito Policial 0324. Bigamia. Vítima: Mathildes Rodrigues da Silva. 1911. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

apenas amasiados há muitos anos e a sua família vivia basicamente de seu próprio trabalho, pois o falecido não tinha bem de espécie alguma e, portanto, não havia deixado nada para ela ou para os filhos, já que estava impossibilitado de trabalhar havia muitos anos. Maria Ignácia, diferente das demais mulheres envolvidas no caso, tem ofício registrado no Inquérito Policial como lavadeira e engomadeira. Em seu depoimento, respondendo às acusações de bigamia, levou os registros de suas propriedades, mostrando que havia realizado as compras antes de Francisco falecer.

Contudo, prevaleceu a defesa dos bens dos mortos pertencerem à sua família e, legalmente a família de Francisco era constituída pela primeira esposa e pelo filho que ele abandonou. Mesmo comprovando que os bens estavam no próprio nome, Maria Ignácia foi intimada a devolver os bens para Mathildes, pois foi julgado que o trabalho de engomadeira e lavadeira que ela citara não era suficiente para a compra dos imóveis, bem como o padrão de vida que Francisco levava não era de um homem de saúde debilitada sustentado pela a esposa, já que pouco antes de falecer o mesmo estava viajando pela Europa a negócios. Dessa maneira, mesmo 7 anos após a morte do homem com quem viveu por cerca de 30 anos, Maria e os filhos não receberam qualquer valor e tiveram, inclusive, que abandonar a residência onde moravam, considerada de alto valor para o ofício que a mesma exercia<sup>231</sup>.

Apesar de não ter recebido atenção da imprensa, o detalhe da segunda esposa com ocupação profissional torna possível compreender melhor os riscos envolvidos na formação das famílias diante dos possíveis usos da legislação penal contra poligamia. É provável, pela quantidade de bens que estavam sobre o nome de Maria, que ela e Francisco tivessem comprado os bens em seu nome justamente para evitar que a primeira esposa recebesse a herança. Contudo, também é necessário observar que Maria, de fato, trabalhava e deveria ter sua parte de responsabilidade pelos bens familiares. O fato de viver com homem que já havia contraído matrimônio anteriormente, apesar disso, fez com que ela e a família ficassem desamparados financeiramente de qualquer forma, apesar de qualquer suposto esforço para burlar a legislação vigente. As mulheres que se envolviam com homens que já haviam sido casados acabavam formando famílias que não alcançavam direitos plenos.

---

<sup>231</sup> Idem.

Francisco, nesse sentido, mesmo que não tenhamos acesso à sua versão dos fatos, aparece como um personagem muito parecido com os demais acusados de bigamia: um homem português, com condições financeiras para manter a própria família e até para deixar alguma herança. Mesmo entre os homens que eram supostas vítimas de bigamia, o perfil não diferia tanto, havendo ao menos uma suposição de que eram provedores financeiros de suas respectivas famílias. Esse era o caso de Abílio da Silva Moreira, que faleceu solteiro – o que poderia fazer supor que não caberia qualquer acusação de bigamia –, mas registrou sua filha natural com Maria de Ferreira da Silva (a acusada) dois meses após o nascimento da criança, para garantir que ela recebesse a herança quando ele viesse a morrer. Contudo, quando isso aconteceu, os irmãos de Abílio acusaram Maria de bigamia para tentar assim demonstrar que o registro de perfilhação de Carolina, a filha dos dois, era inválido<sup>232</sup>.

Já Frederico, um imigrante alemão que veio ao Brasil para trabalhar e deixou a família na Alemanha, quando descobriu que a esposa havia se casado novamente, teve como primeiro argumento favorável a si o fato de ter sustentado a família nesse período, o que a acusada, Augusta, prontamente negava<sup>233</sup>. Republicado em periódicos em todas as regiões do Brasil, o problema central do caso parecia ser a alegação de Augusta de que fora abandonada e, por isso, de acordo com as leis alemãs, tinha pedido anulação do casamento e se casado novamente. As justificações da alemã foram malvistas pela imprensa, que defendeu Frederico, apoiando-se no depoimento do mesmo, que dizia ter se dedicado a diversos trabalhos braçais e enviado quantias mensais para que Augusta sustentasse a família durante 7 anos ininterruptos<sup>234</sup>.

---

<sup>232</sup> Ao final, Maria não foi acusada propriamente de bigamia, uma vez que só poderia ser acusada de adultério, já que não contraiu novo matrimônio. Contudo, a perfilhação foi anulada e a herança passou a ser dos irmãos do falecido. Delegacia de Polícia da 17ª Circunscrição. Inquérito Policial 0095. Bigamia. Indiciado: Affonso da Silva Moreira. 1907. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

<sup>233</sup> O caso de Frederico e Augusta foi retratado no *Correio Paulistano* e, posteriormente, comentado em diversos periódicos cariocas (*Gazeta de Notícias*, *Jornal do Commercio*, *Diário Mercantil*, entre outros). Mesmo não tendo acontecido no Rio de Janeiro, o caso acabou sendo importante porque apresentava uma exceção à maioria de casos de bigamos homens e, a partir dessa abordagem, evidencia como a troca do sexo do réu não fez com que os argumentos centrais fossem tão diferentes.

<sup>234</sup> *Correio Paulistano*, 5 mar. 1887, p. 2.

Essa questão financeira aplicada ao sustento dos filhos e da esposa aparecia de uma perspectiva da moral masculina. Assim sendo, se entre os homens acusados de bigamia nos deparamos com casos de sujeitos que tinham alguma renda oficial capaz de manter uma família média, quando as mulheres foram acusadas, o tema das finanças familiares também recebeu destaque tanto nos processos criminais quanto na imprensa. Maria, como veremos no item sobre a relação entre os papéis de pai e marido e as acusações de bigamia, foi acusada justamente quando passaria a ser a herdeira dos bens de Abílio e Augusta, por sua vez, era acusada pelo primeiro marido justamente com apoio no argumento de que ele a havia sustentado com seu trabalho no Brasil – e, por conseguinte, provavelmente havia sustentado o segundo marido da alemã, expondo o que parecia ser um escândalo moral, justamente pela figura dessa espécie de cúmplice que era o segundo cônjuge.

Outro detalhe importante para compreender a figura do acusado de bigamia, além da sua capacidade de sustentar minimamente uma família, era o fato de que ele se tornava bigamo – pelo menos para a imprensa e para as autoridades policiais – não somente a partir do segundo casamento. No dia 18 de junho de 1891, *O Paiz* apresentava outra notícia do tipo, porém com menos destaque, sem título e em meio à segunda página do periódico. José Marques Jordão, "amoroso como um pombo", foi acusado pelo periódico de já ter causado diversos problemas às moças em Niterói e, por isso, teria fugido com uma "bela menina" de São Lourenço. A polícia teria saído em busca do casal, que logo foi encontrado. O delegado, Dr. Wanderley, estaria motivado a casar os dois, porém descobriu que José Marques já era casado e, portanto, decide por processá-lo por bigamia.

A escolha da autoridade policial é, no mínimo, curiosa, mas não foi questionada pela imprensa. Jordão, ao fugir com a moça, praticara o ato criminal do rapto. Se essa pudesse ser considerada como mulher honesta, ou seja, se fosse virgem, casada ou viúva (e, ainda assim, esse título poderia ser retirado, no próprio ordenamento jurídico, se fosse possível provar que alguma perspectiva de moralidade tivesse sido quebrada pela mesma<sup>235</sup>), a pena para ele seria a prisão por até quatro anos. Havia, contudo, algumas especificidades que poderiam aumentar ou diminuir essa pena<sup>236</sup>, mas o parágrafo único

---

<sup>235</sup> MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. *Fractal: Revista de Psicologia*, Junho, 2009.

<sup>236</sup> Ver BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil.

do último artigo sobre o rapto era o que a autoridade policial teria tentado utilizar: não haveria qualquer pena se o raptor e o responsável pela raptada (pai, representante legal, juiz de órfãos ou até ela mesma, se fosse maior) concordassem com o casamento da vítima com o criminoso. Supondo que Jordão aceitou essa proposta, quando o juiz descobriu que o mesmo era casado, decidiu prendê-lo então por bigamia. A letra da lei não possibilitava essa prisão pela *intenção* de contrair segundo matrimônio. O artigo 283 era claro ao dizer que o crime era “contrair casamento” já estando casado. Esse detalhe não passou despercebido pelos advogados de defesa, contudo não foi incomum que autoridades policiais se usassem da proposta de casamento como prova de bigamia.

### 3.2. A moralidade do bígamo português no Brasil

João Romão conseguiu a ascensão social através de meios moralmente duvidáveis. A cobrança de aluguel dos miseráveis cômodos do cortiço, os preços exorbitantes dos produtos que vendia em sua casa de comércio e a adulteração da documentação oficial de Bertoleza evidenciam a personalidade duvidosa deste que é um importante personagem da literatura brasileira. O português criado por Aluísio Azevedo em 1890 representava os perigos que a intelectualidade brasileira via nas relações intrínsecas entre os imigrantes e a população pobre do país. A imoralidade do personagem, entretanto, não pode ser vista descolada do cenário de degradação que é o cortiço, se tornando o espaço um dos personagens principais da obra, pelo menos a partir das interpretações da obra no século seguinte<sup>237</sup>.

Ainda central na obra é o desfecho de Bertoleza, a mulher escravizada com quem João Romão mantém um relacionamento entre sexual e exploratório e que, ao final, acaba se matando ao descobrir que foi por ele enganada quanto à sua carta de alforria. Enquanto a relação de concubinato do português em ascensão com a escravizada parece muito distante dos nossos casos, onde grupos de portugueses tem como contexto redes de solidariedade inteiras só de imigrantes, a troca da companheira, após usufruir das vantagens do relacionamento é temática que nos é muito interessante.

João Romão teria se utilizado de Bertoleza tanto sexualmente, quanto para o trabalho doméstico e até para o trabalho produtivo no cortiço e na venda. Contudo, quando se viu enriquecendo, ficou evidente que o próximo passo para fazer fortuna era fazer um bom casamento. Zulmira, filha de imigrantes, aparecia então como a personagem ideal para essa união. Nas palavras de Azevedo:

só com lembrar-se da sua união com aquela brasileirinha fina e aristocrática, um largo quadro de vitórias rasgava-se defronte da desinsofrida avidez da sua vaidade. Em primeiro lagar fazia-se membro de uma família tradicionalmente orgulhosa, como era, dito por todos, a de Dona Estela; em segundo lagar aumentava consideravelmente os seus bens com o dote da noiva, que era rica e, em terceiro, afinal, caber-

---

<sup>237</sup> FARACO, Carlos. O povo como personagem. In: AZEVEDO, Aluísio. *Casa de Pensão*. São Paulo: Editora Ática, 1979.

lhe-ia mais tarde tudo o que o Miranda possuía, realizando-se deste modo um velho sonho que o vendeiro afagava desde o nascimento da sua rivalidade com o vizinho.<sup>238</sup>

Zulmira era uma moça jovem, descrita como bela, mas o interesse de João Romão estava principalmente nos ganhos financeiros e no status social que a união lhe daria. O casamento, mais uma vez, era apresentado sobre a perspectiva dos resultados monetários que poderia oferecer. João Romão, apesar de toda a caracterização vil de sua personalidade, não pode ser definido como um bígamo. Mas diante da oportunidade de recebimento do dote e futuro controle dos bens de Miranda (pai de Zulmira), ele não vê a possibilidade de simplesmente abandonar Bertoleza. Para o imigrante a primeira saída imaginada de sua situação de amásio era a morte da mesma e, apesar de não matá-la, esse foi o desfecho da personagem devido às atitudes de Romão.

A perspectiva da ascensão social para o português não era tão garantida quanto o fluxo imigratório poderia fazer supor, contudo, os melhores postos de trabalho no Brasil eram ainda ocupados por imigrantes e a diferença numérica em relação aos nacionais era considerável. Em 1890 os dados demonstram que, entre os quase 90 mil estrangeiros ativos no Rio de Janeiro, mais da metade estava no comércio, nas artes ou na indústria, enquanto entre aqueles que não eram brancos, a atividade de maior percentual (48%) era ainda o serviço doméstico<sup>239</sup>.

Compreender a grande presença de imigrantes entre os casos de bigamia noticiados nos jornais não pode, contudo, se resumir às melhores condições de trabalho desse grupo. O desequilíbrio entre homens e mulheres que já estava registrado no recenseamento de 1872, só ficou mais evidente em 1906. Se antes os homens representavam pouco mais de 51% - o que já era considerado extremo e moralmente perigoso – em 1906 nos deparamos com um quadro masculino de mais de 57% da população sendo pertencente ao sexo masculino. Entre os imigrantes esse dado era ainda mais extremo<sup>240</sup> e, é preciso considerar que os processos de imigração faziam com que a

<sup>238</sup> AZEVEDO, Aluísio. *O cortiço*. 30. ed. São Paulo: Ática, 1997. (Bom Livro), p. 107.

<sup>239</sup> CHALHOUB, S. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 81.

<sup>240</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção Nacional; 1830 – 1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 44.

maioria desses homens tivesse entre 15 e 30 anos<sup>241</sup>, idade que era considerada apta ao trabalho, mas também a idade onde ocorria a maior parte dos primeiros matrimônios.

Essa grande quantidade de homens portugueses no país, envoltos em redes de solidariedade também majoritariamente portuguesas, fazia com que os enlaces com moças imigrantes ou filhas de imigrantes se tornasse um desejo geral, como foi no caso de João Romão. Mesmo que a herança das moças não pareça ser o fator principal, o envolvimento registrado com essas moças poderia refinar os laços com essas comunidades e garantir melhores condições de vida no geral.

Se entre os trabalhadores foi propagada a ideia – pela imprensa, médicos, autoridades policiais, legisladores e juristas – de que a mulher era propriedade masculina, estudos já se depararam com a frustração masculina nas camadas menos favorecidas quando essa lógica de propriedade não se aplicava à vida prática de famílias onde a mulher também trabalhava<sup>242</sup>. Nas camadas médias ocupadas por esses imigrantes a lógica diferia. A ideia de propriedade masculina sob as mulheres permanecia, mas a condição financeira possibilitava um maior controle sobre as mulheres. Poder garantir que a esposa não trabalhasse era também poder garantir a reclusão feminina ao espaço privado. Dessa maneira, não é de se estranhar que entre os trabalhadores que alcançavam melhores condições financeiras, surgisse a prática dos crimes de bigamia, onde o homem passava a exercer essa noção de detentor da propriedade do corpo feminino a mais de uma esposa, justamente porque esse excedente financeiro – mesmo que pequeno – era sinônimo de reconhecimento enquanto homem.

Além disso, na maior parte dos casos, esses homens buscavam muito mais reestabelecer um cotidiano de casado que haviam perdido – com o abandono do lar, ou com a própria imigração – do que de fato manter o relacionamento com as duas esposas ao mesmo tempo. A complexidade dessas comunidades no Brasil e as oportunidades conjuntas que se podia alcançar ao fazer parte desses grupos podem ser razões pelas quais esses homens acabavam criando raízes no país e acabavam tentando abandonar as primeiras famílias em Portugal para construir novas famílias aqui.

Não é de se admirar que, aos poucos, homens que haviam abandonado as esposas há muitos anos, passassem a desejar ter novamente as vantagens financeiras,

---

<sup>241</sup> CHALHOUB, Op. Cit, p. 211.

<sup>242</sup> Idem, p. 227.

sociais e emocionais do laço matrimonial e familiar. Contudo, a imigração tem seu caráter pendular<sup>243</sup> e, nesses grupos, a relação com a sociedade de saída permanecia viva. Eventualmente, os homens que aqui tentavam construir novas famílias acabavam se deparando também com outros imigrantes que conheciam seu passado no velho continente.

Mesmo que os casos façam supor que entre esses grupos existia alguma tolerância com essas práticas, os homens que escolhiam essa opção para manter uma família, viviam em risco, pois seus amigos e familiares poderiam fazer a denúncia a qualquer momento, fossem motivados pela própria moralidade da questão, fosse por qualquer outro motivo.

No caso de João Augusto Correa de Gouveia Reis, por exemplo, foram os próprios colegas de trabalho, também portugueses, que se organizaram para procurar a documentação do primeiro matrimônio em Portugal. João teria vivido tranquilamente por três anos no Brasil, período no qual encontrara noiva de boa família e casara. Contudo, ganhando algum prestígio como médico com um diploma do Porto, passou a criticar os colegas médicos, principalmente questionando a qualidade da formação de medicina no Brasil. Naquele grupo de imigrantes melhor estabelecidos, muitos filhos haviam cursado medicina, o que gerou uma revolta conjunta e fez com que os imigrantes entrassem em contato com amigos de Portugal para averiguar o passado de Reis<sup>244</sup>. As boas relações dos imigrantes também garantiram que logo o caso passasse aos jornais, onde intelectuais que eram imigrantes ou filhos de imigrantes também estavam presentes.

Não somente a péssima atuação de Reis como médico em Portugal, mas também a falsidade do diploma que alegava possuir e uma primeira esposa que ainda vivia foram encontrados. O caso produziu tanto ressentimento em sua comunidade e esta era de tal forma unida, que as colunas foram publicadas contando o caso com assinatura de um dos médicos, Dr. Matta de Araújo, renomado pela atuação nas doenças sexuais e conhecido por suas contribuições na imprensa médica carioca. Não fosse suficiente o longo texto do médico, nos dias seguintes outras publicações assinadas por colegas

---

<sup>243</sup> TRUZZI, Oswaldo; MATOS, Maria Izilda. Saudades: sensibilidades no epistolário de e/imigrantes portugueses (Portugal-Brasil 1890-1930). *Revista Brasileira de História*, v. 35, p. 257-277, 2015.

<sup>244</sup> DR MATTA ARAÚJO. “Médico Apócrifo e bígamo”. *Jornal do Commercio*, 13 mar. 1883, p. 1.

também ocuparam as páginas do *Jornal do Commercio* pedindo, inclusive, a intervenção do chefe de polícia e, posteriormente, até do ministro da justiça<sup>245</sup>.

À perspectiva financeira que envolvia esses enlaces (e que somava a atuação profissional e as posses dos envolvidos), somava-se também a perspectiva de honra masculina e moral feminina. Ainda no Cortiço é possível encontrar essa mesma discussão, no que concerne também ao imigrante português. É o caso de Jerônimo. O imigrante era descrito na obra como absolutamente forte, honesto e voltado para o trabalho. Sua boa índole e ética profissional são o destaque de sua caracterização durante a parte inicial da obra:

Era homem de uma honestidade a toda prova e de uma primitiva simplicidade no seu modo de viver. Sala de casa para o serviço e do serviço para casa, onde nunca ninguém o vira com a mulher senão em boa paz; traziam a filhinha sempre limpa e bem alimentada, e, tanto um como o outro, eram sempre os primeiros à hora do trabalho. Aos domingos iam às vezes à missa ou, à tarde, ao Passeio Público; nessas ocasiões, ele punha uma camisa engomada, calçava sapatos e enfiava um paletó; ela o seu vestido de ver a Deus, os seus ouros trazidos da terra, que nunca tinham ido ao monte de socorro, malgrado as dificuldades com que os dois lutaram a princípio no Brasil.<sup>246</sup>

Aliás, não somente Jerônimo, mas a moça portuguesa com quem era casado, Piedade, também era descrita com igual noção de boa moralidade e bom comportamento. Em sua descrição, o narrador a apontava como uma mulher que “merecia bem o seu homem, muito diligente, sadia, honesta, forte, bem acomodada com tudo e com todos, trabalhando de sol a sol e dando sempre tão boas contas da obrigação”. Tais qualidades logo fazem do casal uma espécie de exemplo de comportamento para os moradores do Cortiço e para os funcionários da pedreira de João Romão, onde Jerônimo passa a trabalhar como um tipo de encarregado. Contudo, o contato com a personagem Rita Baiana acaba intervindo na situação inicial de harmonia do casal. Rita é brasileira, descrita como mulata, alegre e sensual. A marca da personagem é uma predisposição para os festejos, falta de aderência à lógica de trabalho e, principalmente, exercer uma espécie

---

<sup>245</sup> “Polícia do Rio de Janeiro”. *Jornal do Commercio*, 23 mar. 1883, p. 2.

<sup>246</sup> AZEVEDO, 1997, Op. Cit., p. 32.

de fascínio nos personagens masculinos. O imigrante Jerônimo acaba tendo toda a sua constituição moral alterada pelo contato com Rita e, cumpre dizer, com o próprio Cortiço:

Uma transformação, lenta e profunda, operava-se nele, dia a dia, hora a hora, reviscerando-lhe o corpo e alando-lhe os sentidos, num trabalho misterioso e surdo de crisálida. A sua energia afrouxava lentamente: fazia-se contemplativo e amoroso. A vida americana e a natureza do Brasil patenteavam-lhe agora aspectos imprevistos e sedutores que o comoviam; esquecia-se dos seus primitivos sonhos de ambição; para idealizar felicidades novas, picantes e violentas; tornava-se liberal, imprevidente e franco, mais amigo de gastar que de guardar; adquiria desejos, tomava gosto aos prazeres (...) <sup>247</sup>

A mudança de Jerônimo ganha cores mais vivas conforme ele se apaixona por Rita, até que o mesmo acaba envolvido em uma briga com Firmo, homem ao qual Rita estava ligada. Essa ligação, contudo, não era um casamento, pois a própria Rita dizia, desde o começo da obra, que casar para ela seria uma espécie de cativeiro <sup>248</sup>. Depois da briga, Rita que também já demonstrava um interesse explícito por Jerônimo acaba passando a viver com o português, ainda casado. Enquanto isso, Piedade, abandonada, se torna alcoólatra. Essa suposta degradação moral que as vivências brasileiras poderiam causar aos imigrantes portugueses honrados fica bem definida na obra quando Piedade, já abandonada, vai até a casa de Rita Baiana procurar Jerônimo para pedir ajuda com o colégio da filha dos dois:

Jerônimo apareceu afinal, com um ar triste de vicioso envergonhado que não tem animo de deixar o vício. A mulher, ao vê-lo, perdeu logo toda a energia com que chegara e comoveu-se tanto, que as lágrimas lhe saltaram dos olhos às primeiras palavras que lhe dirigiu. E ele abaixou os seus e fez-se lívido defronte daquela figura avelhantada, de peles vazias, de cabelos sujos e encanecidos. Não lhe parecia a mesma! Como estava mudada! E tratou-a com brandura, quase a pedir-lhe perdão, a voz muito espremida no aperto da garganta. <sup>249</sup>

A rápida degradação da família portuguesa retratada nas páginas d'O Cortiço tem muito em comum com as argumentações construídas na imprensa, do mesmo

---

<sup>247</sup> Idem, p. 60.

<sup>248</sup> Idem, p. 66.

<sup>249</sup> Idem, p. 136

período, sobre os casos de bigamia. Não é sem razão que a escolha por uma maioria de histórias de portugueses se deu nas páginas da imprensa carioca. Não é possível dizer que a maioria dos bigamos fosse, de fato, de imigrantes portugueses. Mas na seleção dos casos a serem noticiados, as comunidades de portugueses ganharam destaque.

As duas histórias concomitantes de Jerônimo e João Romão registram justamente visões de imigrantes, carregadas de preconceitos e de intenções sobre as populações que chegavam ao Rio naquele período. De um lado, é possível ver a imagética do português ambicioso, moralmente corrompido, que vem ao país apenas buscando enriquecer a qualquer custo e, para tal, está disposto a qualquer negócio. Para este, o casamento vantajoso aparece como uma oportunidade de ascensão e a noção de família muito se refere ao aumento dos rendimentos. Do outro lado, a imagem do homem bom e casto que busca construir através do próprio trabalho, mas que se corrompe diante de uma suposta realidade brasileira de sensualidade.

A origem dos imigrantes envolvidos nos casos de bigamia não é a causa dos casos, contudo, ela resulta em situações muito específicas para esses bigamos. A noção de comunidades e de redes de solidariedade entre esses imigrantes explica porque os casos de imigrantes envolvem quase que somente imigrantes (como acusados, vítimas, testemunhas e até mesmo como depoentes para os próprios jornais). Os casamentos, dentro dessas comunidades, poderiam funcionar como formas de fortalecer laços e garantir melhores relações. Ao mesmo tempo, nos casos de bigamia, a impressão da distância da família original se contrapunha a uma realidade prática de intensas relações dessas comunidades com Portugal. Conforme ascendiam socialmente, esses sujeitos passavam a lidar com essa dupla questão. Ser acolhido ou excluído da comunidade durante o andamento dos processos poderia ser o diferencial da condenação judicial, mas principalmente da culpabilização pública, tão bem expressa pela imprensa.

Já a escolha da imprensa se faz justamente pela necessidade de, na transição do século XIX para o século XX, estabelecer as normativas morais que consideravam adequadas para esta população que representava o maior número de imigrantes que chegava ao país. Se a imigração aparecia como uma suposta solução para a situação do trabalho no país, garantir que esses imigrantes se adequassem aos modelos de honra e moralidade considerados adequados era essencial. A imagética do português não parecia depor sempre de maneira favorável, nem mesmo antes da chegava ao Brasil. A ideia de que muitos portugueses eram golpistas que buscavam lucro a qualquer custo (como o

personagem João Romão ou como o acusado de bigamia Antonio Cornélio) era frequente na ficção e nos jornais. A ideia de que essa mentalidade portuguesa poderia corromper ainda mais o país não foi incomum. Dessa maneira, no momento de maior fluxo de imigração no país, a noção de um imigrante desonrado e imoral justamente na nacionalidade que mais chegava ao país foi costumeira. Às noções comuns de antiimigrantismos contra judeus e asiáticos<sup>250</sup>, somava-se também uma grande desconfiança diante da maior parcela de imigrantes da Corte, os portugueses.

Ao mesmo tempo, o imigrante português é lido, no período, também como a própria solução para os problemas brasileiros. Para tal, é preciso observar nessas imagens construídas na ficção e nos jornais, como muito delicadas<sup>251</sup>. O bom imigrante, trabalhar e honrado existe, mas pode facilmente ser corrompido também pela imoralidade nacional, pela sensualidade, pelos próprios perigos até mesmo do clima. O Brasil, assim, aparece como um espaço de perigo, onde as populações nacionais podem ser capazes de corromper até mesmo o melhor dos imigrantes, como Jerônimo. Nesse sentido, a defesa da moralidade dos envolvidos nos crimes, das comunidades que apoiam as vítimas, aparece também nos periódicos como uma forma de contrapor o bom e o mau imigrante.

---

<sup>250</sup> CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Distintos olhares. Intolerância e a representação do "Outro" nos séculos XIX e XX. *Navegar, São Paulo*, v. 2, n. 2, p. 121-143, 2016.

<sup>251</sup> Ver, por exemplo, a discussão sobre antiimigrantismo e as justificativas para imigração nos próprios discursos políticos, muitas vezes, vindas do mesmo indivíduo a depender da situação. UEMORI, Celso. Joaquim Nabuco: um jacobino contra a aristocracia?. *Lutas Sociais*, n. 13/14, p. 66-79, 2005.

### 3.3. As cúmplices

A figura da cúmplice apareceu na legislação brasileira apenas na República. Mesmo que alguns juristas tenham considerado que a cumplicidade já estava implícita na legislação imperial<sup>252</sup>, não foram encontrados registros de segundas esposas – ou esposos – acusadas formalmente como cúmplices nem antes e nem depois da mudança na lei. Isso não quer dizer, todavia, que os bacharéis brasileiros considerassem que a segunda esposa não era também uma criminosa, mas essa interpretação carecia de apoio nas leis aprovadas – tendo sido considerada, em alguns casos, em projetos que não obtiveram sucesso – e também não encontrou respaldo na jurisprudência nacional. Fato é que a partir de 1890 houve pelo menos a previsibilidade de que essas mulheres fossem acusadas – se não como autoras – ao menos como cúmplices. Mas se nos faltam exemplos processuais de casos de cúmplices, quando observamos os jornais nos deparamos com uma noção mais complexa de acusação das segundas esposas e dos segundos maridos.

É fundamental compreender que na figura da cúmplice - e também na figura da própria vítima - estão contidas vozes que, via de regra, transitaram sobre as áreas mais silenciosas da história. Muitas das mulheres envolvidas nesses casos, fossem elas cúmplices ou vítimas, viveram acondicionadas em espaços que deixaram poucos registros para que historiadores pudessem tentar compreender as suas vozes. Mesmo que tratemos de uma maioria de mulheres alfabetizadas, elas foram donas de casa das camadas médias da população brasileira, vivendo em famílias que possuíam exatamente a condição financeira necessária para manter essas mulheres afastadas do mercado de trabalho, já que o marido era minimamente capaz de prover o sustento da família.

Essa realização do marido diante do papel de provedor significava também a reclusão da mulher a um mundo doméstico, privado e, conseqüentemente, capaz de privá-las do acesso ao debate público, aos mundos do trabalho, às discussões científicas e à intelectualidade como função social. Por esse motivo, os casos de bigamia onde essas mulheres passavam a ser ouvidas em suas queixas e intenções, aparecem como fonte histórica especiais. Esses registros possuem o privilégio de oferecer ao historiador um vislumbre das opiniões e aspirações que essas mulheres tinham diante do mundo público, da sociedade brasileira. Resta-nos refletir sobre quais questões podemos apresentar para

---

<sup>252</sup> Era o caso, por exemplo, de Eduardo Teixeira Carvalho Durão, já citado no Capítulo II.

esse tipo de fonte, tentando compreender as respostas transcritas tanto quanto os silêncios e lacunas.

Entre essas lacunas, a ausência de acusações nos processos criminais nos oferece, se não uma resposta, pelo menos uma série de conjecturas que podem corroborar para uma leitura mais complexa dos papéis femininos socialmente impostos em contrapartida às agências das mulheres oitocentistas. A não acusação formal dessas mulheres, de fato, se opõe a uma condenação moral evidente das mesmas nos discursos e argumentos construídos pelos intelectuais da imprensa. Entretanto, quando olhamos para as autoridades que poderiam optar por acusar essas mulheres formalmente – homens brancos das camadas médias e altas da sociedade brasileira, formando o judiciário e ocupando as cadeiras de delegados de polícia - nos deparamos com a escolha pela não acusação caso após caso.

Ao mesmo tempo, enquanto primeiras esposas, familiares e agregados escolhiam acusar os homens que se casavam duas vezes, as cúmplices também passaram incólumes pelos depoimentos e acusações dos demais envolvidos nos processos. Essa escolha, unânime nas fontes selecionadas, pode ser um indício da certeza de que, diante da estrutura monogâmica, aquele que estava faltando com as obrigações era apenas o marido. As segundas esposas, mesmo que tenham a sua moral frequentemente questionada, não precisariam passar por um processo criminal porque tinham mais a perder do que a ganhar com a contração das segundas núpcias. E, talvez a suposição que mais nos interesse: as segundas esposas poderiam sim ser consideradas como imorais por aceitarem casar-se com homem que já era casado, mas não estavam dividindo entre dois homens a sua obrigação principal dentro do matrimônio. Ou seja, enquanto os maridos estavam deixando de oferecer à família monogâmica a melhor condição financeira que lhe era possível, as segundas esposas não estavam oferecendo a duas – ou mais - famílias o seu papel principal de reprodutora e cuidadora do lar. Enquanto o marido deixava de prover sustento, ela não deixava de oferecer a prole.

Caso específico de suposta segunda esposa que foi aferida de maneira mais rígida no processo, é o de Alzira Rodrigues Custódio, de quinze anos. Entre todos os envolvidos nos casos encontrados, Alzira é a única que podemos supor ser negra ou mestiça, isso porque o processo criminal cita o apelido de sua mãe como “Nigrinha”, admitindo que o mesmo se devia a sua cor, apesar de não haver descrição da cor da própria Alzira. Contudo, quando observamos o processo, o tratamento da mesma em muito difere

de como foram tratadas moças em situação parecida quando estas eram imigrantes portuguesas, portanto brancas. A ela foram aferidas perguntas quase acusatórias e a presunção de uma culpa – se não jurídica, pelo menos moral – ficou bastante clara. Embora não seja possível comprovar que o tratamento desigual tinha base na diferenciação racial, não seria exagero supor que partia desse princípio. Nos primeiros anos da República, é possível falar em uma nova organização do preconceito racial, que se deu tanto das classes mais abastadas para os trabalhadores, quanto através dos próprios conflitos entre os populares na busca por sobrevivência<sup>253</sup>. O que, por outro lado, está claro na documentação é que Alzira não recebeu o mesmo tratamento de vítima que muitas segundas esposas receberam das autoridades policiais e que, juridicamente, ela era inocente, tanto quanto João Maurício de Matos, que também não era bígamo.

Na primeira metade do ano de 1897, Matos conheceu Ana Rodrigues da Silva, de apelido “Nigrinha”, que contava então com 37 anos e era viúva. Por ela, Matos desenvolveu uma amizade e passou a frequentar sua residência. Lá também conheceu a filha de Ana, Alzira, que contava então 14 anos de idade. Na casa, que só tinha mulheres, Matos se tornou visitante assíduo, reclamando sempre do péssimo casamento que vivia, dizendo “não ser feliz com sua mulher, pois que esta o tratava muito mal e também sua família, que este viver Matos suportou por muito tempo”<sup>254</sup>. Matos, então com 34 anos, diria que acabou se apaixonando pela menina Alzira e, a partir daí, os depoimentos passam a divergir.

É importante observar que podemos ter acesso aos detalhes dos depoentes – em que muitos defendiam a menina – somente na leitura do Inquérito Policial. O próprio Matos defendia a moça, dizendo que ambos estavam cientes de suas situações e que viviam amasiados (ou que ela vivia sob sua proteção), justamente porque respeitavam as leis e porque não havia outra maneira, já que ele era casado e a moça já não estava mais em “situação de moça honesta”.

---

<sup>253</sup> Chalhoub aponta para a complexidade desses processos, já que as rivalidades entre imigrantes e brasileiros ou entre brancos, negros e mestiços tinham tanto raízes históricas nas mentalidades populares, quanto se ressignificavam na nova conjuntura econômica e política, evidenciando origens tão múltiplas, quanto complexas. Ver: CHALHOUB, 1986, Op. Cit., p. 61.

<sup>254</sup> Depoimento de Ana Rodrigues da Silva. In: Pretoria do Rio de Janeiro. Inquérito Policial 0248. Poligamia. Indiciado: João Maurício de Matos. Vítima: Maria José Cavalcante Matos. 1898. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Pelos depoentes apresentados pela defesa, contando com depoimentos de vizinhos, de Ana, Alzira e Matos, o que decorreu foi que Matos, sabendo das leis brasileiras, compreendeu que não poderia viver um relacionamento com Alzira e se afastou da casa da família Rodrigues. Alzira, por sua vez, se envolveu com um comerciante chamado Antonio Oliveira e foi por ele deflorada. Sua mãe procurou a polícia e iniciou o processo de defloramento, que seria “remediado” com um casamento, porém Antonio faleceu antes da cerimônia. Dessa maneira, alguns meses depois, Matos recebeu uma carta da menina. A carta foi levada até a delegacia e adicionada ao inquérito policial e apresentava o seguinte conteúdo:

“Sr. João de Mattos

Recebi a tua carta e estou ciente de tudo que me dizes, sei e tenho certeza que és casado, porém não importa, pois lhe tenho amizade e só contigo quero viver, não tens nada a receares da minha família, pois a minha mãe tem certeza que quando lhe conheci não era mais virgem, se lhe sou franca é tão somente para tu veres que não te quero enganar, nem te fazer sofrer mais tarde algum desgosto: portanto só de ti depende a nossa felicidade.

23-3-97

Alzira Custódio”

Com a carta em mãos, vendo seu sentimento correspondido e reconhecendo que não faria mais mal nenhuma à honra já abalada de Alzira, Matos resolveu encontrar novamente a família Rodrigues e propor à mãe e à filha que Alzira vivesse sob sua proteção, sem casamento, já que nem ele poderia oferecer a ela as vantagens de um marido e nem ela era virgem para ser uma noiva considerada adequada. Com o aval da filha, Ana aceitou a proposta e alugou em seu nome uma casa para o novo casal que, no dia 14 de setembro rumou de bonde para algum lugar, com boas vestimentas e, depois de voltar, ofereceu uma festa para os amigos e iniciou a vida de amasiados na casa alugada por Ana.

Os vizinhos, observando o ocorrido, concluíram que Matos e Alzira haviam saído naquele dia para se casar e que a festa era a comemoração do matrimônio. Matos ficou ainda frequentando a casa da esposa por alguns dias, até que no dia 21 do mesmo mês:

Mattos saiu de casa sem dizer para onde ia e não mais voltou nem deu de si notícia alguma. Aflita, receando alguma desgraça, Maria saiu por sua vez, em várias ocasiões, a procurar o esposo por toda a parte, até que um dia, por pessoas residentes à Rua Pereira Nunes, na Aldeia Campista, soube que seu marido se havia novamente casado, e com uma

moça de 15 anos de idade, dando para isso o falso nome de Álvaro José de Matos.<sup>255</sup>

Destaca-se o fato de que, para os jornais, Maria disse que o casamento não tinha problemas. Chegando a dizer ter “sido sempre cordial e feliz a existência entre os dois”<sup>256</sup>. Além disso, a mudança do nome de Matos não teve qualquer registro. O que se sabia era que, depois do casamento, ele passou a se apresentar como Álvaro José, ao invés de João Maurício. Contudo, não foi encontrado nenhum documento falso, além do processo citar também que a maioria dos conhecidos o tratavam por “Matos”.

Foi no dia 7 de outubro, que Maria José Cavalcante de Matos, que contava então 29 anos, recebeu informações sobre o suposto casamento de seu marido e, acompanhada do Capitão Joaquim Monteiro Neves, foi até a delegacia registrar tanto a sua denúncia como o depoimento corroborativo do amigo da família, uma vez que pela pressa em denunciá-lo não possuía ainda a certidão de casamento que comprovaria sua denúncia.

Mesmo que a mudança do primeiro nome de Matos fizesse parecer que ele tinha algo a esconder, as investigações não chegaram a qualquer conclusão. Todas as demais testemunhas assumiam que Alzira não se casara com ele ou, quando muito, diziam ter apenas “ouvido falar” que os dois haviam se casado no dia da festa. Tanto Matos quanto Alzira concordavam que não eram casados e contavam a mesma história e, nas buscas pelos cartórios do Rio, não se encontrou nenhuma certidão de casamento com o nome real ou com o nome falso de Matos. A falta de provas não foi o suficiente para que o inquérito fosse finalizado em sua fase inicial e o delegado chegou a enviar a documentação ao juiz, que arquivou o inquérito considerando o resultado negativo.

Contudo, durante os processos, a jovem Alzira foi obrigada a expor sua vida sexual e tentou se justificar através do processo de defloração não finalizado contra Antonio Oliveira. Mesmo que o criminoso, no caso do defloração, fosse o homem, Alzira passou a ser considerada como provável suspeita também no caso de bigamia por não ser mais virgem, fato que processualmente não ocorreu nem mesmo nos casos em que a documentação comprovava o crime.

---

<sup>255</sup> “Bigamo?” *O Paiz*. 9 out. 1898, p. 1.

<sup>256</sup> *Idem*.

Na imprensa, Alzira também foi tratada como uma suposta criminosa. Ficou registrado no *Jornal do Commercio* que “Inúmeras tem sido as diligências feitas pelo respectivo delegado para capturar o casal ilegal”<sup>257</sup>, além de ter sido divulgado o endereço onde os dois moravam, o que também ocorreu no jornal *A Notícia*, onde ficaram registradas as “severas ordens para a captura”<sup>258</sup>. Dessa maneira, tanto o processo quanto os jornais parecem demonstrar que as acusações contra as segundas esposas são muito mais moralizantes do que jurídicas de fato. Além disso, os esforços para culpabilizar Alzira moralmente demonstram como os processos e as consequentes colunas de jornais eram utilizados para reafirmar normas dominantes e, com isso, julgar o comportamento dos envolvidos muito mais do que o crime em si. Como Corrêa observou em seus estudos, essa lógica revela os modelos de homem e de mulher que eram desejados<sup>259</sup> e a jovem mestiça que já não era virgem estava longe desse ideal.

Um caso muito parecido ocorreu no ano de 1902, considerando a idade da segunda esposa. Maria da Conceição era uma mocinha portuguesa de quase 16 anos, que se casou em 18 de julho de 1900 com Antonio Rodrigues Teixeira na 12ª Pretoria do Rio de Janeiro. Neste caso também é possível acessar tanto as notícias dos jornais como o próprio Inquérito Policial de bigamia. Contudo, o trato das duas moças é substancialmente distinto nos dois tipos documentais.

Antonio era português e tinha cerca de 24 anos, sendo que até nos documentos oficiais a sua idade e seu nome divergem (em Portugal teria se casado como Antonio Teixeira Velozzo). Os depoentes, também demonstrando uma certa comunidade de imigrantes portugueses, amigos e familiares bastante envolvidos na vida privada do casal, apresentaram a mesma versão de conhecerem Antonio já de Portugal e de ter ele se casado por lá com uma moça antes de 1895, quando se mudou para o Brasil. Afirmavam todos que a moça estava viva. Um deles, Bento de Almeida Oliveira (amigo de um tio de Antonio, que também depusera contra o rapaz), informava ainda que “tendo vindo há dois

---

<sup>257</sup> “Bigamia”. *Jornal do Commercio*, 9 out. 1898, p. 2.

<sup>258</sup> *A Notícia*, 9 out. 1898, p. 2.

<sup>259</sup> CORRÊA, Mariza. *Morte em família* São Paulo: Brasiliense, 1983.

anos de Portugal, viu a primeira mulher de Teixeira que estava muito aflita por não receber recursos nem notícias do marido”<sup>260</sup>.

Arthur Luís, também imigrante português, foi o último depoente. O rapaz dizia que Antonio teria prometido à primeira esposa fazer rápida fortuna no Brasil e retornar logo para Portugal. Mas ao chegar no Rio de Janeiro, foi morar em uma casa de família apresentando-se já com o nome falso de Antonio Rodrigues Teixeira. Quando completou um ano de sua chegada ao Brasil, o suposto bigamo foi morar na casa de Emília Borges, mãe da menor Maria da Conceição. Ele então:

(...) julgando que não encontraria aqui pessoa que sabendo ser ele casado, testemunhasse; e não suportando andar sem ser ao lado de uma mulher, encontrou bem perto de si uma que além de fosse linda, fosse também portuguesa.<sup>261</sup>

Antonio foi comprovado bigamo e foi preso ainda durante o inquérito policial, com exceção da troca de nomes, o caso parecia não apresentar dúvidas sobre a bigamia. Na descrição física que Maria da Conceição fez sobre o marido em seu primeiro depoimento, ela citava já a tatuagem de três letras no braço do rapaz. Quando foi preso, Antonio utilizaria a tatuagem (A.T.R.) para dizer que eram essas as suas iniciais, sendo seu nome “Antônio Teixeira Raposo” e não Antonio Rodrigues Teixeira. Ao contrário de auxiliá-lo, a tatuagem seria usada como prova da alteração do nome<sup>262</sup>.

Mas o que destaca o caso em relação aos demais não é a rápida prisão e nem a fácil comprovação das falsas identidades do rapaz e sim o trato da segunda esposa. No processo criminal não consta referência ao fato de que Maria Conceição sabia que Antonio já era casado desde o terceiro dia do matrimônio, o que foi informado apenas nos jornais. Em outros casos, moças com casamentos recentes conseguiram anulação do matrimônio e até notas na imprensa afirmando que ainda eram virgens, mas Maria da Conceição preferiu continuar casada com Antonio até o mesmo abandoná-la dois anos depois. A escolha poderia ter sido vista como imoral. Alzira, por exemplo, teve sua moralidade questionada por autoridades policiais e por repórteres por não ser mais virgem

---

<sup>260</sup> Pretoria do Rio de Janeiro. Inquérito Policial 0471. Bigamia. Vítima menor. Acusado: Antônio Rodrigues Teixeira. Vítima: Maria Conceição. 1902. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

<sup>261</sup> Depoimento de Arthur. Idem.

<sup>262</sup> “Bigamo Esperto”. *Gazeta de Notícias*. 23 mai. 1902.

e saber do casamento do homem com quem vivia amasiada. Maria Conceição não somente estava em situação muito parecida, como tinha ainda contra si o fato de ter, de fato, se mantido casada, com registro civil, sabendo do crime. De um lado, autoridades policiais optaram por não registrar esse detalhe. É possível que soubessem, mas que o escrivão não tenha registrado, como também é possível que não tenham sequer questionado a moça.

Na imprensa, contudo, a história dos dois foi narrada em detalhes, o que não aparecia no inquérito. O colunista do *Correio da Manhã* iniciava dizendo que Antonio tinha um emprego:

(...) num botequim Alto à Rua da Prainha. No pavimento superior desse prédio residia a menor Maria Conceição, filha do português Julio Gomes Borges, há pouco vindo de sua terra natal. Teixeira agradou-se da filha de Gomes Borges, pedindo-a em casamento, o que lhe foi negado sob pretexto de ser ela ainda muito criança. Ele, apesar disso, não desanimou, ao contrário, continuava seduzindo a menor. Aconteceu, porém, tempos depois, morrer o pai de Maria Conceição. Teixeira, aproveitando-se dessa circunstância, pediu novamente a D. Emilia Borges, viúva de Gomes Borges, a mão de sua filha, sendo-lhe concedida desta vez, após alguma relutância. Três dias depois do enlace matrimonial teve a família de Maria informação de ser o marido desta casado em Portugal, onde tinha mulher e vários filhos menores. Começaram então, por esse motivo, as contendas entre o casal, que até então vivia em harmonia, acabando Teixeira por abandonar o lar, indo para Sapobemba, onde foi morar em companhia de Maria Balbina. Sabendo disso, foi a mulher de Teixeira queixar-se à autoridade da 6ª suburbana, onde relatou o que vimos de narrar, sendo preso o acusado.<sup>263</sup>

Se nos depoimentos presentes no inquérito destacavam o fato de Maria da Conceição ser linda e portuguesa, como qualidades que Antonio teria tido a sorte de encontrar, na imprensa o tom não era muito diferente. Os jornais destacavam as negativas e a posterior resistência da família em aceitar o pedido de casamento de Antonio e davam especial atenção ao fato de o casamento só ter sido permitido após a morte do pai da

---

<sup>263</sup> “Bígamo?”. *Correio da Manhã*. 25 mai. 1902, p. 2.

moça, pela sua mãe viúva, possivelmente abalada pela perda do pai e sem as mesmas condições anteriores para manter a filha. Mais uma vez a comparação com Alzira se faz útil: as duas moças acabaram se envolvendo com homens casados justamente sob a proteção exclusiva da mãe. Ou seja: tratavam de moças que não tinham mais a proteção de um controle paterno.

Contudo, a ordem dos fatos deixa claro que Maria da Conceição, tanto quanto Alzira Custódio, estava plenamente ciente da suposta bigamia em que se envolvia. Além disso, as moças tinham idades parecidas quando se envolveram com homens mais velhos. A diferença, do ponto de vista legal, era que Alzira não era cúmplice de bigamia, já que não realizou o casamento enquanto registro civil. Contudo, nas linhas da imprensa carioca é possível observar como há um esforço de avaliação moral dessas moças, muito mais do que de verificação de um crime de fato. Alzira foi citada diretamente, com seu endereço e a noção de que ela também era procurada pela polícia, mesmo sem qualquer prova de que houvesse crime de fato. Maria da Conceição, mesmo assumindo que sabia do primeiro casamento há dois anos e deixando claro que só o denunciou por ter sido abandonada, não figurou como uma das acusadas, mas sim como uma vítima inocente do marido bigamo.

### 3.4. As vítimas

A vítima mais óbvia do bigamo é a primeira esposa. Com ela foi contraído um contrato que acabou sendo desrespeitado. Esse contrato atribuía a ela algumas obrigações como ser representada legalmente pelo marido e só poder trabalhar com a autorização do mesmo, além de aceitar a escolha de domicílio de acordo com interesse do cônjuge. Ao mesmo tempo, a esposa recebia alguns direitos advindos desse contrato ser defendida e sustentada pelo marido, utilizar o nome de família do marido e gozar das honras e direitos a ele atribuídos<sup>264</sup>. A consequência jurídica da quebra do contrato por parte do bigamo seria a prisão, mas não a dissolução do referido contrato. Dessa maneira, a esposa, enquanto vítima de um crime, consegue assegurar que seus direitos sejam cumpridos da melhor forma possível, sem precisar dividir os proventos com uma segunda família, e impede também que o marido desonre a família com comportamentos considerados como lascivos e degradantes no período. Assim sendo, ao denunciar o cônjuge, a vítima garantiria o sustento financeiro, a qualidade moral e a saúde da família.

Outra concepção que traz uma nova noção de vítima inclui a própria segunda esposa, que se casa teoricamente enganada pelo marido. Longe da simples acusação formal, em muitos casos essas mulheres – que na República poderiam até mesmo ser cúmplices - foram consideradas como vítimas de homens devassos tanto nos periódicos quanto nos processos criminais e essa consideração por parte das autoridades e dos intelectuais poderia facilmente depender da raça ou da origem da segunda esposa, como vimos no item anterior.

Contudo, o fato é que a mulher solteira que fosse vítima de um bigamo tinha muito a perder. A noção de boa moça, virgem e apta ao casamento esvaía-se para essa moça e, quando o casamento fosse anulado, o fato seria que ela viveu como esposa de um homem casado. As chances de um bom casamento estariam consideravelmente reduzidas. Nem a legislação republicana e nem a imperial utilizaram-se da virgindade como critério nos procedimentos adotados para o matrimônio, esse aspecto era puramente social.

---

<sup>264</sup> BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Ver art. 56. Sobre o tema, ver: CURTI-CONTESSOTO, Beatriz; DEÂNGELI, Maria Angélica; BARROS, Lidia Almeida. A (s) identidade (s) da mulher traduzida (s) nos conceitos denominados pelo termo casamento civil ao longo da história da legislação brasileira. *Linguística*, v. 37, n. 2, p. 49-63, 2021.

Estudiosas como Maria Stella Levy tem considerado que quanto entre libertos e pobres, o padrão das uniões de casais (em concubinato ou em casamento religioso ou civil) possuía o afeto como aspecto formador, nas camadas médias e altas da sociedade brasileira, esse era apenas um fruto da convivência posterior ao casamento<sup>265</sup>. Mesmo que não consideremos partir exatamente dessa noção, fato é que entre os casos encontrados a noção de um casamento vantajoso (do ponto de vista financeiro) era persistente. De um lado, as uniões poderiam ter utilidades financeiras para as mulheres, mesmo quando não se tratava de casamentos de fato, como foi o caso de Alzira, que dizia viver sob a proteção do amásio. Por outro lado, casamentos financeiramente vantajosos para os homens eram vistos de maneira desconfiada, como no caso de Julio Saraiva com a moça rica de Minas Gerais.

Nas classes mais baixas e até entre os escravizados, a virgindade, a noção de moral pudica da mulher não tinha os mesmos significados. Os laços poderiam ser desfeitos, através da separação de corpos ou do abandono de uma relação de amásio, sem maiores efeitos, devido à ausência de bens. Por outro lado, a ausência da virgindade parecia não impedir os enlaces, desde que fossem feitos em condições consideradas de igualdade (como o caso de uma moça não virgem se unindo a um homem já casado anteriormente). Entre as classes altas, a necessidade do casamento formal estava fortemente atrelada à noção da sucessão de bens e a virgindade da noiva, por conseguinte, aparecia como uma espécie de garantia da moralidade que a futura família viria a ter. Essa lógica justifica, por exemplo, os remédios para crimes de raptio ou defloramento através do casamento. Contudo, é preciso compreender que entre as camadas médias essas duas visões de formação da família pareciam se contradizer diariamente, até porque, em alguns casos, mesmo os grupos que possuíam uma renda média, estavam muito mais próximos das camadas populares. Assim sendo, mesmo que as práticas não fossem tão rígidas quanto à virgindade das noivas, as considerações públicas – na imprensa, nas investigações e nos processos judiciais – costumavam encontrar na virgindade da noiva a presunção da inocência de qualquer crime.

Nesse sentido, é curioso o caso do bígamo Sebastião Gomes, português que em 1891 ganhou atenção dos periódicos cariocas. Em coluna na página inicial, no dia 14 de fevereiro, de título "Bígamo", o jornal *O Paíz* fazia humor às custas do caso do Sr. D.

---

<sup>265</sup> LEVY, Maria Stella Ferreira. A escolha do cônjuge. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 26, p. 117-133, 2009.

Sebastião F. Gomes, um português que, já sendo casado em seu país e tendo deixado a esposa em Portugal, teria se casado pela segunda vez no Rio de Janeiro. Como recurso humorístico, o colunista dizia que o próprio "demo" havia avisado ao subdelegado da freguesia da lagoa sobre o caso. Por isso, não ficamos sabendo exatamente quem denunciou Sebastião. Porém a esposa brasileira, incomodada com a visita da polícia, teria procurado seu pai, vizinho da casa ao lado, para auxiliá-la no caso. A inocência da moça começava já a ser defendida a partir desse detalhe, pois quando observou que Sebastião poderia não ser um homem honesto, ela procurou pela ajuda do pai, seu representante legal enquanto possível moça solteira (já que o casamento poderia ser invalidado, se a acusação fosse verdadeira).

Quando as autoridades policiais encontraram Sebastião, ele apresentou resistência em ir até a delegacia e, por esse motivo foi imediatamente preso. O "demo", responsável pela denúncia, provavelmente apresentou a documentação comprobatória do primeiro casamento, pois o caso foi imediatamente resolvido. Contudo, não é a simplicidade do caso que o destaca, mas a defesa que o bígamo fez da segunda esposa em seus depoimentos e que a imprensa fez questão de publicar. Sebastião teria assumido o crime já no primeiro depoimento, mas pediu para que ficasse declarada a virgindade de sua noiva. Dessa forma, o periódico deu o assunto por resolvido.

É importante observar, especialmente nas fontes relativas à imprensa, como as segundas esposas eram analisadas a partir de uma perspectiva de sujeitos ativos na produção do crime, bem como na investigação. Ou a segunda esposa é uma cúmplice que sabia das intenções do criminoso e, portanto, se prestou ao papel de corromper a ordem do matrimônio e da monogamia, ou ela é uma vítima completa, enganada pelo criminoso e que, portanto, é merecedora da compaixão dos leitores e, principalmente, do anonimato na imprensa, como foi o caso da segunda noiva de Sebastião. Pela quantidade de respostas de leitores e comentários de juristas que esses casos ocasionavam nos jornais, não é estranho supor que os nomes citados fossem logo reconhecidos em seus grupos sociais. Foi através do reconhecimento de alguns envolvidos, inclusive, que as informações essenciais para a conclusão dos casos foram recebidas pela imprensa, ao invés das autoridades policiais. Dessa forma, a escolha entre preservar ou divulgar o nome da segunda esposa era também uma forma de acusa-la moralmente na imprensa ou não. Como vimos, mocinhas pobres acabaram tendo seus nomes divulgados, mesmo nos casos em que eram defendidas pelos repórteres. Já no caso da senhora rica de Minas Gerais, o nome foi protegido na maior parte das colunas.

Contudo, a própria citação do nome do bigamo (e de outros detalhes como profissão e endereço, que apareceram diversas vezes nesses casos) poderia fazer com que a segunda esposa fosse facilmente reconhecida. Por esse motivo, mesmo não tendo seu nome citado, ter sua virgindade estampada em um dos maiores jornais do país parecia uma forma de assegurar que segundas esposas não sofressem problemas advindos da divulgação de um crime do qual já eram consideradas vítimas.

Mas talvez o caso que melhor nos oferece a visão da multiplicidade das vítimas do crime de bigamia seja o caso do português José Augusto Vaz. Jose Augusto foi acusado por uma mulher com quem viveu amasiado por anos e com quem teve seis filhos, mas que nunca chegou a ser sua esposa. A primeira esposa de Vaz, vítima padrão dos crimes de bigamia, vivia ainda em Portugal com um filho dele sem ter ciência de como o marido vivia no Brasil e, possivelmente, sem receber os proventos do trabalho que o mesmo teria vindo realizar no país.

Há ainda a figura da menor com quem Vaz se casou no Rio de Janeiro em 1900, que pode ser vista tanto como uma vítima de um casamento ilegal, como também foi, de fato, vítima de defloração, já que Vaz só se casou com ela por ter sido obrigado, diante do delegado de polícia, quando ambos assumiram o defloração. Apesar de figurar, portanto, como um caso parecido com aqueles que tiveram grande divulgação (um suposto bigamo português, com outros crimes registrados), só podemos conhecer a história de Vaz através do Inquérito Policial. Apesar disso, a investigação ainda aparece como um documento de interesse justamente porque demonstra a participação da comunidade na qual os casais estavam envolvidos na função de validar essas uniões.

Não seria exagero admitir que o caso de Vaz demonstra como toda uma comunidade de imigrantes se sentia vítima de um crime que, além de pertencer à esfera civil, parecia ser visto como um atentado às estruturas da vida privada, especialmente à família. Dessa maneira, a quantidade de imigrantes portugueses dispostos a depor contra Vaz evidencia a existência dessa comunidade de imigrantes de origem também católica, mas demonstra, ao mesmo tempo, como as noções de moral não estavam rigidamente alinhadas às leis nacionais. No depoimento da denunciante, Christina, ela cita que recebeu as informações sobre o casamento de Vaz de um amigo da família, Joaquim Passos. Além de acompanhar Christina – que era analfabeta – e auxiliá-la na denúncia, Passos se dispôs a ser um dos depoentes. O depoimento de Christina vem acompanhado, para que se veja

reforçado, de uma grande quantidade de outros portugueses interessados também em depor contra Vaz:

Que certamente Vaz declarou ser solteiro e no entanto ele declarante sabe que ele é casado em Portugal, Cevacello de Mirandella, freguesia de Aveiro, onde ainda vive a sua mulher Antonia de tal, de cujo consorcio o dito Vaz tem um filho com o seu próprio nome de José Augusto, que tudo isso prova com o testemunho de José Vitorino, morador da rua Barão do Bom Retiro, número quarenta e cinco, de João Lonja, a mesma rua, número vinte e nove, Constantino de tal e sua mulher Maria Amélia de Moraes, a mesma rua número cinquenta e sete, onde também mora Antonio Vaz, pai de Augusto Vaz, Felipe Novo, a mesma rua número trinta e seis, José Quinteiro, tio do dito Vaz, morador da rua Botafogo, número dez no encantando, Manoel Martina, a rua Comendador Felles, número dez em Carcadura e muitas outras pessoas que tem pleno conhecimento do casamento do dito Vaz em Portugal onde vive sua mulher.<sup>266</sup>

Nesses depoimentos de amigos e até de familiares que viviam no mesmo bairro e vinham da mesma região de Portugal, fica evidente que as relações com os mesmos grupos familiares no velho continente eram frequentes, na medida das possibilidades financeiras e, principalmente, fica claro que aquela comunidade estava disposta a defender as famílias formadas entre aquele grupo, independentemente do que a legislação previa. Christina não era nem a primeira e nem a segunda esposa de Vaz e, mesmo sabendo de seu casamento em Portugal, aquele grupo não se juntou para denunciá-lo quando encontrou nova mulher para viver como amasiado no Brasil. A comunidade de imigrantes da qual Vaz fazia parte só se virou contra ele quando ele abandonou uma das portuguesas que vivia no Rio, o que pode significar uma mínima tolerância com os relacionamentos extraconjugais dos imigrantes. Ao mesmo tempo, a escolha dessa denúncia em grupo contra Vaz também pode ser lida como uma expulsão do próprio grupo que, apesar das tentativas nacionais de impor certos padrões de moralidade, possuía internamente as próprias réguas morais.

---

<sup>266</sup> Pretoria do Rio de Janeiro. Inquérito Policial 0217. Inquérito Policial sobre Bigamia. José Augusto Vaz (indiciado) Cristina Rosa de Moraes (vítima). 1900.

Fato é que a união e o senso de comunidade do grupo não foram suficientes para encontrar Vaz e o processo acabou sendo arquivado. Iniciado na 17ª Delegacia de Polícia – onde Vaz havia sido interrogado sobre o defloramento –, o processo foi enviado à 11ª por uma questão de foro. Lá, o processo que se iniciara em agosto de 1900 ficou parado até meados de 1901, quando o delegado responsável informou que o paradeiro de Vaz era desconhecido e que as próprias testemunhas do caso agora informavam não saber mais onde ele residia, fato este bastante curioso, já que aquele grupo parecia ter todo tipo de informações sobre ele. Nesse momento, ciente da incapacidade de continuar as investigações, o delegado culpava a delegacia anterior pela morosidade do envio – 5 meses –, que impossibilitou a 11ª delegacia de ouvir todas as testemunhas indicadas. Numa tentativa de conseguir mais informações sobre Vaz, o delegado enviou o processo a vários cartórios do Rio em 18 junho de 1901 e, dois dias depois, optou pelo arquivamento.

O arquivamento do processo por falta de informações, depois de os imigrantes portugueses terem apresentado todo tipo de dado sobre a vida pregressa de Vaz não foi questionado no processo. Contudo, é preciso considerar que a simples existência do processo anulou o segundo casamento de Vaz, que havia sido realizado para sanar um caso de defloramento. Nulo este casamento, não seria absurdo pensar que a revolta que os amigos e familiares de Vaz e de Christina apresentavam tivesse se esvaído e os depoentes tivessem, na verdade, desistido de acusa-lo, já que a vítima que apoiavam, Christina, poderia agora viver novamente com o bígamo.

Nesse sentido, no contexto da imigração, as próprias vítimas recebiam também narrativas muito específicas, tanto nos jornais como nas investigações. É interessante observar como a defesa da pureza, da virgindade e as acusações tardias que se davam somente diante do abandono do lar compõem um quadro complexo. Ao mesmo tempo em que os ideais de pureza, honra e virgindade feminina eram também importantes para esses grupos, a escolha de acusar ou acolher um bígamo parecia depender da aderência deste aos padrões internos de moralidade.

Dada a profundidade desses laços, as próprias publicações na imprensa acabavam dependendo também do interesse dos membros desse grupo em acusar ou defender os envolvidos. Em casos como o de Vaz, a escolha final de não mais depor sobre o paradeiro do suposto bígamo parecia traduzir uma espécie de perdão interno, diante da anulação do segundo casamento. Entre as vítimas, as noções de honra e virgindade muitas

vezes eram retratadas na imprensa de maneira tão exagerada (como uma mulher casada permanecendo virgem após vários meses vivendo com o marido) justamente porque se formavam como uma simplificação discursiva em relação a práticas muito mais complexas.

Usar as vítimas como argumentações na imprensa era um processo que se chocava, diariamente, com personagens complicados. Algumas mocinhas que pareciam ser defendidas pelos jornalistas, na verdade tinham interesses mais importantes que a própria moralidade. Por exemplo, Maria da Conceição decidindo permanecer casada, mesmo sabendo que o casamento era inválido. Outras que eram frequentemente acusadas, como Alzira, viam-se como inocentes porque não tendo seguido o ideal de virgindade, optaram também por definir novas formas de enlace que não mais necessitassem desse padrão. Aliás, a própria escolha de Alzira de procurar por Matos após o falecimento de seu suposto deflorador evidencia como mesmo as vítimas mais jovens estavam cientes das formas de garantir certa proteção fosse no casamento ou nos enlaces a ele semelhantes.

### 3.5. O pai e o marido bígamo

O crime de poligamia era muito próximo aos outros “fingimentos”. No Código Penal aprovado pelo sistema republicano em 1890, a poligamia aparecia juntamente ao “parto suposto e outros fingimentos” no título de crimes contra a segurança do Estado Civil. No *Código Criminal do Império*, de 1830, a configuração era parecida, com a diferença de que o título recebia o nome de “dos crimes contra a segurança do Estado Civil e Doméstico”. Nos projetos de Código Civil e Penal que não chegaram a ser aprovados no século XIX a mesma lógica se repetia, chegando a haver caso em que a poligamia aparecia como um dos “fingimentos”<sup>267</sup>, o que possuía lógica dentro do ordenamento jurídico do período, já que o crime se dava quando alguém se fingia solteiro para conseguir documentação oficial de casado. Tratava-se, tanto no Império quanto na República, da produção de uma falsa documentação oficial que, por conseguinte, poderia impedir que os direitos registrados na legislação nacional fossem recebidos pelas mãos corretas. Na República, o que o advento do casamento civil garantiu foi que essa percepção ficasse mais evidente diante da representação do casamento como contrato civil simples.

Mas se o problema mais evidente diante da poligamia era a garantia dos direitos de mulheres e crianças dentro das famílias, o que ocorria na contramão era o não cumprimento dos deveres familiares masculinos, que podem ser facilmente traduzidos nas obrigações de pai e de marido. Na legislação brasileira, mesmo antes da aprovação de um Código Civil, esses deveres apareciam mais ou menos explícitos. No Código Criminal do Império, quando os crimes contra a honra eram citados, ficava evidente que o pai era o responsável pela guarda e cuidado das filhas (art. 227), que castigar os filhos estava entre os direitos do pai e que o Estado não poderia criminalizá-lo por essas práticas, salvo em casos extremos (art. 14). No geral, os crimes do Império conseguiam traduzir as obrigações masculinas no âmbito privado: o controle da prole até que os filhos homens se tornassem independentes e as filhas mulheres passassem ao julgo dos respectivos maridos. Por conseguinte, o controle da própria esposa era também responsabilidade

---

<sup>267</sup> Esse é o caso do projeto de Código Civil de Joaquim Felício dos Santos, discutido em 1882 no Parlamento.

masculina. Esse “controle”, no entanto, não era tão simples: envolvia o sustento da família, o controle das posses e a representação legal.

Com o advento da República, a situação seguiu exatamente a mesma premissa jurídica. Embora as referências diretas ao papel do pai não aparecessem mais no Código Penal, a premissa de controle masculino e de reclusão da atuação feminina ao espaço privado passou a ser melhor traduzida através de lei específica, a lei do casamento civil. A representação legal da família pelo marido ficava diretamente registrada, bem como a responsabilidade pela defesa e sustento da mulher e dos filhos, além do direito de dirigir a educação da prole e controlar o acesso feminino ao trabalho. Por último, registrava ainda a transformação de todos os bens da mulher em bens dotais no ato do casamento.

Do ponto de vista feminino, as mulheres perdiam, no ato do casamento, uma identidade jurídica que na verdade nunca chegaram a ter, já que antes do casamento essa identidade era responsabilidade paterna<sup>268</sup>. Exigir o cumprimento das obrigações masculinas em relação à família era uma das poucas alternativas nas quais as mulheres poderiam se valer das legislações nacionais por si, já que na qualidade de supostas vítimas, ficavam autorizadas a agir sem o aval dos maridos, especialmente em defesa das próprias famílias.

Estudos que se debruçaram sobre o saber médico encontraram, sobre diferentes perspectivas, realidades que acabavam justificando também esse domínio paterno/marital do homem sobre a família. A relação conjugal tem o caráter desigual por essência, também no discurso científico, pois há a noção de um suposto “compromisso entre o pai e o poder médico”<sup>269</sup>, onde nesse momento o poder sobre a família – especialmente sobre a mulher – passa a ser visto como uma compensação diante da disciplinarização sexual que o mesmo poder médico exigia. Essa compensação, contudo, acabava por exigir do homem a manutenção financeira da família.

Por esses motivos, não é de se estranhar que as referências à ausência do sustento para as primeiras esposas fossem tão recorrentes, tanto na imprensa quanto no judiciário. Mais do que resolver uma questão de moral familiar, muitas vezes as denúncias visavam garantir o cumprimento das obrigações familiares masculinas. Não é sem razão

---

<sup>268</sup> VIEIRA, Taís Elaine do Nascimento. Status jurídico da mulher brasileira no século XIX. *Revista Transdisciplinar Logos e Veritas*, Vol. 01, nº 01, 2014

<sup>269</sup> CHALHOUB, 1986, Op. Cit., p. 179.

aliar essas expectativas do comportamento masculino a uma noção de honra, justamente devido à perspectiva de divisão sexual do trabalho.

No ano de 1891, ocorreu um caso que depõe diretamente sobre a questão financeira e as obrigações masculinas. No dia 8 de dezembro, constou n' *O Paiz* a primeira coluna sobre o caso. Dessa vez, a denunciante, Dona Maria Thereza de Queiroz, teria procurado pessoalmente o primeiro delegado de polícia, Dr. Santiago, para denunciar seu suposto marido. José de Barcelos Boon era empregado na Inspetoria de Terras e Colonização<sup>270</sup>, o que lhe rendia, além de um bom salário, certo prestígio, e essa posição não seria negligenciada pelos jornais.

O caso apresentava uma diferença substancial entre a maioria dos acusados que encontramos, Boon tinha já 65 anos completos e Maria Thereza era também considerada idosa. Ele teria se casado, dois meses antes da denúncia, com uma jovem estrangeira (da qual não consta a nacionalidade) e abandonado a primeira esposa. Todavia, ao ser interrogado, José de Barcelos Boon afirmava que vivera por mais de 30 anos com Maria Thereza, mas que os dois nunca haviam se casado. Essa denúncia, em especial, demonstrava mais uma vez a utilidade prática do casamento para as mulheres. Se o papel de prover era do homem, este deveria cumpri-lo integralmente durante toda a vida, já que havia tão poucas situações passíveis de divórcio e anulação. Maria Thereza, por sua vez, já havia cumprido seu papel no matrimônio, tendo já criado os filhos - alguns já estando até mesmo casados. Por isso a publicação do caso servia também para demonstrar os perigos que as mulheres que aceitavam viver com seus companheiros sem oficializar o casamento poderiam enfrentar, vendo-se sem respaldo jurídico quando fossem abandonadas.

Dessa vez, a suposta esposa não teve a sua identidade preservada e o periódico optou por não condenar o denunciado nas primeiras publicações. Até mesmo o título da coluna apresentou-se em forma de pergunta: “Bígamo ou não?”. Talvez o bom emprego de Boon e as boas condições financeiras que possuía fossem o motivo de o periódico ter considerado a sua palavra antes de tecer acusações diretas. Apesar disso, a primeira

---

<sup>270</sup> Sobre a Inspetoria, ver SEYFERTH, Giralda. Concessão de terras, dívida colonial e mobilidade. *Estudos sociedade e agricultura*, 1996. No período da acusação de José Barcelos Boon a Inspetoria contava com uma maioria de empregados voltados para atuação no sul do país. Alguns anos depois, o órgão seria inclusive extinto, sendo substituído por outros órgãos públicos menores. No período, contudo, restavam na capital principalmente os cargos mais altos.

testemunha chamada, um sobrinho de José Barcelos, acusava também o tio de bigamia e o delegado, munido de outras provas, segundo o jornal, decidiu por detê-lo até encontrar mais informações<sup>271</sup>.

No dia seguinte, o assunto voltou ao periódico em coluna de mesmo título, dessa vez, na primeira página, evidenciando o destaque que o caso vinha recebendo. Nesse momento o periódico começou a tomar partido de Maria Thereza, iniciando a coluna já com uma resposta, mesmo que informal, para a pergunta do título: "É bigamo ou não? Parece que é.". Dessa vez, a delegacia teria recebido os depoimentos da segunda esposa, Helena Frederica Julia Lohsmann, de apenas 18 anos. A moça também não teve o nome poupado pelo periódico. Ela dizia que José de Barcelos teria lhe pedido em casamento três anos antes e que não aceitou nesse momento, pois havia sido informada de que ele "vivia em companhia de uma amante". Todavia, recentemente José de Barcelos teria lhe informado que abandonara essa mulher e três meses antes os dois se casaram na 12ª pretoria. É importante observar, no depoimento da jovem, o destaque para o fato de que ela não desconfiava de nada, pois o marido estaria se portando "da maneira a mais conveniente, indo todos os dias à casa à hora da refeição, e recolhendo-se à noite sem preocupação alguma, nem ressentimento que se notasse"<sup>272</sup>. Quando perguntada sobre os filhos, Helena Frederica apenas dissera que não os quis conhecer. A moça ainda destacava que não sabia de nada até ler na data anterior no jornal e compreender porque o marido teria estado ausente na noite em que depôs. Para corroborar a sua versão, a moça ainda citou seus padrinhos de casamento, João Dias da Costa e Gaspar de Barros, que poderiam ser chamados a depor posteriormente para confirmar tudo que ela dissera.

Depois dela, o capitão Roberto Mesquita, repórter do *Jornal do Commercio*, teria sido também ouvido na delegacia e contara que conhecia José de Barcelos como casado com Maria Thereza, tendo inclusive ido ao casamento de sua filha. Contudo, o repórter dissera também que vira o empregado da Inspetoria acompanhado de Helena algumas vezes, mas não poderia imaginar que os dois formavam um casal, "pois não o supunha capaz de extravagância". O depoimento do repórter apareceu como destaque por se tratar de figura de confiança, já que escrevia para um dos maiores jornais do país. Ele

---

<sup>271</sup> "Bigamo ou não?". *O Paíz*. 8 dez. 1892, p. 2.

<sup>272</sup> "Bigamo ou não? Parece que é." *O Paíz*. 9 dez. 1892, p.1.

foi também o primeiro a apontar que seria absurdo Boon se casar com uma moça que teria idade suficiente para ser sua neta.

Outros depoentes eram altos funcionários públicos, como Julio Paravicini, suíço, e o paulista Virgílio de Las casas, que trabalhavam também na repartição de Terras e Colonização. Todos eles contavam versões parecidas, dizendo que Boon realmente havia sido casado, que a filha que teve com Maria Thereza também já era casada, provando que o casal viveu junto por muitos anos e que deveria haver documentação comprobatória vasta sobre o primeiro matrimônio. Destacavam ainda que Boon teve a audácia de anunciar o novo casamento na *Gazeta da Tarde* e por isso todos sabiam do ocorrido, mesmo que ele tivesse tentado negar quando foi questionado.

A coerência dos depoimentos de amigos, colegas de trabalho e familiares, contudo, não fez com que Boon confessasse. Ele optou por acusar Maria Thereza de ser apenas uma concubina, com quem viveu por muitos anos, mas com quem nunca se casara. Ele dizia ainda que se alguém dizia que eram casados, era porque ele teve a decência de esconder que viviam amasiados “para salvar as aparências, pois ela sempre foi sua amante”. É interessante, contudo, que Boon sabia que essas afirmações eram difamatórias para Maria Thereza, mas também para ele, pois em seguida o mesmo se defendia, dizendo que “continuou a frequentar a casa de Maria Thereza, oferecendo-lhe os meios de subsistência”, o que em sua percepção, provavelmente, o inocentaria diante das autoridades policiais. Porém, assumia também que “um mês depois, tomou a deliberação de ausentar-se completamente, porque estava casado e não lhe ficava bem continuar a ter amante”<sup>273</sup>. As justificativas de Boon foram diversas e evidenciam que ele sabia exatamente quais eram as suas responsabilidades como pai de Henriqueta, que em 1891 já estava casada e, portanto, não precisava mais do pai, e como suposto marido de Maria Thereza. Por isso ele lembrava constantemente as autoridades de que defendeu a honra da suposta amante e que a sustentou enquanto pôde, parando somente quando foi motivado pela moralidade de um casamento de verdade.

Depois dos depoimentos iniciais, os periódicos informavam que faltavam ainda duas testemunhas a serem ouvidas, mas o Dr. Santiago já teria "esmagadoras provas" e requisitaria a prisão preventiva, já que José de Barcelos teria se casado pela

---

<sup>273</sup> "Prisão de um bígamo". *Jornal do Comercio*. 8 dez. 1891, p. 2.

primeira vez em 1 de abril de 1853 e pela segunda vez em 5 de setembro de 1891, segundo a documentação recebida na delegacia<sup>274</sup>.

As justificativas elaboradas de Boon não foram suficientes diante da documentação civil e da eclesiástica que comprovavam seus dois casamentos. Com a profusão de depoentes considerados confiáveis e as provas documentais, Boon ficou preso na delegacia, até o encaminhamento do processo para juiz<sup>275</sup> e só foi julgado em 31 de maio do ano seguinte<sup>276</sup>, apesar da greve de fome que fez para tentar ser solto.

O caso de Boon colocava em evidência não somente as noções das obrigações de pai e marido, mas principalmente como a estrutura monogâmica estabelecia duração perpétua para tais obrigações. As justificações de Boon (excluindo a falsa alegação de não ser casado) eram todas apoiadas no cumprimento completo de suas obrigações de pai e de marido. Henriqueta já estava casada e ele a havia sustentado durante toda a vida da moça até o casamento. A subsistência de Maria Thereza também foi uma responsabilidade com a qual ele arcou por quase 40 anos. O que Boon parecia não perceber – ou optava por não citar – era que essa última obrigação masculina perdurava até a morte de um dos cônjuges, justamente porque a desigualdade jurídica entre homens e mulheres exigia que aquele que retirou a mulher da casa do pai, arcasse com esse dever por toda a vida.

Já o caso de Abílio, aqui já citado, é interessante nesse sentido porque fala exclusivamente da obrigação masculina para com a prole. De alguma maneira, nesse caso específico, as funções do pai se separam das de marido. Abílio faz da documentação de registro da criança uma forma de garantir a sucessão de seus bens. Não se casando e não tendo filhos legítimos, ele usou o ato de legitimar a filha como uma espécie de testamento. Diferente do padrão dos testamentos no período, o fez enquanto estava em bom estado de saúde, assumindo as responsabilidades de pai por toda a vida. A escritura de perfilhação por ele feita em vida deveria ter a função de garantir que uma filha ilegítima recebesse os direitos de herança, quando o mesmo falecesse. A questão era que perante a lei, Maria só poderia herdar os bens de Abílio como prole se fosse considerada como *filha natural*, o que se traduzia no fato dos pais, mesmo que não fossem casados, não apresentarem

---

<sup>274</sup> "Bigamia". *Gazeta de Notícias*. 8 dez. 1891, p. 1.

<sup>275</sup> *Gazeta de Notícias*. 10 dez. 1891, p. 1.

<sup>276</sup> "Jury". *Gazeta de Notícias*. 31 ma. 1892, p. 2.

também nenhum impedimento para se casar no momento do nascimento da criança<sup>277</sup>. Como Maria era filha de uma mulher casada com outro homem, não era possível oferecer a ela os direitos garantidos pelo processo de perfilhação. Dessa maneira, mesmo que o homem tivesse interesse de garantir certos direitos aos filhos naturais era exigido um comportamento mínimo diante das regras de honradez feminina do período em relação à mãe.

Outro pai igualmente destacado nos casos é o italiano Paschoal Albanez, que acreditando ser o genro, Carmine Luigi, um bígamo, optou por denunciá-lo, mas antes acabou se envolvendo em uma luta corporal. Na versão propagada na imprensa, Paschoal já tinha o interesse de denunciar o genro, mas tomado por um sentimento de revolta, ao se deparar com o rapaz na saída de casa, o sogro não conseguiu evitar a agressão.

Diferente de muitas outras notícias sobre violência física, o caso da família de italianos recebeu uma certa compreensão por parte da imprensa carioca. *O Paiz* detalhou todo o ocorrido, explicitando que Carmine tinha completado 23 anos em 1892 e que já era casado há alguns anos com Donata Rosaria Albanez, tendo um filho que foi nomeado em homenagem ao pai de Donata. Mas, por motivo não citado, Paschoal acabou decidindo buscar mais informações sobre o genro na Itália e logo se deparou com um casamento ainda válido e uma esposa ainda viva. Certo de que iria denunciar o genro, Paschoal saiu de casa para encaminhar-se à delegacia com a documentação comprobatória em mãos, mas no caminho encontrou o genro e os dois iniciaram uma discussão que logo culminou em uma briga violenta. Contudo, *O Paiz* defendia que Paschoal somente agiu assim pois teria recebido as notícias “mais tremendas e acabrunhadoras, as mais dolorosas para o coração de um pai”<sup>278</sup>.

Não somente eram vistas como válidas as motivações de Paschoal, como a defesa era de uma família que ainda era sua responsabilidade, já que o casamento da filha em breve seria anulado. Paschoal, agindo como pai cauteloso, recebeu toda a compreensão da imprensa e seus feitos na briga contra o falso genro ainda foram destacados, constando a informação de um “grande golpe, que abrange desde a cabeça

---

<sup>277</sup> GRINBERG, Keila. “A História nos porões dos arquivos judiciais”. In: PINSKI, Carla Bassanezi, DE LUCA, Tania Regina (orgs.). *O historiador e suas fontes*. 1ª ed, 2ª reimp. São Paulo: Contexto, 2012, p. 100.

<sup>278</sup> “Genro e Sogro”. *O Paiz*. 14 ago. 1892, p. 2.

até o meio da face esquerda"<sup>279</sup>, que levou Carmine à Santa Casa. Contudo, a defesa moral de Paschoal na imprensa não o impossibilitou de ser preso pela agressão.

As obrigações de pai, dessa maneira, se aplicavam também à defesa da moral das moças casadas. Não sem razão Nigrinha, mãe de Alzira, precisava repetir frequentemente que não tinha marido e que, por isso, só pôde lutar pela honra da filha exigindo um casamento quando ela foi deflorada. Maria da Conceição, a jovem apresentada como “linda e portuguesa”, da mesma maneira, tem implícita na descrição de sua história a noção de que só se casou com um bígamo depois de seu pai falecer, porque a mãe não conseguiu protegê-la sozinha. Num geral, as implicações da função do pai estão tão profundas nas narrativas sobre a bigamia, que é possível dizer que só ocorre a bigamia quando o pai falhou de alguma maneira. Como consequência, as moças se viam então envolvidas com homens que além de falharem como pais, falhavam também como maridos.

---

<sup>279</sup> Idem.

## CAPÍTULO IV

### Bigamia, Crime Moral?

#### 4.1. Escândalo, não já doméstico, mas social

Tão repetidos vem sendo esses verdadeiros acidentes morais e sociais que o filósofo jurista, excogitando-os, fatalmente inclina-se a chamar em seu auxílio a força subsidiária das ciências de métodos positivos (...) Escândalo, não já doméstico, mas social. A monogamia é a base da organização da família na civilização ocidental. Falso ou verdadeiro, este princípio está generalizado na lei expressa<sup>280</sup>.

O trecho acima ocupou a primeira página d'*O Paíz*, em 19 de agosto de 1894 e nele o colunista apresentava reflexões moralizantes sobre um caso de bigamia que marcou a imprensa naquele ano, o caso de Manuel Ferreira de Louzada, um português que era capitão honorário do exército brasileiro. Nas análises que o caso recebeu na imprensa, Louzada foi visto como um bígamo ímpar, mesmo em meio a tantos outros casos, uma vez que teria depoimentos mais contraditórios e afirmações mais cínicas, acusando diferentes mulheres dos crimes considerados mais imorais, como a prostituição, na tentativa de se salvar. Mesmo que os bígamos tenham se apoiado em informações falsas para se defender, ou até mesmo fugido da justiça, não era comum que a culpabilização das mulheres envolvidas fosse tão direta nos depoimentos do acusado. Esse papel estava diretamente ligado à imprensa e às autoridades policiais, mas Louzada optou por também acusar as supostas esposas. Nesse caso é possível compreender como a atuação dos intelectuais da imprensa brasileira diante dos casos de bigamia estava revestida de usos políticos. Os modos de observar o crime de bigamia – e a função das famílias nele implícita – ganhavam cores mais nítidas no caso Louzada, justamente pela atenção sensacionalista dada ao caso.

É importante observar que nessa data, *O Paíz* dedicou uma longa coluna ao caso, com análises e citação de trechos do próprio inquérito policial, na primeira página e também trouxe uma crônica tratando o caso de maneira mais leve e bem humorada ainda

---

<sup>280</sup> “O Bígamo”. *O Paíz*. 19 set. 1894, p. 1.

na primeira página, tornando o caso o principal tema daquela edição. Nos dias seguintes, o periódico seria o principal meio a divulgar as notícias sobre o caso, tornando-se inclusive, a referência para os outros jornais que passaram a comentá-lo quando o comportamento de Louzada ganhou a atenção pública.

A escolha do capitão em defender-se através de acusações de cunho sexual contra as mulheres pareceu chocar a imprensa, mas foi também utilizada por intelectuais para discutir projetos de família e de feminino que ainda pareciam em disputa no período. Por esse motivo, a referência à “força subsidiária das ciências de métodos positivos” como uma suposta salvação para os problemas que os juristas enfrentavam foi um argumento frequente. Embora o caso já estivesse dado, ele era usado como um exemplo do que deveria ser evitado através da construção de legislações mais modernas, pautadas necessariamente em noções vistas como científicas, mesmo do ponto de vista legislativo. Enquanto a construção de legislações civis para ordenamento jurídico das famílias se apresentava como um processo em construção – a respeito dos quais as opiniões públicas não encontravam consenso –, as chamadas “ciências” apareciam como supostas verdades e, por isso, serviam como um argumento visto como praticamente irrefutável, mesmo que entre os ditos cientistas do método positivo – especialmente médicos – não houvesse também consenso algum.

Diante da posição de Louzada perante o processo, jornais passaram a considerar o caso um escândalo muito maior do que os demais e a vida das mulheres envolvidas foi detalhadamente avaliada pelos periódicos cariocas, sendo consideradas as impressões policiais e o comportamento cotidiano de cada uma como possível argumento sobre a instituição do casamento e a monogamia enquanto norma de saúde. Embora possamos ver, a seguir, diferentes perspectivas, o choque diante do caso era geral nos periódicos de grande circulação. A oposição entre a primeira e a segunda esposa ganhou força nos argumentos dos intelectuais da área jurídica e legislativa, bem como nas palavras de repórteres e outros colunistas, trazendo-as sempre como figuras que se opunham, apesar de enfrentarem um mesmo problema:

Duas mulheres disputam nesse momento a tranquilidade de sua existência, representada uma na garantia de sua honra e de seu futuro; outra na justificação do seu passado, na sua definição social e na

legitimidade de seus filhos - ambas presas ao destino de um homem, que se debate no meio de acusações implacáveis (...).<sup>281</sup>

Maria Carlota Amoretti era a primeira esposa, que foi até a delegacia registrar a acusação de bigamia no dia 10 de agosto de 1894. No ato da denúncia, Maria Carlota levou consigo “sua filha legítima”, Julieta Louzada, Maria Henriqueta Watson, a segunda esposa de Louzada e ainda Maria Elvira Louzada "que diz(ia) também ser filha de Louzada"<sup>282</sup>. Em sua denúncia Maria Carlota contava que se casara com Louzada em 1870, vivendo com o mesmo por 10 anos, quando foi por ele abandonada com os filhos ainda pequenos. Contudo, poucos dias antes, teria recebido de uma amiga a notícia de que Louzada há pouco havia se casado e, depois disso, passou a procurar informações sobre o marido<sup>283</sup>. Logo na denúncia, as duas supostas esposas se uniram para confirmar o crime do capitão e realizar a denúncia conjuntamente. Apesar disso, Maria Carlota foi considerada como a denunciante e como a vítima, tanto pelos jornais, quanto pelos investigadores.

Louzada, contudo, afirmava que o nome apresentado pela mulher estava incorreto e que a sua primeira esposa se chamava, na verdade, Maria Augusta de Melo e havia o abandonado para se tornar prostituta. Essa primeira acusação não foi bem-vista pelos jornais, pois parecia evidente que Maria Carlota não era prostituta e, não havia acusação mais vil para ser feita à mãe dos próprios filhos.

Segundo Louzada, depois de viver na prostituição por muitos anos, a mulher teria falecido em 1880, deixando-o desempedido para casar-se novamente. Mesmo estando supostamente viúvo, em um primeiro momento, Louzada dizia que tinha escolhido não se casar. Contudo, assumia ter vivido em estado de amásio com Maria Carlota, que era irmã da tal Maria Augusta, já falecida. Para piorar a versão de seu depoimento, Louzada dizia que muitos poderiam conhecer a dita Maria Augusta como Maria Carlota, porque quando sua verdadeira esposa morreu, a irmã a enterrou usando o próprio nome para a defunta e assumiu a identidade de Maria Carlota, falsificando assim a documentação de óbito.

---

<sup>281</sup> “Bígamo”. *O Paíz*. 11 ago. 1894, p. 2.

<sup>282</sup> *Idem*.

<sup>283</sup> “Bígamo”. *A República*. 19 set. 1894, p. 1.

Esta, que o denunciava, segundo o próprio capitão, nunca fora sua esposa de fato. A alegação fez com que inicialmente os nomes das supostas irmãs Maria Augusta e Maria Carlota fossem os primeiros a figurar nas colunas dos jornais de grande circulação, já que mesmo que Louzada alegasse que a tal Maria Augusta havia morrido, as autoridades compreenderam que poderia tratar-se de Maria Carlota, com outro nome adquirido pela tal falsificação de documentação, como não era incomum nos casos de bigamia.

As acusações, embora absurdas, tinham razões práticas. Em primeiro lugar, Louzada se dizia viúvo. Nesse sentido, estaria nas mesmas condições da segunda esposa, Maria Henriqueta. Dessa maneira, estaria realizando um casamento entre iguais, um casamento que poderia ser considerado justo: dois viúvos com considerável quantidade de posses se uniriam, o que não ensejava suspeitas dos interesses dele naquele casamento.

Em segundo lugar, Louzada descredibilizava totalmente sua acusadora. Ela não seria sua esposa de fato, teria aceitado viver com ele em estado de mancebia, o que por si já poderia ser visto como imoral. E ainda havia o fato de ter assumido a identidade da irmã morta através de uma troca de nomes no momento do registro do suposto óbito de Maria Carlota. Além disso, vivia com o marido da falecida irmã, de quem fora amante enquanto a irmã era viva<sup>284</sup>, o que também não seria recebido com bons olhos. Para finalizar sua história, essa suposta irmã e primeira esposa teria morrido enquanto se prostituía, o que comprovava serem ambas de uma família imoral e, por isso, não serem testemunhas de confiança, enquanto ele era um imigrante bem sucedido, que chegara até a servir o país pelo exército.

A versão de Louzada foi prontamente recusada tanto no processo investigativo quanto na imprensa. Contudo, ela diz muito a respeito das diferentes imagens de moralidade criadas – e constantemente reinventadas – para homens e para mulheres. A própria prontidão dos periódicos em questionar as declarações do capitão demonstrava também esse interesse em argumentar sobre a construção dessas imagens de moral familiar. Enquanto para o homem, o crime teria sido abandonar a esposa e os filhos à própria sorte financeira e contrair um novo matrimônio, gerando documentação inválida e enganando a segunda esposa – o que o capitão negava veementemente –, para a mulher a imoralidade residiria principalmente na sexualidade, ter sido amante, viver como

---

<sup>284</sup> “Bígamo”, *Gazeta de Notícias*, 18 set., 1894, p.1.

amásia, se prostituir. Todos estes eram comportamentos sexuais realizados fora do casamento e, por isso, condenáveis, ainda que o acusado não tenha sido convincente.

Em certa medida, Louzada se aproveitava também da situação da documentação civil do período do Império. Não seria impossível comprovar a falsidade de sua versão, já que as documentações de falecimento e de matrimônio existiam, de fato, e estavam sob guarda da Igreja. Contudo, seria um processo moroso e, a acusadora se veria diante da necessidade de buscar essas documentações, caso a palavra de Louzada fosse considerada pelas autoridades. Apesar das declarações serem vistas como absurdas pelas colunas que avaliaram o caso, é preciso considerar que o capitão tinha boa noção do funcionamento do direito civil no país e tentava utilizar, a seu favor, as dificuldades que o país ainda enfrentava nessa área.

Ao mesmo tempo, a suposta imoralidade das irmãs descritas por Louzada colocava o capitão em uma posição muito confortável juridicamente, uma vez que se a Maria Carlota, primeira esposa, havia mesmo se prostituído, ele tinha direito à separação de corpos, pela legislação vigente na época, fazendo com que envolver-se com ele fosse muito mais questionável para uma moça solteira, do que para ele que seria separado<sup>285</sup>.

Outro aspecto importante do desordenado depoimento do capitão era o registro dos filhos. Louzada afirmava que tivera filhos com Maria Augusta (não com Maria Carlota), mas que todos já haviam morrido e que, portanto, não podia indicá-los como depoentes, sendo necessária apenas a sua liberação para encontrar a documentação que comprovasse o seu depoimento. Na versão de Louzada, esses filhos, mesmo que estivessem vivos, seriam todos ilegítimos e, dada a condição moral da mãe, também não pertenciam a uma família que fosse moralmente confiável.

Contudo, conforme a história de Louzada ganhava destaque, vizinhos, amigos e familiares descobriam o que o capitão vinha dizendo em seus depoimentos e passavam a ir, voluntariamente, até as delegacias para contar as próprias versões dos casos, evidenciando como essas comunidades de imigrantes tentavam ainda defender a honra e organizar a moralidade das famílias que delas faziam parte. Tais reviravoltas trouxeram

---

<sup>285</sup> Sobre o funcionamento dessa legislação do Tribunal Eclesiástico em casos como esse, ver: BRITO, Maria L. Alves. *As mulheres da Semana: construção de personagens femininas na crônica machadiana*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós Graduação em História, 2017.

trechos diretos do inquérito policial para as páginas dos jornais, evidenciando que esses depoimentos não somente serviriam para a punição do acusado, mas também para limpar publicamente a imagem das mulheres por ele ofendidas.

O negociante português Adriano Baptista foi um dos depoentes que compareceu por ter visto o caso no jornal. Este era ainda outro aspecto importante a se considerar sobre os episódios de maior repercussão nas folhas: conforme o caso ganhava destaque, cresciam as chances de novas testemunhas aparecerem. Esse depoimento era fundamental, pois ele dizia que Maria Augusta era, na verdade, a sua própria primeira esposa. Ela, de fato, falecera em 1880 e ele possuía em mãos a certidão de óbito da mesma, onde estava registrada que ela havia falecido enquanto era ainda casada com Adriano. Em seu depoimento, o negociante registrava ainda que Augusta sempre tivera "exemplar comportamento, vivendo com ele declarante até a hora de seu falecimento"<sup>286</sup>. O esforço do depoimento de Baptista parecia necessário, do ponto de vista da moral familiar, já que periódicos haviam citado sua falecida esposa como prostituta. Dessa maneira, em primeiro lugar, este depoimento colocava Baptista em uma posição de honradez da família oposta à de Louzada, ou seja, o negociante era um homem íntegro porque se prestava ao papel de defender a moral de sua mulher, mesmo depois de morta, enquanto o capitão atacava a moral da própria esposa, além de tê-la abandonado. Além disso, da perspectiva processual, o depoimento auxiliava também a defesa de Maria Carlota. A disposição d'*O Paiz* em publicar o depoimento de Baptista, citando detalhadamente a defesa do comportamento de sua esposa falecida colocava, mais uma vez, o capitão Louzada sob acusação.

Cumprido reconhecer ainda que o depoimento de Adriano Baptista só foi possível devido à repercussão do caso na imprensa. Através das publicações dos depoimentos de Louzada e devido à publicização dos detalhes do caso, Baptista teve conhecimento de tratar-se do nome de sua falecida esposa e decidiu comparecer à delegacia. Dessa maneira, a comprovação da falsidade dos dados informados pelo capitão, dependeu substancialmente dos jornais. A atenção que a imprensa deu ao caso foi o que tornou possível, dentro da investigação, comprovar que os depoimentos de Louzada eram falsos.

---

<sup>286286</sup> "Bígamo". *O Paiz*. 11 ago. 1894, p. 2.

Na mesma data, 17 de setembro, compareceram ainda à delegacia pelo menos mais quatro testemunhas, estas indicadas pela própria Maria Carlota, que corroboravam a sua versão dos fatos. Entre elas estava um casal de portugueses amigos da família e o vigário Luiz Antonio Escobar de Araújo, que realizara a cerimônia de casamento dos dois. A presença do vigário enquanto apoiador da versão de Maria Carlota tinha tanto um valor prático, pois ele reafirmava a veracidade da documentação comprobatória, quanto um aspecto moralizante, através do qual a religião e os valores católicos do matrimônio eram reafirmados e se posicionavam ao lado da denunciante. Dessa maneira, mesmo nos inícios da República, os religiosos ainda estavam aptos a cumprir essa função de comprovação diante de uma noção de idoneidade duplamente garantida.

Os demais depoentes, também portugueses, também casados e bem sucedidos indicavam ainda uma defesa do formato de família imigrante que vivia, dessa maneira, como grupos de apoio mútuo. Todos eles corroboravam a denúncia, mas o capitão Louzada continuava a negar, mesmo quando foi colocado diante dos depoentes pelo delegado, o que foi visto como demonstração de cinismo. Tanto *O Paíz*, quanto a *Gazeta de Notícias*, repassavam essas atualizações de maneira sistemática, citando apenas a profusão de novos depoentes a cada dia.

A defesa insistente de Louzada, a partir desse momento, ganhou o interesse também de colunistas responsáveis por outros espaços que não as colunas investigativas/policiais. Uma crônica assinada apenas por “Gabriel”<sup>287</sup> contava com o título “O tempera”<sup>288</sup>. Nela, o narrador passava por algumas passagens bíblicas controversas sobre homens que se deitaram com mulheres que não fossem as suas esposas, como Abraão que teria sido orientado por um anjo a deitar-se com a escrava Agar, enquanto era casado com Sara. Citava também David, que teria cometido crimes infâmes em nome da paixão por sua mulher e ainda Salomão que teria “milhares de

---

<sup>287</sup>287 Importante observar a escolha do pseudônimo do cronista, que opta apenas por “Gabriel”. Analisando em conjunto o teor da crônica, é possível concluir que se tratava de referência ao Arcanjo Gabriel, mensageiro de deus, de acordo com a tradição católica. A função dessa figura, na acepção cristã, é justamente a de trazer revelações divinas aos humanos, escolha bastante significativa para tratar dos temas referentes ao casamento nos anos subsequentes à aprovação do casamento civil no país, uma vez que as comparações ao matrimônio católico continuavam recorrentes.

<sup>288</sup>288 A expressão parece ser referência a obra de Cícero, onde aparece como uma lamentação dos costumes, onde é dito em sequência “O tempora, o mores”, em tradução direta significando “Oh tempo, oh costumes!”

mulheres". Em seguida, o narrador dizia que "a cada passo encontramos um eleito do Senhor, purificado, ungido, arrastando um rancho de mulheres na fimbria da sua túnica"<sup>289</sup>.

Apesar do tom austero do texto, o assunto era utilizado para fazer humor a custa do caso, pois o narrador seguia dizendo que naqueles tempos as coisas não seriam tão ruins para Louzada e o capitão

não terias necessidade de mentiras ignóbeis como as que arranjaste: a prostituição, um tumulto, a mancebia com uma cunhada, filhos mortos, uma paixão fatal, para tudo acabar escandalosamente diante das autoridades, de tua mulher ressuscitada, de teus filhos vivos e sãos e da viúva.<sup>290</sup>

Se a crítica ao comportamento do capitão tornava-se a regra nas colunas sobre o caso, a partir da publicização dos trechos do inquérito policial, ao mesmo tempo, o caso passou a ser tratado com certo bom-humor. Mesmo que o bígamo fosse considerado como um mentiroso, o colunista usava o formato íntimo da crônica, principalmente, para discorrer sobre o comportamento das mulheres: "Antigamente Sara levava Agar a Abraão e recolhia solitária ao seu leito, bendizendo o Senhor; hoje Sara agarra Abraão pelas orelhas e leva-o a presença das autoridades"<sup>291</sup>. Mesmo que os paralelos bíblicos servissem para maldizer o comportamento masculino diante da sexualidade, o narrador concluía o seu texto falando sobre os novos comportamentos femininos, que agora deixavam de se encerrar na privacidade familiar e passavam a denunciar as práticas íntimas dos Abraões do mundo diante da publicidade das autoridades policiais e da visão da imprensa.

Igualmente utilizando-se da religião para fazer humor sobre o caso, Machado de Assis publicou crônica na série "A Semana" naquele ano citando Louzada. Na ocasião, o cronista dizia que a polícia precisaria da ajuda do espiritismo para desvendar esse caso e que a reencarnação certamente era a única explicação para a confusão entre suposta esposa morta e cunhada<sup>292</sup>. O humor criado com utilização de recursos religiosos não era sem razão. Embora o escândalo da versão de Louzada pareça ser o motivo do interesse

---

<sup>289</sup> Gabriel. "O Tempora". *O Paiz*. 17 set. 1894, p. 1.

<sup>290</sup> Idem.

<sup>291</sup> Idem.

<sup>292</sup> Para uma análise completa dessa crônica na série machadiana, ver: BRITO, 2017. Op. Cit.

dos colunistas, o caso conversava diretamente com a nova instituição civil do matrimônio e a insatisfação da Igreja e de parte dos católicos. Além disso, o caso ter ganhado espaço nessa série de crônicas específica diz muito sobre a forma como muitos periódicos vinham tratando as acusações de bigamia. Frequentemente, colunas discorriam sobre as acusações em tom humorístico, descredibilizando assim os acusados, transformando-os em espécies de anedotas do mau comportamento. Não sem razão, foi recorrente a publicação também da piada sobre o próprio significado da bigamia:

- Papá, como é que se chama a um homem que é casado com duas mulheres?

- Chama-se bígamo.

- Oh papá, mas suponha que há um homem casado com mais de duas mulheres. O que é ele?

- É idiota. Não me masses com mais perguntas.<sup>293</sup>

A piada apareceu dessa maneira n’*O Paiz* em 1892, mas já estava presente neste e em outros periódicos pelo menos desde 1883, sendo publicada com pequenas alterações por 12 vezes até 1909 em jornais de grande circulação como a *Gazeta de Notícias* e o *Jornal do Commercio*. Nesse contexto, parecia fazer parte do mesmo modelo de tratamento que as acusações recebiam, em casos como Louzada: uma ridicularização do bígamo.

Por outro lado, voltando às crônicas sobre o caso Louzada, a moral feminina, em especial, estava ameaçada diante desse tipo de caso e utilizar a religião era uma forma de mais uma vez comparar a situação da mulher no matrimônio religioso e no casamento civil. Não sem razão os dois cronistas partiam da mesma lógica humorística, ainda que partindo de religiões diferentes. Gabriel, o anjo, comparava a atitude das mulheres religiosas, que anteriormente teriam aceitado as imoralidades dos “Abraãos”, mas agora os denunciavam prontamente. O narrador machadiano, ao contrário, usava a comparação com o espiritismo para zombar das pretensões científicas da nova doutrina, ao mesmo tempo que fazia a comparação entre velha e nova religião ao lado de um caso onde um casamento civil ilegal ameaçava um matrimônio católico realizado ainda no Império. Assim, o espiritismo era ainda a doutrina que colocava em questão, ao mesmo tempo, a moral religiosa e o estatuto científico, dois aspectos fundamentais na construção das imagens moralizantes daquele período. Dessa maneira, as versões do ocorrido – tanto do

---

<sup>293</sup> *O Paiz*. 30 jun 1892, p. 3.

acusado quanto das vítimas – passavam a ser analisadas em concomitância a outras questões sociais e políticas.

N’*O Apóstolo*, periódico de teor católico, o caso foi tratado também com humor, mas indicando uma posição mais cítrica. Não se prestando a citar o nome de Louzada ou nenhuma das mulheres, mas aproveitando o ensejo para criticar o deputado Érico Coelho, considerado como o maior divorcista do período. Segundo o jornal, o caso era prova do que desejava Coelho com os seus projetos de Código Civil que permitiam divórcios por simples interesse do casal, bem como novos casamentos civis, desde que o primeiro estivesse dissolvido. O colunista emendava uma crítica ao *Paíz*, dizendo que o jornal parecia precisar compreender qual era o seu papel, já que o processo de bigamia não mereceria “muita atenção, porque só a polícia tem a ver com aquilo”. As sucessivas colunas sobre o caso no *Paíz* foram vistas pelo *Apóstolo* como oferecimento de um espaço no palco do mundo público para as atitudes imorais do bigamo. Para o jornal católico, os outros periódicos estariam dando fama a criminosos indecentes, o que não era o papel da imprensa. Mas, ao mesmo tempo, o colunista assumia que o cinismo do bigamo merecia atenção, pois Louzada se

(...) não está sob influencia dos microbios, é sem duvida a pessoa da mais alta civilização moderna, e por isso vai antecipando as doutrinas do Sr. Erico Coelho, que com certeza não condenará o bigamo. Bem bom: pátria livre e civilização moderna.<sup>294</sup>

É, no mínimo, curioso observar a oposição de argumentação entre *O Apóstolo* e os demais jornais de grande circulação. Ambos utilizavam uma relação entre religião e ciência, mas de maneira oposta. Periódicos como *O Paíz* utilizavam o caso para criar humor através da relação entre o novo casamento civil e os resquícios do matrimônio católico, salientando as diferenças nas práticas laicas e na instituição religiosa. Já *O Apóstolo*, periódico assumidamente religioso, via no caso reflexo da modernização do Estado Brasileiro e, relação direta da ciência que era utilizada pelos chamados divorcistas, como o deputado Érico Coelho. Nesse sentido, o último utilizava o caso para questionar os projetos de Érico Coelho que alegavam que as interpretações morais católicas não mais poderiam ser argumento para a moralização das famílias, sendo agora necessário olhar para o método científico e os resultados que médicos encontravam em suas pesquisas.

---

<sup>294</sup> *O Apóstolo*. 26 set. 1894, p. 2.

Enquanto algumas colunas da imprensa brincavam com as versões do caso, outras permaneciam tratando-o através da lente policial, citando longos trechos do inquérito, que se estendia enquanto o debate nos jornais acontecia. A soma dos dois tipos de coluna fazia com que o caso se tornasse de conhecimento público e, ao mesmo tempo, garantia também que novas testemunhas pudessem se interessar em depor. Alcino José Pires apareceu nos autos como testemunha do casamento de Maria Henriqueta, do qual teria sido testemunha no dia 2 de julho de 1894. Este acreditava que, antes disso, Louzada era mesmo viúvo, pois nunca havia visto sua esposa e o conhecia já há quatro anos. Além disso, mesmo dizendo que baseava-se na palavra de Louzada para crer em sua viuvez, Alcino apresentava nomes de mais algumas testemunhas que poderiam também informar saber o mesmo que ele.

Maria Henriqueta era a própria viúva de Francisco Joaquim Jaguareense, que havia falecido em 1890, segundo a mesma. Ela informava conhecer a testemunha de seu casamento, Alcino, mas desconhecia "todas as testemunhas que provaram a viuvez de Louzada"<sup>295</sup> e, por isso, teria acompanhado Maria Carlota em sua denúncia, assumindo que somente ao conhecê-la passou a desconfiar do marido. Mesmo tendo procurado a polícia junto com Maria Carlota, prestando os depoimentos e entregando os documentos, Maria Henriqueta parecia ter que se justificar mais frequentemente, inclusive para as autoridades.

Além dos nomes das supostas esposas do Capitão Louzada, recebeu destaque também a relação dos filhos com o processo. Havia, ao menos, três jovens/adultos que se identificaram como filhos de Louzada. Julieta Louzada apresentou documentos comprovando a legitimidade da paternidade, Maria Elvira Louzada, por outro lado, foi tratada durante todo o processo como suposta filha, por não ter apresentado o registro de nascimento. Apesar disso, mesmo as duas tendo acompanhado Maria Carlota na denúncia, o depoimento que recebeu maior destaque na imprensa foi o do filho homem. Alfredo Ferreira Louzada tinha 19 anos, era sargento da brigada policial e, diferentemente das irmãs, a certeza ou a suposição de sua legitimidade não foi citada no processo, sendo apontado apenas como "filho de Louzada", isso porque Louzada assumia que era o pai do rapaz, mesmo negando o casamento com Maria Carlota, a mãe.

---

<sup>295</sup> "Bígamo". *O Paíz*. 11 ago. 1894, p. 2.

Sobre o depoimento do filho havia uma discussão. Louzada dizia que o filho ou poderia ser "suspeito de parcialidade", caso ficasse do seu lado, ou cometeria uma monstruosidade ao depor contra o pai. Por isso, pedia que não chamassem o filho para depor. O advogado de Louzada, Dr. Alberto de Carvalho, chegou a impedir o depoimento do jovem Alfredo na primeira tentativa<sup>296</sup>. Todavia, *O Paíz* seguia trazendo os trechos diretos do processo e informava que, em virtude de tratar-se de testemunha da parte ofendida, o jovem sargento deveria sim ser chamado para depor.

Quando finalmente conseguiu prestar o depoimento, o jovem teria reconhecido Louzada como seu pai, Maria Carlota como sua mãe e Julieta como sua irmã. Ao ser questionado sobre Maria Elvira, no entanto, preferiu manter-se calado. Posteriormente, após alguma insistência dos investigadores, o rapaz assumiu que ela era também filha de seu pai, mas não era de sua mãe, informação esta que Alfredo dizia ter recebido do próprio pai. A reportagem ainda informava que Alfredo teria chorado ao depor, apontando para a dor que as práticas imorais supostamente estariam infringindo nas famílias e, demonstrando que a ilegitimidade de uma filha poderia ser vista como motivo de vergonha até mesmo pelos irmãos.

A questão do registro civil de nascimento de Maria Elvira é fundamental para compreensão da construção das noções de família no Brasil. Maria Carlota, que não era a mãe de Maria Elvira, informara ao iniciar a denúncia que apenas a outra filha era legítima. O próprio sobrenome da moça evidencia que ela fora registrada por Louzada. Contudo, o depoimento do irmão informava que a mesma era, na verdade, ilegítima, mesmo havendo registro civil que a registrasse como filha do mesmo pai que ele. Isso porque um homem casado, em regra, não poderia possuir filhos nascidos de outras mulheres durante o período do casamento.

Desde a década de 1830, os filhos ilegítimos passavam a poder ser instituídos por seus pais em testamentos. Contudo, essa possibilidade só se aplicava para aqueles pais que não tivessem herdeiros necessários<sup>297</sup>, o que não era o caso de Louzada naquele momento. Por outro lado, o simples registro da filha facilitaria a luta pelo direito à herança, caso a morte do pai ocorresse em algum momento em que os demais herdeiros não existissem. Louzada e Maria Carlota viviam um matrimônio baseado nas leis

---

<sup>296</sup> “Bigamo”. *Gazeta de Notícias*. 11 out., 1894, p.1.

<sup>297</sup> Artigo único. Decreto de 11 de agosto de 1831.

imperiais, já que se casaram ainda na década de 1870. Dessa maneira, quando Maria Julieta nasceu, ela era considerada espúria, já que era fruto de uma união canonicamente impedida. Entre os espúrios, era considerada ainda uma filha adúltera, uma vez que o pai já era casado quando a mesma nasceu e, portanto, era necessariamente filha de adúltero. Esse status era motivo de vergonha para a família, tanto quanto o adultério, como as lágrimas do irmão demonstravam no depoimento. Mas ainda mais importante é o fato que o próprio registro da filha de Louzada com outra mulher era ainda prova do cometimento do crime de adultério e é possível também supor que a resistência de Alfredo em assumir as origens da irmã se devesse ao fato de incriminar mais uma vez o próprio pai ao fazê-lo.

Fato é que diante de tantos depoimentos que apontavam na mesma direção e da repercussão na imprensa, apesar do status que o capitão parecia gozar no exército e entre seus conhecidos, Louzada acabou sendo preso, sendo o inquérito concluído e enviado a juiz já no dia 16 de outubro<sup>298</sup>, demonstrando uma agilidade policial que não foi encontrada em outros processos, acusando-o ainda do crime de alegar falsamente a viuvez. Este detalhe, que foi citado na imprensa sem maiores análises e comentários, é importante porque ele automaticamente inocentava Maria Henriqueta, que tinha sido tão questionada durante a fase do inquérito. Se Louzada era acusado de mentir ser viúvo, ela não poderia ser acusada de cúmplice de bigamia.

No andamento processual, o juiz do Tribunal Civil e Criminal, Dr. Barreto Dantas, seguiu com idêntica rapidez, pronunciando Louzada, que agora não era mais apresentado pelos jornais com a alcunha de capitão<sup>299</sup>, apenas três meses depois de ter recebido o inquérito em mãos<sup>300</sup>. Em todas as fontes encontradas não houve nenhum caso de bigamia que passou por autoridades policiais e judiciárias com tamanha fluidez. Esse fato parece ter razões tanto nas origens mais abastadas dos envolvidos, quanto no grande impacto que a notícia teve nas mídias brasileiras.

Em si, não há qualquer aspecto do crime de Louzada que demonstre maior imoralidade que outros casos. Como a maioria dos bigamos encontrados, Louzada se casou apenas mais uma vez. Diferente de outros casos, tinha profissão publicamente

---

<sup>298</sup> “Bigamo”. *Gazeta de Notícias*. 16 out. 1894, p. 2.

<sup>299</sup> O bigamo foi destituído das honras e desligado do asilo de inválidos da Pátria, devido ao processo de bigamia. A informação consta em *O País*. 20 set. 1894, p. 2.

<sup>300</sup> *Gazeta de Notícias*. 16 jan. 1895, p. 2.

reconhecida e não tinha registro de outros crimes, sendo que houve bigamos que cometeram fraude, lenocínio e defloramentos. Contudo, a atenção que a imprensa deu ao caso foi sim especial. Entre os diferenciais, tratava-se de pessoa razoavelmente conhecida no Rio, com amigos e familiares considerados importantes e que, de certa forma, representava o país em sua atuação profissional. Envolveu-se com uma viúva que detinha posses, mas o fato que especialmente recebeu atenção foi a audácia de acusar sua esposa, uma portuguesa tida como honrada pela família e pelos amigos, de prostituição e outras tantas implicações de imoralidades envolvidas em seu depoimento.

A moralidade feminina, embora encontre alguns aspectos repetidos historicamente, é marcada temporalmente por uma profusão de novos conceitos no final do século XIX e início do XX. Se a ideia da submissão do corpo feminino parecer atravessar esse período e até ultrapassá-lo, a noção de que a ciência conseguia provar uma inferioridade intelectual e física da mulher e que, por isso, sua reclusão ao ambiente privado era base da saúde pública é nova e fundamental para compreensão do período.

Se estigmas como a prostituição já eram há muito tempo malvistas por instituições fundamentais para o pensamento brasileiro, como a Igreja Católica e o Estado Imperial, nesse momento a argumentação ultrapassava os limites do religiosamente ou institucionalmente moral para alcançar o status do que era cientificamente provado como moral<sup>301</sup>. É claro, porém, que o status científico estava longe da noção de *certeza* que tentava impor. Enquanto era quase geral a noção de que a sexualidade feminina precisava ser controlada e que o casamento era a ferramenta principal para dar fim aos perigos do sexo, tanto para homens, quanto para mulheres, outros intelectuais encontravam no registro dito científico de países estrangeiros, considerados como mais *modernos*, o espaço para argumentar a favor do divórcio, dos estudos para as mulheres, mesmo que estes não aparecessem em igualdade aos estudos masculinos<sup>302</sup>.

A moralidade feminina, nesse contexto, é um conceito tão difuso quanto indigesto. É possível compreender essa ideia de moralidade como a construção de

---

<sup>301</sup> Ver SANTOS, M. A. C. M., & SALLES, V. L. R. (2014). O corpo em transe: a moral sexual sobre o corpo feminino no Brasil no final do século XIX e início do XX. *Estação Literária*, 13, 120-132.

<sup>302</sup> Sobre as diferenças nos projetos de educação da mulher e do homem no século XIX, ver: BONFIM, Thainá Araújo. Nísia Floresta e a defesa do ensino de ciências e de matemática para meninas/mulheres (1831-1853): educação, matemática e a formação feminina no Brasil do século XIX. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2025.

imagens do que é ser mulher e, a partir dos usos que instituições e grupos fazem dessas imagens no período, perceber que há mais o uso de imagéticas como tentativas de impor comportamentos<sup>303</sup> – a boa mãe higiênica, a moça bem comportada, a mulher honesta, a viúva casta, por exemplo – do que adequação real das mulheres às moralidades impostas.

Dessa maneira, a moralidade feminina, nesse momento histórico, pode ser entendida como essa série de modelos estabelecidos com diferentes bases – judiciais, religiosas, intelectuais – na sociedade brasileira. Nos processos de bigamia, esses modelos foram reutilizados, exigindo das esposas um comportamento casto, uma sexualidade quase que nula, um cuidado exemplar com as crianças. Todas essas acepções necessárias para que uma mulher fosse compreendida, nos jornais e nos processos, como boa e digna, se contradiziam com a própria ideia da mulher processar o marido.

Maria Carlota aceitou o abandono do marido por cerca de 10 anos. Em nenhum momento procurou qualquer autoridade para obrigar o marido a cumprir com as obrigações do casal. Não é possível saber o que motivou o abandono do lar, mas o processo deixava claro que Maria Carlota permaneceu, pelo menos em alguma medida, agindo dentro desses limites de moralidade feminina. Ela continuou criando os filhos e não se envolveu com outro homem, permanecendo ainda reclusa ao lar, pelo menos na maior parte do tempo. Quanto ao sustento da família, ou Maria Carlota possuía rendimentos, ou de alguma maneira a família ou a comunidade a amparou ou, por último, pode-se supor que Louzada permaneceu enviando valores para o sustento dos filhos e da esposa. Independente da origem da renda familiar, Maria Carlota seguiu uma cartilha social do que seria considerado como moral para o período.

Contudo, diante da informação de que o marido se casara novamente, ela pareceu encontrar ali uma quebra do acordo mínimo que permaneceu entre o casal após o abandono do lar. Os filhos já estando criados, restava a Louzada a obrigação de manter a esposa. Invés disso, o então capitão procurou formar nova família. Ao receber a informação, Maria Carlota inicia uma atuação pública, representando a si mesma diante das autoridades policiais e exigindo que o marido cumprisse a lei. As motivações de Maria Carlota revelam uma percepção de moralidade familiar que não aceitava a nova união do

---

<sup>303</sup> Ver, por exemplo, a construção de imagens femininas como ponto de partida de análise de gênero na obra PEDRO, Joana Maria. Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe. 301 p. Tese (Doutorado em História social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.

marido. É possível que a denúncia se revista de uma exigência pessoal da primeira esposa de que o marido respeitasse a sua família original, não expondo ela e os filhos a uma espécie de vexame público com o novo casamento. Nesse sentido, é bem documentado que os depoentes sabiam do novo matrimônio e que houve até mesmo publicações sobre o casamento.

Por outro lado, é possível supor também que essa denúncia tivesse algumas motivações patrimoniais. Louzada já era idoso, possuía bens e era direito de Maria Carlota e dos filhos ter acesso tanto a uma eventual herança, quanto aos rendimentos do marido. Nesse sentido, cumpre considerar ainda que o capitão realizara um segundo casamento considerado financeiramente vantajoso. Poderia não parecer justo para Maria Carlota que o marido, além de abandoná-la, passasse a viver também em condições financeiras ainda melhores, através do controle dos bens da viúva Maria Henriqueta.

Maria Henriqueta, por sua vez, também tinha motivações para apoiar a denúncia, como o fez, principalmente devido à questão financeira. Ao se envolver em segundas núpcias, passava para esse homem o controle dos bens que havia herdado do primeiro marido. Se tivesse sido enganada, era essencial que comprovasse o fato diante da justiça o quanto antes, para garantir a segurança do próprio patrimônio.

Essa atuação das mulheres diante do mundo público, através das denúncias, apresenta um duplo sentido. De um lado, colocavam-se em posição de defender os próprios direitos, acessando espaços considerados como majoritariamente masculinos como a delegacia e os tribunais. Ao mesmo tempo, nesses locais representavam seus interesses privados e domésticos. Por esse motivo é que a denúncia, muitas vezes, é feita em família. Algumas moças utilizaram os pais ou irmãos e até mesmo amigos da família para acompanhá-las nesses processos. Maria Carlota se apoiou na presença dos filhos. Dessa maneira, se blindavam de interpretações que pudessem considerá-las como atrevidas e audaciosas, uma vez que não estavam ali defendendo suas vontades, mas sim o bem das famílias.

Nesse sentido, não é de se espantar que Maria Henriqueta tenha sido apresentada como mau comportada pela imprensa, uma vez que a mesma não possuía o apoio de uma comunidade de imigrantes e nem possuía filhos ou pai vivo que pudessem fazer por ela esse papel. Seu interesse no processo foi então visto como ousado demais, chegando os periódicos a questionarem sua participação e até a duvidarem de sua viuvez.

Por outro lado, o imoral para os homens era, em parte, abandonar a família à própria sorte, deixando mulheres e crianças – que deveriam estar reclusos ao espaço privado – sem o necessário apoio e controle que o homem teoricamente deveria exercer no mundo público. Essa atuação masculina no mundo público ia muito além de simplesmente trabalhar e prover o sustento familiar. Era necessário que o homem garantisse, na esfera pública, a *imagem* de uma família honrada, blindando também a imagem da esposa e dos filhos, assegurando que as informações que chegassem ao mundo público fossem sempre castas e limpas.

Por esses motivos, os depoimentos de Louzada foram criticados de maneira tão dura. Que fosse bígamo, já era prova de que o ex-capitão não atuava em consonância à moralidade esperada de um homem, mas colocar em dúvida a moralidade da própria esposa para se safar de uma acusação representava uma falta hiperbólica e abusiva diante da suposta sacralidade, agora científica, da família brasileira. É evidente que a estratégia de Louzada poderia ter rendido melhores frutos. Não fosse um período de tanto destaque para os casos de bigamia, o capitão poderia ter conseguido convencer a justiça. Se o caso não tivesse alcançado repercussão tão grande nos periódicos de grande circulação, talvez os depoentes que comprovaram as mentiras de Louzada nunca tivessem procurado as autoridades policiais. Louzada tinha um bom conhecimento do funcionamento da documentação civil, especialmente atento às dificuldades e à lentidão da comprovação pela documentação eclesiástica, mas não contou com a agilidade que a imprensa poderia trazer para o processo. Dessa maneira, acabou ficando preso durante todo o processo, até ser de fato condenado e passar a cumprir a pena máxima.

Diante de um período em que os temas relativos aos casamentos ganhavam cada vez mais destaque na imprensa, Louzada utilizou-se de uma tática recentemente ultrapassada, considerando apenas as dificuldades de comprovação documental da Igreja. O status do capitão e de Maria Henriqueta também auxiliaram na publicização do caso, tornando a comprovação documental muito mais fácil. Dessa maneira, com apoio da comunidade da qual faziam parte e com uma ampla ajuda dos periódicos, Maria Carlota e Maria Henriqueta conseguiram operar – com maior e menor grau de apoio público - os mecanismos legais a seu próprio favor. A moralidade assumia assim também uma função prática na vida dos envolvidos, sendo que conhecer como funcionavam essas noções poderia ser o melhor caminho para, conquistando apoio público, conseguir alcançar a vitória judicial.

## 4.2. Falhas, faltas e sumiços

No ano de 1875 tornou-se notícia o caso de Salomão Rogério de Freitas, praça do corpo de engenheiros do Rio, então com 35 anos, natural de Pernambuco aonde casara pela primeira vez, deixando a primeira esposa no estado natal para procurar melhores condições no Rio de Janeiro. Com o passar dos anos, no entanto, Salomão perdeu o contato com a primeira esposa e, depois disso casou-se novamente no Paraguai. Mais da denúncia, o resultado de seu processo chamava a atenção: diante do que pareceu ser um discurso muito convincente de seu advogado, Dr. Thomaz Alves, o júri passou a duvidar do crime e ficou simetricamente dividido<sup>304</sup>. Devido ao empate, Salomão conseguiu sua liberdade, pois a necessidade era de que o júri formasse maioria para que ele fosse considerado culpado.

Contudo, no jornal *O Globo*, uma longa análise sobre os votos do júri apareceu no mês seguinte<sup>305</sup>. O texto, que era coluna fixa sem assinatura, logo supostamente de responsabilidade do jornal, considerava as demais causas que foram a julgamento naquela quinzena como “de pequena importância e quase sem merecimento algum”, com exceção do caso de Salomão. O crime de Salomão, considerado “grave” e “que tanto ofende a ordem social”, sendo absolvido, poderia ser um indicativo, para o cronista, da falta de justiça e de escrúpulo por parte dos membros do júri, que foram todos nominalmente citados.

Contudo, a crônica passava a elencar os motivos pelos quais o júri poderia ter optado por absolver Salomão, já que para o colunista, nesse caso “toda e qualquer condenação seria injusta”. Em primeiro lugar, havia o problema imperial brasileiro da comprovação exclusiva do matrimônio por documentação eclesiástica, já que, nas palavras do cronista “não se apresentava certidão do pároco respectivo, único meio que temos até hoje para atestar este ato o mais solene da vida – o casamento”. Dessa maneira, não havia o que o cronista chamava de “prova provada” de que Salomão tinha se casado, de fato, no Brasil. É interessante observar como esse argumento aparecia de forma muito mais explícita durante a década de 1870. No período, a discussão sobre o casamento civil

---

<sup>304</sup> “Jury da Corte”. *Diário do Rio de Janeiro*. 13 fev. 1875, p. 1.

<sup>305</sup> “Secção Jurídica: Crônica da Quinzena”. *O Globo*. 9 mar. 1875, p. 2.

era ainda incipiente se comparada à década seguinte. Contudo, as problemáticas da documentação eclesiástica já apareciam de forma clara.

A ausência da documentação era ainda argumento ao dizer, que, mesmo se Salomão falecesse, essa suposta primeira esposa não conseguiria nem mesmo receber a herança, pois a prova havia se esvaído na documentação da Igreja. A justiça poderia ainda se apoiar em decisão anterior do poder executivo, na qual o Ministro de Guerra havia dispensado um processo de bigamia contra um soldado também porque a documentação eclesiástica não pôde ser encontrada.

A justificação da ausência de provas, embora possa parecer a mais básica aceção das ciências jurídicas, no caso da bigamia parecia ter necessidade de apoio da justificação moral. O cronista então argumentava que quanto a Salomão Rogério “sobrava-lhe razão para supor que sua primeira mulher já não existia, portanto, sua boa-fé neste segundo caso era patente e manifesta” e, não fosse isso suficiente, constava ainda uma defesa da moralidade do militar. Dito como um “valente soldado”, que se dedicara ao país na Guerra do Paraguai, participando de diversas batalhas, Salomão teria sido abandonado pela primeira mulher e, durante sua atuação naquele que fora um “teatro de glórias para as armas do Brasil”, se enamorou de Amelia Benites, que o acompanhou em seus trabalhos. Ainda assim, só se casou com ela porque era a única forma de poder levá-la ao Rio, obedecendo as normas do exército.

Não fosse suficiente essa série de provas de uma moral ilibada de Salomão, o cronista ainda dizia que seu “espírito apoucado e sem educação” não tinha condições de compreender o cometimento do crime de bigamia, já que seus superiores não se opuseram ao casamento. Embora ofendendo a inteligência do soldado, o colunista repassava assim a culpa aos superiores, que teriam permitido a realização do casamento. Mais do que uma defesa de Salomão e dos votos favoráveis à sua absolvição, a coluna foi utilizada como uma forma de questionar a apelação do juiz e o igual número de votos que permaneceu tentando condenar o militar, mesmo não citando o empate do júri. A decisão acirrada em um caso sem provas e, com um réu que deveria, ao menos aos olhos do colunista, inspirar empatia, não tinha razão de ser. O fato do juiz ter recorrido contra a decisão do júri era ainda pior, pois colocava Salomão em risco de voltar a ser preso.

Mas se a moralidade de um bigamo poderia ser defendida de maneira tão eloquente na imprensa, as práticas policiais pareciam não conceder a mesma valorização

aos acusados. Salomão havia chegado com a segunda esposa no Rio em 1871 e foi preso no mesmo ano. Somente saiu da prisão em fevereiro de 1875, tendo, portanto, cumprido considerável tempo em relação à pena que poderia receber se tivesse sido condenado (cumpriu quatro anos de prisão, sendo que a pena estipulada para um culpado de poligamia era de um a seis anos, de acordo com o Código Criminal do Império). À lentidão de um judiciário que deixava um réu cumprir tempo de prisão talvez até mesmo superior à pena que poderia ter recebido, antes mesmo de ser julgado estava unida a falha na documentação da Igreja Católica, que nem sempre conseguia comprovar o crime, mesmo nos casos em que o réu o assumira, como Salomão fez ao ser interrogado. A precariedade das provas, já evidente nesse caso da década de 1870, continuaria sendo norma, uma vez que mesmo após a aprovação do casamento civil, seria necessário voltar à documentação eclesiástica sempre que fosse preciso comprovar casamentos realizados antes de 1890.

O processo de Salomão soma esses dois aspectos: de um lado uma marca de falha documental e de morosidade judiciária forte na década de 1870 e com perspectiva de melhora somente após décadas de aprovação do casamento civil; de outro lado uma espécie de condescendência com o acusado na imprensa. Os muitos problemas da justiça diante desse tipo de caso não parecem ser suficientes para compreensão desse segundo aspecto. O que pode explicar um pouco melhor essa diferença profunda de tratamento é, na realidade, a data do caso. Salomão foi acusado um pouco antes do acirramento das discussões legislativas sobre o casamento civil. Nesse momento, era possível que as argumentações fossem mais brandas com os acusados, já que toda a questão da laicização do estado e da sistematização de um direito civil e de leis sobre as famílias não estavam ainda no centro do debate público. Nesse sentido, as críticas às ações do judiciário ainda não se traduziam automaticamente em argumentos contrários ou favoráveis à manutenção do matrimônio católico como regra.

Mas se a demora de ações do judiciário era capaz de manter um acusado por tanto tempo sem julgamento e as prisões eram efetuadas de maneira tão arbitrária, não era sem razão que muitos acusados fugiam quando descobriam que poderiam ser presos. As fugas, inclusive, consideraram sendo marca nos anos posteriores. O português José Paulo Pereira e Souza foi um caso no qual a fuga da polícia ficou marcada nas páginas dos periódicos. José teve dois casamentos confirmados, mas a denúncia partiu da terceira noiva do rapaz. O português era descrito como um “homem esbelto, elegante e bem

educado; a sua maneira de tratar é de correto cavalheiro, e, dizem-nos, tão insinuante e tão delicado se mostra, que a primeira vista quem com ele trata, sente a mais agradável impressão.”<sup>306</sup>

Em outubro de 1887, sendo já casado com Felicidade, ele pediu ao vigário que realizasse o seu casamento em casa, pois sua noiva, Francisca Pinto de Souza, estava já muito doente. Nesse momento, informou ao religioso que já vivia com a moça como marido, querendo apenas regularizar a união<sup>307</sup>. Francisca acabou falecendo em janeiro de 1888, e José, como seu marido, cuidou de todos os procedimentos do velório e, na qualidade de viúvo, encomendou a realização de missas para a alma da moça, distribuindo convites aos amigos e conhecidos da família.

Já nos meses seguintes, José iniciou um namoro com uma moça “de família muito conhecida e respeitada”<sup>308</sup> e fez o pedido de casamento, organizando a cerimônia para agosto do mesmo ano. Essa moça e sua família tiveram os nomes totalmente preservados pela imprensa carioca, apesar das menções ao renome que possuíam. A família preparou a cerimônia de casamento para o dia 25 de agosto a ser realizada em Niterói e José distribuiu pela Corte “lindos e luxuosos cartões cor de rosa, com seu nome impresso e o de sua nova vítima”<sup>309</sup>. Contudo, a família recebeu no dia 24 a informação de que José era casado e que sua esposa vivia ainda na Corte.

Felicidade, a primeira esposa, também portuguesa, procurou pelo vigário Aureliano, que realizaria o casamento para contar ao mesmo que José já era casado com ela. Nesse momento foi entregue fotografia de José e a certidão de casamento. Os documentos foram entregues à família da nova noiva. O cônego então exigiu a presença de Felicidade na matriz no dia 26, o que não ocorreu. Invés de ir à polícia, essa família, considerada como conhecida e respeitada, decidiu primeiramente questionar o próprio José, com auxílio do Vigário. O rapaz leu atentamente os documentos e, apontou a diferença em seu próprio nome, já que na certidão constava o nome de José Pereira de Souza. Mas ao que indicavam os periódicos, essa era uma artimanha já planejada por José, que já havia sido acusado de bigamia anteriormente diante da polícia, quando se

---

<sup>306</sup> *Gazeta de Notícias*. 28 ago. 1888, p. 1.

<sup>307</sup> “Bigamo Reincidente”. *Gazeta de Notícias*, 27 ago. 1888, p. 1

<sup>308</sup> *Idem*.

<sup>309</sup> *Idem*.

casou com Francisca. Nesse novo momento, em que uma moça de família mais abastada se tornava vítima de José, a *Gazeta de Notícias* não demorou a apontar a falha policial:

Há tempos havia sido a polícia de Niterói, segundo nos consta, avisada deste fato; não lhe deu porém a devida importância, provavelmente por não haver encontrado fundamento na queixa. O subdelegado do 1º distrito daquela capital, Figueiredo, abriu o respectivo inquérito ontem mesmo, e por ele ficou provado que Pereira e Souza é casado com uma senhora de nacionalidade portuguesa, residente à rua do Hospício, nesta Corte.<sup>310</sup>

É absurda a rapidez da conclusão do inquérito, mesmo que posteriormente ele tenha sido reaberto. O documento que deveria registrar cada passo da investigação foi aberto e concluído no mesmo dia, supostamente comprovando culpa. Mesmo que a Igreja tivesse já confirmado que a documentação toda era real, produzida por religiosos, não houve tempo hábil para oitiva de um número razoável de testemunhas, nem tampouco espaço temporal para que o acusado apresentasse as próprias provas de sua versão dos fatos. Além disso, a suposta conclusão do inquérito policial e comprovação de culpa se dera sem nem mesmo constar a participação da única vítima confirmada viva – já que a segunda esposa havia falecido e a terceira não chegou a se casar. No mesmo dia já foi expedido o mandado de prisão contra José e o jornal ainda informava que ele fora visto pegando a balsa para a Corte, sendo já considerado como procurado pela polícia.

Essa rapidez, atropelando o funcionamento legal do inquérito, era apontada, contudo, com certa admiração pelos jornais. O argumento era de que a polícia permitira que José tentasse reincidir no crime de bigamia uma vez e que, agora, agia com agilidade para finalmente prender o bigamo. Dessa maneira, a busca por uma suposta moralização e controle sociais apareciam como argumentos mais fortes do que a própria legalidade. Contudo, como a atuação policial já era questionável desde o segundo casamento, ficava destinada ao religioso o elogio da *Gazeta*, com o qual se concluía a primeira coluna sobre o caso, “Ao zelo do Sr. Cônego Aureliano, digno vigário de Niterói, se deve em grande parte a descoberta deste crime”<sup>311</sup>.

---

<sup>310</sup> Idem, p. 2.

<sup>311</sup> Idem.

As escolhas que permeiam o enaltecimento dos cônegos católicos nesse tipo de caso, especialmente no momento em que era tão discutido o casamento civil no parlamento, são fortes indicativos de uma defesa da permanência do rito religioso, que naquele momento parecia estar próximo de perder a validade civil. Embora houvesse inegáveis problemas de comprovação na Igreja Católica, a instituição possuía alcance nacional em um país de dimensões continentais. Além disso, mesmo que o caso comprovasse uma falha administrativa na documentação da Igreja – permitindo que um homem tentasse se casar pela segunda vez, apenas alterando um detalhe no nome –, a postura das autoridades religiosas diante do crime de bigamia era recheada de um zelo pelas imagens de moral familiar que não existiria em instituições laicas.

Somente depois de já haver um inquérito formado e supostamente concluído alegando a culpa e tornando José um procurado pela polícia é que a primeira esposa se dirigiu à delegacia, no dia 26 de agosto de 1888. Nesse primeiro momento, Felicidade levou fotografias do marido e a certidão do casamento, mesmos documentos que havia inicialmente apresentado ao vigário, que foi a primeira autoridade a quem Felicidade considerou necessário procurar. Essa escolha de antes lidar com a autoridade eclesiástica e garantir a não realização do casamento demonstrava que ela procurava apenas impedir o novo enlace e não fazer com que o marido fosse preso, o que se confirmaria no comportamento de Felicidade diante das autoridades policiais. No ato, a portuguesa declarava que sabia que ele havia mudado o nome para José Paulo Pereira e Souza, pois o mesmo teria dito isso diretamente a ela, informando-a de que o casamento assim estaria acabado:

Disse a infeliz vítima de tão refinado bilontra, que há tempos procurou-a Pereira e Souza e lhe disse que o casamento dele com ela estava nulo, visto que seu nome daquela data em diante era José Paulo Pereira e Souza e não José Pereira de Souza. Vê-se que o espertalhão havia acrescentado ao seu nome o sobrenome Paulo e substituído nela a preposição de por uma conjunção a, para descasar-se por sistema inteiramente novo, e do qual ainda não cogitaram os padres da igreja e nem os legisladores. O que é de admirar, é que a crédula mulher não houvesse protestado contra a impostura do bilontra. Felicidade, a mulher assim descasada em virtude de simples aumento de nome, na

ocasião em que depunha pediu chorando que não prendessem seu marido.<sup>312</sup>

A escolha de Felicidade, por denunciar o crime do marido primeiramente ao vigário e comparecer à delegacia só depois de saber que ele já era procurado pela polícia evidencia como, nem sempre, o interesse das primeiras esposas era que os maridos fossem encarcerados. No caso dela, ao que parece, ela só queria que José não se casasse novamente. Considerando a indissolubilidade do casamento e o fato de que essas famílias eram também católicas, o desejo de que o marido não fosse preso era justificável, afinal de contas ele já não iria mais se casar com a referida moça, já que fora desmascarado e, sendo obrigada a permanecer casada com ele, a primeira esposa desejava que ele também continuasse a exercer suas responsabilidades como marido, o que não aconteceria se ele fosse preso. Nesse sentido, Felicidade, Francisca e a moça de boa família que teve o nome preservado tinham todas condições financeiras familiares que permitiam que as mesmas não trabalhassem.

Por um lado, um filho de Francisca, Ernesto Caldas, que tornar-se-ia o único herdeiro da mãe quando o crime se comprovasse, foi um dos depoentes contra José no dia seguinte<sup>313</sup> e não ficou desapercibido o fato de que José se casara com ela quando a mesma já estava no estágio final de uma doença, sabendo, portanto, que o casamento faria dele um herdeiro. Mas mesmo antes de receber essa herança, as boas condições financeiras de José já tinham recebido destaque no jornal.

Considerando que essas comunidades de imigrantes se apoiavam, de várias maneiras, não foi estranho também que os depoimentos de amigos da primeira família também não se esforçassem para demonstrar a culpa de José perante a polícia, como não o fez a própria primeira esposa. Na *Gazeta* ficou o registro de que os depoimentos “pouco adiantam sobre o fato” e que a denúncia permaneceria anônima, já que fora feita ao Cônego Aureliano dentro do confessionário – portanto ele poderia se negar a dizer o nome – e encaminhada à polícia pelo superior hierárquico, Cônego Brito, vigário geral. Conhecendo a história detalhada no periódico, é quase óbvio que a denúncia foi feita pela própria Felicidade – que levou a certidão de casamento e a foto ao vigário, como também levou à polícia –, porém não parecia haver intenção da mesma de denunciar o marido

---

<sup>312</sup> “Bígamo Reincidente”. *Gazeta de Notícias*, 28 ago. 1888, p. 1.

<sup>313</sup> “Bígamo Reincidente”. *Gazeta de Notícias*. 29 de ago. 1888, p. 1.

*para a polícia*. O esforço parecia ser exclusivo para cancelar o novo matrimônio, tanto que não foi possível às autoridades policiais convencê-la a assumir a denúncia.

Além disso, os depoentes que eram amigos da família (de Felicidade e José) não ajudaram no processo com novas informações, e pareciam também acobertar José na fuga da polícia, já que Felicidade não conseguiu impedir que o processo continuasse. Nos dias seguintes, o anúncio de que José continuava solto finalizou as colunas sobre o caso. Todos os depoentes informavam desconhecer seu paradeiro. A polícia, contudo, parecia determinada a prender o homem que ameaçara a honra daquela família importante não citada diretamente, pois as buscas continuaram e, tornaram-se cada vez mais desequilibradas.

No mês seguinte foi invadida então a casa do inspetor do 8º quartirão do 1º distrito, na manhã do dia 15, por subdelegados de dois distritos e vários policiais, a procura do quase bigamo. Apesar disso, José não foi encontrado. A ação policial, contudo, foi considerada desrespeitosa e violenta. Nesse momento, os colunistas passaram a registrar os sobressaltos da polícia, que invadira a residência de uma família inocente e também respeitada em seu meio sem qualquer prova<sup>314</sup>. Apenas no ano seguinte, no mês de janeiro nova notícia sobre o caso seria divulgada, onde o delegado dessa vez era considerado “mexilhão” por estar prendendo indivíduos “a torto e a direito até acertar”<sup>315</sup> na busca pelo bigamo. Porém não foi encontrado qualquer registro de que, em algum momento, as autoridades chegaram a “acertar” José. E, além das falhas policiais em seu primeiro caso de bigamia, com um provável apoio da comunidade da qual fazia parte, José conseguiu escapar também das acusações do segundo caso, mesmo com a duvidosa celeridade com a qual a polícia lidou com o caso.

Mas, se na fase de inquérito as investigações eram marcadas por erros tão gritantes, quando o processo se iniciava, a regra era também uma série de conturbações e, conseqüentemente, ilegalidades judiciárias e absurdas diferenças de tratamento, além da negligência na fase comprobatória policial.

Vejamos o pedido de Habeas Corpus de Joaquim José Gonçalves. Este chegou ao Supremo Tribunal de Justiça em 1870. A acusação dizia que Joaquim casou-se no Brasil em 1858 já tendo antes sido casado em Portugal, registrando um caso comum,

---

<sup>314</sup> *Gazeta de Notícias*. 16 set. 1888, p 2.

<sup>315</sup> *Gazeta de Notícias*. 19 jan. 1888, p. 4.

mas com uma denúncia bastante tardia, sendo registrada pela primeira vez apenas 1868. Ou seja, havia assim passado dez anos do crime e por isso o advogado alegava prescrição do crime. Para argumentação, o advogado se apoiava no artigo 34 da lei que reformava o código do processo criminal<sup>316</sup> e no de execução da parte policial e criminal<sup>317</sup>, sendo que ambos garantiam que o tempo de prescrição deveria ser contado a partir do dia do cometimento do delito, sendo a única exceção o delito que foi cometido em atos sucessivos.

O processo contra Joaquim, num primeiro momento, teve o pedido de Habeas Corpus considerado procedente pelo juiz municipal, por este ter considerado que o crime de bigamia era praticado na data exata do casamento – na letra da lei: *contrair* matrimônio, segunda ou mais vezes. Mas a acusação apresentou recurso, alegando que ele se manteve casado e, em segunda instância, o juiz de direito julgou o pedido de Habeas Corpus como improcedente. Na argumentação que o advogado apresentou ao Supremo Tribunal de Justiça para rever a decisão, entretanto, ele afirmou que a jurisdição pertenceria ao juiz municipal e, portanto, Joaquim nem ao menos deveria ter sido preso, quanto mais passar dois anos na cadeia aguardando o resultado da investigação e o processo judicial. Além disso, os teóricos das ciências jurídicas, bem como a própria jurisprudência brasileira, concordavam que “o crime de bigamia se comete por um fato e de uma só vez”<sup>318</sup>. Em outras palavras, não era crime *permanecer* casado com duas ou mais mulheres, o crime era apenas *contrair* o matrimônio. Na verdade, legalmente não se *permanecia* casado com duas mulheres, o segundo casamento era sempre inválido.

O argumento do juiz de direito para negar o pedido de Habeas Corpus em segunda instância e deixar que Joaquim permanecesse preso foi da seguinte forma detalhado:

consta dos autos achar-se o réu pronunciado, e conforme a segunda parte do artigo duzentos e setenta e cinco do Regulamento de trinta e um de janeiro de mil oitocentos e quarenta e dois, *ao pronunciamento*

---

<sup>316</sup> BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal.

<sup>317</sup> BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei N.º 261 de 3 de dezembro de 1841.

<sup>318</sup> Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 0511. Paciente requer um habeas corpus referente ao crime de bigamia. Paciente: Joaquim José Gonçalves. 1870.

*começa a contar-se o tempo da prescrição do delito da data da pronúncia [grifos meus], e depois desta é que foi exposta a mesma exceção, termo em que não deveria contar-se o tempo da prescrição da data do casamento, de que dá notícia a certidão de folhas trinta e seis, como fez a sentença*<sup>319</sup>.

Contudo, diante da lei, o argumento, de fato, não fazia sentido. O réu estar pronunciado não poderia ser motivo para alegar que não havia prescrição, pois o próprio pronunciamento do réu só ocorreu quando o prazo de prescrição de 10 anos já havia corrido. Em outras palavras, o prazo prescritivo até poderia ser interrompido pelo pronunciamento do réu diante da justiça, se o prazo ainda estivesse correndo. Como Joaquim foi denunciado depois do fim desse prazo – e, curiosamente, exatamente um mês depois do fim do prazo – a simples existência do pronunciamento já era uma ilegalidade no processo.

Ao ser finalmente avaliado pelo Superior Tribunal de Justiça em 1870, a nulidade do próprio processo foi finalmente reconhecida e Joaquim pôde sair da prisão após dois anos. Contudo, o que surpreende é que as próprias autoridades policiais poderiam ter recusado a denúncia apenas registrando que a mesma fora feita fora do prazo prescritivo – o que chegou a ocorrer em outros casos – e, portanto, era inválida. Apesar disso, todo um trabalho investigativo e legislativo foi realizado ao longo dos anos em que Joaquim foi, ilegalmente, privado da liberdade.

O caso, assim como o de Salomão, tem essa marca dos anos 1870. Os acusados de bigamia estavam sendo presos de imediato e permaneciam aguardando julgamentos por anos. É possível que os próprios denunciantes soubessem dessas falhas e estivessem cientes que ao denunciar, poderiam conseguir manter o acusado preso por longo período, mesmo que a denúncia fosse inválida. Dessa maneira, denunciar também tinha sentidos punitivos além do penal. Ao longo da década de 1870, casos assim ganharam menos destaque, justamente porque a temática ainda não recebia tanto foco nas discussões legislativas. Contudo, aos poucos, esses exemplos começaram a ganhar mais foco. Esse processo coincide com a discussão do casamento civil que, como visto nos capítulos 1 e 2, teve seu ápice nas duas décadas seguintes.

---

<sup>319</sup> Idem.

Por esse motivo é que o caso mais documentado pela mídia brasileira a se tornar um pedido de Habeas Corpus ocorreu já em 1886, com Julio Saraiva Pinheiro. A história ganhou ampla atenção dos periódicos mineiros e cariocas, pois além de ser conhecido pela elite das duas cidades, Julio havia prometido casamento a uma moça de família rica em São João d'El Rei e as justiças dos dois estados disputaram legalmente quem seria apto a julgar o famoso bígamo. Essa disputa não foi ignorada pelos renomados advogados do rapaz, que buscaram encontrar nulidades no processo através da confusão dos tribunais das duas cidades para soltar Julio. Entre idas e vindas, talvez pela própria repercussão do processo, o pedido de Habeas Corpus de Julio chegou ao Supremo Tribunal de Justiça em poucas semanas, diferente do que acontecera a Joaquim, que era pobre.

Josino Silva Filho, advogado de Julio, que foi amplamente citado na imprensa e que teve, inclusive, seus textos e justificativas publicados em jornais de grande circulação do Rio, apresentava o pedido, argumentando que Julio passava pelo constrangimento de uma prisão ilegal e que seu processo agora iria passar a um foro “a que falta(va) competência para processar e julgar”. Citava então o artigo 353 do código de Processo Criminal, especialmente os incisos 2 e 4, que proibiam a prisão sem ser processado por mais tempo do que marcasse a lei e registravam também como motivo de soltura a falta de direito da autoridade que decreta a prisão para poder fazê-lo<sup>320</sup>.

Segundo a lei que estabelecia as normas dos pedidos de Habeas Corpus no período<sup>321</sup> não era necessário que o réu chegasse a sofrer constrangimento corporal de fato, bastava a simples ameaça. A argumentação do advogado Josino Silva Filho recaía então sobre a ideia de que a própria repercussão do caso, somada à prisão, tornava Julio ameaçado. O argumento é bastante interessante pois, mais uma vez, demonstrava como a profusão de publicações sobre um caso poderia interferir diretamente no andamento dos processos. De fato, as acusações contra Julio nos periódicos fizeram com que o rapaz se tornasse alvo do público leitor, sendo inclusive noticiado que a população de São João d'El Rei aguardou a chegada do rapaz na estação de trem por vários dias e ainda perseguiu a comitiva policial que o acompanhava.

---

<sup>320</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.

<sup>321</sup> BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária.

A notícia foi registrada na *Gazeta de Notícias*. O periódico contava sobre uma comitiva que viajou de trem pelo estado de Minas, no dia 5 de julho, pela estrada de ferro Oeste de Minas, para assistir a inauguração do prolongamento da mesma. A estrada havia aumentado de tamanho e agora chegava até São João d'El Rei. Os convidados eram autoridades para realizar a primeira viagem e foram recebidos com festa, comida e bandas de música nas paradas. Contudo, ao chegar em São João d'El Rei, a massa de populares que ali aguardava esperava “não tanto pelo trem inaugural, mas para esperar o bigamo Julio Saraiva, que vai ser julgado naquela cidade”. Mas Julio só chegaria no trem seguinte. Contudo, o grupo teria aguardado o acusado no local até a noite do dia 6, quando as autoridades policiais mineiras foram recebê-lo na estação para levá-lo até a cadeia junto a essa “grande massa de povo curioso, que o recebeu no meio de gritos.”<sup>322</sup>. Nesse sentido, o argumento de Josino Silva tinha bastante fundamento. Julio estava, de fato, em uma situação de ameaça.

Mas o argumento do advogado era um tanto mais complexo. Além da existência da ameaça de constrangimento corporal, todo o processo era envolto em problemas jurídicos. Julio fora preso em um hotel na Gávea, no dia primeiro de janeiro de 1886. Naquela ocasião, foi

(...) conduzido à presença do Chefe de Polícia da Corte sob imputação de haver cometido o crime de bigamia. Comparecendo perante essa autoridade, foi interrogado e algum tempo depois recolhido à detenção da Corte por mandado de prisão expedido pelo juízo do 9º Distrito Criminal<sup>323</sup>

Lá Julio aguardou, preso, que as testemunhas fossem todas ouvidas. Depois disso, o processo foi encaminhado ao Juízo Criminal, que ordenou a prisão e encaminhou o processo à Promotoria Pública. A partir daí iniciou-se o problema do foro, disputado entre as justiças de Minas e do Rio.

O advogado da família da segunda esposa, de São João d'El Rei, foi até o Rio para denunciar Julio e, a denúncia que o mesmo fez, por officio, no Rio, era o motivo de Julio estar preso lá. Julio morava no Rio, comprovou lá residência e tendo sido lá denunciado, deveria responder pelo crime onde já estava preso, de acordo com a jurisprudência brasileira. Por outro

---

<sup>322</sup> “Oeste de Minas”. *Gazeta de Notícias*. 9 jul. 1886, p. 2.

<sup>323</sup> Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 0298. Paciente requer um habeas corpus referente ao crime de bigamia. Julio Augusto Saraiva Pinheiro. (paciente). 1886

lado, o delito de bigamia fora praticado em São João d'El Rei, já que o ato do segundo casamento foi lá realizado e era também definido que o foro era o local do crime.

Logo, considerando a importância da família da moça em Minas, o advogado de acusação pediu que Julio fosse para lá transferido. Os dois advogados apoiavam-se no Código Processual Penal e apresentavam argumentos que eram sim legalmente válidos, mas as motivações também eram óbvias. A família da moça acreditava que Julio seria julgado de maneira mais rígida em Minas, o que até mesmo periódicos mineiros defendiam, argumentando que o Rio de Janeiro vinha sendo permissivo com práticas imorais masculinas<sup>324</sup>.

Enquanto o impasse corria nos tribunais, Julio permanecia preso e, com isso, completou 5 meses na cadeia, o que era muito superior ao prazo que um acusado poderia ficar preso “sem culpa formada”, nas palavras de Josino, seu advogado. Contudo, se observarmos as práticas nos processos de bigamia, o caso de Julio pode ser considerado bastante ágil dentro do judiciário, já que temos casos de pessoas pobres acusadas de bigamia ficando presos por mais de 4 anos aguardando conclusão do processo.

Quanto a Julio, mesmo que o seu advogado tivesse a favor de si o argumento de que, sendo legais os dois foros, deveria ser preferido o que “primeiro tomou a si o conhecimento do fato e iniciou as medidas legais para punição do culpado”<sup>325</sup> e que a tentativa de alterar o processo para outra comarca era tanto uma possibilidade para anulação do processo, quanto uma tentativa de constrangimento do réu, ele acabou sendo transferido para Minas, o que ficou compreendido como uma vitória da influência daquela família mineira.

Ainda assim, é preciso reconhecer, apesar do descumprimento dos prazos legais, que a agilidade na dispensa dos argumentos de Josino e no julgamento de Julio Saraiva somente comprovam a diferença de tratamentos em relação a outros réus menos abastados, como fora o soldado Salomão Rogério. Talvez ainda mais importante para a celeridade do processo tenha sido a condição financeira das famílias das moças afetadas, que pareciam possuir poder suficiente para constranger autoridades policiais e judiciárias, com apoio declarado da imprensa. A repercussão nos jornais, típica da década de 1880 é, também, uma provável motivação para a celeridade do processo, afinal a imprensa comprovava que a população exigia que Julio fosse logo condenado.

Se os pedidos de Habeas Corpus comprovam inúmeros defeitos processuais nos casos de bigamia, os pedidos de revista também não foram incomuns. José Augusto Miranda, português, casado no Porto com Albina Souza de Moura, morava no Brasil, quando pediu em casamento Ambrosina Adelaide da Silva Lima, que era filha de João Lopes da Silva Lima,

---

<sup>324</sup> Idem.

<sup>325</sup> Idem.

responsável pela acusação de José Augusto. Quando recebeu a denúncia, o delegado emitiu mandado de prisão imediato contra o acusado e ouviu oito testemunhas, todos homens indicados por Lima. O advogado de José Augusto pedia então que o processo fosse revisto, mas teve o pedido prontamente negado, com a justificativa de que não havia “injustiça nem nulidade manifesta” na rápida prisão ou no arrolamento das testemunhas<sup>326</sup>. No caso de José Augusto, repetia-se a lógica registrada nos demais registros da década de 1870: nenhuma repercussão na imprensa, prisões arbitrárias e longos períodos sem julgamento.

Ultrapassando os tribunais superiores e chegando até mesmo ao Supremo Tribunal Federal, os pedidos para reanalisar os processos criminais de bigamia representavam a falha do Direito Civil brasileiro em resolver crimes corriqueiros, supostamente simples do ponto de vista legal. Conforme avançavam discussões legislativas sobre o casamento civil – e conseqüentemente sobre os perigos da poligamia – esses casos ganhavam espaço na mídia. Contudo, seria exagero dizer que a pressão da imprensa fez com que o judiciário passasse a seguir os ritos processuais. Nesse sentido, interessa-nos o caso de José Elisbão dos Reis, que esgotou os pedidos de Habeas Corpus em 1907 ao recorrer ao mais alto tribunal brasileiro, com fundamentação legal de sua própria autoria:

Fui preso sob fundamento de ter cometido o crime de bigamia aqui no dia 20 de dezembro do ano próximo passado. Ora o suplicante não foi preso em flagrante delito de crime inafiançável; não estou pronunciado por crime de qualquer outra espécie, nem processado; não há contra mim mandado de prisão preventiva emanado de autoridade competente, tão pouco não existe inquérito regular sobre o crime que me é atribuído. Por todos esses motivos, requeiro ao egrégio Supremo Tribunal Federal que deferido o presente pedido mande passar em seu favor a competente ordem de habeas corpus.<sup>327</sup>

Fato era que o processo de José Elisbão praticamente não havia se desenvolvido. Ele foi preso quando foi denunciado e o inquérito não teve andamentos, ficando por quase dois anos preso sem poder nem sequer ser julgado. Contudo, o ministro que ficou responsável pela avaliação do processo, considerou que o pedido não cabia ao STF, por tratar-se de causas originárias de erro e não das exceções legais previstas para

---

<sup>326</sup> Supremo Tribunal de Justiça. Revista Criminal 0298. Recorrido acusado de bigamia. Partes: José Augusto de Miranda (recorrente) e João Lopes da Silva Lima (Recorrido). 1870 - 1871.

<sup>327</sup> Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 2238. Bigamia. Paciente: José Elisbão dos Reis. 1907.

habeas corpus. Por um lado, o habeas corpus de fato poderia ser cedido por tribunal anterior. Por outro lado, José apresentava ali seu pedido justamente por já ter sido ignorado nas demais instâncias. Fato é, que no seu caso, não era de um habeas corpus que o réu necessitava, mas sim da revisão do processo. Não sabendo como solicitá-la com argumentação jurídica correta e sem advogados renomados para representá-lo, perdeu o processo e continuou preso.

Dizer que os operadores das investigações, bem como os operadores do direito encontravam dificuldades para oferecer um tratamento igualitário para todos os acusados é o mínimo. Não há como não reconhecer os padrões de acusações mais severas e alta morosidade nos processos dos mais pobres, enquanto aqueles que possuíam renome e melhores condições financeiras, mesmo entre as camadas médias, contavam, pelo menos, com um sistema judiciário e uma atuação policial mais ágil.

Se a regra entre aqueles que pertenciam às classes subalternas foi ser tratado com verdadeiro descaso – quando não com autoritarismo – pelas autoridades policiais, bem como pelo judiciário, no caso dos bigamos essa lógica não se alterou. Encontrar irregularidades nos processos era corriqueiro também porque muitos desses processos envolviam acusados e acusadoras pobres. Todavia, quando as classes envolvidas se alteravam, envolvendo figuras da elite, como no caso da família da segunda esposa de Julio Saraiva, a celeridade do processo judicial era também investida de tentativas de novamente favorecer as classes dominantes.

Na perspectiva da passagem do tempo, a imprensa pôde aparecer como um novo fator na equação das falhas judiciais. Quando os crimes de bigamia se tornaram de interesse público, juntamente ao avanço das discussões legislativas registradas na Parte 1 do presente trabalho, a repercussão passou a interferir também no andamento dos processos. Nesse sentido, as escolhas que a imprensa fazia sobre como acusar ou defender os envolvidos era também uma ferramenta importante na busca por justiça.

### 4.3. Uma adúltera, uma acusação de bigamia

Entre as fontes utilizadas, somente em uma a acusação de bigamia recaiu em uma mulher no Rio de Janeiro entre os anos 1870 e 1910. O caso tem início nesse período de dificuldade de comprovação da documentação eclesiástica, mas a denúncia se dá já no período republicano. Além disso, passa por uma confusão de tipologias criminais: a acusação é de bigamia, mas durante a investigação só se comprova o adultério. É possível acompanhar a história através do Inquérito Policial, que teve início em 1907<sup>328</sup>. Maria Ferreira da Silva se casou com Domingos Ferreira da Costa na Freguesia de São Salvador, no Porto, por volta do ano de 1877, quando tinha 17 anos. O jovem casal de portugueses se mudou para o Brasil alguns anos depois e se instalou no Rio de Janeiro, procurando melhores condições de vida.

Em 14 de agosto de 1888, quando o casamento completava 11 anos, nasceu Carolina, que foi batizada na matriz da Glória no dia 2 de dezembro do mesmo ano. A mãe era Maria Ferreira da Silva, mas o pai não era Domingos Ferreira da Costa e sim Abílio da Silva Moreira, com quem Carolina já vivia há alguns anos, após ter sido abandonada por Domingos. O motivo para o fim do relacionamento não foi revelado no processo e o caso não recebeu qualquer atenção da imprensa. Esse aspecto em si é bastante interessante, porque os envolvidos tinham muito em comum com os casos de maior repercussão: eram imigrantes portugueses, mantinham relação íntima tanto com uma comunidade local imigrante, quanto com a terra natal e, pelo menos um deles, tinha algumas posses. A grande diferença do caso era, principalmente, ser uma mulher a acusada. Mas essa exceção não recebeu destaque dos jornalistas brasileiros.

Na matriz da Glória, quando foi batizada a pequena Carolina, junto ao ilegítimo casal de portugueses, estava Affonso da Silva Moreira, irmão de Abílio, que participou da cerimônia como padrinho da menina. Certo de que Carolina era sua filha e ciente da ilegitimidade de seu relacionamento com Maria, Abílio foi até o cartório alguns meses depois para registrar uma escritura de perfilhação. Esse documento registrava o interesse de Abílio em garantir que Carolina viesse a ter os mesmos direitos que um filho

---

<sup>328</sup> Delegacia de Polícia da 17ª Circunscrição. Inquérito Policial 0095. Bigamia. Indiciada: Maria Ferreira da Silva. 1907.

legítimo, tanto enquanto Abílio estivesse vivo, quanto após a sua morte. Dessa maneira<sup>329</sup>, Carolina passava a ser, legalmente, na ausência de herdeiros necessários, a herdeira do pai.

Abílio faleceu em 1894, sem nunca ter sido casado, deixando uma considerável herança. De acordo com a escritura de perfilhação, os valores pertenceriam exclusivamente à Carolina, já que ela era sua única filha e não havia também nenhuma viúva. Dessa maneira, naquele ano, Maria e a filha, que então tinha 6 anos, se apresentaram para receber a herança. Como responsável pela única herdeira, menor de idade, Maria deveria aguardar as tramitações do inventário para receber os valores. Enquanto o caso não se resolvia, Carolina, por sua vez, foi enviada pela mãe para a ilha da Madeira, onde faleceu em 1906, quando completaria 18 anos.

José e Affonso, irmãos de Abílio, ao descobrir a morte da sobrinha, procuraram um advogado, que iniciou um processo contra Maria, alegando que a mesma não poderia receber a herança de Carolina, pois a perfilhação era inválida, já que os filhos de mulheres casadas só poderiam ser registrados pelo próprio marido. A questão, no entanto, era bastante confusa. De fato, os filhos de mulheres casadas eram presumidamente filhos do marido da mesma, mas a simples existência de um registro de nascimento indicando Maria como mãe de Carlota e Abílio como pai, parecia comprovar que Maria era adúltera e, por esse motivo, Carolina deveria ser considerada como filha espúria – nascida de união que era canonicamente impedida –, do tipo adulterina<sup>330</sup>. Por esse motivo, mesmo que Maria fosse acusada de adultério e considerada culpada, a moça poderia ainda ser herdeira, já que os filhos ilegítimos receberam esse direito ainda no

---

<sup>329</sup> De acordo com o artigo 3 do Decreto nº 463 de 2 de setembro de 1847: “A prova de filiação natural, nos outros casos, só se poderá fazer por um dos seguintes meios; escritura publica, ou testamento”. Através da escritura, no entanto, os direitos dos filhos iniciavam ainda enquanto o pai estava vivo.

<sup>330</sup> Além dos adúlterinos, os filhos espúrios poderiam ser ainda incestuosos e sacrílegos, a depender do motivo do impedimento da união dos pais. Sobre as especificidades desses casos, ver: NOLASCO, Edriana Aparecida. Sob o signo da “fragilidade humana”: em nome dos padres e filhos: famílias de clérigos em Minas Gerais (século XIX). Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História,, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: < <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/45841>>.

período imperial, desde que o pai não tivesse outros herdeiros necessários<sup>331</sup>, como não tinha Abílio.

Dessa maneira, o advogado orientou que os dois fossem até a 17ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro registrar lá os crimes que consideravam ter sido cometidos por Maria, criando assim uma questão penal, para além da disputa que já ocorria na área da sucessão de bens. A escolha pela denúncia de Maria enquanto bigama, e não enquanto adúltera, era importante para assim demonstrar uma suposta tentativa ilegal de registrar a filha como sendo de Abílio, já que enquanto adúltera, ela poderia ainda ser a mãe da herdeira do falecido. Na ausência de esposa e filhos legítimos – ou legitimados –, a herança de Abílio passaria a ser dos irmãos. Os irmãos abriram então uma denúncia contra Maria acusando-a de bigamia, o que resultou em um inquérito policial um tanto confuso, já que mesmo que o crime fosse mais útil para os dois na disputa pela herança, não era este o crime que a documentação comprovava.

Não havia como comprovar a bigamia de Maria como geralmente se comprovava esse crime, uma vez que ninguém podia dizer quando *e se* Maria teria se casado com Abílio. Com uma lista de possíveis testemunhas, incluindo outros amigos portugueses, também negociantes e Domingos, o marido de Maria, o inquérito teve início em 10 de janeiro de 1907. Contudo, Domingos nunca foi encontrado e as demais testemunhas não podiam afirmar com certeza onde ele vivia *e se*, de fato, ainda vivia.

Após aguardar o recebimento da escritura de perfilhação, que deveria ser enviada diretamente pelo cartório, o delegado passou a intimar as testemunhas em abril do mesmo ano. Foram ouvidas sem demora as partes interessadas: Maria, Affonso e José. Além disso, alguns amigos da família de Abílio também foram ouvidos nesse primeiro momento, todos alegando saber que Maria era casada em Portugal, que seu primeiro marido vivia também no Rio de Janeiro e que ela vivera amasiada a Abílio por longos anos.

---

<sup>331</sup> Tal determinação foi instituída pelo Decreto de 11 de agosto de 1831. De acordo com o decreto, todos os filhos ilegítimos passavam à mesma condição, dependendo apenas da inclusão em testamento para receber herança, desde que o pai não tivesse herdeiros necessários (como filhos legítimos ou esposa). A situação dos filhos ilegítimos só seria devidamente modificada e sistematizada em 1916, com a aprovação do Código Civil, portanto na primeira década da República, o uso dos mecanismos legais criados no Império ainda foi recorrente.

Contudo, com a morosidade do processo, em intimação subsequente, no ano de 1910, José que havia feito a denúncia junto ao irmão, faleceu, ficando a denúncia sob responsabilidade apenas de Affonso. Domingos, que poderia comprovar ao menos o primeiro casamento de Maria, nunca foi encontrado e, dessa maneira, as intimações continuaram sendo realizadas periodicamente até março de 1912.

Em abril, Affonso foi finalmente chamado para depor. Ele informava que, de fato, Abílio havia legitimado Carolina e vivido amasiado com Maria, mas afirmava, pela primeira vez, que quando Abílio faleceu as duas teriam se apresentado como herdeiras. Em seu depoimento, dizia que havia oposto embargo somente ao fato de Maria herdar, já que tinha “chegado ao conhecimento do despachante e de seu irmão José que Maria era casada em Portugal”<sup>332</sup>.

Esse novo argumento, apresentado já no meio da investigação poderia fazer supor que Maria havia recebido parte da herança como herdeira de Abílio e Carolina recebido a segunda parte como filha legitimada, contudo, esse não era o fato registrado. Maria havia reivindicado o recebimento de toda a herança para Carolina. Na prática não houve diferença, porque Carolina nunca chegou à maioridade e, por esse motivo, Maria foi responsável por cuidar da herança da filha enquanto ela era menor e tornou-se herdeira da filha quando ela morreu. Porém do ponto de vista da lei, se Maria tivesse se dito herdeira para receber, teria recebido ilegalmente.

Por isso, nesse momento, não assumia mais se opor à herança de Carolina e afirmava que em sua denúncia tinha a prova de má-fé de Maria na sua declaração de viúva, afirmando, pela primeira vez que Maria deveria ser acusada tanto de adultério, quanto de ter se passado por solteira. Apontando para possibilidades legais parcialmente mais claras do que uma acusação de bigamia que não possuía nem sequer uma certidão de casamento, Affonso passava a requerer assim apenas a metade da herança que Maria teria recebido, se tivesse se declarado como herdeira. No mesmo dia, Maria depôs, informando que era sim casada com Domingos Ferreira em Portugal e

que viveu com seu marido apenas dois anos, assim que teve um filho, que veio para o Brasil, amasiou-se com Abílio da Silva Moreira, com quem viveu amasiada por espaço de dez anos, que dessa união teve sua

---

<sup>332</sup> Delegacia de Polícia da 17ª Circunscrição. Inquérito Policial 0095. Bigamia. Indiciada: Maria Ferreira da Silva. 1907.

filha por nome Carolina; que Abílio da Silva Moreira sabia que a declarante era casada, tanto assim que sempre dizia que não se casava com a declarante por esse motivo; que Abílio declarou que sua filha Carolina fosse sua herdeira, legitimou-a, por certidão publicada, segundo referiu a declarante; que agora as declarações feitas por Abílio a respeito do estado civil da declarante por ocasião de ser lavrada a escritura pública de perfilação, que provam fé de Abílio sua filha Carolina exercer a posse dos bens por ele deixados. (...) que doze anos depois da morte de seu pai Abílio, faleceu Carolina” que teria então 18 anos.<sup>333</sup>

A própria declaração de Maria evidenciava que, também para ela, a questão diante do depoimento era muito mais a garantia do recebimento da herança de Abílio, do que provar-se inocente de qualquer crime, tanto que prontamente ela assumia adultério ao dizer que era sim casada com Domingos e que teve sim uma filha com Abílio. O teor criminal do processo parecia ocupar apenas um segundo plano, estando todos os envolvidos – e até mesmo as autoridades policiais – cientes de que se tratava de uma disputa civil, por herança. Contudo, Maria garantia que Abílio registrara a certidão de perfilação tendo total ciência dos fatos. Já no que dizia respeito à suposta alegação de ser viúva, através da qual Affonso dizia que ela teria enganado Abílio, Maria argumentou que dizia-se *viúva de Abílio*, nas palavras do escrivão “por ter morrido Abílio, de quem julgava-se herdeira, digo, julgava viúva”. Até mesmo o erro do escrivão mais uma vez salientava como o caráter patrimonial estava em questão, muito mais do que a comprovação de qualquer crime de Maria.

Depois de Maria foram chamadas duas testemunhas que pareceram defender a mesma versão dos fatos que ela apresentara. Um deles era José da Silva Brandão, um negociante português que conhecia todos os envolvidos e declarava que nunca soube de Maria ter sido casada, mas sabia que Abílio reconheceu a filha por certidão e que Maria estava recebendo agora uma herança que era da filha. O outro era José Fernandes Corrêa, também português, industrial de 40 anos que informava que só soube que Maria era casada depois que os irmãos iniciaram contra ela o processo. Para todos os depoentes parecia não fazer diferença se Maria era ou não casada com Abílio, já que a herança que

---

<sup>333</sup> Idem.

ela receberia era de Carolina, que era sim sua filha e que fora reconhecida por Abílio também como filha legítima.

Diante de todos os depoimentos, a conclusão foi de que não havia qualquer documento ou até depoimento que comprovasse, de fato, a bigamia, crime no qual constava a acusação inicial. O delegado considerou que Maria poderia ter infringido, de fato, o artigo 288 do Código Penal republicano, um dos crimes de fingimentos, que consistia em “usurpar o estado civil de outrem, fingindo parentesco, ou direitos conjugais, por meio de falso casamento; ou simular o estado de casado para prejudicar direitos de alguém ou de família”. Mesmo considerando que o delegado, ao final, informou que Maria não poderia ser julgada por este, nem por qualquer outro artigo do Código Criminal e que tratava-se apenas de questão civil sobre a herança, é interessante observar como a citação desse artigo poderia ser pensada.

Não era possível a comprovação de que Maria fingiu ser casada com Abílio e nem era possível provar que alguém teria sido prejudicado na família, já que Carolina recebeu a herança porque, de fato, Abílio a reconheceu como filha legítima. Contudo, ainda era um crime mais próximo do que todos os depoimentos apontavam. A pena, se Maria pudesse ser considerada culpada, era de quatro anos, um pouco inferior ao crime de bigamia (máxima de 6 anos), mas superior à pena por adultério (máxima de 3 anos).

Quanto ao adultério, Maria pôde assumi-lo tranquilamente porque não poderia ser mais acusada, em primeiro lugar porque nunca chegaram a encontrar Domingos, que era quem por direito poderia acusá-la, de acordo com o Código Penal<sup>334</sup>. Nesse sentido, podemos supor que a tentativa da acusação de bigamia fosse, justamente, para encontrar Domingos para que essa acusação também pudesse ser proferida. Em outros casos do mesmo período, a repercussão das acusações nos jornais fez com que testemunhas envolvidas se encaminhassem às delegacias. Mas no caso de Maria, nenhum jornal se interessou pelo inquérito.

Esse aspecto, aliás, é bastante interessante. O caso de Maria é um dos mais recentes em todo o corpo de fontes. O inquérito policial somente teve fim em 1912. Nesse momento, as discussões sobre o papel da Igreja na comprovação dos casamentos já estavam esfriando. O casamento civil, aprovado ainda em 1890, já era uma realidade e

---

<sup>334</sup> Código Penal 1890, art. 279, § 2º A acusação deste crime é lícita sómente aos conjugues.

parecia não haver mais tentativas de voltar ao modelo anterior. Enquanto as motivações para reflexões sobre os casos na imprensa perdiam força, os motivos para os denunciadores pareciam ainda ter forte inspiração nas questões patrimoniais. Denunciar uma mulher por bigamia, mesmo sabendo que não era esse o crime, parecia confirmar mais uma vez que os segundos casamentos tinham função de tentar burlar os mecanismos de controle dos bens familiares.

Por outro lado, no caso de Maria, os prazos prescritivos pareciam apontar para uma impossibilidade de julgar Maria por qualquer desses crimes. Abílio já havia falecido havia mais de 10 anos, portanto não era possível registrar o crime de adultério, mesmo que fosse considerada a última data em que com ele vivia como amasiada. Quanto à bigamia, mesmo que com ele tivesse se casado, este crime também teria prescrito muitos anos antes. Quanto ao fingimento de solteira para realizar a perfilhação, o período prescrito também estava passado. Por último, no caso de ser considerado crime o fingimento de viúva no registro de óbito de Abílio, não havia ganho exato para ela ali, já que quem recebeu a herança foi a filha e não ela e, mais uma vez, estava também prescrito.

O caso de Maria, Carolina e Abílio evidenciava o outro lado da moeda nos processos de bigamia. Mais do que somente a adequação às imagens de moralidade das famílias – demonstrada principalmente pelo controle dos corpos femininos – estava em um local oposto e complementar, o controle do patrimônio familiar. Se homem e mulher se opunham como operadores principais das esferas pública e privada, respectivamente, também se opunha seu papel dentro da instituição do casamento. Nesse sentido, o transcorrer do processo evidencia outras perspectivas: diferente dos casos que receberam atenção massiva dos jornais, Abílio havia cumprido com sua obrigação financeira para com a companheira e a filha. Maria, por sua vez, não teve seu comportamento sexual questionado nos jornais e nem mesmo no processo, como ocorrera com outras mulheres que nem sequer eram acusadas – conforme visto no capítulo anterior – justamente porque nesse caso específico, no qual o relacionamento já tinha chegado ao fim e os envolvidos eram todos considerados idosos, a questão da moralidade assumia apenas um segundo plano. Ter vivido amasiada com um homem que não era seu marido, sendo que ambos haviam cumprido suas obrigações matrimoniais apesar da falta de registro civil, não foi um problema levantado nem mesmo pelos acusadores. Nesses detalhes, o processo evidencia como as práticas eram mais complexas do que as acusações dos jornais poderiam fazer supor.

As complexas e sucessivas mudanças que a sociedade brasileira enfrentava na transição entre Império e República se traduziam em um cotidiano de disputa de território, de discurso e de controle dentro e fora das famílias. Compreender como uma mulher considerada idosa assumiu publicamente diversos comportamentos que poderiam ser vistos como desvios morais para garantir seu acesso ao patrimônio que herdara de uma relação que, em toda a sua estrutura, fugia das regras morais do período é compreender que mecanismos científicos, legais e religiosos não eram mais do que *tentativas* de impor comportamentos aos corpos femininos e que as resistências eram tão cotidianas quanto as adaptações.

Não havia motivos reais para que Maria incorresse em bigamia, já que dificilmente esse crime incorreria em alguma segurança financeira para ela, uma vez que o conhecimento do passado familiar dos portugueses era geral entre as comunidades de imigrantes às quais se atrelavam no Brasil. Mas havia também alguma compreensão sobre a necessidade de associação que esses imigrantes desenvolviam em suas novas vidas, muitas vezes afastados em definitivo de suas famílias originais.

Abílio, em muitos aspectos, era parte da mesma comunidade. Mesmo possuindo bens e, possivelmente podendo encontrar uma esposa que fosse, de fato, solteira, optou por viver até a morte ao lado de Maria, provavelmente ciente de seu primeiro casamento. O formato do relacionamento dos dois, apesar de ilegal, foi legitimado através da certidão de perfilhação. Tivessem as mortes de Abílio e Carolina acontecido em ordem diferente, Maria não teria conseguido acessar os bens da família da qual fez parte durante mais de 10 anos. Contudo, na situação em que se encontrava a família, Abílio registrou ao menos uma das opções que o direito civil oferecia para garantir direitos às suas familiares.

É claro que as famílias ilegítimas estavam, fosse em comunidades imigrantes ou não, suscetíveis às mais completas intempéries financeiras, a depender da morte do marido, caso fosse ele o provedor. Contudo, o que encontramos ao nos deparar com essas fontes são tentativas não de seguir a legislação e tornar a família limpa, higiênica, branca e moralizada, mas sim de contornar as limitações legais para garantir que as vivências práticas estivessem minimamente protegidas.

Não seria absurdo supor que as muitas esposas abandonadas pelos maridos que migravam realizassem também novos enlacs, fossem eles registrados através de

casamentos ilegais ou apenas construídos em um cotidiano de amásios, como fizeram Abílio e Maria. Contudo, no caso daqueles que procuravam a Corte/capital da República como espaço para construir uma nova vida, talvez mais rentável, o novo casamento aparecia como uma oportunidade de talvez construir uma nova família que gozasse minimamente dos direitos às famílias oferecidos no Brasil.

A bigamia era um caminho, a perfilhação e o adultério eram outro. As denúncias contra os bigamos apareciam em um caminho também muito parecido, onde esposas abandonadas tentavam garantir também o sustento de suas famílias, apelando muitas vezes para a imagem da moralidade, quando a questão central era muito mais ligada às necessidades financeiras do que à salvação das almas ou à garantia da higiene familiar. Não é sem razão que as tentativas de denúncia, as defesas e as acusações apareciam quase sempre lutando por um equilíbrio entre a obrigação moral e a obrigação financeira que homens e mulheres tinham dentro de suas respectivas famílias. É também com razão muito bem fundamentada que nem o Império e nem tampouco a República conseguiram organizar uma legislação que fosse aplicável a todas as famílias ou, pelo menos, que pudesse ser bem operada pelas autoridades policiais e judiciais. As falhas nos processos são parte contundente dos problemas que essas famílias enfrentavam: a organização do Estado brasileiro não era capaz de controlar e talvez nem mesmo de compreender a complexidade das famílias que se formavam no Rio de Janeiro da época.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto as discussões de juristas contemporâneos têm apresentado o princípio da monogamia na legislação brasileira como uma norma excludente em relação às famílias não tradicionais, a situação na virada do século XIX para o XX se revelava diametralmente oposta. Não somente o consenso da monogamia enquanto norma jurídica parecia ser inquestionável no país, como as mulheres – hoje vistas como vítimas das estruturas monogâmicas - eram consideradas como vítimas dos crimes de poligamia. É fato que enquanto a monogamia for a definidora da norma familiar, muitos estarão excluídos dos direitos civis que somente a legitimidade é capaz de assegurar. Essa conclusão simples, que já se aplicava às famílias simultâneas no período colonial<sup>335</sup>, ainda era válida quanto eram avaliadas as segundas famílias dos acusados de bigamia do Oitocentos. Nesse sentido, não é sem razão que os direitos patrimoniais das famílias estivessem diretamente interligados aos processos de bigamia. Ferir a legitimidade familiar colocava mulheres e crianças em situação de insegurança patrimonial, havendo camadas mais profundas de problemas apresentados por esses segundos matrimônios, além da questão moral que centrou os debates.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que o casamento conforme proposto pela lei e compreendido pelas mentalidades do período, mesmo com toda a desigualdade jurídica imposta às mulheres, garantia que o marido tivesse algumas obrigações com a própria família e os casos criminais de bigamia se apresentam justamente com maridos encontrando formas de se livrar dessas obrigações. A função de conquista e controle do patrimônio, destinada aos homens no período, incluía também a necessidade de sustentar as famílias, garantindo conforto aos filhos até a saída de casa e às esposas durante toda a vida do casal. Quando os homens rompiam com o contrato do matrimônio, quebravam essa regra e para as mulheres não havia possibilidade de oferecer o mesmo tipo de quebra contratual. Isto porque a obrigação feminina estava muito mais próxima das obrigações da fidelidade sexual do que do controle financeiro. Nesse sentido, o direito do homem de ser a cabeça da família, de sair para trabalhar, dependia de ele cumprir suas obrigações de provedor. Aquela ordem social criada pelo princípio de que os homens governam e as mulheres cuidam dos filhos, da casa e dos maridos dependia, portanto, da manutenção do direito das mulheres a serem providas.

---

<sup>335</sup> BERTONCINI, Carla, PADILHA, Elisângela. A relativização do princípio da monogamia. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 31, n. 01, p. 89-105, 2022.

O crime de poligamia é, dessa maneira, substancialmente marcado pela diferenciação de gênero. Essa diferença fundamental nas supostas obrigações de homens e mulheres por si explica parcialmente a existência de tantos homens acusados e tão poucas mulheres em situação similar. Contudo, é preciso considerar também como essa questão se investe em famílias específicas, especialmente dos pontos de vista de classe e raça.

Essa suposta obrigação financeira dos maridos não estava bem representada na maior parte das famílias brasileiras. Pelo mesmo motivo, a reclusão das mulheres ao espaço privado estava também melhor representada a partir das camadas médias da sociedade. Mulheres pobres eram parcela fundamental dos trabalhadores no Brasil desde a colônia. Na estrutura do Império, nas últimas décadas do XIX, a realidade prática dessas mulheres era também revestida pelo trabalho<sup>336</sup>. Dessa maneira, é possível compreender como se recorta o grupo social que denuncia e é denunciado por bigamia: tratam-se de imigrantes com alguns bens pessoais, que conquistaram bons empregos públicos ou conseguiram construir pequenos empreendimentos que garantiam um sustento familiar pautado na lógica patriarcal da restrição do acesso feminino ao espaço público.

Nesse sentido, as famílias que enfrentavam processos de bigamia eram, de certa maneira, as famílias exemplares. A grande maioria dos envolvidos era branca e as condições financeiras eram suficientes para que as mulheres não precisassem exercer nenhum ofício. Mesmo entre as supostas famílias exemplares, portanto, os pactos monogâmicos pareciam não funcionar. Ao mesmo tempo, nos casos, quando encontramos exceções de mulheres negras envolvidas ou mesmo de mulheres que trabalhavam, tratam-se de segundas esposas. Estas não receberam os direitos patrimoniais decorrentes do casamento e, principalmente, tornaram-se alvo de acusações morais na imprensa. Nesses casos os maridos foram denunciados pelas primeiras esposas, que ainda dependiam do trabalho do marido para se manter. Logo, das mulheres que souberam fazer uso do direito que lhes era assegurado pela desigualdade de gênero. Ao se colocarem no lugar de vítimas, elas reafirmavam um princípio social e legal de maneira astuta, fazendo da desigualdade de gênero um argumento para enfrentar maridos infiéis.

O curioso dessas observações é notar como a construção de discursos sobre a degeneração moral que imigrantes não brancos ou não católicos poderiam trazer ao país não se assenta na realidade prática. Nem eram os mais pobres, nem os protestantes, nem as pessoas negras e mestiças as que apareciam nas páginas nada imparciais dos jornais acusadas de cometer o crime de bigamia. Todo o esforço de parlamentares e até de intelectuais da imprensa para

---

<sup>336</sup> MONTELEONE, Joana de Moraes. Costureiras, mucamas, lavadeiras e vendedoras: o trabalho feminino no século XIX e o cuidado com as roupas (Rio de Janeiro, 1850-1920). *Revista Estudos Feministas*, v. 27, n. 1, 2019.

incentivar projetos que controlassem o comportamento desses grupos, com base nos supostos perigos da poligamia, parece não condizer com as acusações reais que ocorriam.

É evidente que isso não significa que as famílias negras, pobres ou de imigrantes não católicos seguissem os mecanismos legais de formação familiar à risca. Os dados demonstram dificuldades em garantir os matrimônios em todo o país. Contudo, pelo menos a ameaça da poligamia parece ter funcionado de maneira muito diferente nos casos práticos e nas discussões de intelectuais da imprensa e do legislativo.

Ao mesmo tempo, esses resultados indicam também como a aderência aos ideais de família era mais teórica do que prática. Nas próprias defesas dos processos criminais, além da insistência em comprovar que havia oferecido sustento à primeira esposa, poucos esforços foram feitos para comprovar outros valores morais por parte dos acusados. As acusações, ao mesmo tempo, focavam muito mais nas faltas financeiras do que nos perigos da imoralidade dos maridos. A honra masculina, nesse contexto, muito se comprovava através da capacidade de prover.

Os processos, dessa maneira, apresentam indícios sobre funcionamentos sociais muito distantes dos ideários registrados nas discussões legislativas. As práticas cotidianas evidenciam redes de apoio que enxergam essas questões morais de maneiras muito mais complexas e, ao mesmo tempo, menos rígidas. Nesse sentido, os casos de bigamia, acompanhados das discussões legislativas contribuem para a construção de questões mais complexas sobre a realidade das famílias brasileiras, evidenciando que apesar das pretensões de estruturas patriarcais rígidas, as práticas revelavam contornos muito menos nítidos entre os papéis sociais de cada gênero.

A incidência e a repercussão de casos de acusados entre comunidades de imigrantes portugueses é, talvez, o dado mais complexo de avaliação. De um lado, falamos desse grupo de imigrantes que era principalmente católico e que, por esse motivo, poderia estar mais apto a concordar com as normas morais implícitas na legislação imperial, considerado o Padroado. A origem de um país também católico, também de legislação pautada na monogamia, contudo, não impedia o cometimento do crime de poligamia. A formação das comunidades de imigrantes e os laços criados no Brasil pareciam ser reforçados pelos matrimônios realizados no país, especialmente entre os imigrantes que alcançavam maior sucesso financeiro. Os segundos casamentos, nesse sentido, fazem parte da construção de novos laços.

Assim, a criminalização das camadas pobres, geralmente negras, da sociedade antes e depois da abolição da escravidão era de alguma maneira dependente da afirmação de um padrão moralmente aceito de família. O comportamento honrado dos homens brancos de boa condição social era, desta feita, pressuposto importante para justamente definir a imoralidade do

comportamento das pessoas pobres. A própria urgência do debate sobre o crime de segundos ou terceiros casamentos na aurora da República parece associado a esse esforço de moralização.

Ao mesmo tempo, a repercussão que os casos ganharam na imprensa do Rio parece registrar de maneira evidente uma espécie de antilusitanismo. Frequentemente a origem do acusado era lembrada, reforçando uma imagética de criminoso sobre o imigrante português e trazendo mais uma vez aspectos dessa imagética que já estavam detalhados na literatura nacional: charlatanismo e ambição financeira. Ao lado dessas características atribuídas de maneira pejorativa aos imigrantes, a bigamia registrava ainda outra já complexa ideia presente também em outras fontes: a noção de que o imigrante, mesmo que com boas intenções, poderia se corromper pela realidade brasileira.

É evidente que nenhuma dessas acepções representou um consenso. Mas através dos crimes de bigamia podemos encontrar tanto essas marcas, como as maneiras pelas quais os envolvidos tentaram se livrar das mesmas. As defesas nos interessaram especialmente porque também depõem sobre a consciência que os envolvidos tinham sobre as noções de moral e de honra vigentes e as maneiras pelas quais tentavam mobilizar esses ideários.

Isso acontece não somente em relação ao antilusitanismo, mas em relação a todas as noções de obrigações morais de comportamentos de honradez que perpassam as construções de homem e de mulher no período. Os usos da legislação foram, cumpre reconhecer, variados. Mas no geral é possível encontrar sempre vestígios de atuação que demonstram um conhecimento profundo dessas normas e agências que contornam e moldam essa moralidade ao próprio favor, através das narrativas de acusação e defesa.

## FONTES E BIBLIOGRAFIA

### 5.1. FONTES

#### 5.1.1. Legislações

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto de 3 de novembro de 1827. Declara em efetiva observância as disposições do concílio Tridentino e da constituição do arcebispado da Bahia sobre matrimônio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38408-3-novembro-1827-566712-publicacaooriginal-90232-pl.html>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto de 11 de agosto de 1831. Declara que os filhos ilegítimos de qualquer espécie podem ser instituídos por seus pais herdeiros em testamento, não havendo herdeiros necessários. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-37489-11-agosto-1831-564288-publicacaooriginal-88284-pl.html>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-261-3-dezembro-1841-561116-publicacaooriginal-84515-pl.html>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei N.º 261 de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Regulamentos/R120.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm). Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto 278, de 24 de março de 1890. Regula os efeitos civis dos casamentos celebrados antes de entrar em execução o decreto n. 181 de 24 de janeiro deste ano. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-278-24-marco-1890-516395-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto 521, de 26 de junho de 1890. Proíbe cerimônias religiosas matrimoniais antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sanção penal, processo e julgamento aplicáveis aos infratores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em 3 de novembro de 2025.

CAMPOS SALES. Circular do Ministério da Justiça. 11 de junho de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-475-11-junho-1890-516845-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

VIDE, Sebastião Moreira da (Arcebispo). Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo. Tipografia 2 de dezembro. 1853. Edições do Senado Federal. Vol. 79, 2011. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/574174/000789231\\_Constituicoes\\_primeiras\\_arcebispado\\_Bahia.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/574174/000789231_Constituicoes_primeiras_arcebispado_Bahia.pdf). Acesso em 3 de novembro de 2025.

REYCEND, João Baptista. *O sacrosanto e ecumenico Concilio de Trento em Latim e Portuguez*. Lisboa: OfficinaPatriarc. de Francisco Luiz Ameno, 1781.

### 5.1.2. Periódicos

A Notícia (RJ): edições diversas, 1890 – 1909. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=218731&pasta=ano%20189&pesq=&pagfis=0>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

A República (RJ): edições diversas, 1890 – 1899. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=739316&pesq=&pagfis=1>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Cidade do Rio (RJ): edições diversas, 1880 – 1909. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=085669&pesq=&pagfis=1>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Correio da Manhã (RJ): edições diversas, 1900 – 1909. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=089842&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Correio Paulistano (SP): edições diversas, 1870 – 1909. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=090972&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Diário do Brasil (RJ): edições diversas, 1880 – 1889. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=225029&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Diário do Commercio (RJ): edições diversas, 1880 – 1889. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=248070&pesq=&pagfis=1>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Diário do Rio de Janeiro (RJ): edições diversas, 1870 – 1879. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=094170&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Gazeta da Tarde (RJ): edições diversas, 1880 – 1909. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=226688&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Gazeta de Notícias (RJ): edições diversas, 1870 – 1915. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=103730&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação (RJ): edições diversas, 1870 – 1889. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=234788&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Jornal do Brasil (RJ): edições diversas, 1890 – 1909. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=030015&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

Jornal do Commercio (RJ): edições diversas, 1870 – 1915. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=364568&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

O Apóstolo: Periódico religioso, moral e doutrinário, consagrado aos interesses da religião e da sociedade (RJ): edições diversas, 1870 – 1909. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=343951&pesq=&pagfis=1>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

O Brazil-Médico: Revista Semanal de Medicina e Cirurgia (RJ): edições diversas, 1880 – 1915. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=081272&pesq=&11672>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

O Brazil: Folha Diária (RJ): edições diversas, 1890 – 1899. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=363626&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

O Economista (Lisboa, POR): edições diversas, 1890 – 1899. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=891029&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

O Fluminense (RJ): edições diversas, 1870 – 1915. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=100439&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

O Globo: Órgão da Agência Americana Telegráfica dedicado aos interesses do Comercio, Lavoura e Industria (RJ): edições diversas, 1870 – 1889. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=369381&pesq=&pagfis=1>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

O Paíz: edições diversas, 1880 – 1915. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=178691&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

O Tempo: edições diversas, 1890 – 1899. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=218731&pesq=>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

### 5.1.3. Livros e Relatórios

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código Filipino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* Tipografia do Instituto Filomático. Rio de Janeiro. 1870.

AZEVEDO, Alúcio. *O cortiço*. 30. ed. São Paulo: Ática, 1997.

CORREIA, Manoel Francisco. *Relatório e trabalhos estatísticos apresentados ao Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Império em 1876*. Rio de Janeiro: Typ. de H. J. Pinto, 1877.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Edipro, 2023 (publicação original de 1891).

TOTVÁRAD, Carlos Kornis de. *Reflexões sobre a emenda substitutiva*. Typ. Universal de Eduardo & Henrique Laemmert. Rio de Janeiro, 1861.

#### **5.1.4. Anais Legislativos**

BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados. 1890 – 1915. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28839>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

BRASIL, Anais do Parlamento. 1880 – 1889. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28839>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

### 5.1.5. Documentação policial e judicial

Auto Processual. Bigamia. Indiciado: Antonio José Ferreira Felix. 1902 - 1903. Acesso em: Museu da Justiça – Centro Cultural do Poder Judiciário, Rio de Janeiro-RJ.

Auto Processual. Bigamia. Indiciado: Alfredo da Silva Barbosa. 1897. Acesso em: Museu da Justiça – Centro Cultural do Poder Judiciário, Rio de Janeiro-RJ.

Auto Processual. Bigamia. Indiciado: Domingos Gomes ou Albino Elias Varella. 1898 - 1899. Acesso em: Museu da Justiça – Centro Cultural do Poder Judiciário, Rio de Janeiro-RJ.

Auto Processual. Bigamia. Indiciado: Jayme Barroso Pereira. 1907 - 1908. Acesso em: Museu da Justiça – Centro Cultural do Poder Judiciário, Rio de Janeiro-RJ.

Delegacia de Polícia da 17ª Circunscrição. Inquérito Policial 0095. Bigamia. Indiciada: Maria Ferreira da Silva. 1907. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Delegacia do 26º Distrito Policial. Inquérito Policial 1230. Bigamia. Indiciado: José Angelo Vieira da Cunha. 1910. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Delegacia de 2ª Instância. Inquérito Policial 0324. Bigamia. Vítima: Mathildes Rodrigues da Silva. 1911. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Pretoria do Rio de Janeiro. Inquérito Policial 0248. Poligamia. Indiciado: João Maurício de Matos. Vítima: Maria José Cavalcante Matos. 1898. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Pretoria do Rio de Janeiro. Inquérito Policial 0217. Inquérito Policial sobre Bigamia. José Augusto Vaz (indiciado) Cristina Rosa de Moraes (vítima). 1900. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Pretoria do Rio de Janeiro. Inquérito Policial 0471. Bigamia. Vítima menor. Acusado: Antônio Rodrigues Teixeira. Vítima: Maria Conceição. 1902. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Pretoria do Rio de Janeiro. Inquérito Policial 4190. Bigamia. Indiciado: Adão Pereira. Vítima Emiliana Lopes. 1907. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 0511. Paciente requer um habeas corpus referente ao crime de bigamia. Paciente: Joaquim José Gonçalves. 1870. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Supremo Tribunal de Justiça. Revista Criminal 0298. Recorrido acusado de bigamia. Partes: José Augusto de Miranda (recorrente) e João Lopes da Silva Lima (Recorrido). 1870 - 1871. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 0298. Paciente requer um habeas corpus referente ao crime de bigamia. Julio Augusto Saraiva Pinheiro. (paciente). 1886. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Supremo Tribunal Federal. Revista Criminal 1181. Revisão Criminal. Peticionário: Luís Adolfo de França des Genettes. Trajano de Sampaio, 1897. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 2238. Bigamia. Paciente: José Elisbão dos Reis. 1907. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

Vara Criminal do Rio de Janeiro. Inquérito Policial 0602. Bigamia. Indiciado: João Domingos. Vítimas: Maria Domingas e Maria José Guimarães. 1909. Acesso em: Sistema de Informações do Arquivo Nacional.

## 5.2. BIBLIOGRAFIA

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *História da Vida Privada, vol. 2. Império: A Corte e a Modernidade Nacional*. São Paulo, Cia das Letras, 1997., p. 42-43.

ALMEIDA, Ângela Mendes de (org). *Repensando a família no Brasil. Da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/Editora da UFRJ, 1987.

ALONSO, Angela. Crítica e contestação: o movimento reformista da geração 1870. *Revista brasileira de ciências sociais*, v. 15, p. 35-55, 2000.

ALVAREZ, M. C; SALLA, F. A; SOUZA, L. A. F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. In: *Justiça e História*, v. 3, n. 6. Porto Alegre: 2003.

ALVES, Ana Elizabeth Santos. Divisão sexual do trabalho: a separação da produção do espaço reprodutivo da família. *Trabalho, educação e saúde*, v. 11, p. 271-289, 2013.

AREND, Sílvia. *Amasiar ou casar? A família popular no final do século XIX*. Porto Alegre. Editora Universidade/UFRGS, 2001.

BALABAN, Marcelo. *O Poeta do lápis: a trajetória de Angelo Agostini no Brasil Imperial*. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2005.

BERTONCINI, Carla, PADILHA, Elisângela. A relativização do princípio da monogamia. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 31, n. 01, p. 89-105, 2022.

BONFIM, Thainá Araújo. *Nísia Floresta e a defesa do ensino de ciências e de matemática para meninas/mulheres (1831-1853): educação, matemática e a formação feminina no Brasil do século XIX*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2025.

BORELLI, Andrea. Casamento, Sacramento ou contrato civil? Considerações sobre a questão do casamento civil no Brasil (1830-1950). *ANPUH-XVII Encontro Regional de História*, 2004.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecidos. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. *Revista brasileira de estudos políticos*, v. 107, p. 227-266, 2013.

BRAGA, Isabel MR; DRUMMOND, Mendes. O Brasil setecentista como cenário de bigamia. In: *Estudos em Homenagem a Luis Antonio de Oliveira Ramos*, v. 1, p. 299-311, 2004.

BRITO, Juliana Ribeiro Ugolini. *Perspectiva histórica do casamento no Brasil: do casamento canônico ao casamento civil introduzido pelo Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890*. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito Civil. Faculdade de Direito, USP. 2020.

BRITO, Maria L. Alves. *As mulheres da Semana: construção de personagens femininas na crônica machadiana*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em História, 2017.

BUONICORE, Augusto. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. *Vermelho*, São Paulo, v. 8, p. 1-5, 2009.

CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro "Direitos das mulheres e injustiça dos homens" de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. *História (São Paulo)*, v. 30, p. 196-213, 2011.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Distintos olhares. Intolerância e a representação do "Outro" nos séculos XIX e XX. *Navegar*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 121-143, 2016.

CARVALHO, Cristiana Leite; WARMLING, Cristine Maria. *Dentistas Práticos no Brasil*. Pimenta Cultural, 2023.

CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CARVALHO, F. *Contribuição de Joaquim Felício dos Santos para o direito das sucessões no Brasil: fragmentos da história do direito civil brasileiro*. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017.

CARULA, Karoline. A imprensa feminina no Rio de Janeiro nas décadas finais do século XIX. *Revista Estudos Feministas*, v. 24, p. 261-279, 2016.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Política e religião: o estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção Nacional; 1830 – 1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

CHALHOUB, S. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CHALHOUB, Sidney, NEVES, Margarida de Souza, PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. *História em Cousas Miúdas: capítulos de história social na crônica no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2005.

CIARALLO, Gilson. O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual: o casamento civil e o processo de secularização da esfera jurídica no Brasil. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, 2009, 39.

CIARALLO, Gilson. O tema da liberdade religiosa na política brasileira do século XIX: uma via para a compreensão da secularização da esfera política. *Revista de Sociologia e Política*, v. 19, p. 85-99, 2011.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

\_\_\_\_\_. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência*. 2013. Dissertação de Mestrado no Programa de Pós Graduação de Culturas e Identidades Brasileiras. Universidade de São Paulo.

COUTO, F. F., FONSECA, L. e CARRIERI, A. de P. (2018) «O Contrato Sexual e o debate sobre a negação da esfera pública à mulher no Direito Brasileiro», *Cadernos de Direito Actual*, (9), pp. 189–198. Disponível em:

<https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/292>. Acesso em 3 de novembro de 2025.

CURTI-CONTESSOTO, Beatriz; DEÂNGELI, Maria Angélica; BARROS, Lidia Almeida. A (s) identidade (s) da mulher traduzida (s) nos conceitos denominados pelo termo casamento civil ao longo da história da legislação brasileira. *Linguística*, v. 37, n. 2, p. 49-63, 2021.

DA SILVA, Ana Rosa Clochet. Imprensa católica e identidade ultramontana no Brasil do século XIX: uma análise a partir do jornal O Apóstolo. *Horizonte: Revista de estudos de teologia e ciências da religião*, v. 18, n. 56, p. 542, 2020.

DE ARAUJO, João Vieira. *O código penal interpretado: Ed. Fac-Similar*. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

DE CAMARGO, Mônica Ovinski. O habeas corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, v. 25, n. 49, p. 71-94, 2004.

DE MELLO, Maria Tereza Chaves. *A república consentida: cultura democrática e científica do final do Império*. FGV Editora, 2007.

DE MENEZES, Lená Medeiros. *A presença portuguesa no Rio de Janeiro segundo os censos de 1872, 1890, 1906 e 1920: dos números às trajetórias de vida*. EVIS, p. 103, 2007.

DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. Bernardo Pereira Vasconcelos e o Código Criminal de 1830. *Revista da AJURIS*, v. 47, n. 149, p. 45-66, 2020.

DE SOUZA, Jaime Luiz Cunha; DE BRITO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. *Teoria & Pesquisa Revista de Ciência Política*, v. 18, n. 1, 2009.

DE SOUZA LOPES, Moisés Alessandro. A "intoxicação sexual" do novo mundo: sexualidade e permissividade no livro Casa-Grande & Senzala. *Mediações-Revista de Ciências Sociais*, 2003, 8.2: 171-189.

DE SOUZA, Ricardo Luiz. O antilusitanismo e a afirmação da nacionalidade. *Politeia-História E Sociedade*, v. 5, n. 1, 2005.

D'INCAO, Maria Ângela, “Mulher e Família Burguesa”. In: BESSANEZI, Carla. DEL PRIORE, Mary. *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto. 2006.

ELIAS, Daiane Lopes. “Embates discursivos: os escritos políticos dos republicanos liberais na queda do Brasil- -Império (1870-1891)”. In: BESSONE, Tânia Maria Tavares, et al. *Cultura escrita e circulação de impressos no Oitocentos*. São Paulo: Alameda, 2016.

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. *Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana*, n. 5, p. 144-172, 2010.

FARACO, Carlos. O povo como personagem. In: AZEVEDO, Aluísio. *Casa de Pensão*. São Paulo: Editora Ática, 1979.

FERREIRA, Tania Maria Tavares Bessone da Cruz. *Palácios de destinos cruzados: bibliotecas, homens e livros no Rio de Janeiro (1870-1920)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

FLORENTINO, M. e GÓES, J.R. *A Paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico*, Rio de Janeiro, 1790-1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FRANÇA, Aline de Souza Araújo. José Ricardo Pires de Almeida: um vulgarizador das ciências no Brasil do Século XIX. *Faces da História*, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 142-164, 2021.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

\_\_\_\_\_. *Interpretação do Brasil*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2016.

\_\_\_\_\_. *Novo mundo nos trópicos*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2015.

GABLER, Louise. “Inspecção-Geral das Terras e Colonização”. In: Arquivo Nacional. Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Imperial. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario>. Acesso em: 3 de novembro de 2025.

GALANTE, Rachel de Souza. *O punhal da fé: idéias políticas, jurídicas e religiosas sobre o casamento civil no segundo reinado*. 2008.

GOMES, Angela de Castro (org.). *Histórias de imigrantes e de imigração no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 7Letras, 2000.

GOMES, Edlaine de Campos. Morte em família: ritos funerários em tempo de pluralismo religioso. *Revista de Antropologia*, v. 49, p. 731-754, 2006.

GOUVÊA, Maria Cristina; XAVIER, Ana Paula. Retratos do Brasil: raça e instrução nos censos populacionais do século XIX. *Educação & Sociedade*, v. 34, p. 99-120, 2013.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não. Histórias de Mulheres da Sociedade Escravista Brasileira*. São Paulo, Cia. das Letras, 2005.

GRINBERG, Keila. *Código Civil e Cidadania*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

GRINBERG, Keila, Código Criminal. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

GRINBERG, Keila. “A História nos porões dos arquivos judiciários”. In: PINSKI, Carla Bassanezi, DE LUCA, Tania Regina (orgs.). *O historiador e suas fontes*. 1ª ed, 2ª reimp. São Paulo: Contexto, 2012.

HAUPT, Heinz-Gerhard. *Religião e nação na Europa no século XIX: algumas notas comparativas*. Estudos avançados, v. 22, p. 77-94, 2008.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, p. 595-609, 2007.

KLEIN, Herbert S. A integração social e económica dos imigrantes portugueses no Brasil nos finais do século XIX e no século XX. *Análise Social*, p. 235-265, 1993.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 205-242, 2006.

LARA, Luisa Abreu. *Patriarcalismo e monogamia: a desproteção das famílias paralelas como consequência do modelo patriarcal de família*. Instituto Brasileiro de Direito da

Família- IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1663/Patriarcalismo+e+monogamia%3A+a+desprote%>. Acesso em: 8 nov. 2025.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Nunes (ed.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas,, Brazil: Editora Unicamp, 2006.

LERNER, Gerda. *The creation of patriarchy*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1986.

LEVY, Maria Stella Ferreira. A escolha do cônjuge. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 26, p. 117-133, 2009.

MACHADO, Maria Helena. et al. (Ed.). *Ventres livres?: Gênero, maternidade e legislação. Brasil e Mundo Atlântico—Séculos XVIII e XIX*. Editora Unesp, 2022.

MARTINS, Guilherme Guimarães. *Vulgarização e triunfo das ciências: a imprensa científica na segunda metade do século XIX*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciências Humanas. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora-MG, 2017.

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. *Fractal: Revista de Psicologia*, Junho, 2009.

MATEUS, Elisandra Teresa Batoca. *A Evolução do Contrato de Casamento em Portugal e Angola*. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa-Portugal. 2021.

MENDES, Juliana Yeska Torres, et al. *Autores brasileiros no Jornal do Pará (1867-1878)*. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Pará, Instituto de Letras e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Letras, Belém, 2017.

MERRICK, Thomas; GRAHAM, Douglas. *População e desenvolvimento econômico no Brasil* (Rio de Janeiro: Zahar, 1981), 142. Cf tb. Karasch, *Slave Life*.

MISKOLCI, Richard. Reflexões sobre normalidade e desvio social. *Estudos de Sociologia*, 2003.

MOMESSO, Beatriz Piva et al. *Letras, ideias e culturas políticas: os escritos de Nabuco de Araújo (1843-1876)*. 2015.

MONTELEONE, Joana de Moraes. Costureiras, mucamas, lavadeiras e vendedoras: o trabalho feminino no século XIX e o cuidado com as roupas (Rio de Janeiro, 1850-1920). *Revista Estudos Feministas*, v. 27, n. 1, 2019.

MOREIRA, Almerinda; PORTO, Fernando; OGUISSO, Taka. Registros noticiosos sobre a escola profissional de enfermeiros e enfermeiras na revista "O Brazil-Médico", 1890-1922. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, v. 36, p. 402-407, 2002.

MORGANTE, Mirela Marin. *Mulheres, Gênero e Patriarcado: novas categorias da pesquisa histórica*. Cadernos de História, Ano IX, n. 1, 2014.

MUZART, Zahidé Lupinacci. "Uma espiada na imprensa das mulheres no século XIX". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol.11, n.1, 2003.

NEDER, Gizlene. Ideias Jurídicas, religião e punição: rigor e tolerância. *XVIII Simpósio de História da ANPUH, Londrina*. 2005.

NEDER, Gizlene; DA SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro. *Direito, religião e cultura política: variações*. Mauad X, 2019.

NERI, Marcelo Côrtes; DE MELO, Luísa Carvalhaes Coutinho. Novo Mapa das Religiões (New Map of Religions. *HORIZONTE-Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, p. 637-673, 2011.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista estudos feministas*, 2008, 16: 305-332.

OLIVEIRA, Carla Mary S. O Rio de Janeiro da Primeira República e a imigração portuguesa: panorama histórico. *Revista do arquivo geral da cidade do Rio de Janeiro*, v. 3, p. 149-168, 2009.

OLIVEIRA, Cristiane. Higiene matrimonial, sexualidade e modos de subjetivação no Brasil do século XIX (1847-1870). *Revista EPOS*, v. 4, n. 2, p. 00-00, 2013.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEDRO, Joana Maria. *Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe*. Tese (Doutorado em História social) -Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_. “Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica.” *História*, Vol. 24, n. 1, 2005

PINA, Selma Cristina Tomé; SILVA, Juvêncio Borges. *Cidadania Política Feminina no Brasil: a luta pela igualdade de representação democrática das mulheres*. Editora Dialética, São Paulo, 2025.

PINHEIRO, Alceste. O Apóstolo, ano I: a autocompreensão de um jornal católico do século XIX. In: *Anais do XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste-Intercom*, Divisão Temática de Jornalismo, Rio de Janeiro. 2009.

PORTELA, Adriano. *O padre imoral representação do padre concubinado na literatura*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Instituto de Letras, Salvador, 2014.

REIS, E. C.; DUARTE, F. S. O Episcopado brasileiro e a acolhida dos ensinamentos políticos e sociais dos Papas na República do Brasil (1889-1890). *Revista Historiar*, [S. l.], v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: [//historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/45](http://historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/45). Acesso em: 28 ago. 2024.

RIBEIRO, Ana Paula Goulart; HOHLFELDT, Antônio Carlos; BARBOSA, Marialva Carlos. *História da imprensa no Brasil do século XIX*. Editora da PUCRS, 2024.

RIBEIRO, Lavina Madeira. *Imprensa e Espaço Público: a institucionalização do jornalismo no Brasil (1808 1964)*. Rio de Janeiro: E-papers Serviços Editoriais, 2004.

RIBEIRO, L. M. “Imprensa e Esfera Pública como Fins em Si Mesmas”. In: RIBEIRO, L. N. *A Institucionalização do Jornalismo no Brasil*. Tese de Doutorado em Antropologia. Unicamp. Campinas, 1998.

ROCHA, Ana Vitória Sampaio Castanheira. Em defesa da família! o combate ao casamento civil na imprensa católica ultramontana (1864-1890). *Ars Historica*, n. 11, p. 70-88, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. 3a edição. Editora expressão popular, São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAMARA, Eni Mesquita. “Tendências atuais da família no Brasil”. In: ALMEIDA, Ângela Mendes de (org). *Repensando a família no Brasil. Da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/Editora da UFRJ, 1987.

\_\_\_\_\_. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1986 .

SANTIROCCHI, I. D. *Questão de Consciência: os Ultramontanos no Brasil e o Regalismo do Segundo Reinado (1840-1889)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Reformas da Igreja em contraposição: o pombalismo luso e o ultramontanismo brasileiro (séculos XVIII e XIX). *Itinerantes: Revista de Historia y Religión*, n. 5, p. 65-90, 2015.

SANTOS, M. A. C. M., & SALLES, V. L. R. (2014). O corpo em transe: a moral sexual sobre o corpo feminino no Brasil no final do século XIX e início do XX. *Estação Literária*, 13, 120-132.

SANTOS, Samantha S. *O casamento e a condição jurídica da mulher*. Emais Editora, Florianópolis-SC, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil do século XIX*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1993.

SEYFERTH, Giralda. Concessão de terras, dívida colonial e mobilidade. *Estudos sociedade e agricultura*, 1996.

SILVA, Ivo Pereira da. Do casamento misto ao casamento civil no Brasil: debates parlamentares em torno do matrimônio na segunda metade do século XIX. *Revista Portuguesa de História*, x. XLVI, pp. 391-411, 2015.

SILVA, Juvêncio Borges. *Cidadania Política Feminina no Brasil: a luta pela igualdade de representação democrática das mulheres*. Editora Dialética, 2025.

SILVA, Laila Tháís Correa e. *Dos projetos literários dos "homens de letras" à literatura combativa das mulheres de letras: imprensa, literatura e gênero no Brasil de fins do século XIX*. 2021. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1642157>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SILVEIRA, Alessandra da Silva. *O amor possível: um estudo sobre o concubinato no Bispado do Rio de Janeiro em fins do século XVIII e no XIX*. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. 2005. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1601266>. Acesso em: 14 out. 2024.

SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil Sudeste, século XIX*. 2 ed. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2011.

SOLIVA, Thiago Barcelos. Uma cultura dos contatos: sexualidades e erotismo em duas obras de Gilberto Freyre. *Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades*, 2012, 6.07.

SONTAG, Ricardo. "Curar todas as moléstias com um único medicamento": os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 2016.

TRUZZI, Oswaldo; MATOS, Maria Izilda. Saudades: sensibilidades no epistolário de e/immigrantes portugueses (Portugal-Brasil 1890-1930). *Revista Brasileira de História*, v. 35, p. 257-277, 2015.

UEMORI, Celso. Joaquim Nabuco: um jacobino contra a aristocracia? *Lutas Sociais*, n. 13/14, p. 66-79, 2005.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Org. e introd. de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 1999. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*. Editora José Olympio, 2011.

VIEIRA, Taís Elaine do Nascimento. Status jurídico da mulher brasileira no século XIX. *Revista Transdisciplinar Logos e Veritas*, Vol. 01, nº 01, 2014.

VILAÇA, Helena. Territorialidades religiosas em Portugal. *Mediações*, v. 21, n. 2, p. 197-217, 2016.

ZIMERMAM, Tânia Regina. O Direito do Divórcio no Império Alemão (1871-919). *Akrópolis-Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*, v. 10, n. 1, 2002.

ZUGNO, V. L. (2015, April). A “Pastoral Coletiva” de 1890: A Igreja Católica entre o Estado Laico e a Liberdade Religiosa. In: *Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST* (Vol. 2, pp. 192-207).